

RELATÓRIO MENSAL HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÕES DE CONHECIMENTO

“GRUPO ADAMANTINA”

Fevereiro/março de
2026

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

RÁPIDO LINENSE LTDA

TRANSPORTES LABOR LTDA

M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO
LTDA

QUADRO RESUMO

Credor(a)	Valor 2º Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Carlos Roberto de Carvalho	R\$ 24.235,34	R\$ 106.684,39	R\$ 122.866,39	Classe I – Trabalhistas
Sérgio Ricardo Alves Ribeiro	N/A	R\$ 90.525,32	R\$ 89.773,13	Classe I – Trabalhistas
Nelson Pinto	N/A	R\$ 17.817,32	R\$ 16.992,78	Classe I – Trabalhistas
José Rodrigo de Lima Bastos	N/A	R\$ 61.586,72	R\$ 61.586,72	Classe I – Trabalhistas
Robson Antônio dos Santos	N/A	R\$ 46.290,83	R\$ 42.532,68	Classe I – Trabalhistas
Alex Euclides da Silva	N/A	R\$ 46.059,66	R\$ 46.059,66	Classe I – Trabalhistas
Luiz Carlos Lucena Barros	N/A	R\$ 24.649,19	R\$ 24.649,19	Classe I – Trabalhistas
Ater de Freitas	R\$ 12.369,98	R\$ 6.169,57	R\$ 3.859,19 ¹	Classe I – Trabalhistas
Roberto Severino dos Santos	R\$ 12.065,63	R\$ 40.474,34	R\$ 39.956,05	Classe I – Trabalhistas
Rodrigo Folla Marchioli	N/A	R\$ 4.047,43	Não sujeito	Não sujeito

¹ O crédito apurado pela Administradora Judicial é de R\$ 3.859,19, que, somado ao crédito já listado (R\$ 12.369,98) em favor do credor, perfaz o montante total de R\$ 16.229,17.

Credor(a)	Valor 2º Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Dirce Franca Furtado	N/A	R\$ 22.065,55	R\$ 860,44	Classe I – Trabalhistas
José Luís Rovedilho	R\$ 6.030,68 ²	R\$ 13.507,04	Não sujeito	Não sujeito
Siloé Nogueira da Silva	N/A	R\$ 1.303,03	R\$ 1.303,03	Classe III – Quirografários
Marcelo Aparecido Pantano	N/A	R\$ 507,66	R\$ 459,79	Classe III – Quirografários

² Os créditos que constam habilitados são distintos daqueles analisados no presente relatório.

I. CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Carlos Roberto de Carvalho
CPF/CNPJ	038.704.288-13
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 106.684,39, na Classe I – Trabalhistas.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 24.235,34	Classe I - Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 106.684,39	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 17/03/2026
II	Formulário de habilitação administrativa de crédito
III	Instrumento de procuração
IV	Documento de identificação pessoal (CNH)
V	Cópia da OAB de seu patrono
VI	Certidão de habilitação de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista nº 0010914-58.2024.5.15.0061, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de “habilitação de crédito” – erroneamente classificado, visto que o Requerente já possui crédito habilitado na relação de credores – apresentado por Carlos Roberto de Carvalho, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 106.684,39 (cento e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Carlos, o montante de R\$ 24.235,34 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), na Classe I - Trabalhistas, o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos. Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Carlos, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Carlos e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como motorista de ônibus rodoviário, no período de **01/11/2022 a 17/10/2024**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento ação trabalhista nº 0010914-58.2024.5.15.0061, em trâmite perante a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em 04/02/2025 (**anexo 1**), ao pagamento de: verbas rescisórias no valor de R\$ 22.659,97; multa do art. 477 da CLT no valor de R\$ 3.014,91; multa do art. 467 da CLT no valor de R\$ 11.329,98; recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40%; horas extras e reflexos, adicional noturno, DSRs e indenização por intervalos intrajornada e interjornadas suprimidos; PLR no valor total de R\$ 2.330,00; e diferenças de vale-alimentação.

Diante da condenação acima descrita, foram opostos embargos de declaração pelas Recuperandas, alegando que a r. sentença acima descrita conteria erro material, indicando que a condenação ao pagamento das verbas rescisórias apresentava divergências com os valores apontados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Os referidos embargos foram acolhidos pelo D. Juízo trabalhista, conforme se observa:

Assim, para sanar o erro material, retifico a sentença para constar no primeiro parágrafo de fls. 604 o seguinte:

“Tendo em vista que, em réplica, o reclamante não impugnou os valores discriminados no TRCT, alegando apenas a ausência de pagamento, condeno a primeira reclamada a pagar ao reclamante o valor líquido de **R\$21.638,53** correspondente às verbas rescisórias de fls. 325/326.”

Posto isto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração interpostos por **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA. E OUTRAS**, para, nos termos da fundamentação supra, sanar o erro material constante na sentença.

Por conseguinte, em 07/03/2025, o Requerente foi intimado a fim de que apresentasse seus cálculos de atualização do débito, considerando a r. sentença acima descrita. Assim, foi apresentada planilha de atualização do débito, a qual foi impugnada pela Recuperanda. Na ocasião da impugnação, a Recuperanda apresentou sua própria planilha de cálculos, atualizando o crédito até o dia 20/11/2024 (data do pedido recuperacional), a qual foi homologada pelo D. Juízo trabalhista (**anexo 2**).

Após a homologação supramencionada, a z. Serventia trabalhista apresentou nova planilha de cálculos (**anexo 3**), também limitada ao dia 20/11/2024, a fim de incluir valores referentes a custas processuais. Essa nova planilha foi utilizada na elaboração da certidão de habilitação de crédito encaminhada pelo Requerente (**anexo 4**).

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que o seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Ademais, no que se refere ao valor do crédito, verifica-se que o montante objeto do pedido do Requerente não corresponde ao valor correto a ser habilitado na relação de credores, visto que o credor se limitou a indicar apenas o valor indicado como “Principal + Juros de mora” na certidão encaminhada (vide **anexo 4**), desconsiderando o crédito decorrente de FGTS, o qual também se sujeita aos efeitos da recuperação judicial³:

³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I do quadro geral de credores.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (Grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2401182-48.2025.8.26.0000; Des. Relator: Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 25/02/2026).

Reclamante: **CARLOS ROBERTO DE CARVALHO**Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**Data Últ. Atualização: **20/11/2024**Data Liquidação: **20/11/2024****Resumo da Atualização do Cálculo**

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	106.684,39
DEPÓSITO FGTS	16.182,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	21.388,81
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	12.953,68
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.200,00
Total Devido Pelo Reclamado	158.408,88

1-Exequente: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, CPF nº
038.704.288-13, Crédito Trabalhista.

Principal + Juros de mora: R\$106.684,39 (atualizado até 20/11
/2024)

FGTS + Multa de 40%: R\$16.182,00 (atualizado até 20/11/2024)

Nesse sentido, considerando o acréscimo do saldo referente ao FGTS ao montante solicitado pelo Credor, o crédito trabalhista devido pelo Sr. Carlos Roberto de Carvalho perfaz o montante de R\$ 122.866,39 (cento e vinte e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em nome do Sr. Carlos Roberto de Carvalho (R\$ 24.235,34) seja majorado para o montante de **R\$ 122.866,39 (cento e vinte e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos)**, a ser mantido na Classe I - Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Carlos Roberto de Carvalho
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 122.866,39

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

II. SÉRGIO RICARDO ALVES RIBEIRO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Sérgio Ricardo Alves Ribeiro
CPF/CNPJ	139.659.358-60
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 90.525,32, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 90.525,32	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 17/03/2026.
II	Formulário de habilitação administrativa de crédito.
III	Instrumento de procuração.
IV	Decisão de homologação de cálculos proferida no âmbito da ação trabalhista nº 0010985-31.2024.5.15.0103, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.
V	Documento de identificação pessoal (CNH).

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Sérgio Ricardo Alves Ribeiro, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 90.525,32 (noventa mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Sérgio e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como motorista de ônibus rodoviário, no período de **22/11/2022 a 16/10/2024**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento ação trabalhista nº 0010985-31.2024.5.15.0103, tramitada perante a 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

No âmbito da ação trabalhista, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **29/03/2025 (anexo 5)**, ao pagamento de aviso prévio indenizado; 13º proporcional; férias + 1/3, do período de 22/11/2022 a 21/11/2023; férias proporcionais; multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das verbas rescisórias; multa do art. 477, § 8º da CLT; horas extras; reflexos das horas extras nos dsr's (domingos e feriados), bem como os reflexos de ambos (horas extras e dsr's) nos 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (8%); indenização correspondente às horas de descanso que deixaram de ser usufruídas em face da não fruição integral dos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT; j); indenização correspondente aos minutos de descanso que deixaram de ser usufruídos, em face da não

fruição integral do intervalo de 1h00 para refeição e descanso (art. 71, § 4º, da CLT); adicional noturno e reflexos nos dsr's, bem como reflexos de ambos nos 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (8%); l) FGTS (8%) referente aos meses de dezembro/2022, janeiro/2023 e de junho/2023 a setembro/2024; PLR referente ao período de 01/05/2022 a 30/04/2024; indenização de cestas básicas de todo o pacto laboral. Além disso, foi decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia **16/10/2024**.

Diante da condenação acima descrita, a Recuperanda opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo D. Juízo trabalhista:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos Embargos Declaratórios interpostos pelas reclamadas **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA. E OUTROS**, em face de sua tempestividade para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo consoante os termos e limites da fundamentação supra, **integrando a presente Decisão de Embargos Declaratórios a Sentença já prolatada nos autos (ID 7438c7c)**.

Diante disso, a Recuperanda interpôs Recurso Ordinário, tendo o E. TRT15, por meio de acórdão proferido em 17/06/2025, dado provimento ao recurso, reformando a r. sentença condenatória conforme se observa:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido CONHECER do recurso interposto por Expresso Adamantina Ltda e Outras e o **PROVER**, para excluir da condenação as horas deferidas com base no art. 71, § 4º, da CLT, nos termos da fundamentação. Fica mantido o valor arbitrado à condenação.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2025.

Por conseguinte, em razão de divergências em relação aos cálculos, o D. Juízo trabalhista nomeou perito, a fim de que elaborasse laudo contábil. O referido perito apresentou planilha de cálculos com atualização do débito até o dia 19/12/2024 (**anexo 6**) a qual foi homologada pelo D. Juízo trabalhista por meio de r. decisão proferida em 08/01/2026 (**anexo 7**).

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que o seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor a ser listado, denota-se da r. sentença de homologação dos cálculos elaborados pelo perito contábil (vide **anexo 6**) que o crédito foi atualizado até o dia **19/12/2024** – data posterior ao pedido de recuperação judicial –, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, conforme planilha de cálculo ora apresentada e elaborada por meio do sistema PJe-Calc (**anexo 8**) esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), tendo utilizado os mesmos critérios do cálculo homologação na ação trabalhista, tendo constatado que deve ser listado em favor do Sr. Sérgio Ricardo

Alves Ribeiro, o crédito no valor de **R\$ 89.773,13 (oitenta e nove mil setecentos e setenta e três reais e treze centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 89.773,13 (oitenta e nove mil setecentos e setenta e três reais e treze centavos)**, na **Classe I - Trabalhistas**, em favor do Sr. Sérgio Ricardo Alves Ribeiro.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Sérgio Ricardo Alves Ribeiro
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 89.773,13

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

III. NELSON PINTO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Nelson Pinto
CPF/CNPJ	022.935.467-05
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 17.817,32, na classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 17.817,32	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 17/03/2026
II	Formulário de habilitação de crédito
III	Procuração e documento pessoal (CNH)
IV	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 1000657-98.2024.5.02.0034, em trâmite perante a 34ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região de São Paulo/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Nelson Pinto, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 17.817,32 (dezessete mil oitocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos) na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Nelson e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **01/10/2022** a **22/03/2023**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 1000657-98.2024.5.02.0034, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **11/02/2025 (anexo 9)**, ao pagamento de verbas consistentes em: horas extras e reflexos, indenização pela supressão dos intervalos intrajornada e interjornada, diferenças de adicional noturno e domingo e feriados em dobro, participação nos lucros e resultados proporcional, cestas básicas não fornecidas e multa do art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

A r. sentença transitou em julgado em **04/04/2025**.

Ato contínuo, em razão de divergências em relação aos cálculos, o D. Juízo trabalhista nomeou o perito contábil, que apresentou os cálculos sob o ID 1e555de (**anexo 10**), o qual foi posteriormente homologado.

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**). Entretanto, o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, devido ao advogado do Habilitante, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, visto que a r. sentença que os fixou foi proferida em **11/02/2025**, data posterior ao pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor do crédito, denota-se da planilha de cálculo (vide **anexo 10**) que o crédito foi atualizado até o dia **01/06/2025**, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, conforme planilha de cálculo ora apresentada e elaborada por meio do sistema PJe-Calc (**anexo 11**) esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), tendo utilizado os mesmos critérios do cálculo homologação na ação trabalhista, excluindo-se da composição do crédito as custas judiciais, a contribuição social e os honorários advocatícios, tendo constatado que deve ser listado em favor do Sr. Nelson Pinto, o crédito no valor de **R\$ 16.992,78 (dezesesseis mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 16.992,78 (dezesesseis mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Nelson Pinto.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Nelson Pinto
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 16.992,78

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

IV. JOSÉ RODRIGO DE LIMA BASTOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	José Rodrigo de Lima Bastos
CPF/CNPJ	085.085.257-96
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 61.586,72, na classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 61.586,72	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 17/03/2026
II	Formulário de habilitação de crédito
III	Procuração e documento pessoal (CNH)
IV	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 1000807-13.2024.5.02.0056, em trâmite perante a 34ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por José Rodrigo de Lima Bastos, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 61.586,72, (sessenta e um mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. José e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **17/07/2023** a **21/05/2024**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 1000807-13.2024.5.02.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **13/09/2024 (anexo 12)**, ao pagamento de verbas consistentes em: saldo salarial (21 dias); aviso prévio (30 dias); 13º salário proporcional (6/12) considerando o aviso prévio; férias proporcionais (11/12) com o terço constitucional, considerando o aviso prévio; FGTS relativo a todo o pacto laboral, e multa de 40% sobre a integralidade devida, deduzindo-se os valores já recolhidos; multa do artigo 467 da CLT; multa do artigo 477 da CLT; horas extras por sobrejornada excedentes a 8ª hora diária e a 44ª semanal; horas extras por não concessão integral do intervalo intrajornada;

horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada de 11 horas durante todo o pacto laboral, com adicional de 50% de segunda a sábado e 100% aos domingos e feriados; adicional noturno; PLR proporcional; e cesta básica/vale alimentação relativo aos períodos de julho de 2023 a outubro de 2023, janeiro a março de 2024 e maio de 2024.

A Recuperanda interpôs recurso ordinário em face da r. sentença, tendo o TRT2 dado provimento ao recurso nos seguintes termos:

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a observância das normas coletivas acerca da redução do intervalo intrajornada a partir de 11.11.2017, excluindo este título da condenação, quando passou a vigor a Lei 13.467/17, conforme fundamentação do voto da Relatora. Reduzir o valor da condenação para R\$ 30.000,00, com custas no importe de R\$ 600,00.

O v. acórdão em comento transitou em julgado em **06/02/2025**. Após o trânsito, foram apresentados, ao ID b8268c0, os cálculos de liquidação do crédito – com atualização até 20/11/2024 – pela Recuperanda (**anexo 13**), os quais foram posteriormente homologados pelo D. Juízo Trabalhista em 30/05/2025 (decisão de ID 72b4c88).

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor do crédito, denota-se da planilha de cálculo (vide **anexo 13**), que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), ou seja, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o crédito trabalhista detido pelo Sr. José Rodrigo de Lima Bastos, perfaz o montante de R\$ 61.586,72 (sessenta e um mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 61.586,72 (sessenta e um mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. José Rodrigo de Lima Bastos.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	José Rodrigo de Lima Bastos
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 61.586,72

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

V. ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Robson Antônio dos Santos
CPF/CNPJ	695.938.841-49
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 46.290,83, na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 46.290,83	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 17/03/2026.
II	Formulário de habilitação administrativa de crédito.
III	Instrumento de procuração.
IV	Documento de identificação pessoal (CNH).
V	Decisão de homologação de cálculo, bem como o respectivo cálculo homologado, proferida no âmbito da ação trabalhista nº 0010657-33.2024.5.15.0061, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Robson Antônio dos Santos, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 46.290,83 (quarenta e seis mil duzentos e noventa reais e oitenta e três centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Robson e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como motorista de ônibus rodoviário, no período de **11/04/2023** a **16/04/2024**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento ação trabalhista nº 0010657-33.2024.5.15.0061, tramitada perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

No âmbito da ação trabalhista, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **22/02/2025 (anexo 14)**, ao pagamento de saldo salarial; adicional noturno; horas extras, com reflexos em DSR, 13º salário, aviso prévio, férias + 1/3 e FGTS + 40%; horas de intervalo intrajornada suprimidas; diferenças de adicional noturno e respectivos reflexos; 13º salário integral e proporcional; férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3; DSR sobre horas extras; sete cestas básicas; FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre verbas rescisórias; e PLR proporcional ao tempo de serviço. Foram ainda deferidas as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Diante da condenação acima descrita, a Recuperanda opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo D. Juízo trabalhista, a fim de sanar omissão e contradição:

1) INTERVALO INTRAJORNADA – CCT - REDUÇÃO

Acolho os embargos de declaração para decidir que a norma prevista em CCT para redução do intervalo intrajornada é válida conforme decisão do C. STF, desde que respeitado o mínimo de 30 minutos, ADI 5.322. Assim, a previsão da CCT apresentada pela ré é aplicável ao caso e são devidas ao autor as diferenças de intervalo intrajornada não concedido calculadas conforme tempo mínimo de 30 minutos nos termos da CCT. Neste sentido é a recente decisão do Egrégio TRT 15, *in verbis*:

Por conseguinte, em 27/05/2025, o Habilitante foi intimado a apresentar seus cálculos de atualização do débito, considerando a r. sentença acima descrita. Assim, foi apresentada planilha de atualização do débito, que fora impugnada pela Recuperanda. Na ocasião da impugnação, a Recuperanda apresentou seus próprios cálculos (**anexo 15**), liquidando o débito até o dia do pedido recuperacional (20/11/2024), que foram homologados pelo D. Juízo trabalhista.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que o seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Necessário esclarecer, todavia, que, embora o crédito tenha sido devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), ou seja, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, ao pleitear a inclusão do crédito de R\$ 46.290,83 (quarenta e seis mil duzentos e noventa reais e oitenta e três centavos), o Sr. Robson, conforme planilha de cálculo homologada (vide **anexo 15**), não procedeu à dedução do IRPF (R\$ 1.607,26) e da contribuição social cota reclamante (R\$ 2.150,89), verbas estas que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN⁴. Além disso, tais verbas não integram o crédito do Sr. Robson, pois constituem direitos autônomos de terceiros, conforme entendimento do E. TJSP⁵.

Nesse sentido, o crédito detido pelo Sr. Robson Antônio dos Santos perfaz o montante de R\$ 42.532,68 (quarenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), o qual deve ser listado na Classe I - Trabalhistas.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

⁵ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO CREDOR. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO VERIFICAR SE OS CÁLCULOS DO CREDOR ESTÃO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.101/05. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE SÃO DEVIDOS SOMENTE ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. **CRÉDITOS RELATIVOS A INSS E IRPF QUE SÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIRO, QUE NÃO O TRABALHADOR HABILITANTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO HABILITANTE.** NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÕES AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CREDOR, FEITAS PELA RECUPERANDA, QUE FORAM ACOLHIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.” (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2177637-98.2023.8.26.0000; Des. Relator Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 28/09/2023).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R\$ 42.532,68 (quarenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), na Classe I - Trabalhistas, em favor do Sr. Robson Antônio dos Santos.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Robson Antônio dos Santos
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 42.532,68

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VI. ALEX EUCLIDES DA SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Alex Euclides da Silva
CPF/CNPJ	213.610.848-47
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 46.059,66, na classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 46.059,66	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	<i>E-mail</i> solicitando a habilitação de crédito, enviado em 09/03/2026
II	Procuração
III	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0011563-37.2024.5.15.0024, em trâmite perante Vara do Trabalho de Bauru/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Alex Euclides da Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito de R\$ 46.059,66 (quarenta e seis mil cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhista da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Alex e a Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **07/01/2019** a **05/06/2024**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0011563-37.2024.5.15.0024, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **07/05/2025 (anexo 16)**, ao pagamento de verbas consistentes em: saldo de salário de junho/2024 (5 dias), 13º salário proporcional de 2024 (5/12), férias proporcionais acrescidas de 1/3 (5/12), férias vencidas 2021/2022 de forma dobrada, férias vencidas 2022/2023 de forma simples, multa do art. 477 da CLT, aplicação do art. 467 da CLT, FGTS, cesta básica e indenização por danos morais.

Ato contínuo, o Habilitante e a Recuperanda interpuseram recurso ordinário, tendo o TRT15 negado provimento ao recurso do Habilitante e dado parcial provimento ao recurso da Recuperanda, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, conforme abaixo:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido conhecer dos recursos interpostos pelos demandantes, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao do autor E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao das rés para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

O v. acórdão em comento transitou em julgado em **22/08/2025**.

Por conseguinte, a Recuperanda apresentou os cálculos de liquidação (**anexo 17**), com a atualização do crédito até o dia 20/11/2024, os quais foram homologados pelo D. Juízo Trabalhista em 20/02/2026.

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor do crédito, denota-se da certidão de crédito (**anexo 18**) e da planilha de cálculo (vide **anexo 17**), que o crédito foi atualizado em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Nesse sentido, o crédito trabalhista detido pelo Sr. Alex Euclides da Silva, perfaz o montante líquido de R\$ 46.059,66 (quarenta e seis mil cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de R\$ 46.059,66 (quarenta e seis mil cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Alex Euclides da Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Alex Euclides da Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 46.059,66

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VII. LUIZ CARLOS LUCENA BARROS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Luiz Carlos Lucena Barros
CPF/CNPJ	120.123.018-78
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 24.649,19, na classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 24.649,19	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 09/03/2026.
II	Procuração.
III	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0011343-32.2024.5.15.0091, em trâmite perante Vara do Trabalho de Bauru/SP.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Luiz Carlos Lucena Barros, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor R\$ 24.649,19 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Luiz Carlos e a Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **23/10/2023** a **25/07/2024**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0011343-32.2024.5.15.0091, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **28/10/2024 (anexo 19)**, ao pagamento de verbas consistentes em: saldo salarial de 23 dias referentes a fevereiro de 2023, aviso-prévio indenizado, férias proporcionais (10/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (10/12), depósito de FGTS e multa de 40%.

Por conseguinte, o Habilitante interpôs recurso ordinário em face da referida sentença, tendo o TRT15 dado parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **conhecer o recurso ordinário interposto pelo autor e o prover em parte** para condenar a reclamada a pagar comissões e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, nos termos da fundamentação.

O v. acórdão em comento transitou em julgado no dia **24/03/2025**.

Ato contínuo, após controvérsia entre as partes a respeito da liquidação do crédito, o D. Juízo trabalhista, ao ID 607e4f2, homologou os cálculos de liquidação apresentados ao ID d826432 (**anexo 20**) pelos quais o crédito foi atualizado até o dia 20/11/2024.

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor do crédito, denota-se da certidão de crédito (**anexo 21**) e da planilha de cálculo (vide **anexo 20**), que o crédito foi atualizado em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Nesse sentido, deve ser habilitado em favor do Sr. Luiz Carlos Lucena Barros, o crédito de R\$ 24.649,19 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de R\$ 24.649,19 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Luiz Carlos Lucena Barros.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luiz Carlos Lucena Barros
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 24.649,19

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VIII. ATER DE FREITAS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ater de Freitas
CPE/CNPJ	226.805.968-54
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 6.169,57, na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 12.369,98	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 6.169,57	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, recebido em 09/03/2026.
II	Instrumento de Procuração referente aos processos nºs 0011343-32.2024.5.15.0091 e 0011563-37.2024.5.15.0024.
III	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0011343-32.2024.5.15.0091, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP.

IV	Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0011563-37.2024.5.15.0024, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bauru/SP.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Ater de Freitas, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 6.169,57 (seis mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito das seguintes ações trabalhistas:

- (i) **Processo nº 0011343-32.2024.5.15.0091, em trâmite perante Vara do Trabalho de Bauru/SP, ajuizada por Luiz Carlos Lucena Barros contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **28/10/2024** (vide **anexo 19**).
- (ii) **Processo nº 0011563-37.2024.5.15.0024, em trâmite perante Vara do Trabalho de Bauru/SP, ajuizada por Alex Euclides da Silva contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **07/05/2025** (vide **anexo 16**).

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

“Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista.** Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema n.º 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual.** **Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação.** **Extraconcursalidade reconhecida.** Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, tem-se que o crédito proveniente da ação n.º 0011343-32.2024.5.15.0091, indicada no item (i) acima, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **28/10/2024** (vide **anexo 19**) – antes do ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024).

Por outro lado, o crédito decorrente da ação nº 0011563-37.2024.5.15.0024, indicada no item **(ii)** acima, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a sentença de fixação dos honorários foi proferida naqueles autos em **07/05/2025** (vide **anexo 16**), ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024).

Ademais, no tocante ao valor a ser listado, verifica-se do cálculo elaborado e homologado na ação trabalhista nº 0011343-32.2024.5.15.0091 (vide **anexo 20**), que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **20/11/2024**, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, que prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, impõe-se a inclusão, em favor do Sr. Ater de Freitas, do crédito de **R\$ 3.859,19 (três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

Por fim, oportuno ressaltar que o Sr. Ater de Freitas já possui crédito listado em seu favor, decorrente de honorários advocatícios fixados em outras ações, no valor total de R\$ 12.369,98 (doze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido de habilitação apresentado para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 3.859,19 (três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos)**, a ser somado ao montante já listado de R\$ 12.369,98 (doze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), **totalizando o crédito de R\$ 16.229,17 (dezesesseis mil duzentos e vinte e nove reais e dezessete centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Ater de Freitas.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Ater de Freitas
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito objeto da habilitação	R\$ 3.859,19
Valor total dos créditos	R\$ 16.229,17

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

IX. ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Roberto Severino dos Santos
CPF/CNPJ	082.186.868-35
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 40.474,34, na classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 12.065,63	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 40.474,34	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	<i>E-mail</i> solicitando a habilitação de crédito, enviado em 11/03/2026.
II	Procuração e documento pessoal (CNH).
III	Carteira de identidade profissional (OAB).
IV	Principais peças e Certidão de Crédito expedida no âmbito do processo nº 0011099-96.2024.5.15.0061, em trâmite perante 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de impugnação de crédito apresentada por Roberto Severino dos Santos, por meio do qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado pelo valor de R\$ 12.065,63 (doze mil e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), passe a constar pelo montante de R\$ 40.474,34 (quarenta mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas.

Na mesma oportunidade, foi pleiteada a habilitação do crédito de R\$ 4.047,43 (quatro mil e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, em favor de seu patrono, Sr. Rodrigo Folla Marchioli, na Classe I – Trabalhistas.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Roberto e a Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **25/09/1998** a **12/06/2024**. A ausência de pagamento das verbas rescisórias ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0011099-96.2024.5.15.0061, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **26/02/2025 (anexo 22)**, ao pagamento de: verbas rescisórias, multa do artigo 477 da CLT no importe de um salário base do reclamante, multa do artigo 467 da CLT no importe de 50% do valor das verbas incontroversas, depósitos de FGTS (8%) incidentes sobre as verbas de natureza salarial pagas durante o contrato e sobre as deferidas em sentença, Participação nos Lucros e Resultados (PLR) referentes aos anos de 2019 a 2024, multas normativas previstas nas CCTs 2020/2022 e 2022/2024 pelo descumprimento das obrigações de pagar o PLR e o plano de saúde.

Por conseguinte, o Sr. Roberto interpôs recurso ordinário em face da referida r. sentença, tendo o TRT15 dado provimento ao recurso, nos seguintes termos:

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso ordinário interposto por ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS e **O PROVER**, para a) acrescer à condenação o pagamento da multa fixada na cláusula 56ª da CCT 2018/2019, pelo descumprimento das obrigações de pagar PLR e oferecer plano de saúde; e b) afastar a limitação da condenação estabelecida na r. sentença, nos termos da fundamentação.

O v. acórdão em comento transitou em julgado no dia **03/06/2025**.

Ato contínuo, foi apresentado os cálculos de liquidação ao ID 279781c (**anexo 23**), com atualização do crédito até 20/11/2024, os quais foram homologados pelo D. Juízo trabalhista na decisão de ID 94e667b.

Nessas condições, o crédito principal se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Por outro lado, o crédito detido pelo Sr. Rodrigo Folla Marchioli, decorrente de honorários advocatícios, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, visto que o seu fato gerador – sentença de fixação dos honorários proferida em 26/02/2025 – é posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024), de modo que o referido crédito não se sujeita aos seus efeitos, conforme entendimento consolidado do E. TJSP⁶.

No tocante ao valor do crédito, denota-se da planilha de cálculo (vide **anexo 23**), que o crédito foi atualizado em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. **Crédito de natureza extraconcursal.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

Necessário esclarecer, todavia, que, ao pleitear a inclusão do crédito de R\$ 40.474,34 (quarenta mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), o Sr. Roberto não procedeu à dedução do IRPF (R\$ 274,90) e da contribuição social (R\$ 243,39), verbas estas que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN⁷. Além disso, tais verbas não integram o crédito do Sr. Roberto, pois constituem direitos autônomos de terceiros, conforme entendimento do E. TJSP⁸.

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	27.520,93
FGTS	12.953,41
Bruto Devido ao Reclamante	40.474,34
DEPÓSITO FGTS	(12.953,41)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(243,39)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(274,90)
Total de Descontos	(13.471,70)
Líquido Devido ao Reclamante	27.002,64

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	27.002,64
DEPÓSITO FGTS	12.953,41
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	983,32
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OS PATRONOS DO RECLAMANTE	4.047,43
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA OS PATRONOS DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	274,90
Total Devido pelo Reclamado	45.261,70

⁷ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

⁸ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO CREDOR. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO VERIFICAR SE OS CÁLCULOS DO CREDOR ESTÃO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.101/05. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE SÃO DEVIDOS SOMENTE ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. **CRÉDITOS RELATIVOS A INSS E IRPF QUE SÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIRO, QUE NÃO O TRABALHADOR HABILITANTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO HABILITANTE.** NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÕES AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CREDOR, FEITAS PELA RECUPERANDA, QUE FORAM ACOLHIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.” (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2177637-98.2023.8.26.0000; Des. Relator Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 28/09/2023).

Nesse sentido, deve ser listado em favor do Sr. Roberto Severino dos Santos o crédito de R\$ 39.956,05 (trinta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a impugnação apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor de Roberto Severino dos Santos (R\$ 12.065,63) passe a constar pelo montante de **R\$ 39.956,05 (trinta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos)**, na Classe I – Trabalhistas. Outrossim, **rejeita-se** o pedido de habilitação do crédito de R\$ 4.047,43 (quatro mil e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, em favor do Sr. Rodrigo Folla Marchioli, visto que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme acima demonstrado.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Roberto Severino dos Santos
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 39.956,05

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

X. DIRCE FRANCA FURTADO

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Dirce Franca Furtado
CPF/CNPJ	074.439.428-77
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 22.065,55, na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 22.065,55	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de fls. 16.323/16.324 da recuperação judicial.
II	Instrumento de procuração – fl. 16.325.
III	Declaração de pobreza – fl. 16.326.
IV	Planilha de cálculo e Certidão de Crédito expedidas no âmbito do processo nº 1000690-95.2025.5.02.0085, em trâmite perante 85ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP – fls. 16.327/16.332.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Dirce Franca Furtado, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 22.065,55 (vinte e dois mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre a Sra. Dirce e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como analista de recursos humano pleno, no período de **15/10/2024** a **07/02/2025**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 1000690-95.2025.5.02.0085, em trâmite perante a 85ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **16/07/2025 (anexo 24)**, ao pagamento de verbas consistentes em: saldo de salário (7 dias), aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, no valor líquido de R\$ 8.241,94. A referida sentença transitou em julgado em **24/10/2025**.

Ato contínuo, a Habilitante apresentou cálculo de liquidação, apurando o montante de R\$ 22.065,55, atualizado até 30/11/2025 (**anexo 25**), o qual foi homologado pelo Juízo trabalhista e embasou a expedição de certidão para fins de habilitação.

Pois bem. Da análise da ação trabalhista supracitada, constatou-se que o crédito devido a título de principal se sujeita **parcialmente** aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ. Isso porque parte das verbas que compõem o crédito objeto do pedido de habilitação teve como fato gerador o término do contrato de trabalho do Requerente, ocorrido em **07/02/2025**, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**), não se sujeitando aos seus efeitos.

Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à análise da petição inicial, do TRCT (**anexo 26**) e da sentença condenatória (vide **anexo 24**), a fim de individualizar as verbas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, concluindo que apenas se enquadram nessa condição: **(i)** a parcela do FGTS referente ao mês de novembro de 2024; e **(ii)** a fração das férias proporcionais correspondente ao mesmo período.

Por sua vez, as demais verbas decorrentes da condenação – quais sejam, saldo de salário (7 dias), aviso prévio, 13º salário proporcional, a maior parte das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS posterior e multa de 40% – possuem fato gerador posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, motivo pelo qual não se sujeitam aos seus efeitos e não podem ser habilitados, **sem prejuízo de sua exigibilidade no âmbito da Justiça do Trabalho.**

No que tange ao valor do crédito a ser listado, verifica-se que o cálculo apresentado pela Habilitante considerou o FGTS e as férias proporcionais ao longo de quatro meses de trabalho. Todavia, considerando que o contrato teve início em 15/10/2024 e que a

recuperação judicial foi ajuizada em 20/11/2024, apenas a fração correspondente ao período anterior e com fato gerador anterior ao pedido recuperacional deve ser considerada para fins de habilitação.

No tocante ao FGTS, foi apurado o valor total de R\$ 2.469,60, já incluída a multa de 40%, referente a quatro meses. Excluída a multa – verba não sujeita –, remanesce o montante de R\$ 1.481,76, equivalente a R\$ 370,44 por mês. **Assim, apenas a fração de novembro, correspondente a R\$ 370,44, se sujeita à recuperação judicial, sendo o saldo de R\$ 2.099,16 não sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.**

Quanto às férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, o valor total indicado no TRCT (vide **anexo 26**) é de R\$ 1.960,00, correspondente a quatro meses, ou R\$ 490,00 por mês. **Dessa forma, apenas a fração de R\$ 490,00 se sujeita à recuperação judicial, permanecendo o saldo de R\$ 1.470,00 fora dos efeitos da recuperação judicial.**

Diante do exposto, conclui-se que o crédito sujeito à recuperação judicial, a ser incluído na Classe I – Trabalhistas em favor da Sra. Dirce Franca Furtado, perfaz o montante de R\$ 860,44 (oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), permanecendo o saldo remanescente passível de satisfação na esfera trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 860,44 (oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos)** na Classe I – Trabalhistas, em favor da Sra. Dirce Franca Furtado.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Dirce Franca Furtado
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 860,44

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

XII. JOSÉ LUÍS ROVEDILHO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	José Luís Rovedilho
CPF/CNPJ	041.154.288-56
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 13.507,04, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 13.507,04	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 03/01/2026.
II	Formulário de Habilitação.
III	Documento pessoal (CNH).
IV	Certidões de Habilitação e sentenças de liquidação expedidas nos autos dos processos nº 0010103-06.2023.5.15.0103, 0010332-58.2024.5.15.0061, 0011205-24.2023.5.15.0019 e 0011086-34.2023.5.15.0061

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por José Luís Rovedilho, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. Todavia, as Recuperandas não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento decorre de honorários periciais fixados em favor do Sr. José no âmbito das ações trabalhistas nº 0011099-96.2024.5.15.0061 e nº 0010638-60.2024.5.15.0050 (decisões de fixação ora apresentadas - **anexo 27**), em contraprestação aos serviços técnicos por ele prestados na qualidade de perito contábil, conforme quadro abaixo:

#	Ação	Valor	Data da nomeação	Data da Apresentação do Laudo	Data da Fixação dos honorários
1	0011099-96.2024.5.15.0061	R\$ 3.000,00	18/08/2025	13/10/2025	03/12/2025
2	0010638-60.2024.5.15.0050	R\$ 3.100,00	14/02/2025	12/03/2025	17/03/2025

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários periciais é a data da decisão que os fixou. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE NÃO DE PROVIMENTO. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. **NO CASO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, O FATO GERADOR É A DATA DA DECISÃO QUE OS ARBITROU. PRECEDENTES. NO CASO CONCRETO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS FORAM ARBITRADOS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, SENDO O CRÉDITO, PORTANTO, EXTRACONCURSAL, AINDA QUE A RELAÇÃO TRABALHISTA QUE ENSEJOU A PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO SEJA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO”. (grifamos). (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2340164-94.2023.8.26.0000; Des. Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 02/07/2024).

Nesse sentido, tem-se que ambos os créditos acima listados, decorrente de honorários periciais fixados em favor do Sr. José Luís Rovedilho nas ações nº 0011099-96.2024.5.15.0061 e nº 0010638-60.2024.5.15.0050, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que as decisões que os fixaram foram proferidas após o ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024).

Assim, a satisfação de tais créditos deverá ser perseguida no âmbito das próprias reclamações trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pelo Sr. José Luís Rovedilho, por se tratar de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

XIII. SILOÉ NOGUEIRA DA SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Siloé Nogueira da Silva
CPF/CNPJ	325.379.306-06
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 1.303,03 (mil trezentos e três reais e três centavos)

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.303,03	Não especificado

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 16/03/2026.
II	Fotografias da certidão de habilitação de crédito expedida no âmbito da ação indenizatória nº 5128069-79.2025.8.13.0024, em trâmite perante a 10ª Unidade Jurisdicional Cível – 28º JD de Belo Horizonte/MG.
III	Documento de identificação pessoal (CNH).

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Siloé Nogueira da Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 1.303,03 (mil trezentos e três reais e três centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de r. projeto sentença, proferido e homologado em **05/11/2025**, no âmbito da ação indenizatória nº 5128069-79.2025.8.13.0024, em trâmite perante

a 10ª Unidade Jurisdicional Cível – 28º JD de Belo Horizonte/MG (**anexo 28**). A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para:

1. Condenar o requerido a pagar à autora R\$1.000,00 (mil reais) pelos danos morais sofridos, corrigido monetariamente pelos índices da correção do Eg. TJMG e acrescido de juros de mora de 01% ao mês, ambos desde o arbitramento.

2. Condenar o requerido a pagar à autora R\$289,99 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) pelos danos materiais sofridos, corrigido monetariamente pelos índices da correção do Eg. TJMG desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 01% ao mês, a partir da citação.

Embora a r. sentença condenatória tenha sido proferida em **05/11/2025**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **20/12/2023**. Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador — a falha na prestação de serviços — é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Ademais, quanto ao valor a ser listado, verifica-se que o cálculo elaborado na referida ação indenizatória pela contadoria daquele D. Juízo – o qual foi utilizado como base para elaboração da certidão para fins de habilitação expedida naqueles autos – indica que a atualização ocorreu até dezembro de 2024 (**anexo 29**) ou seja, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Ocorre, todavia, que, ao proceder com a atualização do crédito, nos termos da sentença supracitada, até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024) (anexo 30) esta Auxiliar chegou ao mesmo valor indicado no cálculo elaborado pela contadoria daquele D. Juízo e na certidão para fins de habilitação.

Dessa forma, deve ser listado em favor da Sra. Siloé Nogueira da Silva o crédito no valor de **R\$ 1.303,03 (mil trezentos e três reais e três centavos)**, na **Classe III - Quirografários**.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 1.303,03 (mil trezentos e três reais e três centavos)**, na Classe III - Quirografários, em favor da Sra. Siloé Nogueira da Silva.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Siloé Nogueira da Silva
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 1.303,03

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

XIV. MARCELO APARECIDO PANTANO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Marcelo Aparecido Pantano
CPF/CNPJ	154.828.358-47
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 507,66

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 507,66	Não especificado

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 10/03/2026.
II	Sentença de extinção do cumprimento de sentença nº 0006152-36.2025.8.26.0019, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Cível de Americana/SP.
III	Instrumento de procuração.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Marcelo Aparecido Pantano, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 507,66 (quinhentos e sete reais e sessenta e seis centavos).

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 24/03/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de r. sentença proferida em **24/09/2025**, no âmbito da ação indenizatória nº 1017279-85.2024.8.26.0019, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Cível de Americana/SP (**anexo 31**). A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Diante de exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a requerida ao pagamento de **R\$454,68** para o autor a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso (30/07/2024, fls. 17) e acrescidos de juros a partir da citação.

Embora a r. sentença condenatória tenha sido proferida em **24/09/2025**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **02/08/2024**. Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se, a partir do e-mail encaminhado pelo Habilitante, que o crédito foi atualizado até **17/10/2025**, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que determina que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**):

Assunto: Habilitação de Crédito - **MARCELO APARECIDO PANTANO**

A Administradora Judicial da Expresso Adamantina Ltda

Prezada Dra. Natália Maria Neves Bast, bom dia!

Eu, Luciana Rosalen Cavalcanti, advogada sob a OAB/SP 381.036, auxiliar da Advogada Amanda Moreira Joaquim inscrita na OAB/SP 173.729, venho por meio deste, com fundamento no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** na Recuperação Judicial das empresas Expresso Adamantina Ltda.

Dados do Crédito:

- **Valor Total:** R\$ 507,66 atualizado no dia 17/10/2025, ao ingressar com o cumprimento de sentença nº 00006152-36.2025.8.26.0019.
- **Origem:** o cancelamento da viagem e o não reembolso das passagens ocorreram em **agosto de 2024**, antes do pedido de recuperação (20/11/2024) e muito antes do deferimento do processamento (19/12/2024). A sentença apenas reconheceu e liquidou um direito preexistente, não o criou.

Seguem em anexos os documentos comprobatórios.

Termos em que pede deferimento.

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), tendo constado que o valor a ser listado em favor da Habilitante é de **R\$ 1.037,66 (mil e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	Valor	Data base (correção)	Data base (juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (TJ/SP)	Juros de mora (1% a.m.)	Total
Dano Material	R\$ 454,68	30/07/2024	N/A	20/11/2024	1,011242174	R\$ 459,79	R\$ 0,00	R\$ 459,79

Ainda em relação ao cálculo, oportuno esclarecer que foi aplicada correção monetária com base na tabela prática do E. TJSP desde a data do desembolso (30/07/2024). Considerando, todavia, que o termo inicial da aplicação de juros de mora é a citação, ocorrida em 18/01/2025 – data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial –, esta Auxiliar não considerou a incidência de juros moratórios.

Assim, deve ser listado em favor do Sr. Marcelo Aparecido Pantano o crédito no valor de **R\$ 459,79 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, na **Classe III - Quirografários**.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 459,79 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, na **Classe III - Quirografários**., em favor do Sr. Marcelo Aparecido Pantano.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Marcelo Aparecido Pantano
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 459,79

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297



Anexo 1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010914-58.2024.5.15.0061

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2024

Valor da causa: R\$ 303.692,55

Partes:

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: TRANSPORTES LABOR LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
ATOrd 0010914-58.2024.5.15.0061
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTROS (8)

Vistos, etc.

Foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I – Relatório

Com as razões declinadas na petição inicial e documentos apresentados, o reclamante postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e a consequente condenação solidária das reclamadas (grupo econômico) ao pagamento das verbas rescisórias (salário de julho de 2024, saldo de salário de agosto de 2024, aviso prévio indenizado e projeções, férias simples e proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional), FGTS + 40%, horas extras e reflexos, DSR's, adicional noturno e reflexos, intervalo intrajornada e interjornadas e reflexos, multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, PLR, cestas básicas e vale-alimentação e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a expedição de ofícios e de guias para saque do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Protestos de estilo. Deu à causa o valor de **R\$303.692,55**.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência inaugural, oportunidade em que, frustrada a primeira tentativa de conciliação, contestaram os pedidos, pugnando pela improcedência da ação, pelas razões explicitadas. Protestos de estilo. Representação regular. Defesa acostada em

documentos. Na mesma sessão, foi concedido prazo de quinze dias para que o reclamante se manifestasse sobre a defesa e documentos e acerca da necessidade de produção de provas em audiência, ficando a audiência adiada *sine die*.

O reclamante apresentou réplica a fls. 445/596 e manifestação a fls. 597/598, alegando que não pretende produzir prova em audiência, restando encerrada a instrução processual.

A reclamada deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor.

Proposta conciliatória final recusada.

II – Fundamentação [1](#)

NO MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA e VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamada comprovou nos autos que dispensou o reclamante, sem justa causa, em 17/10/2024.

A dispensa sem justa causa ocorrida no curso do processo em que se discute o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, anotação de baixa e liberação de guias CD e SD, importa na perda superveniente do objeto da ação, no aspecto, com a consequente extinção do pleito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Acerca do tema, encontramos o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.
RESCISÃO INDIRETA. PERDA DO OBJETO. Dispensado o reclamante sem justa causa após o ajuizamento da ação trabalhista, perde o objeto o pedido de rescisão indireta, como, registrado no início da fundamentação da sentença. Não são devidas verbas rescisórias, já pagas, impondo-se a dedução determinada na sentença. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. O valor da multa do art. 477 da CLT não pode constar como dedução /compensação dos cálculos de liquidação, pois além de não foi objeto da reclamação trabalhista, foi paga pela reclamada, considerando que o pagamento das verbas rescisórias da dispensa sem justa causa ocorreu fora do prazo legal. Recurso provido. (TRT-1 - ROT: 01007903220185010511 RJ, Relator: MARISE COSTA RODRIGUES, Data de Julgamento: 06/05/2020, Oitava Turma, Data de Publicação: 15/05/2020)

Quanto às verbas rescisórias, a reclamada reconhece a ausência de pagamento dos títulos rescisórios discriminados no TRCT de fls. 325/326.

Tendo em vista que, em réplica, o reclamante não impugnou os valores discriminados no TRCT, alegando apenas a ausência de pagamento, condeno a primeira reclamada a pagar ao reclamante o valor **líquido** de R\$22.659,97 correspondente às verbas rescisórias de fls. 325/326.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT é devida, no valor de **R\$3.014,91 (salário do reclamante – interpretação restritiva²)**, uma vez que os títulos discriminados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não foram pagos.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Por força do art. 467, da CLT, devida a multa de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas – R\$11.329,98

Urge frisar que, como impõe penalidade, a multa estabelecida no artigo 467 da CLT, por princípio de Direito, deve ser interpretada restritivamente, motivo pelo qual entendo que esta somente se aplica às verbas devidas quando da rescisão contratual (saldo de salários, férias + 1/3, 13º salário), não incidindo sobre salários atrasados (não é verba rescisória), parcelas do FGTS devidas mês a mês, bem como sobre a multa de 40% do FGTS (incidência de multa sobre multa – *bis in idem*).

FGTS + 40%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVcD.

Em face do extrato de fls. 317/321, prova incontestada acerca da questão, restou comprovado que a primeira reclamada não promoveu corretamente o recolhimento do FGTS durante o lapso contratual, tampouco da multa rescisória de 40%, acarretando a procedência do pedido de FGTS (8%), incidente sobre as verbas de natureza salarial pagas durante o contrato e da multa rescisória de 40%, que deverão ser **depositados em conta vinculada do obreiro**, haja vista o disposto nos artigos 26 e 26-A, da Lei 8.036/90, conforme se apurar em liquidação por cálculos, por meio da evolução salarial, deduzindo-se os valores recolhidos sob iguais títulos, para se obstar o enriquecimento sem causa.

Cumprida a providência, proceda a Secretaria da Vara a expedição de alvará para possibilitar ao reclamante o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS, DSR's e REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS e INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega que trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornada média de 14 horas, de segunda a domingo, inclusive feriados, sem folga regular (7X1, 8X1, 9X1) e com intervalo intrajornada máximo de 20 minutos.

Assim, pugna pela condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras (a contar da 6ª diária e 36ª semanal ou, sucessivamente, a contar das 7h20min diárias e 44ª semanal, ou 8h diárias e 44ª semanal) e reflexos, adicional noturno e reflexos, DSR's e reflexos e intervalo intrajornada.

A reclamada, em defesa, aduz que a jornada de trabalho do reclamante sempre foi anotada corretamente nos controles de ponto (ficha de horário externo), com 30 minutos de intervalo intrajornada ou superior, conforme previsto em norma coletiva, ressaltando que todas as horas extras praticadas foram corretamente remuneradas ou compensadas.

Ainda, nega a existência de turno ininterrupto de revezamento e pugna pela aplicação do efeito modulador previsto no julgado da ADI 5322.

Assim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Esta é a controvérsia.

Em réplica, o reclamante não impugnou os horários lançados nos cartões de ponto, limitando-se a apontar diferenças a seu favor.

Nesses termos, quanto à jornada de trabalho do autor, prevalecem aquelas apontadas nos registros de ponto.

Logo, para saber se o reclamante faz jus a horas extras e reflexos, basta o exame dos controles de jornada e recibos de pagamento juntados aos autos.

Primeiramente, observo que o motorista profissional não tem direito à jornada reduzida de 6ª horas diárias e 36 horas semanais, pelo labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da CF), eis que não há trabalhadores se revezando na atividade econômica da empregadora, mas escalas ou jornadas variadas de trabalho, observando-se que a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, nos termos do art. 235-C, § 13, da Lei 13.103/15.

A jornada do autor, fixada contratualmente (fls. 311/314), é 7h20min.

Não há nos cartões de ponto anotação de tempo de espera, tampouco pagamento nos contracheques a referido título.

Em réplica, o reclamante apresentou demonstrativo, comprovando a existência de diferenças de horas extras e reflexos, diferenças de adicional noturno e reflexos, diferenças de DSR's e diferenças de intervalo intrajornada.

Ante o disposto na ADI 5322, não se pode considerar válida a concessão de descanso semanal após sete dias consecutivos de labor, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 235-D, da CLT, a contar de 12/07/2023 (modulação dos efeitos da ADI pelo STF).

Por força do disposto no artigo 59-B, parágrafo único, da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação.

Não obstante, no tocante ao banco de horas, estabelece o artigo 59, § 2º e 235-C, ambos da CLT (existe autorização normativa para até 12 horas de labor), limite diário de 12 horas de trabalho, o qual, frequentemente, não foi observado pela primeira reclamada (08/11/2022; 18/11/2022; 24/11/2022, dentre muitos outros).

Assim, constatado o descumprimento dos pressupostos de validade do regime especial de compensação, não há como considerar válido o sistema de compensação (banco de horas) adotado pela primeira reclamada.

Nessa trilha, os seguintes precedentes:

"[...]. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS - ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT AFASTADO 1. Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. 2. O entendimento do Eg. TRT está de acordo com a jurisprudência desta Eg. Corte, no sentido de que **a prestação de horas extras habituais após a 10ª (décima) hora diária, ou seja, em jornada superior ao limite legal do art. 59, § 2º, da CLT invalida o regime de banco de horas.** Julgados. 3. As disposições contidas na Súmula nº 85 do TST não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas'. Inteligência da Súmula nº 85, V, do TST. [...]" (, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DEJT 16.8.2019).

ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. INVALIDADE PARCIAL. BANCO DE HORAS INVÁLIDO. LABOR EXCEDENTE A 2 HORAS EXTRAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para que se considerem válidos materialmente o regime de banco de horas e o acordo de compensação semanal, **dentre outros requisitos, necessário seja respeitado o limite máximo de 2 horas extras diárias.** No caso, constatado o labor extraordinário ilícito habitual, **inválido materialmente o banco de horas, bem como o acordo de compensação semanal nas semanas em que constatada tal violação,** sendo devido o pagamento de diferenças de horas

extras. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, no particular. (TRT-9 - RORSum: 00007759320215090069, Relator: FRANCISCO ROBERTO ERMEL, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2021)

Assim, restou comprovada a existência de diferenças de horas extras e reflexos não quitados, pela irregularidade no banco de horas.

Logo, importando as jornadas registradas nos cartões de ponto em excesso aos limites legais de duração do trabalho, devidas as horas extras, assim consideradas as excedentes de 7h20min diárias, respeitado o limite de quarenta e quatro semanais, com o adicional de 50%, exceto para aquelas laboradas nos domingos e feriados, sem folga compensatória (vedada a folga compensatória após sete dias de labor ininterrupto – a contar de 12/07/2023 – ADI - 5322), que serão remuneradas com o adicional de 100%, nos moldes da Lei 605/49 (a apuração das horas extras deve observar ou o limite **diário** ou o limite **semanal**, a fim de evitar o bis in idem, devendo ser considerado o quantitativo mais favorável ao trabalhador). Sobre as horas laboradas no período à partir de 22h, incide o adicional noturno de 20%, aplicando-se a prorrogação prevista no § 5º do art. 73 da CLT.

Em face da habitualidade, as horas extras e adicionais deverão integrar a remuneração do reclamante e repercutir no cálculo dos DSR's (nestes compreendidos os domingos e feriados - Lei 605/1949, art. 7º, "a"; Súmula 172/TST e OJ nº 394 da SDI-1, do C. TST³), férias + 1/3 (CLT, art. 142, § 5º), aviso prévio indenizado (487, § 5º, da CLT), 13os salários (Súmula 45/TST) e FGTS + 40% (Lei 8.036/1990, art. 15, "caput"; Súmula 63/TST; e OJ n. 195 da SBDI-I do C. TST).

Indefiro o pedido de reflexos das horas extras em adicional noturno, uma vez que este título integra a base de cálculo das horas extras e a nova repercussão pretendida importa em *bis in idem*.

A apuração dar-se-á em liquidação por cálculos, observando-se a evolução da remuneração do reclamante, nos moldes da Súmula 264, do C. TST, o divisor 220, **a redução ficta da hora noturna**, tomando-se como época própria, para efeito de correção monetária, os índices do mês subsequente ao da competência, conforme entendimento cristalizado na Súmula 381 do Colendo TST, desconsiderando-se o tempo até cinco minutos que antecede e sucede a jornada de trabalho, computando-se, porém, como horário extraordinário, todo o excesso após esse limite, conforme previsto no § 1º do art. 58 da CLT e Súmula 366 do C. TST e **deduzindo-se os valores pagos sob iguais títulos ora deferidos – nos termos da OJ n. 415 da SBDI-I do C. TST**, para se obstar o enriquecimento sem causa, bem como desconsiderando-se eventuais dias não trabalhados pelo autor, tais como períodos de licença, faltas injustificadas e quaisquer outros afastamentos legais e, finalmente, os critérios de cálculo previstos nas súmulas 347 e 376 do C. TST. Para evitar distorções na quantificação das horas extraordinárias efetivamente prestadas, deve ser observado o período de fechamento dos cartões de ponto.

Reconhecida a ilegalidade do banco de horas adotado pela primeira reclamada, quando da liquidação das horas extras, deverão ser desconsideradas as horas compensadas por meio do banco de horas.

Restou reconhecido que a primeira reclamada não concedeu ao reclamante o intervalo intrajornada de forma regular.

O desrespeito a esse intervalo legal leva a obrigação do empregador indenizar o período (artigo 71, § 4º, da CLT).

Trata-se verdadeiramente de apenar o empregador em razão da supressão do tempo de intervalo mínimo garantido em lei, sendo este o meio encontrado pelo legislador para garantir efetividade às normas de saúde e segurança do trabalhador.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcD.

Logo, cumprindo o reclamante jornada de trabalho superior a 06 horas diárias, tinha direito à fruição de um intervalo de, no mínimo, 30 minutos, conforme previsto em norma coletiva, o que não foi observado rigorosamente pela primeira reclamada.

Destarte, condeno a primeira reclamada a pagar, com acréscimo de 50%, o **período efetivamente suprimido em cada refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os horários apontados nos cartões de ponto.**

A apuração dar-se-á em liquidação por cálculos, observando-se os mesmos critérios fixados para apuração das horas extras, inclusive com dedução dos valores pagos a título de **"horas de intervalo suprimidas"**.

DA SUPRESSÃO DO INTERVALO ENTRE JORNADAS

Segundo o art. 235-C, § 3º, da CLT, entre duas jornadas de trabalho deve haver um intervalo mínimo de 11 horas para descanso. Na hipótese de empregado que trabalha de segunda a sábado, folgando aos domingos, o intervalo de 11 horas deve ser somado com as 24 horas do repouso semanal remunerado (art. 235-D da CLT), totalizando 35 horas ininterruptas de descanso, uma vez que o primeiro não está absorvido pelo segundo.

Assim, se o empregado trabalha das 07h às 17h, por exemplo, só poderá voltar ao trabalho a partir das 04h do dia seguinte, após o descanso de 11

horas. Da mesma forma, se trabalhar no sábado até as 11 horas, só poderá voltar ao trabalho no domingo a partir das 22 horas, após ter descansado durante 35 horas consecutivas.

Feitas as devidas considerações legais acerca do intervalo entre duas jornadas de trabalho, passo a análise do pedido formulado pelo autor, com fundamento na violação do instituto.

Tendo em vista as jornadas constantes nos controles de frequência, constato que ocorreu de a reclamada não conceder ao reclamante o descanso de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, a exemplo do dia 16/12/2022, quando o reclamante encerrou o expediente às 22h20min e reiniciou a jornada no dia 17/12/2022 às 6h30min, após 8h10min de intervalo interjornadas.

Desta forma e considerando que a infringência do intervalo entre jornadas acarreta prejuízo direto ao titular do direito protegido, merecendo reparação, a empregadora fica obrigada a pagar o intervalo violado, com o adicional de 50%, por aplicação analógica do disposto no artigo 71, parágrafo 4º da CLT e na Súmula nº 110 do C. TST, consoante entendimento pacífico do C. TST, consolidado na OJ nº 355 da SBDI-1/TST, *in verbis*:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008 O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Assim, condeno a primeira reclamada ao pagamento do intervalo entre jornadas efetivamente suprimido, a título de indenização, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 235-C, § 3º e artigo 71, parágrafo 4º, ambos da CLT, aplicável este último por analogia, conforme se apurar em liquidação por cálculos.

Em face da natureza indenizatória da parcela, não produzirá quaisquer repercussões ou integrações, restando, portanto, indeferidos os pedidos de incidência sobre DSR's e feriados e sobre 13ºs salários, aviso prévio, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

A apuração dar-se-á em liquidação por cálculos, observando-se o divisor 220.

Registre-se que, no entender deste Juízo, quando o § 3º do art. 235-C, da CLT, estabeleceu que o motorista profissional tem direito ao descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas, não teve o desiderato que ampliar o descanso semanal remunerado previsto na Lei n. 605/49, mas apenas se refere à soma das 24 horas de **repouso semanal** com as 11 horas do art. 66 da CLT.

Nesses termos, tenho que o descanso semanal do motorista profissional, mesmo após o advento da Lei n. 12.619/2012, continua sendo de 24 horas, sendo que o fato de o empregado usufruir menos de 35 horas e mais de 24 horas de descanso, importa em violação do intervalo mínimo de 11h entre jornadas e não do RSR.

Frise-se, finalmente, que o STF, nos autos da ADI 5322, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 235-C, § 3º, da CLT, relativamente ao fracionamento do intervalo entre jornadas, a contar de 12/07/2023, o que deverá ser observado quando da liquidação da sentença.

PLR

O reclamante alega que não recebeu a PLR do período contratual.

A primeira reclamada, em defesa, aduz que o reclamante não recebeu a PLR por não cumprir os requisitos estabelecidos nos instrumentos normativos.

Eis os contornos do litígio.

Consta da CCT-2022/2024, a obrigação de pagamento da PLR em março de 2023, no valor R\$1.100,00.

A CCT-2023/2024, por sua vez, prevê o pagamento de PLR no valor de R\$1.230,00, em março de 2024.

Diante disso, cabia à primeira reclamada a comprovação do fato impeditivo do direito do autor, ou seja, que este não cumpriu os requisitos normativos para recebimento do benefício, na forma do artigo 818, II, da CLT.

Como desse ônus não se desincumbiu a primeira reclamada (não consta da norma coletiva redução da PLR em razão de faltas, infração de trânsito etc), o reclamante faz jus ao valor de R\$**2.330,00**.

CESTAS BÁSICAS E OU VALE-ALIMENTAÇÃO

O reclamante pugna pela condenação das reclamadas ao pagamento de cestas básicas e ou vale-alimentação, conforme previsto em norma coletiva.

Insurgindo-se contra a pretensão, a primeira reclamada aduz que sempre efetuou o pagamento ao reclamante de vale-alimentação/cesta básica, apontados nos contracheques.

Em suma, esta é a controvérsia.

Consta dos recibos juntados com a defesa pagamento de vale-alimentação somente nos meses de maio de 2023 (R\$150,00), junho de 2023 (R\$150,00), julho de 2023 (R\$375,00); agosto de 2023 (R\$375,00 + R\$255,00 referente a maio); setembro de 2023 (R\$375,00); outubro de 2023 (R\$375,00); novembro de 2023 (R\$375,00); dezembro de 2023 (R\$375,00); janeiro a junho de 2024 (R\$375,00); e julho a setembro de 2024 (R\$400,00).

Desta forma e considerando os valores fixados em norma coletiva, o reclamante faz jus ao vale-alimentação dos meses de novembro e dezembro

de 2022, no valor de R\$**510,00**; janeiro a abril de 2023, no importe de R\$**1.020,00**, e diferenças de junho de 2023, no valor de R\$**117,84** (valor devido R\$267,84 – R\$150,00 valor pago).

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O parágrafo 2o. do artigo 2o. da CLT, institui a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, determinando que todas as empresas que o integrem respondam pelos débitos laborativos, independentemente da data de sua constituição, início efetivo de suas atividades ou mesmo de sua integração ao grupo econômico, bastando, para a incidência da norma, que estejam integradas quando da exigibilidade, ainda que judicial, da obrigação.

Desta forma, e considerando que as reclamadas, em defesa, admitiram formar grupo econômico, responderão, solidariamente, pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente sentença.

Imposto de renda – Retenção

As reclamadas deverão comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, acaso incidentes, nos termos do artigo 46 da Lei número 8.541/1992.

A apuração deve ser feita mês a mês, aplicando-se as alíquotas pertinentes a cada mês, consoante pacífica jurisprudência nos E. TRF's e STJ nesse sentido, qual seja, de tributação do imposto de renda pelo regime de competência em ações judiciais que importem em parcelas atrasadas recebidas acumuladamente, atentando ao Ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e,

no mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal, artigo 3º.

Os juros de mora não devem ser considerados para a aferição da base de cálculo do imposto de renda na fonte (OJ nº 400 da SDI-1, do C. TST e Súmula 26 do Egrégio TRT da 15ª Região), por não representar acréscimo patrimonial do contribuinte, aos quais há que se atribuir a natureza indenizatória, ante o disposto no artigo 404 e seu parágrafo único do Código Civil de 2002.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

As reclamadas deverão, nos termos do artigo 43 da lei 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS, englobando tanto as parcelas devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, incisos I e II da lei de custeio) quanto àquelas a cargo do empregado (artigo 20 do mesmo dispositivo legal), autorizado o desconto destas últimas, na forma do disposto no artigo 30, inciso I, alínea 'a', da lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário deverá observar o regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), excluindo as parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da lei de custeio, da base de cálculo, observando ainda as alíquotas e, exclusivamente para a contribuição a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração.

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o

julgamento da controvérsia acerca das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (SESI, SENAC, SESC e outros), porque estas não se encontram previstas no art. 114, VIII e 195, I, a e II c/c 240 da Constituição da República.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Aos 07/04/2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento conjunto das ADC e ADI, 58 e 59, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho e, ao modular os efeitos da decisão, estabeleceu que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, na fase extrajudicial, ou seja, antes do ajuizamento (distribuição da reclamação trabalhista), deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 - ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e a na fase judicial, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02), sem acréscimos de juros, posto que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Desta forma e considerando o efeito vinculante das decisões proferidas, tais parâmetros deverão ser observados para a atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente sentença, até o advento da Lei nº 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, para estabelecer o IPCA como índice de correção monetária e fixar os juros de acordo com a taxa legal, que corresponderá à taxa Selic deduzido o IPCA, nas condenações cíveis.

Assim, o crédito trabalhista deferido na presente ação será atualizado pelo IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (art. 406 do CC, na sua redação anterior), até agosto de

2024, e, após, pelo IPCA e juros de mora conforme a taxa legal, nos termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do CC (vigente 60 dias após a publicação da Lei nº 14.905 /2024).

LIMITES DA CONDENAÇÃO

Registre-se, finalmente que, diante da previsão do artigo 840, § 1º, da CLT e artigo 492 do CPC, este último de aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 769 do CPC) é defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, de modo que o valor atribuído pelo reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do magistrado, motivo pelo qual a condenação no pagamento de valores que extrapolem aqueles atribuídos pelo próprio reclamante, importa em julgamento *ultra petita*.

Desta forma, os valores da condenação ficam limitados aos indicados pelo autor na petição inicial.

A limitação ora determinada não abarcará, todavia, os juros de mora e a correção monetária, os quais decorrem diretamente de preceito legal.

Importante registrar que, conforme parecer da comissão especial ao Projeto de Lei n. 6.787/2016, posteriormente transformado na Lei n. 13.467 /2017 (reforma trabalhista), ao expor os motivos da alteração da redação do artigo 840 da CLT, declarou que: "As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e como conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a

prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, conseqüentemente, atrasos para que a reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC." grifo nosso

Como se nota da exposição de motivos acima, evidente é o propósito do legislador de eliminar a **indeterminação** (valores ilíquidos, valores estimados, a apurar) dos valores indicados nas reclamações trabalhistas, o que impede o pleno conhecimento pelos envolvidos do que está sendo proposto.

Logo, no entender deste Juízo, a partir da edição da Lei n. 13.467/2017, os valores indicados na inicial representam o conteúdo preciso e explícito dos pedidos, não podendo a condenação extrapolá-los, em vista dos limites objetivos da lide (artigos 141 e 492 do CPC).

Entender de outro modo, aceitar a proposição de reclamações com pedidos indeterminados, torna letra morta as alterações realizadas pela Lei n. 13.467/2017 e afrontam os motivos pelos quais foi estabelecida a reforma do artigo 840 da CLT (se os valores indicados não representam limite à condenação - não permitem que os envolvidos tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto - o pedido é de R\$100,00, mas no caso de condenação, na liquidação, pode se transformar em R\$200,00, R\$300,00, R\$500,00...R\$1.000,00...R\$10.000,00...R\$1.000.000,00 - assim, todo o propósito do legislado se perde).

Nessa esteira os seguintes julgados do C. TST, senão veja-se:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS

VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional decidiu que, "quanto à limitação da condenação aos valores discriminados na petição inicial, a liquidação da sentença não está vinculada ao valor dado ao pedido pela peça inicial, **pois os valores atribuídos na inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos e são formulados para fins de fixação da alçada, não havendo falar em limite do valor dos pedidos**". II. Este Tribunal Superior firmou entendimento de que, na hipótese em que existe pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (...) III. Recurso de revista de que não se conhece" (RR- 087-48.2012.5.03.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/06/2019).

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PEDIDOS NA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A controvérsia cinge-se sobre, no processo do trabalho, o juiz estar adstrito aos valores indicados na exordial. O Regional entendeu que, em razão da informalidade típica do processo do trabalho, a aplicação do art. 460 do CPC de 1973 deve se dar na medida da sua compatibilidade. Consignou a Corte de origem que o juízo deve se ater aos pedidos formulados, mas não está adstrito aos valores indicados na exordial, que servem apenas de referência e estimativa para fixação do valor da causa e de outras bases. No entanto, **a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de haver julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos indicados pelo autor na petição inicial, extrapolando os limites da lide.** Precedentes das Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos

estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 100980520135150080, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/02/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020) grifo nosso

Finalmente, registro que o Egrégio Tribunal Regional da 12ª Região, ao analisar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (*IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000*), fixou a Tese Jurídica n. 06, segundo a qual: “Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.”

GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ante o disposto no § 4º do artigo 790 da CLT, entendo que deve ser presumida verdadeira a declaração de pobreza apresentada pelo empregado, quando não impugnada pela parte contrária.

Assim, não havendo impugnação a tais declarações de miserabilidade, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Tendo em vista que o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766, para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcd.

declarar inconstitucional o § 4º do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deixo de fixar honorários de sucumbência a favor do patrono das reclamadas.

Ante os termos do artigo 791-A da CLT, ao patrono do reclamante são devidos os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (a apurar em liquidação por cálculos), a cargo das reclamadas.

OFÍCIOS

Indefiro a expedição de ofícios considerando que as providências administrativas podem ser requeridas diretamente pela parte.

Registre-se que, com exceção de situações de grave violação a direitos de interesse público, a expedição, a requerimento do autor, de ofícios pela Justiça Trabalho a outros órgãos públicos, quando a própria parte pode exercer o direito de petição contra ilegalidade (artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da CF), tem se revelado, além de contraproducente (demanda grande trabalho para um resultado pífio), verdadeiro desvirtuamento das próprias funções do Poder Judiciário, cujo papel principal é a solução dos litígios e não fiscalizadora.

III – Dispositivo

POSTO ISTO, pelos fundamentos expendidos, com relação ao pedido rescisão indireta, anotação da data de baixa em CTPS e expedição de guias para saque do FGTS (ressalvados os recolhimentos ainda não efetivados) e habilitação ao seguro-desemprego, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC e, no mérito, julgo a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, para, no que acolhido das pretensões iniciais do autor e reconhecendo a formação de

grupo econômico, condenar as reclamadas, **Expresso Adamantina Ltda. (1ª reclamada), Vat – Viação Adamantina de Transportes Ltda. (2ª reclamada), Adamantina Express Transportes Ltda. (3ª reclamada), Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. (4ª reclamada), M. G. Transportes – Junqueiropolis Ltda. (5ª reclamada), Martins & Guimaraes Transporte e Turismo Ltda. (6ª reclamada), Rápido Linense Ltda. (7ª reclamada) e Transportes Labor Ltda. - EPP (8ª reclamada) e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda. (9ª reclamada), solidariamente, a recolher o FGTS e a multa rescisória em conta vinculada e a pagar ao reclamante, **Carlos Roberto de Carvalho**, os títulos deferidos na fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, a serem apurados em liquidação por cálculos, observando-se os parâmetros ali estabelecidos.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios a encargo das reclamadas, conforme tópico da fundamentação.

Cumprimento no prazo de 8 (oito) dias do trânsito em julgado.

Liquidação por cálculo. Observando-se as deduções dos valores pagos comprovados (a idêntico título) nos autos para que se evite o enriquecimento indevido.

Para atualização monetária, na fase extrajudicial, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e a na fase judicial, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02), sem acréscimos de juros, até agosto de 2024, e, após, pelo IPCA e juros de mora conforme a taxa legal, nos

termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do CC (vigente 60 dias após a publicação da Lei nº 14.905/2024). Tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei n. 6.899/81 e considerando o teor da Lei nº 14.905/2024, o valor dos honorários de sucumbência será atualizado pelo IPCA, a partir do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ). Os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída a cota-parte do empregador, na forma da OJ n. 348 da SBDI-I, do C. TST (nova interpretação da referida OJ - TST - RR: 200574920185040009). Nos termos do art. 39 da lei nº 8.177/1991, a atualização de valores será aplicada até a data do efetivo pagamento.

Caberá às reclamadas comprovar nos autos, nos prazos legais, os recolhimentos de contribuições previdenciárias da parte do empregado e do empregador, incidentes sobre as verbas salariais objeto da condenação, bem como eventual imposto de renda devido pelo reclamante, facultada a retenção dos tributos devidos pelo obreiro do montante condenatório.

Contribuição previdenciária com base no artigo 43, da Lei 8.212, de 1991, com as alterações da Lei 8.620 de 1993 e do Provimento n.º 1 de 1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo cada parte suportar seu encargo.

Oportunamente, proceda a Secretaria da Vara a expedição de alvará para possibilitar ao reclamante o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Ficam os litigantes cientes de que inexistente, em sede de primeiro grau, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, do C. TST., diante do "alcance" e da "profundidade" garantidos ao recurso ordinário pelo artigo 1.013, do Código de Processo Civil (parágrafo 1º), aplicável, subsidiariamente, ao Processo do Trabalho (art. 769, da CLT). Os Embargos Declaratórios devem, portanto, indicar de forma precisa e objetiva, a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, eventuais embargos

declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento, ou, ainda, fundados em falsa existência de omissão, contradição ou obscuridade, serão tidos como procrastinatórios, ensejando, pois, a aplicação da pertinente multa, além de eventual indenização compensatória, na forma dos artigos 80, 81 e 1.026, §2º, todos do Código de Processo Civil.

Custas pelas reclamadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$60.000,00, no importe de R\$ 1.200,00.

Intimem-se as partes.

1As referências aos números de folhas dos documentos foram indicadas considerando o download integral do processo no sistema PJE-JT, em arquivo no formato pdf, na ordem crescente.

2MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O referido dispositivo legal, por se tratar de penalidade, exige interpretação restritiva e, dessa forma, a sua base de cálculo deve ser fixada tão somente no salário base do trabalhador, e não na sua remuneração. Do teor do artigo 477, § 8º, infere-se que a predita multa corresponde ao valor do salário base percebido pelo trabalhador, sem os acréscimos de quaisquer outras parcelas, razão pela qual não há como se acolher a pretensão de que a referida penalidade incida sobre todas as parcelas de natureza salarial por ele eventualmente percebidas. (TRT-3 - RO: 00113641520185030103 MG 0011364-15.2018.5.03.0103, Relator: Mauro Cesar Silva, Data de Julgamento: 20/11/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: 23/11/2020.)

3I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023.

ARACATUBA/SP, 04 de fevereiro de 2025.

SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA - Juntado em: 04/02/2025 16:42:39 - 99eed78
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25020409141320600000250296172?instancia=1>
Número do processo: 0010914-58.2024.5.15.0061
Número do documento: 25020409141320600000250296172

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99eed78	04/02/2025 16:42	Sentença	Sentença



Anexo 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
0010914-58.2024.5.15.0061
: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTROS (8)

DECISÃO

Com a concordância expressa do reclamante (fl. 731) quanto ao cálculo apresentado pelas reclamadas às fls. 694/721, **homologo-o** para fixar o quanto devido em **R\$129.536,77**, sendo R\$111.625,35 de principal, **atualizado até 20.11.2024**, acrescido de R\$1.729,42 a título de juros de mora, incluindo R\$15.934,96 correspondentes ao FGTS e R\$247,04 referentes aos juros sobre o FGTS, ambos a serem depositados em conta vinculada e atualizados até 20.11.2024.

Os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, importam em **R\$12.953,68**.

Analisando as verbas e os valores apurados na conta homologada, fixo a contribuição previdenciária em **R\$21.388,81, atualizada até 20.11.2024**, sendo R\$14.718,43 a importância devida pela empresa e R\$6.670,38 o valor a ser descontado do crédito da parte reclamante, quando do pagamento.

Deverá ser incluído na execução o valor das custas arbitrado em sentença, **atualizado até 20.11.2024**, em **R\$1.200,00**.

Quando do efetivo depósito, deverá a Secretaria proceder à atualização dos valores supra, de acordo com os índices vigentes à época.

A cobrança das contribuições previdenciárias deverá observar a forma estabelecida na Consolidação dos Provimentos da CGJT. Quando do pagamento, deverá a reclamada apresentar o cálculo do valor do Imposto de Renda a ser retido, se houver, especificando as verbas que compuseram sua base de cálculo.

Deixo de promover a intimação da União Federal, pois o valor da contribuição previdenciária devida nestes autos é inferior ao valor constante na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023.

Estando a reclamada em recuperação judicial e diante de reiteradas decisões do C. STJ acerca da matéria, e.g., Conflito de Competência nº

144.761, reconheço que o Juízo Cível é o competente para o prosseguimento desta execução, inclusive do *quantum debeatur* relativo ao período posterior ao pedido de recuperação judicial.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, para os fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido “in albis” o prazo, expeçam-se Certidões para que o reclamante e seu patrono possam habilitar seus créditos perante o Administrador Judicial.

Cumprido, dê-se baixa e archive-se eletronicamente.

ARACATUBA/SP, 10 de abril de 2025.

SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular

rhcl



Documento assinado eletronicamente por SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA, em 11/04/2025, às 09:23:50 - 72b081d
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25041018154435200000256618613?instancia=1>
Número do processo: 0010914-58.2024.5.15.0061
Número do documento: 25041018154435200000256618613



Anexo 3

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Data Últ. Atualização: 20/11/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	106.684,39
DEPÓSITO FGTS	16.182,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	21.388,81
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	12.953,68
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.200,00
Total Devido Pelo Reclamado	158.408,88

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
- Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999).
- Juros Taxa Legal a partir de 20/11/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
- Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Reclamante **CARLOS ROBERTO DE CARVALHO**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Data Últ. Atualização: **20/11/2024**

Data Liquidação: **20/11/2024**

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	111.625,35	1,0000000000	111.625,35	0,00	111.625,35
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	1.729,42	1,0000000000	1.729,42	0,00	1.729,42
Juros de Mora de 20/11/2024 até 20/11/2024	104.954,97	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
FGTS	-	-	15.934,96	1,0000000000	15.934,96	0,00	15.934,96
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	247,04	1,0000000000	247,04	0,00	247,04
Juros de Mora de 20/11/2024 até 20/11/2024	15.934,96	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					129.536,77	0,00	129.536,77

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	15.934,96	1,0000000000	15.934,96	0,00	15.934,96
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	247,04	1,0000000000	247,04	0,00	247,04
Juros de Mora de 20/11/2024 até 20/11/2024	15.934,96	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Desconto da Contribuição Social	-	-	6.670,38	1,0000000000	6.670,38	0,00	6.670,38
Total Parcial					22.852,38	0,00	22.852,38

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	14.718,43	0,00	14.718,43
HONORARIOS ADVOCATICIOS devidos para ADVOGADO DO RECLAMANTE	129.536,77	10,0000%	-	-	12.953,68	0,00	12.953,68

Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	1.200,00	0,00	1.200,00
Total Parcial					28.872,11	0,00	28.872,11

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 20/11/2024 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
11/2024	21.388,81	1,000000000	21.388,81	0,00	0,00	21.388,81	0,00	21.388,81	0,00	0,00	21.388,81
			21.388,81	0,00	0,00	21.388,81	0,00	21.388,81	0,00	0,00	21.388,81

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 20/11/2024
Custas pelo Reclamado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJM126405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
20/11/2024	1.200,00	-	1,0000000000	1.200,00	0,00	-	0,00	1.200,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
20/11/2024	1.200,00	0,00	1.200,00	0,00	1.200,00	0,00	1.200,00



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJM.26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Anexo 4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EXE4 - PRESIDENTE PRUDENTE
PROCESSO: ATOrd 0010914-58.2024.5.15.0061
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E
OUTROS (8)

Órgão Julgador de Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA

Prioridade(s): Idoso, Pagamento de Salário

CERTIDÃO DE CRÉDITOS

Processo: 0010914-58.2024.5.15.0061

Data e hora do ajuizamento: 29/08/2024 18:04

Data da sentença condenatória: 04/02/2025

Data do trânsito em julgado da sentença: 07/03/2025

Data da decisão homologatória dos cálculos: 11/04/2025

**Data do trânsito em julgado da decisão homologatória dos
cálculos: 28/07/2025**

NIVALDO CAVARESI, Assessor da OJ/EXE4 da Secretaria Conjunta de Presidente Prudente/SP, CERTIFICA que, revendo os autos do processo em epígrafe, ajuizado na 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, entre partes, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, CPF nº 038.704.288-13, exequente, e EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, CNPJ 43.004.159/0001-97, EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA, CNPJ nº 49.844.996/0001-00 e outros, executado(a), deles verificou constar os seguintes crédito(s) em execução:

1-Exequente: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, CPF nº 038.704.288-13, Crédito Trabalhista.

Principal + Juros de mora: R\$106.684,39 (atualizado até 20/11/2024)

FGTS + Multa de 40%: R\$16.182,00 (atualizado até 20/11/2024)

CERTIFICO, mais, que a Recuperação Judicial/Falência está sendo processada nos autos do processo nº 1184729-04.2024.8.26.0100, em trâmite no Juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL - COMARCA DE SÃO PAULO, no qual atua como Administrador(a) Judicial CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.312.805/0001-94, representado pela advogada Natália Maria Neves Bast, OAB/SP nº 427.297, com endereço à Rua Mourato Coelho nº 936, 2º andar, bairro Vila Madalena, São Paulo/SP, cep 05417-001, telefones (11) 3032-2020 e (11) 91623-8202, site <https://cavallaroemichelman.com.br>, e endereço eletrônico de contato natalia@cavallaroemichelman.com.br

CERTIFICO, ainda, que o(a) exequente é representado(a) pelo(a) senhor(a) advogado(a) Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro, CPF nº 356.328.988-30, OAB- SP301328, e-mail lfercastro@hotmail.com e Rubens Antonio Neto, CPF 376.565.668-21, OAB-SP352030, e-mail rubens_a_net@hotmail.com

A presente certidão é expedida para habilitação do(s) crédito(s) no Juízo da Recuperação Judicial/Falência

Nada mais.

Presidente Prudente/SP, 24 de janeiro de 2026. Eu, (Alberto Atsushi Suguimoto), Servidor, digitei. Eu, (Nivaldo Cavaresi), Assessor, subscrevo e dou fé.



Documento assinado eletronicamente por NIVALDO CAVARESI, em 26/01/2026, às 09:01:36 - d7a00be
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26012407355668600000281117616?instancia=1>
Número do processo: 0010914-58.2024.5.15.0061
Número do documento: 26012407355668600000281117616

Anexo 5



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010985-31.2024.5.15.0103

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/09/2024

Valor da causa: R\$ 301.160,05

Partes:

AUTOR: SERGIO RICARDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: TRANSPORTES LABOR LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: JOSE LUIS ROVEDILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
0010985-31.2024.5.15.0103
: SERGIO RICARDO ALVES RIBEIRO
: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTROS (8)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que **SERGIO RICARDO ALVES RIBEIRO**, reclamante, propôs em face das reclamadas **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA., ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA., EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA., M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA., MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA., RAPIDO LINENSE LTDA., TRANSPORTES LABOR LTDA. - EPP e MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA.**, na qual alegou que: foi admitido pela primeira reclamada em 22.11.2022, para laborar na função de motorista de ônibus rodoviário, recebendo remuneração mensal média no importe de R\$ 3.635,16; as reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico, devendo responder solidariamente pelas verbas pleiteadas; em razão do descumprimento das obrigações legais referentes ao contrato de trabalho, falta de depósitos do FGTS, pretende que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho com a devida baixa em sua CTPS, nos termos dado artigo 483, "d", da CLT, devendo constar o último dia de trabalho 13.09.2024 (data do ajuizamento da presente ação); faz jus as verbas rescisórias; requereu a aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT; o salário do mês de agosto/2024, não foi quitado; o FGTS não foi depositado corretamente em sua conta vinculada; laborou em sobrejornada e as horas extras não foram quitadas corretamente; laborou em turnos ininterruptos de revezamentos; não usufruiu integralmente do intervalo intrajornada; a reclamada não respeitou os intervalos dos artigos 66 e 67 da CLT; não usufruiu regularmente dos dsr's/feriados; a reclamada não observou a redução da hora noturna; não recebeu a parcela PLR durante o pacto laboral; não recebeu cesta básica /vale alimentação. Postulou o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas. Pleiteou o pagamento dos títulos elencados na exordial, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 301.160,05. Juntou procuração e documentos.

Em contestação conjunta (ID 0b89a9e), as reclamadas aduziram que: fazem parte do mesmo grupo econômico; o contrato do reclamante continua

vigente; o último e maior salário do autor no decorrer do contrato de trabalho foi de R\$ 3.010,91; o reclamante abandonou o emprego e não compareceu para trabalhar desde o dia 13.09.2024; ainda que em alguns meses os depósitos fundiários tenham sido recolhidos com atraso, é certo que vem regularizando os recolhimentos; a simples irregularidade dos depósitos mensais na conta do FGTS não é suficientemente forte para alicerçar eventual rescisão indireta do contrato de trabalho; requer seja reconhecida ruptura do contrato de trabalho por iniciativa do reclamante, com data de baixa na CTPS no dia 18.05.2024; não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, tais como salário de agosto/2024, saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, bem como levantamento dos depósitos fundiários e multa fundiária, multas dos art. 467 e 477, ambos da CLT; o controle de jornada de trabalho do obreiro era feito através de "Ficha De Horário Externo", uma ficha individual, onde o reclamante anotava corretamente o seu horário de entrada e saída do serviço, assinando-a depois, de modo a dar validade às anotações diárias lançadas nas fichas, nos termos do artigo 235-C, § 3º da CLT; o obreiro não laborou em turnos ininterruptos de revezamento; eventual excesso de jornada de trabalho de um dia era compensado com a correspondente diminuição da jornada em outro dia; todas as horas suplementares eventualmente realizadas pelo reclamante, foram compensadas ou devidamente pagas; o autor sempre gozou regularmente o intervalo intrajornada mínimo de 30 minutos, nos termos da legislação vigente e do texto normativo, ao obreiro sempre foi concedido o intervalo mínimo de 11h00 entre o término de uma jornada e o início de outra; a ficção jurídica do período noturno que determina que entre 22h00 até 5h00 a hora seja computada como sendo de 52min30seg, sempre foi obedecida pela reclamada; o reclamante não recebeu o PLR, por deixar de cumprir os requisitos estabelecidos nos instrumentos normativos; a reclamada forneceu as cestas básicas ao autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Consoante Ata de Audiência de Tentativa de Conciliação (ID 8bd13f4), foi deferida juntada de contestação pelas reclamadas, com vistas à parte contrária pelo prazo de quinze dias. O reclamante informou que no prazo de réplica analisaria os cartões de ponto juntados aos autos e apresentaria eventuais diferenças de horas extras através de demonstrativo. O reclamante informou, ainda, que no mesmo prazo de réplica, em peças separadas, se manifestaria se teria provas de audiências a serem produzidas, justificando-as e especificando-as. Após o que seria dado vistas à reclamada, pelo prazo de dez dias. A reclamada declarou que, a depender, não teria provas de audiência a produzir, ressalvado eventual contraprova, a ser produzida em audiência de instrução.

O reclamante apresentou réplica à contestação (ID 38dea76).

Conforme Despacho de ID 2abbeac, diante da manifestação apresentada pelo reclamante (ID 8f45182) e das reclamadas em Ata de Audiência (ID 8bd13f4), este Magistrado declarou encerrada a instrução processual.

O reclamante apresentou razões finais remissivas (ID f5e2984).

Proposta conciliatória final rejeitada.

É o relatório.

DECIDO:

1 – Da Aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista

Preliminarmente, importa destacar que mesmo ocorrendo o julgamento do processo após a vigência da Lei 13.467/2017, suas alterações deverão observar as regras de direito intertemporal.

Assim, as normas de direito material serão aplicadas de acordo com a sua vigência à época dos fatos. As normas referentes a direito processual, que gerem efeitos materiais, notadamente honorários advocatícios, custas processuais, justiça gratuita, serão aplicadas em conformidade com a sua vigência à data do ajuizamento da ação, a fim de evitar a violação ao devido processo legal e em prol da segurança jurídica.

Já as regras de cunho estritamente processual serão aplicadas de acordo com a sua vigência na data da prática de cada ato processual (*tempus regit actum*).

2 – Da Responsabilidade Solidária das Reclamadas

O reclamante afirma que as reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico, devendo responder solidariamente pelas verbas pleiteadas.

Pois bem, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, sempre que uma ou mais empresas, ainda que cada uma delas possua personalidade jurídica própria,

estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Ora, em contestação conjunta (ID 0b89a9e), as reclamadas confirmam que fazem parte do mesmo grupo econômico.

Posto isto, com fulcro no § 2º do art. 2º da CLT, declaro a responsabilidade solidária das reclamadas pela satisfação das verbas trabalhistas e previdenciárias que venham eventualmente a ser deferidas no presente feito.

3 – Da Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho

O reclamante, em exordial, afirma que foi admitido pela primeira reclamada EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., no dia 22.11.2022, para laborar na função de motorista de ônibus rodoviário, recebendo remuneração mensal média no importe de R\$ 3.635,16. Acrescenta que a primeira reclamada não vem cumprindo com suas obrigações trabalhistas, os depósitos fundiários não são depositados corretamente em sua conta vinculada, tais como dos meses de dezembro/2022, janeiro /2023 e a partir de junho/2023, razão pela qual requereu a declaração e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa exclusiva da primeira empregadora, nos termos do artigo 483, “d”, da CLT, com o consequente pagamento das verbas rescisórias e anotação da data de saída em sua CTPS.

Em contestação (ID a18bc57), as reclamadas aduziram que o reclamante recebeu como último e maior salário o importe de R\$ 3.014,91; laborou até o dia 13.09.2024 e depois não mais retornou ao trabalho. Alega que, durante o contrato de trabalho, a empresa não cometeu qualquer falta grave suficiente a ensejar a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho na forma pleiteada na inicial. Argumenta que a mera ausência de depósitos do FGTS não é causa suficiente a ensejar a ruptura contratual. Por fim, sustenta que, tendo o autor se afastado do emprego com o propósito de ver reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, deve ser declarada a rescisão contratual sob a modalidade de dispensa a pedido do autor, o que desde já se requer.

Pois bem, como é cediço, o rompimento do contrato por justa causa, seja por parte do empregado, seja por parte do empregador, por representar a penalidade máxima que pode ser aplicada à parte contrária, deve ser robustamente provada. Isto porque, em relação ao empregado, pode se constituir numa mácula à sua vida profissional; já no que tange ao empregador, porque lhe impõe o dever de indenizar, por completo, a resolução do vínculo.

Deste modo, as faltas alegadas que teriam sido cometidas pela parte ofensora devem ser cabalmente provadas, de modo a justificar a impossibilidade de manutenção do pacto laboral.

Feita estas primeiras considerações, registro que, nos termos do art. 483, "d", da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear o pagamento das verbas rescisórias, quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato.

E no caso posto à apreciação deste Magistrado, verifico que a primeira reclamada não vem cumprindo suas obrigações trabalhistas.

De fato, conquanto a primeira reclamada tenha afirmado, em contestação, que vem cumprindo suas obrigações trabalhistas, a própria empresa carreu aos autos o extrato do FGTS (ID 39ce049 – fls. 315/316 do PDF dos autos), no qual consta recolhimento do FGTS na conta vinculada do autor apenas em novembro /2022 e de fevereiro a maio/2023.

Ora, a ausência de depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador por mais de três meses é suficiente a caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

E nem se argumente não estar presente o requisito da imedaticidade da punição, uma vez que tal requisito é dispensável nos casos em que restar comprovada a prática reiterada de faltas graves por parte do empregador, como ocorre nos presentes autos.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do C. TST:

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECOLHIMENTO IRREGULAR DOS DEPÓSITOS DO FGTS. 1. Hipótese em que o Regional entendeu que o rotineiro atraso no pagamento dos salários, por si só, já seria um descumprimento relevante do contrato de trabalho, ante as obrigações mensais a serem honradas pelo empregado; e que o descumprimento dos depósitos do FGTS pelo empregador também constitui violação do contrato de trabalho, a configurar hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho. **2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o não recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral. Precedentes.** 3. Assente também neste Tribunal

Superior o entendimento de que as disposições do Decreto-Lei 368 /1968, acerca da mora contumaz no pagamento de salários (art. 2º, § 1º), repercutem na esfera fiscal e penal, não constituindo fundamento hábil a afastar, por si só, a caracterização do descumprimento de obrigações do contrato de trabalho (art. 483, "d", da CLT), mormente diante da natureza alimentar dos salários. Recurso de revista integralmente não conhecido. (Processo: RR - 42300-63.2012.5.17.0161 Data de Julgamento: 09/04/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014). (Destaquei).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, tais como, a mora no adimplemento dos salários e o não recolhimento dos depósitos de FGTS no curso do contrato de trabalho, configura ato faltoso, cuja gravidade é suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência desta Corte superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 224500-94.2010.5.03.0000 Data de Julgamento: 19/02 /2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014). (Destaquei).

RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INAPLICABILIDADE DO REQUISITO DA IMEDIATICIDADE DA INSURGÊNCIA OBREIRA CONTRA A FALTA PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigações essenciais do contrato de trabalho - tais como o atraso reiterado no pagamento de salários, a ausência de anotação do vínculo de emprego na CTPS do trabalhador, a falta dos depósitos do FGTS e de pagamento de 13º e férias -, consubstancia justificativa suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. **Registre-se que a ausência de imediatividade da insurgência obreira não pode servir de guarida à inexecução dos deveres inerentes ao contrato de trabalho. Com efeito, no campo da rescisão indireta, os requisitos da imediatividade da insurgência obreira e do perdão tácito devem**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcd.

merecer substantivas adequações. É que é muito distinta a posição sociojurídica do obreiro no contrato, em contraponto àquela inerente ao empregador: afinal, este tem os decisivos poderes de direção, fiscalização e disciplinar, por meio dos quais subordina, lícitamente, o empregado. Por isso, a imediatividade na rescisão indireta tem de ser claramente atenuada, uma vez que a reação obreira tende a ser muito contingenciada por seu estado de subordinação e pela própria necessidade de preservar o vínculo, que lhe garante o sustento e de sua família. A ausência de imediatividade com respeito a infrações cometidas pelo empregador não compromete, necessariamente e em todos os casos, a pretensão de rescisão indireta, não significando, automaticamente, a concessão do perdão tácito pelo trabalhador. E, no caso concreto, revela-se nítido que as circunstâncias da relação contratual impediram a atuação instantânea do empregado contra a falta do empregador, pois a aceitação da situação irregular decorreu de uma preocupação em manter o emprego - não de um perdão tácito. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1699-76.2010.5.15.0052 Data de Julgamento: 18/12/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2014). (Destaquei)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. No caso, o Regional afirmou que a reclamante conviveu por aproximadamente 18 anos com as violações ao contrato de trabalho. A ausência de recolhimento de FGTS por parte do empregador causa inúmeros e significativos prejuízos ao trabalhador. A par disso é que este Tribunal Superior tem reiteradamente adotado o entendimento de que, nessas circunstâncias, a imediatidade na prática das graves infrações contratuais pelo empregador não é imprescindível para que, nos termos e para os efeitos do artigo 483 da CLT, se reconheça o direito do empregado de considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização, pois, em virtude de sua hipossuficiência, muitas vezes ele se vê na contingência de suportar situações tão prejudiciais quanto essas para manter o emprego, fonte de sustento para si e seus familiares. Esta Corte também decidiu, em vários precedentes, que o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, independentemente de interpelação imediata por parte do trabalhador, é cabível quando o empregador deixa de proceder ao recolhimento dos

depósitos do FGTS. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 647-45.2011.5.02.0481, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013). (Destaquei).

Ante os fundamentos ora expostos e considerando a disposição contida no art. 483, "d", da CLT, acolho o pedido do reclamante e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada, por culpa da primeira ré, a partir de 13.09.2024, último dia laborado pelo reclamante, conforme informado na contestação da primeira reclamada e não impugnado pelo reclamante em sua réplica.

Determino à primeira reclamada que proceda a anotação da data de saída na CTPS do autor, devendo constar 16.10.2024 (com a projeção do período de aviso prévio indenizado). Para tanto, deverá o reclamante, após o trânsito em julgado da presente Decisão, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho, após o que a primeira reclamada será intimada para proceder à devida anotação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa de R\$ 50,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, até o limite de 30 dias. Decorrido tal prazo, a anotação será procedida pela Secretaria da Vara do Trabalho, sem prejuízo da execução, em favor do reclamante, da multa ora arbitrada.

4 – Das Verbas Contratuais e Rescisórias

Restou incontroverso, ante a Decisão precedente quanto ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa da primeira empregadora, que: a) o reclamante laborou para as reclamadas no período de 22.11.2022 a 16.10.2024 (com a projeção do período de aviso prévio indenizado; b) não recebeu as verbas rescisórias; c) a primeira reclamada não efetuou corretamente os depósitos de FGTS na sua conta vinculada.

A primeira reclamada comprovou o pagamento dos salários do reclamante referentes ao mês de agosto/2024 (R\$ 2.532,43 – ID 34b2dfa – fl. 387) e setembro/2024 (R\$ 3.275,99 – ID 34b2dfa - fl. 389 do PDF dos autos)

Condeno a primeira reclamada ao pagamento das seguintes verbas, apuradas com base no último salário base mensal auferido pelo reclamante (R\$ 3.014,91 – recibo de pagamento – ID 34b2dfa – fl. 388 do PDF dos autos): a) aviso prévio indenizado (33 dias), no importe de R\$ 3.316,40; b) 13º proporcional (10/12 avos, com a projeção do período de aviso prévio indenizado), no importe de R\$ 2.512,42; c) férias +

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVcD.

1/3 do período aquisitivo 22.11.2022 a 21.11.2023, no importe de R\$ 4.019,88; d) férias proporcionais (11/12 avos, com a projeção do período do aviso prévio indenizado) + 1/3, no importe de R\$ 3.684,88; e) multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais + 1/3, bem como multa 40% sobre FGTS); f) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no importe de R\$ 3.024,91.

Deverá a primeira reclamada, após o trânsito em julgado da presente Decisão, entregar as guias para o reclamante efetuar o saque do FGTS e as GUIAS CD/SD para que este possa se habilitar no programa do seguro-desemprego.

5 – Das Diferenças do FGTS e Multa de 40%

O reclamante alega que não foram realizados corretamente os depósitos de FGTS nos meses de dezembro/2022, janeiro/2023 e de junho/2023 a setembro/2024), devendo a primeira reclamada comprovar os depósitos fundiários acrescidos da multa de 40% sobre FGTS.

A primeira reclamada, em contestação, alega que ao contrário do que alega a inicial, efetuou os depósitos fundiários no período contratual, embora com atrasos e está regularizando os recolhimentos fundiários.

Razão não assiste à primeira reclamada.

O extrato do FGTS carreado aos autos com a defesa da primeira reclamada (ID 39ce049 – fls. 315/316 do PDF dos autos) confirma o recolhimento do FGTS na conta vinculada do autor apenas em novembro/2022 e de fevereiro a maio /2023.

Acolho, pois, o pedido do autor e condeno a primeira reclamada ao pagamento das diferenças de FGTS do período de dezembro/2022, janeiro/2023 e de junho/2023 a setembro/2024, bem como sobre as verbas deferidas nestes autos (13º salário proporcional e aviso prévio indenizado), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos.

Para tanto, deverá o reclamante, na fase de liquidação, apresentar extrato analítico atualizado de sua conta vinculada do FGTS, a fim de se apurar os valores efetivamente já depositados, para fins de compensação/dedução.

Defiro, por derradeiro, o pedido de pagamento da multa de 40% incidente sobre o FGTS depositado na conta vinculada e sobre as diferenças de FGTS ora deferidas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcd.

6 – Das Horas Extras e Reflexos

6.1 – Teses e Antíteses

O reclamante afirma que laborou em turnos ininterruptos de revezamento, com trocas de horários semanais das linhas, com média de 14 horas de trabalho em cada viagem, laborando de segunda a domingo e feriados, sem folga regular (escala de 7x1, 8x1 e 9x1). Sustenta que não usufruiu dos intervalos intrajornada e interjornada. Argumenta que a reclamada não observou os intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT, bem como a hora noturna reduzida. Por fim, afirma que as horas extras efetivamente prestadas não foram pagas corretamente, tendo direito, portanto, às diferenças de horas extras diárias excedentes a 6ª hora diária e 36ª semanal ou, subsidiariamente requer as diferenças de horas extras excedentes a 7h20min diária e 44ª semanal e/ou 8ª hora diária a 44ª semanal, todas elas com adicionais normativos.

As reclamadas, em sua peça defensiva, aduzem que o controle de jornada de trabalho do obreiro era feito através de “Ficha De Horário Externo”, uma ficha individual, onde o reclamante anotava corretamente o seu horário de entrada e saída do serviço, assinando-a depois, de modo a dar validade às anotações diárias lançadas nas fichas. Acrescentam que o reclamante usufruiu de intervalo interjornada de 8 horas, nos termos do artigo 235-C, § 3º da CLT, sendo que eventual excesso de jornada de trabalho de um dia era compensado com a correspondente diminuição da jornada em outro dia, bem como todas as horas suplementares eventualmente realizadas foram compensadas ou devidamente pagas. Alegam que o autor não laborou em turnos ininterruptos de revezamento e sempre gozou regularmente o intervalo intrajornada, nos termos da legislação vigente e do texto normativo, gozando de mínimo, 0h30min. Argumentam, ainda, que ao obreiro sempre foi concedido o intervalo mínimo de 11h00 entre o término de uma jornada e o início de outra. Por fim, afirmam que a ficção jurídica do período noturno que determina que entre 22hs até 5hs a hora seja computada como sendo de 52m30s, sempre foi obedecida.

6.2 – Da Jornada de Trabalho Efetivamente Cumprida

Considerando que a primeira reclamada juntou aos autos os controles de jornada do reclamante (ID's 1c59195 e seguintes), incumbia ao obreiro comprovar a incorreção dos horários ali consignados, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT).

Entrementes de tal ônus, o reclamante não se desincumbiu a contento, uma vez que não produziu qualquer prova, sequer testemunhal, a confirmar suas alegações iniciais.

Destarte, este Magistrado declara que os controles de jornada acostados aos autos retratam a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo reclamante.

6.3 – Da Fixação da Jornada de Trabalho Cumprida

Ante o fundamentado nos itens 6.1 a 6.2 supra, este Juízo reputa comprovado que a reclamante cumpriu as seguintes jornadas médias de trabalho: a) horários de início e término de jornada de trabalho, inclusive o intervalo para refeição e descanso, registrados nos controles de jornada acostados aos autos; b) dias de efetivo labor, conforme cartões de ponto acostados aos autos.

6.4 – Turnos Ininterruptos de Revezamento

Restou demonstrado por meio dos cartões de ponto juntado aos autos que o autor não laborou em turnos ininterruptos de revezamento.

A respeito do turno ininterrupto de revezamento, leciona Mauricio Godinho Delgado (in CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 9ª edição, São Paulo: LTr, fev 2010, p. 830):

*"(...) enquadra-se no tipo legal em exame o sistema de trabalho que coloque o empregado, alternativamente, em **cada semana, quinzena ou mês**, em contato com as diversas fases do dia e da noite, cobrindo as 24 horas integrantes da composição dia /noite. Daí a idéia de falta de interrupção no sistema de trabalho - sob a ótica do trabalhador (turnos ininterruptos). Nesse quadro, um sistema de revezamento que não seja ininterrupto - sob a ótica obreira -, cobrindo, alternativamente, apenas parte das fases integrantes da composição dia/noite, não estará enquadrado no tipo legal do art. 7º, XIV, da Carta de 88. Cabe ponderar, entretanto, que recente orientação jurisprudência do TST produziu interpretação mais favorável do tipo jurídico do art. 7º, XIV, da Carta Magna, permitindo a configuração dos turnos ininterruptos de revezamento ainda que os horários alternados do obreiro não cubram completamente todos os momentos do dia e da*

noite, mas o façam de modo parcial. De toda maneira, é evidente que o contato com os diversos horários da noite e do dia há de ser significativo - ainda que não integral -, sob pena de se estender demasiadamente o tipo jurídico destacado pela Constituição."
(Destaquei).

Forte em tais fundamentos este Juízo declara que o reclamante não laborou em turnos ininterruptos de revezamento.

6.5 – Do Deferimento de Horas Extras e Parâmetros de Apuração

Este Juízo salienta ser inválido o acordo de compensação de jornada, bem como o banco de horas instituídos pelas reclamadas, ante o habitual labor em sobrejornada (item IV da Súmula 85 do C. TST).

O reclamante em sua réplica (38dea76) apresentou planilha de cálculos (ID's fcb72b0 e seguintes), com demonstração de diferenças de horas extras impagas.

O reclamante faz jus, portanto, ao pagamento de horas extras, assim consideradas: a) as horas excedentes àquelas laboradas após a 8ª hora diária e 44ª hora semanal; b) as horas laboradas em domingos e feriados sem a folga correspondente; c) indenização correspondente às horas de descanso que deixaram de ser usufruídas em face da não fruição integral dos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT; d) indenização correspondente aos minutos de descanso que deixaram de ser usufruídos, em face da não fruição integral do intervalo de 1h00 para refeição e descanso (art. 71, § 4º, da CLT).

Na apuração das horas extras e indenizações ora deferidas observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) jornadas de trabalho registradas nos controles de jornada acostados aos autos; b) correta evolução salarial, nos termos da Súmula 264 do C. TST (salário base); c) divisor 220; d) adicional de 50% para as horas extras laboradas em dias úteis; d) adicional de 100% para as horas laboradas em domingos e feriados, sem a folga correspondente (consoante convenção coletiva de trabalho anexada aos autos pelas reclamadas); e) observância da hora noturna reduzida (52min30seg) para o labor entre as 22h00 de um dia e as 5h00 do dia seguinte; f) integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras laboradas no horário noturno (a partir das 22h00 e até o final da jornada de trabalho); g) reflexos das horas extras (exceto as indenizações pela não concessão integral dos intervalos previstos nos artigos 66, 67 e 71 da CLT) nos dsr's; h) reflexos de horas

extras (exceto as indenizações pela não concessão integral dos intervalos previstos nos artigos 66, 67 e 71 da CLT) e dsr's nos 13º salários e férias + 1/3; i) incidência do FGTS (8%) sobre as horas extras (exceto as indenizações pela não concessão integral dos intervalos previstos nos artigos 66, 67 e 71 da CLT) e seus reflexos nos dsr's, 13º salários e férias usufruídas; j) dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos, conforme recibos de pagamento já acostados aos autos, devendo ser observadas as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do C. TST.

Registre-se, por derradeiro, que a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do C. TST foi revista pela SBDI-1 do C. TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) nº 0010169-57.2013.5.5.0013.

No citado julgamento, a SBDI-1 do C. TST fixou nova tese no sentido de que "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de "bis in idem".

7 – Das Diferenças de Adicional Noturno e Reflexos

Considerando a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, conforme reconhecido no item 5.4 supra, defiro o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno incidente sobre o valor das horas laboradas a partir das 22h00 de um dia e até o final da jornada (art. 73, § 5º, da CLT).

Na apuração do adicional noturno deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) jornada de trabalho reconhecida no item 5.4 supra; b) adicional de 20% sobre o valor da hora normal; c) divisor 220; d) observância da hora noturna reduzida (52min30seg), no período das 22h00 às 5h00; e) correta evolução salarial, nos termos da Súmula 264 do C. TST (salário base); f) reflexos do adicional noturno nos dsr's (domingos e feriados); g) reflexos de ambos (adicional noturno e dsr's) nos 13º salários e férias + 1/3; h) incidência do FGTS (8%) sobre o adicional noturno e seus reflexos nos dsr's, 13º salários e férias usufruídas; i) dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos, conforme recibos de pagamento já juntados aos autos, devendo ser observadas as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do C. TST.

8 – Da Participação Nos Lucros e Resultados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcd.

O reclamante, afirma que a cláusula 17ª, alíneas “a” e “d”, da CCT de 2022/2024 preveem o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados – PLR. Requer a condenação das reclamadas ao pagamento da PLR de todo o pacto laboral, no importe de R\$ 2.500,00.

Por sua vez, as reclamadas alegam que o reclamante não recebeu o PLR por deixar de cumprir os requisitos estabelecidos nos instrumentos normativos.

Ocorre que as reclamadas não comprovaram, nos presentes autos, quais requisitos o autor deixou de cumprir.

Ora, a cláusula 17ª da CCT 2022/2024 (ID 8043f1b), juntada aos autos pelas reclamadas, com vigência no período de 01.05.2022 a 30.04.2024, estabelece:

“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas pagarão a todos os empregados representados pelos sindicatos acordantes, inclusive para os empregados que estiverem em gozo de férias, uma parcela relativa à Participação nos Resultados, nos termos do art. 611-A, inciso XV da CLT e art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

a. O valor da participação do empregado corresponderá a uma parcela de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) a ser pago em março/2023, podendo o pagamento ser realizado até o quinto dia útil (...).”

Condeno, pois, as reclamadas a pagarem ao autor a parcela PLR referente ao período de 01.05.2022 a 30.04.2024, no importe de R\$ 1.100,00.

9 – Das Cestas Básicas e/ou Vale Alimentação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcD.

O autor sustenta que a cláusula 23ª, alíneas “b” e “b.1”, da CCT de 2022/2024 preveem o pagamento de cestas básica e/ou vale alimentação à categoria do reclamante. Requer a condenação das reclamadas ao pagamento das cestas básicas e/ou vale alimentação de todo o pacto laboral.

As reclamadas, por sua vez, alegam que forneceram as cestas básicas ao autor, conforme demonstram os recibos de entrega.

Apesar de afirmar ter fornecido cestas básicas ao reclamante, as reclamadas não carregaram aos presentes autos nenhum recibo de entrega.

Pois bem, a cláusula 23ª, alíneas “b” e “b.1”, da CCT 2022/2024 (ID 8043f1b), juntado aos autos pelas reclamadas, com vigência no período de 01.05.2022 a 30.04.2024, estabelecem:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ALOJAMNETOS
ALIMENTAÇÃO E REEMBOLSOS**

As partes estabelecem a título de alojamento o seguinte critério:

(...)

b. As empresas fornecerão uma Cesta Básica de 30 (trinta) quilos de alimentos a todos os empregados em atividade, inclusive no período de férias, preferencialmente entre os dias 20 e 25 de cada mês. A cesta básica será constituída no mínimo dos seguintes itens: 15 Kg Arroz agulhinha tipo 1; 3 Kg Feijão; 3 latas Óleo de soja; 1 Kg Sal Refinado; 5 Kg Açúcar; 2 Kg Macarrão com Ovos; 1 Kg Farinha de Trigo; 750 gramas de café; 520 gramas de polpa de tomate.

b.1. A cesta básica, a critério das empresas, poderá ainda ser fornecida em forma de vale alimentação, no valor de R\$ 255,08 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (...).”

Defiro, pois, o pedido do autor e condeno as reclamadas ao pagamento, durante todo o pacto laboral, de cesta básica no importe mensal de R\$ 255,08.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcd.

10 – Dos Benefícios da Justiça Gratuita

Nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 790 da CLT e considerando que o reclamante firmou declaração de hipossuficiência econômica (ID 6fe6876), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo registra que a referida declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para que seja deferido ao obreiro os benefícios da justiça gratuita, consoante o teor do item I da Súmula 463 do C. TST e da Súmula 33 deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a seguir transcritos:

SÚMULA Nº 463 DO TST

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”.

SÚMULA 33 DO EG. TRT DA 15ª REGIÃO

“JUSTIÇA GRATUITA. PROVA PARA CONCESSÃO AO TRABALHADOR. SIMPLES DECLARAÇÃO. A prova dos requisitos do §3º do artigo 790 da CLT para a concessão de justiça gratuita ao trabalhador pode ser feita por simples declaração do beneficiário, sob as penas da lei, implicando presunção 'juris tantum'.”

11 – Dos Honorários Advocatícios

Consoante as disposições contidas no art. 791-A da CLT, condeno as reclamadas a pagar ao advogado da parte reclamante os honorários advocatícios/ sucumbenciais, correspondentes a 15% do valor do crédito bruto da parte reclamante, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Considerando que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado das reclamadas, ante a Decisão proferida em 20.10.2021, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade das disposições contidas no § 4º do art. 791-A da CLT.

12 – Da Atualização Monetária e Juros de Mora

Consoante Decisão proferida em 18.12.2020, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 879, § 7º, e ao artigo 899, parágrafo 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E, sem juros, na fase pré-processual e, a partir da data de ajuizamento da presente ação trabalhista, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil) (STF, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 18.1.2020).

Considera-se como época própria (data-base) o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381, do C. TST).

13 – Dos Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Autorizam-se os descontos dos valores destinados à previdência social e ao imposto de renda, do crédito do autor da parte que lhe couber, consoante legislação pertinente, devendo a primeira reclamada comprová-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias após o limite legal para recolhimento dos encargos incidentes sobre as parcelas de natureza salarial constantes da condenação, nos termos da lei de regência

específica da matéria no âmbito desta Justiça Obreira, bem como da legislação genérica aplicável (Leis nº 8.541/1992, 8.212/1991 e Decreto nº 3.048/1999).

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial constantes da condenação, quais sejam: a) 13º salário proporcional; b) horas extras e reflexos nos dsr's, 13º salários e férias usufruídas + 1/3; c) adicional noturno e reflexos nos dsr's, 13º salários e férias usufruídas + 1/3.

O cálculo do imposto de renda deverá ser efetuado com base nas disposições contidas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988. Os juros de mora não integrarão a base de cálculo do imposto de renda (OJ nº 400 da SDI-I do C. TST).

14 – Impugnação e Limitação dos Valores da Condenação

As reclamadas impugnam os valores postulados na petição inicial, por aleatórios; contudo, requerem que eventual condenação ao pagamento de qualquer verba pleiteada fique limitada aos valores indicados pelo reclamante, em sua peça de ingresso.

Sem razão as reclamadas.

Registro, de início, que os valores postulados pelo reclamante, em exórdio, estão consentâneos com as respectivas causas de pedir e pedidos.

Outrossim, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 840 da CLT, à parte reclamante incumbe apresentar o valor líquido de cada pedido, por estimativa, não havendo que se falar, contudo, em limitação aos valores indicados na petição inicial.

Ao revés, o valor efetivamente devido ao reclamante, atinentes às verbas deferidas, somente será apurado em regular fase liquidação, por cálculos, após o trânsito em julgado do comando sentencial.

Neste sentido, inclusive, o entendimento do C. TST, consoante as seguintes ementas:

"(...) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO RESPECTIVO PEDIDO ATRIBUÍDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O princípio da simplicidade, que informa o Processo do Trabalho, mais do que afastar os formalismos exacerbados que vigoraram no Processo Civil Comum, busca dar efetividade ao processo, enaltecendo sua natureza de instrumento para a persecução e efetivação do bem da vida deduzido

em Juízo. Assim, o Processo do Trabalho não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas apenas o meio pelo qual se efetivam direitos sociais e fundamentais mínimos, consagrados na Constituição da República e na CLT. 2. Diante da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, além das inúmeras discussões doutrinárias e jurídicas acerca da incidência de reflexos, seria desarrazoado atribuir, ao valor do pedido lançado na petição inicial, a certeza absoluta de um mesmo valor que se fixa, por exemplo, no caso de uma execução de um título extrajudicial. Não se exige, no Processo do Trabalho, a mesma indicação 'precisa' a que referia o CPC de 1939, nem tampouco o refinamento na individualização do valor da causa, disciplinado nos artigos 42 a 49 do CPC de 1939. 3. O valor atribuído pelo reclamante, no caso dos autos, representou mera estimativa, simplesmente para a fixação de alçada (artigo 852-B, I, da CLT), não servindo como limite ao valor efetivamente auferido, após regular procedimento de liquidação de sentença. 4. Ao deixar de limitar a condenação aos respectivos valores indicados na reclamação trabalhista, o juiz de primeiro grau não violou o princípio da congruência, como reconhecido pelo Tribunal Regional, razão pela qual, impõem-se a reforma do julgado, a fim de se restabelecer o critério de liquidação indicado na sentença. 5. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 11064-23.2014.5.03.0029, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 21/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. (...) II - Reportando-se à decisão regional, verifica-se que o TRT de origem afastou a tese recursal de nulidade por julgamento ultra petita, consignando que 'o valor atribuído aos pedidos na inicial constitui mera estimativa, não havendo óbice a que, em liquidação de sentença, apurem-se créditos superiores aos limites ali estabelecidos.' III - Prosseguiu a Turma local esclarecendo que 'não há falar em limitação da condenação aos valores constantes da peça de ingresso, na forma pretendida'. IV - Na esteira do que preceitua o artigo 840 da CLT, ao reclamante incumbe tecer uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. V - O juiz, a seu turno, aplica o direito a partir do que restar comprovado nos autos, subsumindo a norma jurídica ao caso concreto. VI- Nesse contexto, o valor apurado em liquidação de sentença está adstrito às verbas

deferidas pelo juízo, e não ao valor indicado na petição inicial, circunstância indicativa da inexistência de qualquer nulidade por julgamento ultra petita no que diz respeito a esse tema. VII - Embora a agravante sustente a viabilidade do apelo por afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, a violação do referido preceito constitucional, se existente, o seria apenas de forma reflexa, e não direta, como exige o artigo 896, §9º, da CLT, posto que demandaria a prévia análise da legislação ordinária de regência associada ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sabidamente vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126/TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista interposto. VIII-Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 2882-59.2013.5.03.0069, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 19/10/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

Deste modo, os valores efetivamente devidos ao reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante **SERGIO RICARDO ALVES RIBEIRO** em face das reclamadas **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., VAT – VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA., ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA., EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M. G. TRANSPORTES – JUNQUEIROPOLIS LTDA., MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA., RAPIDO LINENSE LTDA., TRANSPORTES LABOR LTDA. – EPP e MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA.,** para o fim de:

I – Declarar a existência de responsabilidade solidária das reclamadas, pela satisfação das verbas trabalhistas e previdenciárias reconhecidas na presente Decisão.

II – Declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa exclusiva da primeira reclamada, no dia 16.10.2024 (com a projeção do período de aviso prévio indenizado), nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

III – Condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar ao reclamante as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado (33 dias), no importe de R\$

3.316,40; b) 13º proporcional (10/12 avos, com a projeção do período de aviso prévio indenizado), no importe de R\$ 2.512,42; c) férias + 1/3, do período de 22.11.2022 a 21.11.2023, no importe de R\$ 4.019,88; d) férias proporcionais (11/12 avos, com a projeção do período do aviso prévio indenizado) + 1/3, no importe de R\$ 3.684,88; e) multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais + 13, multa 40% sobre FGTS); f) multa do art. 477, § 8º da CLT, no importe de R\$ 3.024,91; g) horas extras, (assim consideradas as horas excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal, bem como as horas laborados em domingos e feriados, sem a folga correspondente); h) reflexos das horas extras nos dsr's (domingos e feriados), bem como os reflexos de ambos (horas extras e dsr's) nos 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (8%); i) indenização correspondente às horas de descanso que deixaram de ser usufruídas em face da não fruição integral dos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT; j) indenização correspondente aos minutos de descanso que deixaram de ser usufruídos, em face da não fruição integral do intervalo de 1h00 para refeição e descanso (art. 71, § 4º, da CLT); k) adicional noturno e reflexos nos dsr's (domingos e feriados), bem como reflexos de ambos (adicional noturno e dsr's) nos 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (8%); l) FGTS (8%) referente aos meses de dezembro/2022, janeiro/2023 e de junho/2023 a setembro/2024; m) PLR referente ao período de 01.05.2022 a 30.04.2024, no importe de R\$ 1.100,00; n) indenização de cestas básicas de todo o pacto laboral, no importe mensal de R\$ 255,08; o) honorários advocatícios/sucumbenciais, correspondentes a 15% do crédito bruto da parte reclamante; tudo consoante fundamentação supra, parte integrante desta, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme item 12 da fundamentação.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos pela reclamada sob os mesmos títulos ora deferidos (horas extras e reflexos, bem como adicional noturno e reflexos), conforme recibos de pagamento já acostados aos autos, devendo ser observadas as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 415, da SDI-1 do C. TST.

Deverá a primeira reclamada, após o trânsito em julgado da presente Decisão, entregar as guias para o reclamante efetuar o saque do FGTS e as GUIAS CD/SD para que este possa se habilitar no programa do seguro-desemprego.

Deverá o reclamante, na fase de liquidação, apresentar extrato analítico atualizado de sua conta vinculada do FGTS, a fim de se apurar os valores efetivamente já depositados, para fins de compensação/dedução.

Nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 790 da CLT e considerando que o reclamante firmou declaração de hipossuficiência econômica (ID 6fe6876), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado das reclamadas, ante a Decisão proferida em 20.10.2021, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade das disposições contidas no § 4º do art. 791-A da CLT.

Recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ser apurados em conformidade com as disposições contidas no item 13 da fundamentação.

Custas processuais, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ARACATUBA/SP, 29 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, em 29/03/2025, às 15:26:42 - 7438c7c
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/25032915251062400000255373436?instancia=1>
Número do processo: 0010985-31.2024.5.15.0103
Número do documento: 25032915251062400000255373436

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7438c7c	29/03/2025 15:26	Sentença	Sentença

Anexo 6

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: SERGIO RICARDO ALVES RIBEIRO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Período do Cálculo: 22/11/2022 a 13/09/2024

Data Ajuizamento: 13/09/2024

Data Liquidação: 19/12/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
1. AVISO PRÉVIO	3.316,40	90,21	3.406,61
10. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	1.163,82	37,20	1.201,02
2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL	2.512,42	68,34	2.580,76
3. FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS + 1/3	7.704,76	209,57	7.914,33
4. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT	6.766,80	184,06	6.950,86
5. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.024,91	82,28	3.107,19
6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)	23.692,04	754,75	24.446,79
6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)	4.878,36	155,68	5.034,04
6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS	5.667,61	154,16	5.821,77
6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS	3.168,87	92,44	3.261,31
7. ADICIONAL NOTURNO 20%	1.961,10	62,60	2.023,70
7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20%	424,64	13,61	438,25
7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS	861,13	23,42	884,55
7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS	424,82	12,30	437,12
8. INTERVALO INTERJORNADAS (SINGELAS)	9.017,88	286,24	9.304,12
9. CESTAS BÁSICAS	6.080,02	193,10	6.273,12
FGTS 8%	10.005,62	314,42	10.320,04
MULTA SOBRE FGTS 40%	4.539,35	123,47	4.662,82
Total	95.210,55	2.857,85	98.068,40

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 38,93% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 40,15%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	83.085,54
FGTS	14.982,86
Bruto Devido ao Reclamante	98.068,40
DEPÓSITO FGTS	(14.982,86)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(3.971,99)

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	75.542,46
DEPÓSITO FGTS	14.982,86
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	13.346,82
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OS PATRONOS DO RECLAMANTE	14.710,26
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA OS PATRONOS DO RECLAMANTE	0,00

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(3.571,09)
Total de Descontos	(22.525,94)
Líquido Devido ao Reclamante	75.542,46

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	3.571,09
Total Devido pelo Reclamado	122.153,49

Fls.: 26,
Fls. 17070

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 12/09/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 13/09/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 13/09/2024.
8. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Fls.: 27
fls. 17071
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJM126405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Processo: 0010985-31.2024.5.15.0103
Cálculo: 2776

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: SERGIO RICARDO ALVES RIBEIRO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Período do Cálculo: 22/11/2022 a 13/09/2024
Data Ajuizamento: 13/09/2024
Data Liquidação: 19/12/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP	Município: ARACATUBA	Admissão: 22/11/2022	Demissão: 13/09/2024
Regime de Trabalho: Tempo Integral		Aplicar Prescrição Quinquenal: Não	Aplicar Prescrição Trintenária: Não
Maior Remuneração:		Última Remuneração:	Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não
Prazo de Aviso Prévio: Calculado		Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim	Considerar Feriados Sim
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não		Considerar Feriados Estaduais: Sim	
Carga Horária (Padrão): 220,00		Sábado como Dia Útil: Sim	

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2022/2023	22/11/2022 a 21/11/2023	22/11/2023 a 21/11/2024	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL					
Mês/Ano	1. DIAS ÚTEIS	2. DSRS/FERS	3. ADICIONAL NOTURNO 20%	4. HORAS EXTRAS (SINGELAS)	5. INTERVALOS INTERJORNADAS (SINGELAS)
12/2022	20,00	4,00	73,28	104,55	99,91
01/2023	26,00	5,00	100,37	146,69	65,82
02/2023	27,00	4,00	119,63	161,46	104,88
03/2023	24,00	4,00	107,96	134,05	80,73
04/2023	26,00	5,00	110,94	196,34	52,35
05/2023	23,00	7,00	108,86	146,15	24,63
06/2023	26,00	5,00	146,75	194,52	45,85

Fls.: 28,72
fls. 17072

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL					
Mês/Ano	1. DIAS ÚTEIS	2. DSRS/FERS	3. ADICIONAL NOTURNO 20%	4. HORAS EXTRAS (SINGELAS)	5. INTERVALOS INTERJORNADAS (SINGELAS)
07/2023	26,00	4,00	117,69	136,23	9,50
08/2023	26,00	5,00	131,67	140,30	9,63
09/2023	26,00	5,00	127,36	157,23	26,63
10/2023	24,00	6,00	136,30	160,93	25,88
11/2023	25,00	6,00	113,54	114,34	33,00
12/2023	25,00	5,00	103,37	126,00	10,01
01/2024	24,00	7,00	74,63	140,16	10,03
02/2024	27,00	4,00	120,70	153,54	9,50
03/2024	25,00	4,00	97,62	100,12	3,50
04/2024	25,00	6,00	94,94	141,14	0,26
05/2024	25,00	5,00	113,02	146,05	3,75
06/2024	26,00	5,00	99,92	132,98	6,50
07/2024	24,00	6,00	87,56	145,52	13,72
08/2024	27,00	4,00	97,49	123,41	7,01
09/2024	24,00	5,00	95,25	138,18	30,00

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL						
MÊS/ANO	1. SALÁRIO BASE	2. ADICIONAL NOTURNO PAGO	3. DSR PAGO SOBRE ADICIONAL NOTURNO	4. HORAS EXTRAS PAGAS	5. DSR PAGO SOBRE HORAS EXTRAS	5. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO
11/2022	2.734,61	0,00	0,00	0,00	0,00	820,38
12/2022	2.734,61	134,10	19,87	236,79	35,08	3.327,22
01/2023	2.734,61	186,25	35,82	821,69	158,02	4.154,47
02/2023	2.734,61	0,00	0,00	312,12	52,02	3.686,07
03/2023	2.734,61	211,61	31,35	1.189,56	176,23	4.550,80
04/2023	2.734,61	160,38	48,81	1.360,34	414,02	5.030,01
05/2023	2.871,34	185,94	35,76	1.478,94	284,41	4.806,52
06/2023	2.871,34	311,60	62,32	1.591,30	318,26	5.314,33
07/2023	2.871,34	176,53	33,95	1.462,56	281,26	5.028,02
08/2023	2.871,34	272,44	40,36	978,87	145,02	5.054,81
09/2023	2.871,34	217,02	43,40	871,39	174,28	4.417,06
10/2023	2.871,34	234,22	56,21	749,62	179,92	4.338,92
11/2023	2.871,34	200,31	50,08	561,99	140,50	4.048,87
12/2023	2.871,34	187,65	45,04	485,13	116,43	3.879,40
01/2024	2.871,34	150,12	28,87	627,39	120,65	4.000,75
02/2024	2.871,34	201,73	32,28	646,05	103,37	4.094,12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34 , sob o número WJM.26405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Fls.: 29
fls. 17073

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL						
MÊS/ANO	1. SALÁRIO BASE	2. ADICIONAL NOTURNO PAGO	3. DSR PAGO SOBRE ADICIONAL NOTURNO	4. HORAS EXTRAS PAGAS	5. DSR PAGO SOBRE HORAS EXTRAS	5. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO
03/2024	2.871,34	194,08	37,32	0,00	0,00	3.235,55
04/2024	2.871,34	194,88	29,98	469,86	72,28	3.880,27
05/2024	3.014,91	215,82	41,51	755,44	145,27	4.225,63
06/2024	3.014,91	224,72	44,95	759,35	151,86	4.259,81
07/2024	3.014,91	214,78	31,82	725,02	107,40	4.358,75
08/2024	3.014,91	209,73	31,08	567,76	84,11	4.359,60
09/2024	3.014,91	241,16	60,29	1.379,67	344,92	5.542,24
10/2024	3.014,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Verbas

Nome: 1. AVISO PRÉVIO
Período: 22/11/2022 a 13/09/2024
Incidência(s): FGTS
Comentário: -

(((1. SALÁRIO BASE) / 30,0000) X 1,000000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/09/2024	3.014,91	30,0000	1,000000000	33,0000	Não	3.316,40	0,00	3.316,40	1,0000000000	3.316,40
									Total	3.316,40

Nome: 10. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR
Período: 01/03/2023 a 31/03/2023
Incidência(s): IRPF
Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/03/2023	-	-	-	-	-	1.100,00	0,00	1.100,00	1,058017951	1.163,82
									Total	1.163,82

Nome: 2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
Período: 22/11/2022 a 13/09/2024
Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF
Comentário: -

(((1. SALÁRIO BASE) / 12,0000) X 1,000000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/09/2024	3.014,91	12,0000	1,000000000	10,0000	Não	2.512,42	0,00	2.512,42	1,0000000000	2.512,42
									Total	2.512,42

Nome: 3. FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS + 1/3

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: VALOR PAGO CONSIDERADO NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 EM OBSERVÂNCIA AO VALOR DEVIDO EXPRESSAMENTE DEFERIDO.

(((1. SALÁRIO BASE) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/09/2024	3.014,91	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	4.019,88	0,00	4.019,88	1,000000000	4.019,88
13 a 13/09/2024	3.014,91	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	3.684,89	0,01	3.684,88	1,000000000	3.684,88
									Total	7.704,76

Nome: 4. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((1. AVISO PRÉVIO + 2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 3. FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 13/09/2024	13.533,59	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	6.766,80	0,00	6.766,80	1,000000000	6.766,80
									Total	6.766,80

Nome: 5. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 13/09/2024	-	-	-	-	-	3.024,91	0,00	3.024,91	1,000000000	3.024,91
									Total	3.024,91

Nome: 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((1. SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 30/11/2022	2.734,61	220,0000	1,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,084930931	0,00
01 a 31/12/2022	2.734,61	220,0000	1,00000000	104,5500	Não	1.299,56	236,79	1.062,77	1,079318475	1.147,07
01 a 31/01/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	146,6900	Não	1.823,36	821,69	1.001,67	1,073414694	1.075,21
01 a 28/02/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	161,4600	Não	2.006,96	312,12	1.694,84	1,065318275	1.805,54
01 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	134,0500	Não	1.666,25	1.189,56	476,69	1,058017951	504,35
01 a 30/04/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	196,3400	Não	2.440,52	1.360,34	1.080,18	1,052021429	1.136,37

(((1. SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/05/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	146,1500	Não	1.907,48	1.478,94	428,54	1,046683344	448,55
01 a 30/06/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	194,5200	Não	2.538,79	1.591,30	947,49	1,046264838	991,33
01 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	136,2300	Não	1.778,01	1.462,56	315,45	1,046997737	330,28
01 a 31/08/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	140,3000	Não	1.831,13	978,87	852,26	1,044074329	889,82
01 a 30/09/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	157,2300	Não	2.052,09	871,39	1.180,70	1,040432814	1.228,44
01 a 31/10/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	160,9300	Não	2.100,39	749,62	1.350,77	1,038252484	1.402,44
01 a 30/11/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	114,3400	Não	1.492,31	561,99	930,32	1,034837520	962,73
01 a 31/12/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	126,0000	Não	1.644,49	485,13	1.159,36	1,030714661	1.194,97
01 a 31/01/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	140,1600	Não	1.829,30	627,39	1.201,91	1,027529320	1.235,00
01 a 29/02/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	153,5400	Não	2.003,93	646,05	1.357,88	1,019576623	1.384,46
01 a 31/03/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	100,1200	Não	1.306,72	0,00	1.306,72	1,015919313	1.327,52
01 a 30/04/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	141,1400	Não	1.842,10	469,86	1.372,24	1,013790353	1.391,16
01 a 31/05/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	146,0500	Não	2.001,49	755,44	1.246,05	1,009349217	1.257,70
01 a 30/06/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	132,9800	Não	1.822,38	759,35	1.063,03	1,005428047	1.068,80
01 a 31/07/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	145,5200	Não	1.994,23	725,02	1.269,21	1,002420785	1.272,28
01 a 31/08/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	123,4100	Não	1.691,23	567,76	1.123,47	1,000519797	1.124,05
01 a 13/09/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	138,1800	Não	1.893,64	1.379,67	513,97	1,000000000	513,97
									Total	23.692,04

Nome: **6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)**Período: **22/11/2022 a 13/09/2024**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/12/2022	1.299,56	20,0000	1,00000000	4,0000	Não	259,91	35,08	224,83	1,079318475	242,66
01 a 31/01/2023	1.823,36	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	350,65	158,02	192,63	1,073414694	206,77
01 a 28/02/2023	2.006,96	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	297,33	52,02	245,31	1,065318275	261,33
01 a 31/03/2023	1.666,25	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	277,71	176,23	101,48	1,058017951	107,37
01 a 30/04/2023	2.440,52	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	469,33	414,02	55,31	1,052021429	58,19
01 a 31/05/2023	1.907,48	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	580,54	284,41	296,13	1,046683344	309,95
01 a 30/06/2023	2.538,79	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	488,23	318,26	169,97	1,046264838	177,83
01 a 31/07/2023	1.778,01	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	273,54	281,26	(7,72)	1,046997737	(8,08)
01 a 31/08/2023	1.831,13	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	352,14	145,02	207,12	1,044074329	216,25
01 a 30/09/2023	2.052,09	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	394,63	174,28	220,35	1,040432814	229,26
01 a 31/10/2023	2.100,39	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	525,10	179,92	345,18	1,038252484	358,38

(((6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/11/2023	1.492,31	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	358,15	140,50	217,65	1,034837520	225,23
01 a 31/12/2023	1.644,49	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	328,90	116,43	212,47	1,030714661	219,00
01 a 31/01/2024	1.829,30	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	533,55	120,65	412,90	1,027529320	424,27
01 a 29/02/2024	2.003,93	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	296,88	103,37	193,51	1,019576623	197,30
01 a 31/03/2024	1.306,72	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	209,08	0,00	209,08	1,015919313	212,41
01 a 30/04/2024	1.842,10	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	442,10	72,28	369,82	1,013790353	374,92
01 a 31/05/2024	2.001,49	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	400,30	145,27	255,03	1,009349217	257,41
01 a 30/06/2024	1.822,38	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	350,46	151,86	198,60	1,005428047	199,68
01 a 31/07/2024	1.994,23	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	498,56	107,40	391,16	1,002420785	392,11
01 a 31/08/2024	1.691,23	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	250,55	84,11	166,44	1,000519797	166,53
01 a 13/09/2024	1.893,64	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	394,51	344,92	49,59	1,000000000	49,59
									Total	4.878,36

Nome: **6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS**Período: **22/11/2022 a 13/09/2024**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/09/2024	2.240,28	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	2.987,04	0,00	2.987,04	1,000000000	2.987,04
13 a 13/09/2024	2.193,19	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	2.680,57	0,00	2.680,57	1,000000000	2.680,57
									Total	5.667,61

Nome: **6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS**Período: **22/11/2022 a 13/09/2024**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2022	714,76	12,0000	1,00000000	1,0000	Não	59,56	0,00	59,56	1,079318475	64,28
20 a 20/12/2023	2.362,53	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.362,53	1.152,01	1.210,52	1,030714661	1.247,70
13 a 13/09/2024	2.228,27	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	1.856,89	0,00	1.856,89	1,000000000	1.856,89
									Total	3.168,87

Nome: 7. ADICIONAL NOTURNO 20%

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((1. SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 0,20000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 30/11/2022	2.734,61	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,084930931	0,00
01 a 31/12/2022	2.734,61	220,0000	0,20000000	73,2800	Não	182,17	134,10	48,07	1,079318475	51,88
01 a 31/01/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	100,3700	Não	249,52	186,25	63,27	1,073414694	67,91
01 a 28/02/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	119,6300	Não	297,40	0,00	297,40	1,065318275	316,83
01 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	107,9600	Não	268,39	211,61	56,78	1,058017951	60,07
01 a 30/04/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	110,9400	Não	275,80	160,38	115,42	1,052021429	121,42
01 a 31/05/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	108,8600	Não	284,16	185,94	98,22	1,046683344	102,81
01 a 30/06/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	146,7500	Não	383,06	311,60	71,46	1,046264838	74,77
01 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	117,6900	Não	307,21	176,53	130,68	1,046997737	136,82
01 a 31/08/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	131,6700	Não	343,70	272,44	71,26	1,044074329	74,40
01 a 30/09/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	127,3600	Não	332,45	217,02	115,43	1,040432814	120,10
01 a 31/10/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	136,3000	Não	355,79	234,22	121,57	1,038252484	126,22
01 a 30/11/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	113,5400	Não	296,37	200,31	96,06	1,034837520	99,41
01 a 31/12/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	103,3700	Não	269,83	187,65	82,18	1,030714661	84,70
01 a 31/01/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	74,6300	Não	194,81	150,12	44,69	1,027529320	45,92
01 a 29/02/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	120,7000	Não	315,06	201,73	113,33	1,019576623	115,55
01 a 31/03/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	97,6200	Não	254,82	194,08	60,74	1,015919313	61,71
01 a 30/04/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	94,9400	Não	247,82	194,88	52,94	1,013790353	53,67
01 a 31/05/2024	3.014,91	220,0000	0,20000000	113,0200	Não	309,77	215,82	93,95	1,009349217	94,83
01 a 30/06/2024	3.014,91	220,0000	0,20000000	99,9200	Não	273,86	224,72	49,14	1,005428047	49,41
01 a 31/07/2024	3.014,91	220,0000	0,20000000	87,5600	Não	239,99	214,78	25,21	1,002420785	25,27
01 a 31/08/2024	3.014,91	220,0000	0,20000000	97,4900	Não	267,20	209,73	57,47	1,000519797	57,50
01 a 13/09/2024	3.014,91	220,0000	0,20000000	95,2500	Não	261,06	241,16	19,90	1,000000000	19,90
Total										1.961,10

Nome: 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20%

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((7. ADICIONAL NOTURNO 20%) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/12/2022	182,17	20,0000	1,00000000	4,0000	Não	36,43	19,87	16,56	1,079318475	17,87
01 a 31/01/2023	249,52	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	47,98	35,82	12,16	1,073414694	13,05

(((7. ADICIONAL NOTURNO 20%) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 28/02/2023	297,40	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	44,06	0,00	44,06	1,065318275	46,94
01 a 31/03/2023	268,39	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	44,73	31,35	13,38	1,058017951	14,16
01 a 30/04/2023	275,80	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	53,04	48,81	4,23	1,052021429	4,45
01 a 31/05/2023	284,16	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	86,48	35,76	50,72	1,046683344	53,09
01 a 30/06/2023	383,06	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	73,67	62,32	11,35	1,046264838	11,88
01 a 31/07/2023	307,21	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	47,26	33,95	13,31	1,046997737	13,94
01 a 31/08/2023	343,70	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	66,10	40,36	25,74	1,044074329	26,87
01 a 30/09/2023	332,45	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	63,93	43,40	20,53	1,040432814	21,36
01 a 31/10/2023	355,79	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	88,95	56,21	32,74	1,038252484	33,99
01 a 30/11/2023	296,37	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	71,13	50,08	21,05	1,034837520	21,78
01 a 31/12/2023	269,83	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	53,97	45,04	8,93	1,030714661	9,20
01 a 31/01/2024	194,81	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	56,82	28,87	27,95	1,027529320	28,72
01 a 29/02/2024	315,06	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	46,68	32,28	14,40	1,019576623	14,68
01 a 31/03/2024	254,82	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	40,77	37,32	3,45	1,015919313	3,50
01 a 30/04/2024	247,82	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	59,48	29,98	29,50	1,013790353	29,91
01 a 31/05/2024	309,77	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	61,95	41,51	20,44	1,009349217	20,63
01 a 30/06/2024	273,86	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	52,67	44,95	7,72	1,005428047	7,76
01 a 31/07/2024	239,99	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	60,00	31,82	28,18	1,002420785	28,25
01 a 31/08/2024	267,20	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	39,59	31,08	8,51	1,000519797	8,51
01 a 13/09/2024	261,06	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	54,39	60,29	(5,90)	1,000000000	(5,90)
									Total	424,64

Nome: **7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS**

Período: **22/11/2022 a 13/09/2024**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/09/2024	342,41	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	456,55	0,00	456,55	1,000000000	456,55
13 a 13/09/2024	331,02	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	404,58	0,00	404,58	1,000000000	404,58
									Total	861,13

(((7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2022	100,20	12,0000	1,00000000	1,0000	Não	8,35	0,00	8,35	1,079318475	9,01
20 a 20/12/2023	371,11	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	371,11	227,69	143,42	1,030714661	147,83
13 a 13/09/2024	321,57	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	267,98	0,00	267,98	1,000000000	267,98
									Total	424,82

Nome: 8. INTERVALO INTERJORNADAS (SINGELAS)

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((1. SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 30/11/2022	2.734,61	220,0000	1,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,084930931	0,00
01 a 31/12/2022	2.734,61	220,0000	1,00000000	99,9100	Não	1.241,89	0,00	1.241,89	1,079318475	1.340,39
01 a 31/01/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	65,8200	Não	818,15	0,00	818,15	1,073414694	878,21
01 a 28/02/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	104,8800	Não	1.303,66	0,00	1.303,66	1,065318275	1.388,81
01 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	80,7300	Não	1.003,48	0,00	1.003,48	1,058017951	1.061,70
01 a 30/04/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	52,3500	Não	650,71	0,00	650,71	1,052021429	684,56
01 a 31/05/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	24,6300	Não	321,46	0,00	321,46	1,046683344	336,47
01 a 30/06/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	45,8500	Não	598,41	0,00	598,41	1,046264838	626,10
01 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	9,5000	Não	123,99	0,00	123,99	1,046997737	129,82
01 a 31/08/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	9,6300	Não	125,69	0,00	125,69	1,044074329	131,23
01 a 30/09/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	26,6300	Não	347,56	0,00	347,56	1,040432814	361,61
01 a 31/10/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	25,8800	Não	337,77	0,00	337,77	1,038252484	350,69
01 a 30/11/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	33,0000	Não	430,70	0,00	430,70	1,034837520	445,70
01 a 31/12/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	10,0100	Não	130,65	0,00	130,65	1,030714661	134,66
01 a 31/01/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	10,0300	Não	130,91	0,00	130,91	1,027529320	134,51
01 a 29/02/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	9,5000	Não	123,99	0,00	123,99	1,019576623	126,42
01 a 31/03/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	3,5000	Não	45,68	0,00	45,68	1,015919313	46,41
01 a 30/04/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	0,2600	Não	3,39	0,00	3,39	1,013790353	3,44
01 a 31/05/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	3,7500	Não	51,39	0,00	51,39	1,009349217	51,87
01 a 30/06/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	6,5000	Não	89,08	0,00	89,08	1,005428047	89,56
01 a 31/07/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	13,7200	Não	188,02	0,00	188,02	1,002420785	188,48
01 a 31/08/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	7,0100	Não	96,07	0,00	96,07	1,000519797	96,12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJM126405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

(((1. SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 13/09/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	30,0000	Não	411,12	0,00	411,12	1,000000000	411,12
Total										9.017,88

Nome: **9. CESTAS BÁSICAS**Período: **22/11/2022 a 13/09/2024**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 30/11/2022	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,084930931	276,74
01 a 31/12/2022	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,079318475	275,31
01 a 31/01/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,073414694	273,81
01 a 28/02/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,065318275	271,74
01 a 31/03/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,058017951	269,88
01 a 30/04/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,052021429	268,35
01 a 31/05/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,046683344	266,99
01 a 30/06/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,046264838	266,88
01 a 31/07/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,046997737	267,07
01 a 31/08/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,044074329	266,32
01 a 30/09/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,040432814	265,39
01 a 31/10/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,038252484	264,84
01 a 30/11/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,034837520	263,97
01 a 31/12/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,030714661	262,91
01 a 31/01/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,027529320	262,10
01 a 29/02/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,019576623	260,07
01 a 31/03/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,015919313	259,14
01 a 30/04/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,013790353	258,60
01 a 31/05/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,009349217	257,46
01 a 30/06/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,005428047	256,46
01 a 31/07/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,002420785	255,70
01 a 31/08/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,000519797	255,21
01 a 13/09/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,000000000	255,08
Total										6.080,02

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
11/2022	13/09/2024	276,74	0,00	0,00	276,74	3,1960 %	8,84
12/2022	13/09/2024	3.148,47	0,00	0,00	3.148,47	3,1960 %	100,63
01/2023	13/09/2024	2.514,96	0,00	0,00	2.514,96	3,1960 %	80,38
02/2023	13/09/2024	4.091,19	0,00	0,00	4.091,19	3,1960 %	130,75
03/2023	13/09/2024	3.181,35	0,00	0,00	3.181,35	3,1960 %	101,68
04/2023	13/09/2024	2.273,34	0,00	0,00	2.273,34	3,1960 %	72,66
05/2023	13/09/2024	1.517,86	0,00	0,00	1.517,86	3,1960 %	48,51
06/2023	13/09/2024	2.148,79	0,00	0,00	2.148,79	3,1960 %	68,68
07/2023	13/09/2024	869,85	0,00	0,00	869,85	3,1960 %	27,80
08/2023	13/09/2024	1.604,89	0,00	0,00	1.604,89	3,1960 %	51,29
09/2023	13/09/2024	2.226,16	0,00	0,00	2.226,16	3,1960 %	71,15
10/2023	13/09/2024	2.536,56	0,00	0,00	2.536,56	3,1960 %	81,07
11/2023	13/09/2024	2.018,82	0,00	0,00	2.018,82	3,1960 %	64,52
12/2023	13/09/2024	3.300,97	0,00	0,00	3.300,97	3,1960 %	105,50
01/2024	13/09/2024	2.130,52	0,00	0,00	2.130,52	3,1960 %	68,09
02/2024	13/09/2024	2.098,48	0,00	0,00	2.098,48	3,1960 %	67,07
03/2024	13/09/2024	1.910,69	0,00	0,00	1.910,69	3,1960 %	61,07
04/2024	13/09/2024	2.111,70	0,00	0,00	2.111,70	3,1960 %	67,49
05/2024	13/09/2024	1.939,90	0,00	0,00	1.939,90	3,1960 %	62,00
06/2024	13/09/2024	1.671,67	0,00	0,00	1.671,67	3,1960 %	53,43
07/2024	13/09/2024	2.162,09	0,00	0,00	2.162,09	3,1960 %	69,10
08/2024	13/09/2024	1.707,92	0,00	0,00	1.707,92	3,1960 %	54,59
09/2024	30/09/2024	33.222,66	0,00	0,00	33.222,66	2,7200 %	903,66
						Total	2.419,96

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 11/2022 a 09/2024

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(1. AVISO PRÉVIO + 2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2022	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,084930931	0,00	0,00	0,00
12/2022	4.975,24	8%	398,02	0,00	398,02	1,079318475	429,59	13,73	443,32

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2023	5.424,20	8%	433,94	0,00	433,94	1,073414694	465,79	14,89	480,68
02/2023	2.281,61	8%	182,53	0,00	182,53	1,065318275	194,45	6,21	200,66
03/2023	648,33	8%	51,87	0,00	51,87	1,058017951	54,88	1,75	56,63
04/2023	1.255,14	8%	100,41	0,00	100,41	1,052021429	105,63	3,38	109,01
05/2023	873,61	8%	69,89	0,00	69,89	1,046683344	73,15	2,34	75,49
06/2023	6.514,60	8%	521,17	0,00	521,17	1,046264838	545,28	17,43	562,71
07/2023	5.487,46	8%	439,00	0,00	439,00	1,046997737	459,63	14,69	474,32
08/2023	6.211,19	8%	496,90	0,00	496,90	1,044074329	518,80	16,58	535,38
09/2023	5.954,07	8%	476,33	0,00	476,33	1,040432814	495,58	15,84	511,42
10/2023	6.189,18	8%	495,13	0,00	495,13	1,038252484	514,07	16,43	530,50
11/2023	7.592,28	8%	607,38	0,00	607,38	1,034837520	628,54	20,09	648,63
12/2023	8.932,28	8%	714,58	0,00	714,58	1,030714661	736,53	23,54	760,07
01/2024	5.688,20	8%	455,06	0,00	455,06	1,027529320	467,58	14,94	482,52
02/2024	5.773,24	8%	461,86	0,00	461,86	1,019576623	470,90	15,05	485,95
03/2024	4.815,54	8%	385,24	0,00	385,24	1,015919313	391,38	12,51	403,89
04/2024	5.704,77	8%	456,38	0,00	456,38	1,013790353	462,68	14,79	477,47
05/2024	5.841,10	8%	467,29	0,00	467,29	1,009349217	471,66	15,07	486,73
06/2024	5.578,30	8%	446,26	0,00	446,26	1,005428047	448,69	14,34	463,03
07/2024	6.072,51	8%	485,80	0,00	485,80	1,002420785	486,98	15,56	502,54
08/2024	5.715,49	8%	457,24	0,00	457,24	1,000519797	457,48	14,62	472,10
09/2024	14.079,39	8%	1.126,35	0,00	1.126,35	1,000000000	1.126,35	30,64	1.156,99
						Total	10.005,62	314,42	10.320,04

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

Comentário: PARA CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS

Valor Informado					
Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
18/10/2024	1.608,06	1,000000000	1.608,06	0,00	1.608,06
		Total	1.608,06	0,00	1.608,06

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
13/09/2024	11.348,37	40%	4.539,35	1,000000000	4.539,35	123,47	4.662,82

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 22/11/2022 a 13/09/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:		5. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO								
Base(s) para Salário Devido:		2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS								
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
12/2022	3.327,22	9,26 %	828,39	308,27	1.352,23	4.679,45	10,50 %	141,97	1,079318475	153,23
12/2022	277,27	7,50 %	828,39	20,80	67,91	345,18	7,50 %	5,09	1,079318475	5,50
01/2023	4.154,47	9,82 %	877,24	407,82	1.269,73	5.424,20	10,80 %	137,08	1,073414694	147,14
02/2023	3.686,07	9,38 %	877,24	345,66	2.281,61	5.967,68	11,09 %	252,97	1,065318275	269,50
03/2023	4.550,80	10,18 %	877,24	463,31	648,33	5.199,13	10,66 %	69,09	1,058017951	73,10
04/2023	5.030,01	10,54 %	877,24	530,39	1.255,14	6.285,15	11,23 %	141,01	1,052021429	148,35
05/2023	4.806,52	10,38 %	876,98	498,84	873,61	5.680,13	10,94 %	95,53	1,046683344	99,99
06/2023	5.314,33	10,72 %	876,98	569,93	1.200,27	6.514,60	11,33 %	135,97	1,046264838	142,26
07/2023	5.028,02	10,54 %	876,98	529,85	459,44	5.487,46	10,83 %	49,75	1,046997737	52,08
08/2023	5.054,81	10,56 %	876,98	533,60	1.156,38	6.211,19	11,20 %	129,48	1,044074329	135,19
09/2023	4.417,06	10,06 %	876,98	444,31	1.537,01	5.954,07	11,08 %	170,24	1,040432814	177,13
10/2023	4.338,92	9,99 %	876,98	433,37	1.850,26	6.189,18	11,19 %	207,00	1,038252484	214,91
11/2023	4.048,87	9,70 %	876,98	392,77	1.265,08	5.313,95	10,72 %	135,67	1,034837520	140,40
12/2023	3.879,40	9,51 %	876,98	369,04	1.462,94	5.342,34	10,74 %	157,14	1,030714661	161,97
12/2023	3.879,40	9,51 %	876,98	369,04	1.353,94	5.233,34	10,67 %	144,52	1,030714661	148,95
01/2024	4.000,75	9,47 %	908,86	378,92	1.687,45	5.688,20	10,81 %	182,49	1,027529320	187,52
02/2024	4.094,12	9,57 %	908,86	392,00	1.679,12	5.773,24	10,86 %	182,38	1,019576623	185,95
03/2024	3.235,55	8,87 %	908,86	287,09	1.579,99	4.815,54	10,24 %	161,75	1,015919313	164,33
04/2024	3.880,27	9,39 %	908,86	364,45	1.824,50	5.704,77	10,82 %	197,48	1,013790353	200,21
05/2024	4.225,63	9,71 %	908,86	410,41	1.615,47	5.841,10	10,90 %	176,06	1,009349217	177,70
06/2024	4.259,81	9,75 %	908,86	415,19	1.318,49	5.578,30	10,75 %	141,76	1,005428047	142,53
07/2024	4.358,75	9,84 %	908,86	429,04	1.713,76	6.072,51	11,02 %	188,79	1,002420785	189,25
08/2024	4.359,60	9,84 %	908,86	429,16	1.355,89	5.715,49	10,83 %	146,84	1,000519797	146,92
09/2024	5.542,24	10,73 %	908,86	594,73	583,46	6.125,70	11,04 %	64,43	1,000000000	64,43
09/2024	4.618,53	10,08 %	908,86	465,41	4.637,29	9.255,82	11,67 %	443,45	1,000000000	443,45
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	3.971,99

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:		5. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO											
Base(s) para Salário Devido:		2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS											
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2022	3.327,22	9,26 %	828,39	308,27	1.352,23	4.679,45	10,50 %	141,97	1,000000000	141,97	30,72	-	172,69
12/2022	277,27	7,50 %	828,39	20,80	67,91	345,18	7,50 %	5,09	1,000000000	5,09	1,15	-	6,24
01/2023	4.154,47	9,82 %	877,24	407,82	1.269,73	5.424,20	10,80 %	137,08	1,000000000	137,08	28,40	-	165,48
02/2023	3.686,07	9,38 %	877,24	345,66	2.281,61	5.967,68	11,09 %	252,97	1,000000000	252,97	49,45	-	302,42
03/2023	4.550,80	10,18 %	877,24	463,31	648,33	5.199,13	10,66 %	69,09	1,000000000	69,09	12,87	-	81,96
04/2023	5.030,01	10,54 %	877,24	530,39	1.255,14	6.285,15	11,23 %	141,01	1,000000000	141,01	24,69	-	165,70
05/2023	4.806,52	10,38 %	876,98	498,84	873,61	5.680,13	10,94 %	95,53	1,000000000	95,53	15,70	-	111,23
06/2023	5.314,33	10,72 %	876,98	569,93	1.200,27	6.514,60	11,33 %	135,97	1,000000000	135,97	20,89	-	156,86
07/2023	5.028,02	10,54 %	876,98	529,85	459,44	5.487,46	10,83 %	49,75	1,000000000	49,75	7,07	-	56,82
08/2023	5.054,81	10,56 %	876,98	533,60	1.156,38	6.211,19	11,20 %	129,48	1,000000000	129,48	17,16	-	146,64
09/2023	4.417,06	10,06 %	876,98	444,31	1.537,01	5.954,07	11,08 %	170,24	1,000000000	170,24	20,87	-	191,11
10/2023	4.338,92	9,99 %	876,98	433,37	1.850,26	6.189,18	11,19 %	207,00	1,000000000	207,00	23,47	-	230,47
11/2023	4.048,87	9,70 %	876,98	392,77	1.265,08	5.313,95	10,72 %	135,67	1,000000000	135,67	14,17	-	149,84
12/2023	3.879,40	9,51 %	876,98	369,04	1.462,94	5.342,34	10,74 %	157,14	1,000000000	157,14	14,89	-	172,03
12/2023	3.879,40	9,51 %	876,98	369,04	1.353,94	5.233,34	10,67 %	144,52	1,000000000	144,52	15,10	-	159,62
01/2024	4.000,75	9,47 %	908,86	378,92	1.687,45	5.688,20	10,81 %	182,49	1,000000000	182,49	15,84	-	198,33
02/2024	4.094,12	9,57 %	908,86	392,00	1.679,12	5.773,24	10,86 %	182,38	1,000000000	182,38	14,31	-	196,69
03/2024	3.235,55	8,87 %	908,86	287,09	1.579,99	4.815,54	10,24 %	161,75	1,000000000	161,75	11,25	-	173,00
04/2024	3.880,27	9,39 %	908,86	364,45	1.824,50	5.704,77	10,82 %	197,48	1,000000000	197,48	12,10	-	209,58
05/2024	4.225,63	9,71 %	908,86	410,41	1.615,47	5.841,10	10,90 %	176,06	1,000000000	176,06	9,40	-	185,46
06/2024	4.259,81	9,75 %	908,86	415,19	1.318,49	5.578,30	10,75 %	141,76	1,000000000	141,76	6,27	-	148,03
07/2024	4.358,75	9,84 %	908,86	429,04	1.713,76	6.072,51	11,02 %	188,79	1,000000000	188,79	6,72	-	195,51
08/2024	4.359,60	9,84 %	908,86	429,16	1.355,89	5.715,49	10,83 %	146,84	1,000000000	146,84	3,99	-	150,83
09/2024	5.542,24	10,73 %	908,86	594,73	583,46	6.125,70	11,04 %	64,43	1,000000000	64,43	1,15	-	65,58
09/2024	4.618,53	10,08 %	908,86	465,41	4.637,29	9.255,82	11,67 %	443,45	1,000000000	443,45	7,93	-	451,38
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	3.857,94	385,56	0,00	4.243,50

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:	2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1.

DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2022	1.352,23	20,0000 %	270,45	1,0000000000	270,45	58,52	-	328,97
12/2022	67,91	20,0000 %	13,58	1,0000000000	13,58	3,09	-	16,67
01/2023	1.269,73	20,0000 %	253,95	1,0000000000	253,95	52,61	-	306,56
02/2023	2.281,61	20,0000 %	456,32	1,0000000000	456,32	89,21	-	545,53
03/2023	648,33	20,0000 %	129,67	1,0000000000	129,67	24,15	-	153,82
04/2023	1.255,14	20,0000 %	251,03	1,0000000000	251,03	43,95	-	294,98
05/2023	873,61	20,0000 %	174,72	1,0000000000	174,72	28,72	-	203,44
06/2023	1.200,27	20,0000 %	240,05	1,0000000000	240,05	36,89	-	276,94
07/2023	459,44	20,0000 %	91,89	1,0000000000	91,89	13,07	-	104,96
08/2023	1.156,38	20,0000 %	231,28	1,0000000000	231,28	30,66	-	261,94
09/2023	1.537,01	20,0000 %	307,40	1,0000000000	307,40	37,68	-	345,08
10/2023	1.850,26	20,0000 %	370,05	1,0000000000	370,05	41,96	-	412,01
11/2023	1.265,08	20,0000 %	253,02	1,0000000000	253,02	26,44	-	279,46
12/2023	1.462,94	20,0000 %	292,59	1,0000000000	292,59	27,73	-	320,32
12/2023	1.353,94	20,0000 %	270,79	1,0000000000	270,79	28,29	-	299,08
01/2024	1.687,45	20,0000 %	337,49	1,0000000000	337,49	29,29	-	366,78
02/2024	1.679,12	20,0000 %	335,82	1,0000000000	335,82	26,36	-	362,18
03/2024	1.579,99	20,0000 %	316,00	1,0000000000	316,00	21,99	-	337,99
04/2024	1.824,50	20,0000 %	364,90	1,0000000000	364,90	22,36	-	387,26
05/2024	1.615,47	20,0000 %	323,09	1,0000000000	323,09	17,25	-	340,34
06/2024	1.318,49	20,0000 %	263,70	1,0000000000	263,70	11,68	-	275,38
07/2024	1.713,76	20,0000 %	342,75	1,0000000000	342,75	12,20	-	354,95
08/2024	1.355,89	20,0000 %	271,18	1,0000000000	271,18	7,37	-	278,55
09/2024	583,46	20,0000 %	116,69	1,0000000000	116,69	2,08	-	118,77
09/2024	4.637,29	20,0000 %	927,46	1,0000000000	927,46	16,60	-	944,06
Observação: C = A x B				Total	7.205,87	710,15	0,00	7.916,02

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2022	1.352,23	3,0000 %	40,57	1,0000000000	40,57	8,77	-	49,34
12/2022	67,91	3,0000 %	2,04	1,0000000000	2,04	0,46	-	2,50
01/2023	1.269,73	3,0000 %	38,09	1,0000000000	38,09	7,89	-	45,98
02/2023	2.281,61	3,0000 %	68,45	1,0000000000	68,45	13,38	-	81,83

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2023	648,33	3,0000 %	19,45	1,0000000000	19,45	3,62	-	23,07
04/2023	1.255,14	3,0000 %	37,65	1,0000000000	37,65	6,59	-	44,24
05/2023	873,61	3,0000 %	26,21	1,0000000000	26,21	4,30	-	30,51
06/2023	1.200,27	3,0000 %	36,01	1,0000000000	36,01	5,53	-	41,54
07/2023	459,44	3,0000 %	13,78	1,0000000000	13,78	1,96	-	15,74
08/2023	1.156,38	3,0000 %	34,69	1,0000000000	34,69	4,59	-	39,28
09/2023	1.537,01	3,0000 %	46,11	1,0000000000	46,11	5,65	-	51,76
10/2023	1.850,26	3,0000 %	55,51	1,0000000000	55,51	6,29	-	61,80
11/2023	1.265,08	3,0000 %	37,95	1,0000000000	37,95	3,96	-	41,91
12/2023	1.462,94	3,0000 %	43,89	1,0000000000	43,89	4,16	-	48,05
12/2023	1.353,94	3,0000 %	40,62	1,0000000000	40,62	4,24	-	44,86
01/2024	1.687,45	3,0000 %	50,62	1,0000000000	50,62	4,39	-	55,01
02/2024	1.679,12	3,0000 %	50,37	1,0000000000	50,37	3,95	-	54,32
03/2024	1.579,99	3,0000 %	47,40	1,0000000000	47,40	3,29	-	50,69
04/2024	1.824,50	3,0000 %	54,74	1,0000000000	54,74	3,35	-	58,09
05/2024	1.615,47	3,0000 %	48,46	1,0000000000	48,46	2,58	-	51,04
06/2024	1.318,49	3,0000 %	39,55	1,0000000000	39,55	1,75	-	41,30
07/2024	1.713,76	3,0000 %	51,41	1,0000000000	51,41	1,83	-	53,24
08/2024	1.355,89	3,0000 %	40,68	1,0000000000	40,68	1,10	-	41,78
09/2024	583,46	3,0000 %	17,50	1,0000000000	17,50	0,31	-	17,81
09/2024	4.637,29	3,0000 %	139,12	1,0000000000	139,12	2,49	-	141,61
Observação: C = A x B				Total	1.080,87	106,43	0,00	1.187,30

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	1.352,23	67,91	4.975,24
01/2023	1.269,73	0,00	5.424,20
02/2023	2.281,61	0,00	2.281,61
03/2023	648,33	0,00	648,33
04/2023	1.255,14	0,00	1.255,14
05/2023	873,61	0,00	873,61
06/2023	1.200,27	0,00	6.514,60
07/2023	459,44	0,00	5.487,46
08/2023	1.156,38	0,00	6.211,19

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
09/2023	1.537,01	0,00	5.954,07
10/2023	1.850,26	0,00	6.189,18
11/2023	1.265,08	0,00	7.592,28
12/2023	1.462,94	1.353,94	8.932,28
01/2024	1.687,45	0,00	5.688,20
02/2024	1.679,12	0,00	5.773,24
03/2024	1.579,99	0,00	4.815,54
04/2024	1.824,50	0,00	5.704,77
05/2024	1.615,47	0,00	5.841,10
06/2024	1.318,49	0,00	5.578,30
07/2024	1.713,76	0,00	6.072,51
08/2024	1.355,89	0,00	5.715,49
09/2024	583,46	4.637,29	14.079,39

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
19/12/2024	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	OS PATRONOS DO RECLAMANTE	98.068,40	15,00 %	14.710,26
Total					14.710,26

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 22/11/2022 a 31/12/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

10. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
20.079,80	-	15	2.069,70	0,00	0,00	0,00	-	-	18.010,10	0,00 à 33.888,00	0,00 %	0,00	0,00

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos ao Ano-Calendário do Recebimento - 01/01/2024 a 13/09/2024

2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS												
Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
18.146,27	-	1.902,29	0,00	0,00	0,00	-	-	16.243,98	a partir de 4.664,69	27,50 %	896,00	3.571,09
Total Devido												3.571,09



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7438c7c	29/03/2025 15:26	Sentença	Sentença
d69533d	04/12/2025 15:32	CÁLCULO ADEQUADO CONF ESCLARECIMENTOS PJC	Planilha de Cálculos

Anexo 7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
LIQ2 - PRESIDENTE PRUDENTE
ATOrd 0010985-31.2024.5.15.0103
AUTOR: SERGIO RICARDO ALVES RIBEIRO
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E
OUTROS (8)

Órgão Julgador de Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA

Prioridade(s): Pagamento de Salário

**DECISÃO LIQUIDAÇÃO DEFINITIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
CONCURSAL / EXTRA CONCURSAL**

CRÉDITO CONCURSAL

Observado o teor do artigo 879 da CLT, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de sentença retificados pelo *Expert* judicial [ID. ccd3f78 e anexo útil seguinte], em esclarecimentos; cujos valores estão todos **atualizados até 19/12/2024**, e fixo o crédito trabalhista bruto devido à parte reclamante em **R\$ 98.068,40**, correspondente às seguintes parcelas: **a) capital - R\$ 95.210,55; b) juros - R\$ 2.857,85.**

A parte reclamada deverá pagar os **honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte reclamante**, no valor de **R\$ 14.710,26.**

Nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, deverá a parte reclamada /executada recolher a **contribuição previdenciária**, englobando tanto as parcelas devidas diretamente pelo **empregador, no valor de R\$ 9.374,83**, quanto àquelas a cargo do **empregado, no valor de R\$ 3.971,99**, autorizado o desconto desta última do crédito da parte autora/exequente, em harmonia com o disposto no artigo 30, inciso I, alínea 'a', da Lei de custeio, sem acréscimo de juros ou multa.

A parte reclamada como substituta tributária, quando do pagamento, deverá apurar e reter o **imposto de renda retido na fonte**, nos termos do o artigo 12-A da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre as parcelas tributáveis, equivalentes **a 40,15% do crédito trabalhista bruto**, excluídos os juros, na forma da OJ n.º 400, da SDI-1, do C. TST, observados os **15 meses de apuração** que, quando dos cálculos ora apreciados, gerou imposto no valor de **R\$ 3.571,09**. Nos termos do inciso I, do artigo 157, e inciso I, do artigo 158, ambos da Constituição Federal, por pertencer aos Estados e Municípios, respectivamente, o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que

instituírem e mantiverem, não há que se falar no recolhimento da importância a ser retida na fonte, devendo ser comprovado a apropriação à conta própria.

Fica dispensada a intimação da União Federal [Instituto Nacional do Seguro Social - INSS], nos termos da Portaria Normativa n.º PGF/AGU n.º 47 de 07/07/2023 - relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte, quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais).

Custas processuais arbitradas no comando decisório [Sentença de ID. 7438c7c], no valor de R\$ 600,00, a cargo da parte reclamada - **recolhidas por ocasião da interposição de recurso [ID. ID. 20eb459 - Pág. 2].**

Destarte, corroborado pelo r. *Decisum* coligido aos presentes autos [ID. 0310b30], denota-se aprovado o Plano de Recuperação Judicial/Regime de Falência da parte reclamada/executada - autos do Processo n.º 1184729-04.2024.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, Comarca de São Paulo - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP. Destarte, determina-se a expedição de Certidão para a habilitação do crédito trabalhista bruto exequendo, no Juízo Falimentar, aguardando-se o efetivo pagamento, em sobrestamento.

CRÉDITO EXTRA CONCURSAL

Finalmente, a parte reclamada deverá pagar os **honorários periciais contábeis** ora arbitrados [R\$3.500,00, em 28/10/2025] em favor do *Expert* judicial, Dr. José Luís Rovedilho, no valor corrigido de **R\$ 3.517,58, atualizados até 08/01/2026**. Especificamente acerca deste crédito extra concursal, **fica a parte ré/executada notificada para pagar os débitos** ora liquidados em **15 (quinze) dias**, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, inclusive em relação as contribuições previdenciárias e demais obrigações apuradas, nos termos do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em caso de garantia da execução deverá ser observada a ordem preferencial do artigo 835 do Código de Processo Civil, consoante determina o artigo 882 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Para essa finalidade, confiro força de mandado a esta decisão.**

Depositado o montante para pagamento da obrigação, libere-se a quem de direito.

Descumprida a obrigação, iniciem-se os atos expropriatórios [autorizando o Juízo a se valer de todas as ferramentas a sua disposição, inclusive em relação a eventuais responsáveis pelas obrigações descumpridas pela devedora principal].

Intimem-se, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, ou, na ausência de advogados, por domicílio judicial eletrônico ou Correio com aviso de recebimento, conforme o caso.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 08 de janeiro de 2026.

ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, em 08/01/2026, às 22:20:52 - ae83bcd
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/26010814155518000000280180226?instancia=1>
Número do processo: 0010985-31.2024.5.15.0103
Número do documento: 26010814155518000000280180226

Anexo 8

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: SERGIO RICARDO ALVES RIBEIRO

Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Período do Cálculo: 22/11/2022 a 13/09/2024

Data Ajuizamento: 13/09/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
1. AVISO PRÉVIO	3.316,40	64,01	3.380,41
10. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	1.163,82	28,00	1.191,82
2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL	2.512,42	48,49	2.560,91
3. FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS + 1/3	7.704,76	148,70	7.853,46
4. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT	6.766,80	130,60	6.897,40
5. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.024,91	58,38	3.083,29
6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)	23.692,04	567,59	24.259,63
6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)	4.878,36	117,14	4.995,50
6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS	5.667,61	109,39	5.777,00
6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS	3.168,87	67,41	3.236,28
7. ADICIONAL NOTURNO 20%	1.961,10	47,07	2.008,17
7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20%	424,64	10,25	434,89
7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS	861,13	16,62	877,75
7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS	424,82	8,95	433,77
8. INTERVALO INTERJORNADAS (SINGELAS)	9.017,88	214,99	9.232,87
9. CESTAS BÁSICAS	6.080,02	145,07	6.225,09
FGTS 8%	10.005,62	235,39	10.241,01
MULTA SOBRE FGTS 40%	4.539,35	87,61	4.626,96
Total	95.210,55	2.105,66	97.316,21

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 38,93% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 40,15%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	82.448,24
FGTS	14.867,97
Bruto Devido ao Reclamante	97.316,21
DEPÓSITO FGTS	(14.867,97)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(3.971,99)

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	74.905,16
DEPÓSITO FGTS	14.867,97
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	13.250,86
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OS PATRONOS DO RECLAMANTE	14.597,43
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA OS PATRONOS DO RECLAMANTE	0,00

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: SERGIO RICARDO ALVES RIBEIRO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Período do Cálculo: 22/11/2022 a 13/09/2024

Data Ajuizamento: 13/09/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP Município: ARACATUBA
Regime de Trabalho: Tempo Integral
Maior Remuneração:
Prazo de Aviso Prévio: Calculado
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não
Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 22/11/2022
Aplicar Prescrição Quinquenal: Não
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim
Considerar Feriados Estaduais: Sim
Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 13/09/2024
Aplicar Prescrição Trintenária: Não
Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não
Considerar Feriados Sim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2022/2023	22/11/2022 a 21/11/2023	22/11/2023 a 21/11/2024	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL					
Mês/Ano	1. DIAS ÚTEIS	2. DSRS/FERS	3. ADICIONAL NOTURNO 20%	4. HORAS EXTRAS (SINGELAS)	5. INTERVALOS INTERJORNADAS (SINGELAS)
12/2022	20,00	4,00	73,28	104,55	99,91
01/2023	26,00	5,00	100,37	146,69	65,82
02/2023	27,00	4,00	119,63	161,46	104,88
03/2023	24,00	4,00	107,96	134,05	80,73
04/2023	26,00	5,00	110,94	196,34	52,35
05/2023	23,00	7,00	108,86	146,15	24,63
06/2023	26,00	5,00	146,75	194,52	45,85

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL					fls. 17098
Mês/Ano	1. DIAS ÚTEIS	2. DSRS/FERS	3. ADICIONAL NOTURNO 20%	4. HORAS EXTRAS (SINGELAS)	5. INTERVALOS INTERJORNADAS (SINGELAS)
07/2023	26,00	4,00	117,69	136,23	9,50
08/2023	26,00	5,00	131,67	140,30	9,63
09/2023	26,00	5,00	127,36	157,23	26,63
10/2023	24,00	6,00	136,30	160,93	25,88
11/2023	25,00	6,00	113,54	114,34	33,00
12/2023	25,00	5,00	103,37	126,00	10,01
01/2024	24,00	7,00	74,63	140,16	10,03
02/2024	27,00	4,00	120,70	153,54	9,50
03/2024	25,00	4,00	97,62	100,12	3,50
04/2024	25,00	6,00	94,94	141,14	0,26
05/2024	25,00	5,00	113,02	146,05	3,75
06/2024	26,00	5,00	99,92	132,98	6,50
07/2024	24,00	6,00	87,56	145,52	13,72
08/2024	27,00	4,00	97,49	123,41	7,01
09/2024	24,00	5,00	95,25	138,18	30,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL						
MÊS/ANO	1. SALÁRIO BASE	2. ADICIONAL NOTURNO PAGO	3. DSR PAGO SOBRE ADICIONAL NOTURNO	4. HORAS EXTRAS PAGAS	5. DSR PAGO SOBRE HORAS EXTRAS	5. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO
11/2022	2.734,61	0,00	0,00	0,00	0,00	820,38
12/2022	2.734,61	134,10	19,87	236,79	35,08	3.327,22
01/2023	2.734,61	186,25	35,82	821,69	158,02	4.154,47
02/2023	2.734,61	0,00	0,00	312,12	52,02	3.686,07
03/2023	2.734,61	211,61	31,35	1.189,56	176,23	4.550,80
04/2023	2.734,61	160,38	48,81	1.360,34	414,02	5.030,01
05/2023	2.871,34	185,94	35,76	1.478,94	284,41	4.806,52
06/2023	2.871,34	311,60	62,32	1.591,30	318,26	5.314,33
07/2023	2.871,34	176,53	33,95	1.462,56	281,26	5.028,02
08/2023	2.871,34	272,44	40,36	978,87	145,02	5.054,81
09/2023	2.871,34	217,02	43,40	871,39	174,28	4.417,06
10/2023	2.871,34	234,22	56,21	749,62	179,92	4.338,92
11/2023	2.871,34	200,31	50,08	561,99	140,50	4.048,87
12/2023	2.871,34	187,65	45,04	485,13	116,43	3.879,40
01/2024	2.871,34	150,12	28,87	627,39	120,65	4.000,75
02/2024	2.871,34	201,73	32,28	646,05	103,37	4.094,12

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL							fls. 17099
MÊS/ANO	1. SALÁRIO BASE	2. ADICIONAL NOTURNO PAGO	3. DSR PAGO SOBRE ADICIONAL NOTURNO	4. HORAS EXTRAS PAGAS	5. DSR PAGO SOBRE HORAS EXTRAS	5. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO	
03/2024	2.871,34	194,08	37,32	0,00	0,00	3.235,55	
04/2024	2.871,34	194,88	29,98	469,86	72,28	3.880,27	
05/2024	3.014,91	215,82	41,51	755,44	145,27	4.225,63	
06/2024	3.014,91	224,72	44,95	759,35	151,86	4.259,81	
07/2024	3.014,91	214,78	31,82	725,02	107,40	4.358,75	
08/2024	3.014,91	209,73	31,08	567,76	84,11	4.359,60	
09/2024	3.014,91	241,16	60,29	1.379,67	344,92	5.542,24	
10/2024	3.014,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Demonstrativo de Verbas

Nome: 1. AVISO PRÉVIO
Período: 22/11/2022 a 13/09/2024 Incidência(s): FGTS
Comentário: -

(((1. SALÁRIO BASE) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/09/2024	3.014,91	30,0000	1,00000000	33,0000	Não	3.316,40	0,00	3.316,40	1,000000000	3.316,40
									Total	3.316,40

Nome: 10. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR
Período: 01/03/2023 a 31/03/2023 Incidência(s): IRPF
Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/03/2023	-	-	-	-	-	1.100,00	0,00	1.100,00	1,058017951	1.163,82
									Total	1.163,82

Nome: 2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
Período: 22/11/2022 a 13/09/2024 Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF
Comentário: -

(((1. SALÁRIO BASE) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/09/2024	3.014,91	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	2.512,42	0,00	2.512,42	1,000000000	2.512,42
									Total	2.512,42

Nome: 3. FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS + 1/3

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: VALOR PAGO CONSIDERADO NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 EM OBSERVÂNCIA AO VALOR DEVIDO EXPRESSAMENTE DEFERIDO.

(((1. SALÁRIO BASE) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/09/2024	3.014,91	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	4.019,88	0,00	4.019,88	1,000000000	4.019,88
13 a 13/09/2024	3.014,91	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	3.684,89	0,01	3.684,88	1,000000000	3.684,88
									Total	7.704,76

Nome: 4. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((1. AVISO PRÉVIO + 2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 3. FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 13/09/2024	13.533,59	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	6.766,80	0,00	6.766,80	1,000000000	6.766,80
									Total	6.766,80

Nome: 5. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 13/09/2024	-	-	-	-	-	3.024,91	0,00	3.024,91	1,000000000	3.024,91
									Total	3.024,91

Nome: 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((1. SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 30/11/2022	2.734,61	220,0000	1,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,084930931	0,00
01 a 31/12/2022	2.734,61	220,0000	1,00000000	104,5500	Não	1.299,56	236,79	1.062,77	1,079318475	1.147,07
01 a 31/01/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	146,6900	Não	1.823,36	821,69	1.001,67	1,073414694	1.075,21
01 a 28/02/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	161,4600	Não	2.006,96	312,12	1.694,84	1,065318275	1.805,54
01 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	134,0500	Não	1.666,25	1.189,56	476,69	1,058017951	504,35
01 a 30/04/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	196,3400	Não	2.440,52	1.360,34	1.080,18	1,052021429	1.136,37

Este documento é copia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA ANES BASTO, Juiz(a) de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 10:24, sob o número WMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVcD.

(((1. SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

fls. 17101

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/05/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	146,1500	Não	1.907,48	1.478,94	428,54	1,046683344	448,55
01 a 30/06/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	194,5200	Não	2.538,79	1.591,30	947,49	1,046264838	991,33
01 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	136,2300	Não	1.778,01	1.462,56	315,45	1,046997737	330,28
01 a 31/08/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	140,3000	Não	1.831,13	978,87	852,26	1,044074329	889,82
01 a 30/09/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	157,2300	Não	2.052,09	871,39	1.180,70	1,040432814	1.228,44
01 a 31/10/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	160,9300	Não	2.100,39	749,62	1.350,77	1,038252484	1.402,44
01 a 30/11/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	114,3400	Não	1.492,31	561,99	930,32	1,034837520	962,73
01 a 31/12/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	126,0000	Não	1.644,49	485,13	1.159,36	1,030714661	1.194,97
01 a 31/01/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	140,1600	Não	1.829,30	627,39	1.201,91	1,027529320	1.235,00
01 a 29/02/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	153,5400	Não	2.003,93	646,05	1.357,88	1,019576623	1.384,46
01 a 31/03/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	100,1200	Não	1.306,72	0,00	1.306,72	1,015919313	1.327,52
01 a 30/04/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	141,1400	Não	1.842,10	469,86	1.372,24	1,013790353	1.391,16
01 a 31/05/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	146,0500	Não	2.001,49	755,44	1.246,05	1,009349217	1.257,70
01 a 30/06/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	132,9800	Não	1.822,38	759,35	1.063,03	1,005428047	1.068,80
01 a 31/07/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	145,5200	Não	1.994,23	725,02	1.269,21	1,002420785	1.272,28
01 a 31/08/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	123,4100	Não	1.691,23	567,76	1.123,47	1,000519797	1.124,05
01 a 13/09/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	138,1800	Não	1.893,64	1.379,67	513,97	1,000000000	513,97
									Total	23.692,04

Nome: 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024 Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/12/2022	1.299,56	20,0000	1,00000000	4,0000	Não	259,91	35,08	224,83	1,079318475	242,66
01 a 31/01/2023	1.823,36	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	350,65	158,02	192,63	1,073414694	206,77
01 a 28/02/2023	2.006,96	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	297,33	52,02	245,31	1,065318275	261,33
01 a 31/03/2023	1.666,25	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	277,71	176,23	101,48	1,058017951	107,37
01 a 30/04/2023	2.440,52	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	469,33	414,02	55,31	1,052021429	58,19
01 a 31/05/2023	1.907,48	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	580,54	284,41	296,13	1,046683344	309,95
01 a 30/06/2023	2.538,79	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	488,23	318,26	169,97	1,046264838	177,83
01 a 31/07/2023	1.778,01	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	273,54	281,26	(7,72)	1,046997737	(8,08)
01 a 31/08/2023	1.831,13	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	352,14	145,02	207,12	1,044074329	216,25
01 a 30/09/2023	2.052,09	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	394,63	174,28	220,35	1,040432814	229,26
01 a 31/10/2023	2.100,39	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	525,10	179,92	345,18	1,038252484	358,38

(((6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										fls. 17102
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/11/2023	1.492,31	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	358,15	140,50	217,65	1,034837520	225,23
01 a 31/12/2023	1.644,49	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	328,90	116,43	212,47	1,030714661	219,00
01 a 31/01/2024	1.829,30	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	533,55	120,65	412,90	1,027529320	424,27
01 a 29/02/2024	2.003,93	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	296,88	103,37	193,51	1,019576623	197,30
01 a 31/03/2024	1.306,72	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	209,08	0,00	209,08	1,015919313	212,41
01 a 30/04/2024	1.842,10	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	442,10	72,28	369,82	1,013790353	374,92
01 a 31/05/2024	2.001,49	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	400,30	145,27	255,03	1,009349217	257,41
01 a 30/06/2024	1.822,38	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	350,46	151,86	198,60	1,005428047	199,68
01 a 31/07/2024	1.994,23	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	498,56	107,40	391,16	1,002420785	392,11
01 a 31/08/2024	1.691,23	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	250,55	84,11	166,44	1,000519797	166,53
01 a 13/09/2024	1.893,64	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	394,51	344,92	49,59	1,000000000	49,59
									Total	4.878,36

Nome: **6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS**
Período: **22/11/2022 a 13/09/2024** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: -

(((6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/09/2024	2.240,28	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	2.987,04	0,00	2.987,04	1,000000000	2.987,04
13 a 13/09/2024	2.193,19	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	2.680,57	0,00	2.680,57	1,000000000	2.680,57
									Total	5.667,61

Nome: **6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS**
Período: **22/11/2022 a 13/09/2024** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: -

(((6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS)) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2022	714,76	12,0000	1,00000000	1,0000	Não	59,56	0,00	59,56	1,079318475	64,28
20 a 20/12/2023	2.362,53	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.362,53	1.152,01	1.210,52	1,030714661	1.247,70
13 a 13/09/2024	2.228,27	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	1.856,89	0,00	1.856,89	1,000000000	1.856,89
									Total	3.168,87

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BASILIO e Tábata de Jesus do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 10:24, sob o número WPMJ2506514367. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVcD.

Nome: 7. ADICIONAL NOTURNO 20%

fls. 17103

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((1. SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 0,20000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 30/11/2022	2.734,61	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,084930931	0,00
01 a 31/12/2022	2.734,61	220,0000	0,20000000	73,2800	Não	182,17	134,10	48,07	1,079318475	51,88
01 a 31/01/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	100,3700	Não	249,52	186,25	63,27	1,073414694	67,91
01 a 28/02/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	119,6300	Não	297,40	0,00	297,40	1,065318275	316,83
01 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	107,9600	Não	268,39	211,61	56,78	1,058017951	60,07
01 a 30/04/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	110,9400	Não	275,80	160,38	115,42	1,052021429	121,42
01 a 31/05/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	108,8600	Não	284,16	185,94	98,22	1,046683344	102,81
01 a 30/06/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	146,7500	Não	383,06	311,60	71,46	1,046264838	74,77
01 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	117,6900	Não	307,21	176,53	130,68	1,046997737	136,82
01 a 31/08/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	131,6700	Não	343,70	272,44	71,26	1,044074329	74,40
01 a 30/09/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	127,3600	Não	332,45	217,02	115,43	1,040432814	120,10
01 a 31/10/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	136,3000	Não	355,79	234,22	121,57	1,038252484	126,22
01 a 30/11/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	113,5400	Não	296,37	200,31	96,06	1,034837520	99,41
01 a 31/12/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	103,3700	Não	269,83	187,65	82,18	1,030714661	84,70
01 a 31/01/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	74,6300	Não	194,81	150,12	44,69	1,027529320	45,92
01 a 29/02/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	120,7000	Não	315,06	201,73	113,33	1,019576623	115,55
01 a 31/03/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	97,6200	Não	254,82	194,08	60,74	1,015919313	61,71
01 a 30/04/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	94,9400	Não	247,82	194,88	52,94	1,013790353	53,67
01 a 31/05/2024	3.014,91	220,0000	0,20000000	113,0200	Não	309,77	215,82	93,95	1,009349217	94,83
01 a 30/06/2024	3.014,91	220,0000	0,20000000	99,9200	Não	273,86	224,72	49,14	1,005428047	49,41
01 a 31/07/2024	3.014,91	220,0000	0,20000000	87,5600	Não	239,99	214,78	25,21	1,002420785	25,27
01 a 31/08/2024	3.014,91	220,0000	0,20000000	97,4900	Não	267,20	209,73	57,47	1,000519797	57,50
01 a 13/09/2024	3.014,91	220,0000	0,20000000	95,2500	Não	261,06	241,16	19,90	1,000000000	19,90
Total										1.961,10

Nome: 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20%

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((7. ADICIONAL NOTURNO 20%) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/12/2022	182,17	20,0000	1,00000000	4,0000	Não	36,43	19,87	16,56	1,079318475	17,87
01 a 31/01/2023	249,52	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	47,98	35,82	12,16	1,073414694	13,05

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BASTO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/04/2025 às 10:24, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

(((7. ADICIONAL NOTURNO 20%) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										fls. 17104
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 28/02/2023	297,40	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	44,06	0,00	44,06	1,065318275	46,94
01 a 31/03/2023	268,39	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	44,73	31,35	13,38	1,058017951	14,16
01 a 30/04/2023	275,80	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	53,04	48,81	4,23	1,052021429	4,45
01 a 31/05/2023	284,16	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	86,48	35,76	50,72	1,046683344	53,09
01 a 30/06/2023	383,06	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	73,67	62,32	11,35	1,046264838	11,88
01 a 31/07/2023	307,21	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	47,26	33,95	13,31	1,046997737	13,94
01 a 31/08/2023	343,70	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	66,10	40,36	25,74	1,044074329	26,87
01 a 30/09/2023	332,45	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	63,93	43,40	20,53	1,040432814	21,36
01 a 31/10/2023	355,79	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	88,95	56,21	32,74	1,038252484	33,99
01 a 30/11/2023	296,37	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	71,13	50,08	21,05	1,034837520	21,78
01 a 31/12/2023	269,83	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	53,97	45,04	8,93	1,030714661	9,20
01 a 31/01/2024	194,81	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	56,82	28,87	27,95	1,027529320	28,72
01 a 29/02/2024	315,06	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	46,68	32,28	14,40	1,019576623	14,68
01 a 31/03/2024	254,82	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	40,77	37,32	3,45	1,015919313	3,50
01 a 30/04/2024	247,82	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	59,48	29,98	29,50	1,013790353	29,91
01 a 31/05/2024	309,77	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	61,95	41,51	20,44	1,009349217	20,63
01 a 30/06/2024	273,86	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	52,67	44,95	7,72	1,005428047	7,76
01 a 31/07/2024	239,99	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	60,00	31,82	28,18	1,002420785	28,25
01 a 31/08/2024	267,20	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	39,59	31,08	8,51	1,000519797	8,51
01 a 13/09/2024	261,06	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	54,39	60,29	(5,90)	1,000000000	(5,90)
									Total	424,64

Nome: **7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS**
Período: **22/11/2022 a 13/09/2024** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: -

(((7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
13 a 13/09/2024	342,41	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	456,55	0,00	456,55	1,000000000	456,55
13 a 13/09/2024	331,02	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	404,58	0,00	404,58	1,000000000	404,58
									Total	861,13

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BASTO e TIBURCIO DE JESUS DO ESTADO DE SÃO PAULO, protocolado em 08/04/2025 às 19:24, sob o número WM12646514367. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

(((7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2022	100,20	12,0000	1,00000000	1,0000	Não	8,35	0,00	8,35	1,079318475	9,01
20 a 20/12/2023	371,11	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	371,11	227,69	143,42	1,030714661	147,83
13 a 13/09/2024	321,57	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	267,98	0,00	267,98	1,000000000	267,98
									Total	424,82

(((1. SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 30/11/2022	2.734,61	220,0000	1,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,084930931	0,00
01 a 31/12/2022	2.734,61	220,0000	1,00000000	99,9100	Não	1.241,89	0,00	1.241,89	1,079318475	1.340,39
01 a 31/01/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	65,8200	Não	818,15	0,00	818,15	1,073414694	878,21
01 a 28/02/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	104,8800	Não	1.303,66	0,00	1.303,66	1,065318275	1.388,81
01 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	80,7300	Não	1.003,48	0,00	1.003,48	1,058017951	1.061,70
01 a 30/04/2023	2.734,61	220,0000	1,00000000	52,3500	Não	650,71	0,00	650,71	1,052021429	684,56
01 a 31/05/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	24,6300	Não	321,46	0,00	321,46	1,046683344	336,47
01 a 30/06/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	45,8500	Não	598,41	0,00	598,41	1,046264838	626,10
01 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	9,5000	Não	123,99	0,00	123,99	1,046997737	129,82
01 a 31/08/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	9,6300	Não	125,69	0,00	125,69	1,044074329	131,23
01 a 30/09/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	26,6300	Não	347,56	0,00	347,56	1,040432814	361,61
01 a 31/10/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	25,8800	Não	337,77	0,00	337,77	1,038252484	350,69
01 a 30/11/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	33,0000	Não	430,70	0,00	430,70	1,034837520	445,70
01 a 31/12/2023	2.871,34	220,0000	1,00000000	10,0100	Não	130,65	0,00	130,65	1,030714661	134,66
01 a 31/01/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	10,0300	Não	130,91	0,00	130,91	1,027529320	134,51
01 a 29/02/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	9,5000	Não	123,99	0,00	123,99	1,019576623	126,42
01 a 31/03/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	3,5000	Não	45,68	0,00	45,68	1,015919313	46,41
01 a 30/04/2024	2.871,34	220,0000	1,00000000	0,2600	Não	3,39	0,00	3,39	1,013790353	3,44
01 a 31/05/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	3,7500	Não	51,39	0,00	51,39	1,009349217	51,87
01 a 30/06/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	6,5000	Não	89,08	0,00	89,08	1,005428047	89,56
01 a 31/07/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	13,7200	Não	188,02	0,00	188,02	1,002420785	188,48
01 a 31/08/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	7,0100	Não	96,07	0,00	96,07	1,000519797	96,12

(((1. SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

fls. 17106

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 13/09/2024	3.014,91	220,0000	1,00000000	30,0000	Não	411,12	0,00	411,12	1,000000000	411,12
Total										9.017,88

Nome: 9. CESTAS BÁSICAS

Período: 22/11/2022 a 13/09/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 30/11/2022	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,084930931	276,74
01 a 31/12/2022	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,079318475	275,31
01 a 31/01/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,073414694	273,81
01 a 28/02/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,065318275	271,74
01 a 31/03/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,058017951	269,88
01 a 30/04/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,052021429	268,35
01 a 31/05/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,046683344	266,99
01 a 30/06/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,046264838	266,88
01 a 31/07/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,046997737	267,07
01 a 31/08/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,044074329	266,32
01 a 30/09/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,040432814	265,39
01 a 31/10/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,038252484	264,84
01 a 30/11/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,034837520	263,97
01 a 31/12/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,030714661	262,91
01 a 31/01/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,027529320	262,10
01 a 29/02/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,019576623	260,07
01 a 31/03/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,015919313	259,14
01 a 30/04/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,013790353	258,60
01 a 31/05/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,009349217	257,46
01 a 30/06/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,005428047	256,46
01 a 31/07/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,002420785	255,70
01 a 31/08/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,000519797	255,21
01 a 13/09/2024	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,000000000	255,08
Total										6.080,02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BASIL e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WPMJ26.005.143617. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVcD.

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
11/2022	13/09/2024	276,74	0,00	0,00	276,74	2,4060 %	6,66
12/2022	13/09/2024	3.148,47	0,00	0,00	3.148,47	2,4060 %	75,75
01/2023	13/09/2024	2.514,96	0,00	0,00	2.514,96	2,4060 %	60,51
02/2023	13/09/2024	4.091,19	0,00	0,00	4.091,19	2,4060 %	98,43
03/2023	13/09/2024	3.181,35	0,00	0,00	3.181,35	2,4060 %	76,54
04/2023	13/09/2024	2.273,34	0,00	0,00	2.273,34	2,4060 %	54,70
05/2023	13/09/2024	1.517,86	0,00	0,00	1.517,86	2,4060 %	36,52
06/2023	13/09/2024	2.148,79	0,00	0,00	2.148,79	2,4060 %	51,70
07/2023	13/09/2024	869,85	0,00	0,00	869,85	2,4060 %	20,93
08/2023	13/09/2024	1.604,89	0,00	0,00	1.604,89	2,4060 %	38,61
09/2023	13/09/2024	2.226,16	0,00	0,00	2.226,16	2,4060 %	53,56
10/2023	13/09/2024	2.536,56	0,00	0,00	2.536,56	2,4060 %	61,03
11/2023	13/09/2024	2.018,82	0,00	0,00	2.018,82	2,4060 %	48,57
12/2023	13/09/2024	3.300,97	0,00	0,00	3.300,97	2,4060 %	79,42
01/2024	13/09/2024	2.130,52	0,00	0,00	2.130,52	2,4060 %	51,26
02/2024	13/09/2024	2.098,48	0,00	0,00	2.098,48	2,4060 %	50,49
03/2024	13/09/2024	1.910,69	0,00	0,00	1.910,69	2,4060 %	45,97
04/2024	13/09/2024	2.111,70	0,00	0,00	2.111,70	2,4060 %	50,81
05/2024	13/09/2024	1.939,90	0,00	0,00	1.939,90	2,4060 %	46,67
06/2024	13/09/2024	1.671,67	0,00	0,00	1.671,67	2,4060 %	40,22
07/2024	13/09/2024	2.162,09	0,00	0,00	2.162,09	2,4060 %	52,02
08/2024	13/09/2024	1.707,92	0,00	0,00	1.707,92	2,4060 %	41,09
09/2024	30/09/2024	33.222,66	0,00	0,00	33.222,66	1,9300 %	641,20
						Total	1.782,66

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 11/2022 a 09/2024

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(1. AVISO PRÉVIO + 2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2022	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,084930931	0,00	0,00	0,00
12/2022	4.975,24	8%	398,02	0,00	398,02	1,079318475	429,59	10,34	439,93

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTO - Titular de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/04/2025 às 19:24, sob o número WPMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2023	5.424,20	8%	433,94	0,00	433,94	1,073414694	465,79	11,21	477,00
02/2023	2.281,61	8%	182,53	0,00	182,53	1,065318275	194,45	4,68	199,13
03/2023	648,33	8%	51,87	0,00	51,87	1,058017951	54,88	1,32	56,20
04/2023	1.255,14	8%	100,41	0,00	100,41	1,052021429	105,63	2,54	108,17
05/2023	873,61	8%	69,89	0,00	69,89	1,046683344	73,15	1,76	74,91
06/2023	6.514,60	8%	521,17	0,00	521,17	1,046264838	545,28	13,12	558,40
07/2023	5.487,46	8%	439,00	0,00	439,00	1,046997737	459,63	11,06	470,69
08/2023	6.211,19	8%	496,90	0,00	496,90	1,044074329	518,80	12,48	531,28
09/2023	5.954,07	8%	476,33	0,00	476,33	1,040432814	495,58	11,92	507,50
10/2023	6.189,18	8%	495,13	0,00	495,13	1,038252484	514,07	12,37	526,44
11/2023	7.592,28	8%	607,38	0,00	607,38	1,034837520	628,54	15,12	643,66
12/2023	8.932,28	8%	714,58	0,00	714,58	1,030714661	736,53	17,72	754,25
01/2024	5.688,20	8%	455,06	0,00	455,06	1,027529320	467,58	11,25	478,83
02/2024	5.773,24	8%	461,86	0,00	461,86	1,019576623	470,90	11,33	482,23
03/2024	4.815,54	8%	385,24	0,00	385,24	1,015919313	391,38	9,42	400,80
04/2024	5.704,77	8%	456,38	0,00	456,38	1,013790353	462,68	11,13	473,81
05/2024	5.841,10	8%	467,29	0,00	467,29	1,009349217	471,66	11,35	483,01
06/2024	5.578,30	8%	446,26	0,00	446,26	1,005428047	448,69	10,80	459,49
07/2024	6.072,51	8%	485,80	0,00	485,80	1,002420785	486,98	11,72	498,70
08/2024	5.715,49	8%	457,24	0,00	457,24	1,000519797	457,48	11,01	468,49
09/2024	14.079,39	8%	1.126,35	0,00	1.126,35	1,000000000	1.126,35	21,74	1.148,09
						Total	10.005,62	235,39	10.241,01

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS
Comentário: PARA CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS

Valor Informado					
Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
18/10/2024	1.608,06	1,000000000	1.608,06	0,00	1.608,06
		Total	1.608,06	0,00	1.608,06

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)
Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
13/09/2024	11.348,37	40%	4.539,35	1,000000000	4.539,35	87,61	4.626,96

Demonstrativo de Contribuição Social**Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 22/11/2022 a 13/09/2024****Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)**

Base(s) para Salário Pago: 5. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO										
Base(s) para Salário Devido: 2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
12/2022	3.327,22	9,26 %	828,39	308,27	1.352,23	4.679,45	10,50 %	141,97	1,079318475	153,23
12/2022	277,27	7,50 %	828,39	20,80	67,91	345,18	7,50 %	5,09	1,079318475	5,50
01/2023	4.154,47	9,82 %	877,24	407,82	1.269,73	5.424,20	10,80 %	137,08	1,073414694	147,14
02/2023	3.686,07	9,38 %	877,24	345,66	2.281,61	5.967,68	11,09 %	252,97	1,065318275	269,50
03/2023	4.550,80	10,18 %	877,24	463,31	648,33	5.199,13	10,66 %	69,09	1,058017951	73,10
04/2023	5.030,01	10,54 %	877,24	530,39	1.255,14	6.285,15	11,23 %	141,01	1,052021429	148,35
05/2023	4.806,52	10,38 %	876,98	498,84	873,61	5.680,13	10,94 %	95,53	1,046683344	99,99
06/2023	5.314,33	10,72 %	876,98	569,93	1.200,27	6.514,60	11,33 %	135,97	1,046264838	142,26
07/2023	5.028,02	10,54 %	876,98	529,85	459,44	5.487,46	10,83 %	49,75	1,046997737	52,08
08/2023	5.054,81	10,56 %	876,98	533,60	1.156,38	6.211,19	11,20 %	129,48	1,044074329	135,19
09/2023	4.417,06	10,06 %	876,98	444,31	1.537,01	5.954,07	11,08 %	170,24	1,040432814	177,13
10/2023	4.338,92	9,99 %	876,98	433,37	1.850,26	6.189,18	11,19 %	207,00	1,038252484	214,91
11/2023	4.048,87	9,70 %	876,98	392,77	1.265,08	5.313,95	10,72 %	135,67	1,034837520	140,40
12/2023	3.879,40	9,51 %	876,98	369,04	1.462,94	5.342,34	10,74 %	157,14	1,030714661	161,97
12/2023	3.879,40	9,51 %	876,98	369,04	1.353,94	5.233,34	10,67 %	144,52	1,030714661	148,95
01/2024	4.000,75	9,47 %	908,86	378,92	1.687,45	5.688,20	10,81 %	182,49	1,027529320	187,52
02/2024	4.094,12	9,57 %	908,86	392,00	1.679,12	5.773,24	10,86 %	182,38	1,019576623	185,95
03/2024	3.235,55	8,87 %	908,86	287,09	1.579,99	4.815,54	10,24 %	161,75	1,015919313	164,33
04/2024	3.880,27	9,39 %	908,86	364,45	1.824,50	5.704,77	10,82 %	197,48	1,013790353	200,21
05/2024	4.225,63	9,71 %	908,86	410,41	1.615,47	5.841,10	10,90 %	176,06	1,009349217	177,70
06/2024	4.259,81	9,75 %	908,86	415,19	1.318,49	5.578,30	10,75 %	141,76	1,005428047	142,53
07/2024	4.358,75	9,84 %	908,86	429,04	1.713,76	6.072,51	11,02 %	188,79	1,002420785	189,25
08/2024	4.359,60	9,84 %	908,86	429,16	1.355,89	5.715,49	10,83 %	146,84	1,000519797	146,92
09/2024	5.542,24	10,73 %	908,86	594,73	583,46	6.125,70	11,04 %	64,43	1,000000000	64,43
09/2024	4.618,53	10,08 %	908,86	465,41	4.637,29	9.255,82	11,67 %	443,45	1,000000000	443,45
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	3.971,99

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

fls. 17110

Base(s) para Salário Pago:		5. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO											
Base(s) para Salário Devido:		2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS											
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2022	3.327,22	9,26 %	828,39	308,27	1.352,23	4.679,45	10,50 %	141,97	1,000000000	141,97	29,60	-	171,57
12/2022	277,27	7,50 %	828,39	20,80	67,91	345,18	7,50 %	5,09	1,000000000	5,09	1,11	-	6,20
01/2023	4.154,47	9,82 %	877,24	407,82	1.269,73	5.424,20	10,80 %	137,08	1,000000000	137,08	27,32	-	164,40
02/2023	3.686,07	9,38 %	877,24	345,66	2.281,61	5.967,68	11,09 %	252,97	1,000000000	252,97	47,45	-	300,42
03/2023	4.550,80	10,18 %	877,24	463,31	648,33	5.199,13	10,66 %	69,09	1,000000000	69,09	12,32	-	81,41
04/2023	5.030,01	10,54 %	877,24	530,39	1.255,14	6.285,15	11,23 %	141,01	1,000000000	141,01	23,57	-	164,58
05/2023	4.806,52	10,38 %	876,98	498,84	873,61	5.680,13	10,94 %	95,53	1,000000000	95,53	14,95	-	110,48
06/2023	5.314,33	10,72 %	876,98	569,93	1.200,27	6.514,60	11,33 %	135,97	1,000000000	135,97	19,82	-	155,79
07/2023	5.028,02	10,54 %	876,98	529,85	459,44	5.487,46	10,83 %	49,75	1,000000000	49,75	6,68	-	56,43
08/2023	5.054,81	10,56 %	876,98	533,60	1.156,38	6.211,19	11,20 %	129,48	1,000000000	129,48	16,14	-	145,62
09/2023	4.417,06	10,06 %	876,98	444,31	1.537,01	5.954,07	11,08 %	170,24	1,000000000	170,24	19,52	-	189,76
10/2023	4.338,92	9,99 %	876,98	433,37	1.850,26	6.189,18	11,19 %	207,00	1,000000000	207,00	21,83	-	228,83
11/2023	4.048,87	9,70 %	876,98	392,77	1.265,08	5.313,95	10,72 %	135,67	1,000000000	135,67	13,10	-	148,77
12/2023	3.879,40	9,51 %	876,98	369,04	1.462,94	5.342,34	10,74 %	157,14	1,000000000	157,14	13,65	-	170,79
12/2023	3.879,40	9,51 %	876,98	369,04	1.353,94	5.233,34	10,67 %	144,52	1,000000000	144,52	13,96	-	158,48
01/2024	4.000,75	9,47 %	908,86	378,92	1.687,45	5.688,20	10,81 %	182,49	1,000000000	182,49	14,39	-	196,88
02/2024	4.094,12	9,57 %	908,86	392,00	1.679,12	5.773,24	10,86 %	182,38	1,000000000	182,38	12,87	-	195,25
03/2024	3.235,55	8,87 %	908,86	287,09	1.579,99	4.815,54	10,24 %	161,75	1,000000000	161,75	9,97	-	171,72
04/2024	3.880,27	9,39 %	908,86	364,45	1.824,50	5.704,77	10,82 %	197,48	1,000000000	197,48	10,54	-	208,02
05/2024	4.225,63	9,71 %	908,86	410,41	1.615,47	5.841,10	10,90 %	176,06	1,000000000	176,06	8,01	-	184,07
06/2024	4.259,81	9,75 %	908,86	415,19	1.318,49	5.578,30	10,75 %	141,76	1,000000000	141,76	5,16	-	146,92
07/2024	4.358,75	9,84 %	908,86	429,04	1.713,76	6.072,51	11,02 %	188,79	1,000000000	188,79	5,22	-	194,01
08/2024	4.359,60	9,84 %	908,86	429,16	1.355,89	5.715,49	10,83 %	146,84	1,000000000	146,84	2,83	-	149,67
09/2024	5.542,24	10,73 %	908,86	594,73	583,46	6.125,70	11,04 %	64,43	1,000000000	64,43	0,64	-	65,07
09/2024	4.618,53	10,08 %	908,86	465,41	4.637,29	9.255,82	11,67 %	443,45	1,000000000	443,45	4,43	-	447,88
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	3.857,94	355,08	0,00	4.213,02

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:		2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1.											

DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS

171111

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2022	1.352,23	20,0000 %	270,45	1,0000000000	270,45	56,38	-	326,83
12/2022	67,91	20,0000 %	13,58	1,0000000000	13,58	2,98	-	16,56
01/2023	1.269,73	20,0000 %	253,95	1,0000000000	253,95	50,61	-	304,56
02/2023	2.281,61	20,0000 %	456,32	1,0000000000	456,32	85,60	-	541,92
03/2023	648,33	20,0000 %	129,67	1,0000000000	129,67	23,13	-	152,80
04/2023	1.255,14	20,0000 %	251,03	1,0000000000	251,03	41,97	-	293,00
05/2023	873,61	20,0000 %	174,72	1,0000000000	174,72	27,34	-	202,06
06/2023	1.200,27	20,0000 %	240,05	1,0000000000	240,05	34,99	-	275,04
07/2023	459,44	20,0000 %	91,89	1,0000000000	91,89	12,35	-	104,24
08/2023	1.156,38	20,0000 %	231,28	1,0000000000	231,28	28,84	-	260,12
09/2023	1.537,01	20,0000 %	307,40	1,0000000000	307,40	35,25	-	342,65
10/2023	1.850,26	20,0000 %	370,05	1,0000000000	370,05	39,04	-	409,09
11/2023	1.265,08	20,0000 %	253,02	1,0000000000	253,02	24,44	-	277,46
12/2023	1.462,94	20,0000 %	292,59	1,0000000000	292,59	25,42	-	318,01
12/2023	1.353,94	20,0000 %	270,79	1,0000000000	270,79	26,15	-	296,94
01/2024	1.687,45	20,0000 %	337,49	1,0000000000	337,49	26,62	-	364,11
02/2024	1.679,12	20,0000 %	335,82	1,0000000000	335,82	23,70	-	359,52
03/2024	1.579,99	20,0000 %	316,00	1,0000000000	316,00	19,49	-	335,49
04/2024	1.824,50	20,0000 %	364,90	1,0000000000	364,90	19,48	-	384,38
05/2024	1.615,47	20,0000 %	323,09	1,0000000000	323,09	14,70	-	337,79
06/2024	1.318,49	20,0000 %	263,70	1,0000000000	263,70	9,59	-	273,29
07/2024	1.713,76	20,0000 %	342,75	1,0000000000	342,75	9,49	-	352,24
08/2024	1.355,89	20,0000 %	271,18	1,0000000000	271,18	5,23	-	276,41
09/2024	583,46	20,0000 %	116,69	1,0000000000	116,69	1,16	-	117,85
09/2024	4.637,29	20,0000 %	927,46	1,0000000000	927,46	9,27	-	936,73
Observação: C = A x B				Total	7.205,87	653,22	0,00	7.859,09

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2022	1.352,23	3,0000 %	40,57	1,0000000000	40,57	8,45	-	49,02
12/2022	67,91	3,0000 %	2,04	1,0000000000	2,04	0,44	-	2,48
01/2023	1.269,73	3,0000 %	38,09	1,0000000000	38,09	7,59	-	45,68
02/2023	2.281,61	3,0000 %	68,45	1,0000000000	68,45	12,84	-	81,29

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2023	648,33	3,0000 %	19,45	1,0000000000	19,45	3,46	-	22,91
04/2023	1.255,14	3,0000 %	37,65	1,0000000000	37,65	6,29	-	43,94
05/2023	873,61	3,0000 %	26,21	1,0000000000	26,21	4,10	-	30,31
06/2023	1.200,27	3,0000 %	36,01	1,0000000000	36,01	5,25	-	41,26
07/2023	459,44	3,0000 %	13,78	1,0000000000	13,78	1,85	-	15,63
08/2023	1.156,38	3,0000 %	34,69	1,0000000000	34,69	4,32	-	39,01
09/2023	1.537,01	3,0000 %	46,11	1,0000000000	46,11	5,28	-	51,39
10/2023	1.850,26	3,0000 %	55,51	1,0000000000	55,51	5,85	-	61,36
11/2023	1.265,08	3,0000 %	37,95	1,0000000000	37,95	3,66	-	41,61
12/2023	1.462,94	3,0000 %	43,89	1,0000000000	43,89	3,81	-	47,70
12/2023	1.353,94	3,0000 %	40,62	1,0000000000	40,62	3,92	-	44,54
01/2024	1.687,45	3,0000 %	50,62	1,0000000000	50,62	3,99	-	54,61
02/2024	1.679,12	3,0000 %	50,37	1,0000000000	50,37	3,55	-	53,92
03/2024	1.579,99	3,0000 %	47,40	1,0000000000	47,40	2,92	-	50,32
04/2024	1.824,50	3,0000 %	54,74	1,0000000000	54,74	2,92	-	57,66
05/2024	1.615,47	3,0000 %	48,46	1,0000000000	48,46	2,20	-	50,66
06/2024	1.318,49	3,0000 %	39,55	1,0000000000	39,55	1,43	-	40,98
07/2024	1.713,76	3,0000 %	51,41	1,0000000000	51,41	1,42	-	52,83
08/2024	1.355,89	3,0000 %	40,68	1,0000000000	40,68	0,78	-	41,46
09/2024	583,46	3,0000 %	17,50	1,0000000000	17,50	0,17	-	17,67
09/2024	4.637,29	3,0000 %	139,12	1,0000000000	139,12	1,39	-	140,51
Observação: C = A x B				Total	1.080,87	97,88	0,00	1.178,75

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	1.352,23	67,91	4.975,24
01/2023	1.269,73	0,00	5.424,20
02/2023	2.281,61	0,00	2.281,61
03/2023	648,33	0,00	648,33
04/2023	1.255,14	0,00	1.255,14
05/2023	873,61	0,00	873,61
06/2023	1.200,27	0,00	6.514,60
07/2023	459,44	0,00	5.487,46
08/2023	1.156,38	0,00	6.211,19

fls. 17113

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
09/2023	1.537,01	0,00	5.954,07
10/2023	1.850,26	0,00	6.189,18
11/2023	1.265,08	0,00	7.592,28
12/2023	1.462,94	1.353,94	8.932,28
01/2024	1.687,45	0,00	5.688,20
02/2024	1.679,12	0,00	5.773,24
03/2024	1.579,99	0,00	4.815,54
04/2024	1.824,50	0,00	5.704,77
05/2024	1.615,47	0,00	5.841,10
06/2024	1.318,49	0,00	5.578,30
07/2024	1.713,76	0,00	6.072,51
08/2024	1.355,89	0,00	5.715,49
09/2024	583,46	4.637,29	14.079,39

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
20/11/2024	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	OS PATRONOS DO RECLAMANTE	97.316,21	15,00 %	14.597,43	
Total					14.597,43	

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 22/11/2022 a 31/12/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

10. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
20.079,80	-	15	2.069,70	0,00	0,00	0,00	-	-	18.010,10	0,00 à 33.888,00	0,00 %	0,00	0,00

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos ao Ano-Calendário do Recebimento - 01/01/2024 a 13/09/2024

2. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL + 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) + 6.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 6.3. 13º SALÁRIO SOBRE 6. HORAS EXTRAS (SINGELAS) E 6.1. DSR'S/FERIADOS + 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.1. DSR'S/FERIADOS SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% + 7.2. FÉRIAS + 1/3 SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS + 7.3. 13º SALÁRIO SOBRE 7. ADICIONAL NOTURNO 20% E 7.1. DSR'S/FERIADOS												
Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
18.146,27	-	1.902,29	0,00	0,00	0,00	-	-	16.243,98	a partir de 4.664,69	27,50 %	896,00	3.571,09
Total Devido												3.571,09

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2024 às 15:34, sob o número TJM-2024-00143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04/2024 e código kaGLVVCd.

Anexo 9



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000657-98.2024.5.02.0034

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/04/2024

Valor da causa: R\$ 152.473,74

Partes:

RECLAMANTE: NELSON PINTO

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000657-98.2024.5.02.0034
RECLAMANTE: NELSON PINTO
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTROS (7)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face das reclamadas, tendo formulado pleitos relativos a RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PERÍODO SEM REGISTRO, VERBAS RESCISÓRIAS, HORAS EXTRAS E REFLEXOS, INTERVALO INTRAJORNADA, INTERVALO INTERJORNADA, ADICIONAL NOTURNO, DIFERENÇAS DE DSR'S E FERIADOS, FGTS, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, CESTAS BÁSICAS E/OU VALE ALIMENTAÇÃO, MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT, JUSTIÇA GRATUITA, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Junta procuração e documentos. Deu à causa o valor de R\$ 152.473,74.

As reclamadas, notificadas, compareceram e apresentaram contestação, impugnando os pedidos. Juntaram atos constitutivos, procuração e documentos.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

Dispensado o depoimento das partes. Não foram arroladas testemunhas.

As partes declaram que não têm outras provas a produzir, razão pela qual foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela parte Autora e em 05 dias pela reclamada.

Segunda proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PERÍODO

SEM REGISTRO

A parte autora requer o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 12.07.2022 a 30.09.2022, alegando que iniciou suas atividades nesta data, embora tenha sido registrado apenas em 01.10.2022. Afirma estarem presentes todos os requisitos para caracterização do vínculo empregatício, conforme o disposto no artigo 3º da CLT.

Por sua vez, as reclamadas negam a existência de vínculo empregatício anterior a 01.10.2022, afirmando que esta foi a data de admissão do reclamante.

Analiso.

Os elementos fático-jurídicos para a caracterização da relação de emprego são extraídos da leitura conjugada dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Nos termos do art. 818, da CLT, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito pretendido cabe à parte autora das alegações e, dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos, à parte contrária.

No caso concreto, as reclamadas negam a prestação de serviços no período anterior a 01.10.2022, permanecendo com o reclamante o ônus da prova (art. 818, I, da CLT).

Não há provas documentais nos autos que demonstrem a prestação de serviços no período alegado pelo reclamante como sem registro (12.07.2022 a 30.09.2022).

Não foi produzida prova oral, conforme consta na ata de audiência de id. f96b77b.

Considerando a ausência de provas que confirmem a prestação de serviços e a subordinação no período alegado como sem registro, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício é improcedente.

Sendo assim, o reclamante não se desonerou do seu encargo probatório, não convencendo o juízo da existência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego no período de 12.07.2022 a 30.09.2022.

Por tal razão, julgo improcedente o pedido de declaração de vínculo empregatício, bem como os demais pleitos dele decorrentes, a saber, verbas rescisórias, depósitos de FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT referentes ao período sem registro.

VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora pleiteia o pagamento das verbas rescisórias, tanto do período sem registro quanto do período registrado, alegando que não recebeu nenhum valor a este título. Para o período sem registro, requer 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e recolhimento do FGTS. Para o período registrado, solicita saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3.

As reclamadas não contestam especificamente as verbas rescisórias do período registrado, mas negam a existência de período sem registro.

Analiso.

O reclamante pleiteia o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão ocorrido em 22.03.2023.

Consta nos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) sob o ID 8ce54a5, no qual estão discriminadas as verbas rescisórias devidas ao reclamante.

Não houve impugnação específica dos valores constantes no TRCT em réplica.

Não há nos autos comprovante de pagamento das verbas rescisórias.

Diante disso, **julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do valor constante do TRCT.**

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O reclamante alega que laborava em jornada excessiva, em turnos ininterruptos de revezamento, e requer o pagamento de horas extras excedentes à 6ª hora diária e 36ª semanal, ou subsidiariamente, as excedentes à 7h20 diária e 44ª semanal. Pleiteia ainda a descaracterização do "tempo de espera" e "tempo em reserva", mencionando a inconstitucionalidade declarada pelo STF na ADI 5322.

As reclamadas negam a existência de horas extras não pagas ou compensadas, alegando que a jornada era controlada por fichas individuais de horário externo e que havia acordos coletivos permitindo a compensação. Pedem, em caso de condenação, a limitação ao pagamento do adicional de 50% para as horas extras excedentes da 8ª diária.

Analiso.

Considerando as peculiaridades da profissão de motorista, o legislador estabeleceu regramento específico para a jornada de trabalho desta categoria, conforme disposto na Seção IV-A do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescida pela Lei nº 13.103/2015.

O art. 235-C da CLT estabelece que a jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

A Convenção Coletiva de Trabalho prevê, na Cláusula Terceira, letra "g", que a duração normal da jornada de trabalho é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, podendo ainda ser de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos diários, independentemente da existência de turnos ininterruptos de revezamento. No contrato de trabalho (id. bd4d8f3), a jornada diária estabelecida é de 7:20 (sete horas e vinte minutos) diárias.

Não obstante as peculiaridades inerentes à atividade do motorista profissional, persiste a obrigação legal do empregador de proceder ao controle fidedigno da jornada de trabalho, nos termos do art. 235-C, § 14, da CLT.

O empregador juntou os controles de jornada no id. 52c814f. Após análise dos cartões de ponto, verifica-se que há horários variados de entrada e saída. Dessa forma, permanece com o autor o ônus de provar os horários descritos na inicial.

Não existem provas documentais sobre a jornada além dos cartões de ponto. Não houve produção de prova oral.

Desse modo, os cartões de ponto retratam a jornada real do reclamante.

A reclamada alega que a compensação era prevista em cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, especificamente na Cláusula Décima Quinta, itens "b" e "c" da CCT 2022/2024. Após análise da CCT, verifica-se que há previsão de

compensação de jornada, e que nos cartões de ponto há dias de compensação, a exemplo do dia 07/03/2023.

Conclui-se que o regime de compensação é válido.

O reclamante apresentou demonstrativo de diferenças de horas extras laboradas e não pagas ou compensadas no id. ec3e778, que é acolhido parcialmente pelo juízo, eis que não leva em consideração o regime de compensação.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a pagar horas extras laboradas e não compensadas, conforme acima delimitado, com repercussões no repouso semanal remunerado, aviso-prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas, e depósitos do FGTS + 40%, conforme dispõem o artigo 142, §5º, da CLT e as Súmulas 45, 63 e 172.**

Na liquidação devem ser observados os seguintes parâmetros: • O adicional de horas extras a ser considerado é de 50%, conforme previsto na Cláusula Décima Quinta da CCT; • Evolução salarial, divisor 220 e a Súmula 264 do C. TST.

Excluem-se da condenação os períodos de suspensão contratual - licenças, férias, dentre outros -, desde que efetivamente comprovados nos autos.

É autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título das parcelas objeto da condenação, de forma global, independentemente do mês de pagamento pela ré (OJ nº 415 da SDI-I do TST).

Em consonância com o entendimento jurisprudencial predominante na época da prestação das horas extras, entendo que a majoração do valor do RSR, em razão da integração das horas extras, não gera repercussões. Nesse sentido a antiga Orientação Jurisprudencial 394 do C. TST.

Para as horas extras prestadas a partir de 20/03/2023, observar a atual Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-I do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

A parte autora alega que não usufruía regularmente do intervalo para repouso e alimentação, gozando apenas de 20 minutos. Requer o pagamento do período integral do intervalo com adicional de 50%.

As reclamadas afirmam que concediam regularmente o intervalo de no mínimo 30 minutos, conforme previsto em convenção coletiva.

Analiso.

O art. 235-C, § 2º, da CLT, dispõe sobre o intervalo intrajornada do motorista profissional nos seguintes termos:

"Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação."

A norma visa assegurar ao motorista profissional um período mínimo para alimentação e descanso durante a jornada de trabalho, em consonância com as normas de medicina e segurança do trabalho.

Conforme verificado em item anterior, os horários registrados nos cartões de ponto foram considerados verdadeiros, inclusive no tocante ao intervalo intrajornada. Os cartões de ponto (id. 52c814f) apresentam anotações dos intervalos intrajornada efetivamente gozados.

O reclamante apresentou demonstrativo de diferenças de intervalo intrajornada no id. ec3e778, apontando dias em que o intervalo mínimo legal não foi integralmente usufruído e nem remunerado.

Assim sendo, o juízo reconhece que o intervalo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT era desrespeitado em alguns dias, **razão pela qual decide condenar a reclamada ao pagamento dos minutos faltantes para completar o intervalo mínimo legal, conforme apurado no demonstrativo apresentado pelo reclamante.**

Considerando que o contrato de trabalho foi iniciado em 01.10.2022, conforme informado na inicial, e que se trata de contrato formalizado após a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se a nova redação do §4º do art. 71 da CLT. Portanto, a natureza da parcela é indenizatória, devendo ser paga apenas a parte suprimida, acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Face à natureza indenizatória da parcela, não há repercussões em consectários trabalhistas, nos termos da nova redação do §4º do art. 71 da CLT, aplicável ao presente caso.

INTERVALO INTERJORNADA

O reclamante alega que não gozava do intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas, requerendo o pagamento do período suprimido como hora extra.

As reclamadas afirmam que sempre concederam o intervalo mínimo de 11 horas entre o término de uma jornada e o início de outra.

Analiso.

O art. 235-C, § 3º, da CLT, dispõe sobre o intervalo interjornada do motorista profissional nos seguintes termos:

"Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período."

Na ADI 5322, foi julgada inconstitucional a última parte do referido parágrafo: "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C"

A norma visa assegurar ao motorista profissional um período adequado de descanso entre duas jornadas de trabalho, em conformidade com as normas de medicina e segurança do trabalho.

Conforme verificado em item anterior, os horários registrados nos cartões de ponto foram considerados verdadeiros, inclusive no tocante ao intervalo interjornada.

O reclamante apresentou demonstrativo de diferenças de intervalo interjornada no id. ec3e778. Após análise, verifica-se que o demonstrativo é válido, apontando dias em que o intervalo mínimo legal de 11 horas entre jornadas não foi integralmente usufruído.

Assim sendo, o juízo reconhece que o intervalo interjornada era desrespeitado em alguns dias, **razão pela qual decide condenar a reclamada ao pagamento dos minutos faltantes para completar o intervalo mínimo legal de 11 horas, conforme apurado no demonstrativo apresentado pelo reclamante.**

Considerando que o contrato de trabalho foi iniciado em 01.10.2022 e encerrado em 22.03.2023, conforme informado na inicial, e que se trata de contrato formalizado após a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se, por analogia, a nova redação do §4º do art. 71 da CLT.

Face à natureza indenizatória da parcela, não há repercussões em consectários trabalhistas, nos termos da nova redação do §4º do art. 71 da CLT, por analogia, aplicável ao presente caso por ser contrato de trabalho formalizado após a vigência da lei 13.467/2017.

ADICIONAL NOTURNO

A parte autora requer o pagamento de diferenças de adicional noturno, alegando que a reclamada não observava a redução da hora noturna e a prorrogação após as 5h00, conforme Súmula 60, II, do TST.

As reclamadas afirmam que sempre pagaram corretamente o adicional noturno, respeitando a redução da hora noturna.

Analiso.

O adicional noturno, previsto no art. 73 da CLT, é devido ao empregado que presta serviços no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. A legislação estabelece que o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse fim, sua remuneração terá um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna. Ademais, a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal.

No que tange especificamente ao motorista profissional, o art. 235-C, § 5º da CLT dispõe expressamente que "à hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação". Desta forma, o legislador reafirmou a aplicabilidade das regras gerais do adicional noturno também a esta categoria profissional, não estabelecendo qualquer distinção ou tratamento diferenciado. Assim, o motorista que laborar no período noturno fará jus ao adicional de 20% sobre o valor da hora normal, bem como à contagem da hora noturna reduzida, nos mesmos moldes dos demais trabalhadores.

No caso em tela, restou comprovado que o reclamante realizava trabalho noturno entre 22h e 5h, com frequência variável, conforme demonstrado nos controles de jornada (fichas de horário externo) juntados aos autos (id. 52c814f). O empregador pagava o adicional noturno no percentual de 20%, conforme previsto em lei, o que pode ser verificado nos contracheques de id. 4d3af73.

Ademais, verifica-se que o empregador considerava a hora noturna reduzida (52 minutos e 30 segundos) no cálculo da jornada, conforme evidenciado nos contracheques de id. 4d3af73, no campo 437. O empregador também integrava corretamente o adicional noturno nas demais verbas, como demonstrado no campo 438 dos mesmos contracheques, no qual consta o pagamento do DSR sobre as horas extras, incluindo a hora noturna reduzida. Ainda, a base de cálculo do FGTS era composta pela hora noturna reduzida e pelo adicional noturno.

Contudo, o reclamante apresentou demonstrativo de diferenças de adicional noturno no id. ec3e778, o qual não foi impugnado pela reclamada em suas razões finais. Após análise, consideram-se devidas as diferenças apontadas no referido demonstrativo.

Cumprido ressaltar que havia prorrogação da jornada noturna após as 5h da manhã em alguns dias, conforme demonstrado nos controles de jornada. Neste aspecto, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 60, II, do TST: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido de adicional noturno**, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno, observada a hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com reflexos em DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS. Os valores deverão ser apurados com base na evolução salarial do reclamante, observando-se os controles de ponto e os comprovantes de pagamento juntados aos autos.

DIFERENÇAS DE DSR'S E FERIADOS

O reclamante alega que não usufruía regularmente dos DSR's e feriados, requerendo o pagamento em dobro com adicional de 100%.

As reclamadas alegam que sempre concederam folga compensatória para o trabalho em domingos e feriados, conforme a natureza da atividade de transporte rodoviário de passageiros.

Analiso.

O § 3º do art. 235-C da CLT estabelece que, nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas de descanso.

Contudo, é importante ressaltar que a expressão "usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do caput do art. 235-D da CLT, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5322.

Em decorrência desta decisão, caso o empregado labore por mais de 6 (seis) dias consecutivos sem usufruir do DSR, a empresa deve ser condenada a pagar o adicional de 100% sobre as horas trabalhadas no sétimo dia, ou outro percentual mais benéfico que conste em norma coletiva aplicável à categoria.

Quanto aos feriados, aplica-se a regra geral prevista na Lei 605 /1949 e na Súmula 146 do TST, que determina que o trabalho em feriados, se não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

No caso em análise, o reclamante realizava viagens entre Rio de Janeiro, São Paulo e Campinas. Os controles de jornada, apresentados na forma de fichas de horário externo (id. 52c814f), evidenciam que o reclamante laborou por mais de 6 dias consecutivos em determinados períodos, como entre 10/11/2022 e 19/11 /2022. Esta prática contraria o disposto no art. 67 da CLT e a jurisprudência vigente.

Os registros de ponto comprovam o trabalho em feriados sem a devida compensação, como exemplificado pelo labor no dia 12/10/2022 (Nossa Senhora Aparecida). Os contracheques apresentados (id. 4d3af73) demonstram o pagamento de horas extras com adicional de 100% (código 04).

No entanto, o reclamante apresentou demonstrativo de diferenças (id. ec3e778) demonstrando que estes pagamentos não abrangem a totalidade das horas trabalhadas em DSRs e feriados.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido relacionado a DSR e feriados, condenando a reclamada ao pagamento de:

1. Adicional de 100% sobre as horas trabalhadas no sétimo dia consecutivo, quando não concedido o descanso semanal remunerado;
2. Pagamento em dobro dos feriados trabalhados sem compensação;
3. Reflexos das verbas acima em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, excluindo-se reflexos em DSR para evitar bis in idem.

Os valores deverão ser apurados durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho, com base na evolução salarial do reclamante,

observando-se os controles de jornada e os comprovantes de pagamento juntados aos autos. A liquidação será realizada por cálculos, deduzindo-se os valores já pagos a título de horas extras com adicional de 100% (código 04).

FGTS

A parte autora pleiteia o pagamento de diferenças de FGTS, alegando que a reclamada não recolheu integralmente o FGTS durante o contrato de trabalho.

As reclamadas reconhecem que alguns depósitos foram feitos com atraso, mas afirmam que foram realizados com juros e correções legais.

Analiso.

Conforme a Súmula nº 461 do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O pagamento do FGTS é considerado um fato extintivo do direito do autor, e, portanto, a empresa deve comprovar o correto recolhimento.

No caso em tela, foram juntados aos autos extratos de FGTS, identificados pelos ids. fee0ecd e 58c9158.

A parte autora apontou em sua petição inicial a ausência de recolhimento do FGTS nos meses de outubro/2022, novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023. A análise dos extratos juntados aos autos confirma que, dentre os meses indicados, apenas outubro/2022 teve o recolhimento efetivado. Para os meses de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023, os extratos comprovam a ausência do devido recolhimento do FGTS.

Diante do exposto, verifica-se que a reclamada não cumpriu integralmente sua obrigação de recolhimento do FGTS, havendo irregularidades nos meses de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023.

Assim, julgo procedente o pedido de recolhimento do FGTS (8%) sobre as parcelas de natureza salariais e multa de 40%, limitando a condenação aos meses de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023.

Deverão ser deduzidos os valores recolhidos na conta vinculada e acréscimos, conforme extratos de ids. fee0ecd e 58c9158.

A parte reclamada, até o prazo de 05 dias úteis a contar do trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do FGTS referente aos meses de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023, acrescido da multa de 40%, e juntar

aos autos, no mesmo prazo, as respectivas guias, mais a chave de conectividade e o TRCT, observado o código compatível, para fins de proporcionar o levantamento do valor pela parte autora, sob pena de pagamento da quantia equivalente em execução de sentença.

Caso tenha havido depósitos na conta vinculada do FGTS comprovados nos autos, e não tendo a demandada realizado a liberação das guias, já fica a Secretaria autorizada a expedir alvará judicial para recebimento, após o trânsito em julgado, devendo a parte autora comprovar o valor sacado no prazo de 10 (dez) dias a contar da entrega do alvará, sob pena de ter como quitada esta verba. Comprovado o valor, deverá ele ser abatido da quantia executada.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O reclamante requer o pagamento da PLR, alegando que não recebeu este benefício durante o contrato de trabalho, conforme previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho.

As reclamadas afirmam que o reclamante não recebeu o PLR por deixar de cumprir os requisitos estabelecidos nos instrumentos normativos.

Analiso.

No que tange à Participação nos Lucros e Resultados (PLR), a reclamada alega em sua contestação que o reclamante não faz jus ao benefício por não ter cumprido os requisitos estabelecidos nos instrumentos normativos.

Cabe ressaltar que a contestação não apresenta argumentos detalhados ou específicos para justificar o não pagamento do PLR além de afirmações genéricas. A reclamada alega que o reclamante não cumpriu os requisitos estabelecidos nos instrumentos normativos, mas não especifica quais seriam esses requisitos ou como o reclamante teria deixado de cumpri-los.

A CCT estabelece critérios para o pagamento da PLR, incluindo regras de proporcionalidade para empregados admitidos após 1º de maio de 2022. O reclamante, admitido em 01 de outubro de 2022, enquadra-se nessa situação. A norma coletiva prevê que, para os admitidos após setembro de 2022, o pagamento proporcional deve ser realizado em abril/2023.

Conforme a CCT, o valor integral da PLR é de R\$ 1.100,00, sendo devido 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado entre 1º de maio de 2022 e 30 de abril de 2023. O reclamante trabalhou de outubro/2022 a janeiro/2023, totalizando 4 meses completos no período de apuração.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcd.

Aplicando-se a proporcionalidade prevista, o reclamante faz jus a 4/12 (quatro doze avos) do valor total da PLR, o que resulta em R\$ 366,67 (R\$ 1.100,00 x 4/12). Ressalte-se que a CCT não estabelece outros requisitos específicos que o empregado deva cumprir para ter direito ao benefício, além dos critérios de proporcionalidade já mencionados.

Diante do exposto, conclui-se que o reclamante tem direito ao recebimento da PLR proporcional no valor de R\$ 366,67. A alegação da reclamada de que o autor não cumpriu os requisitos para o recebimento do benefício não encontra respaldo nos termos da CCT vigente, nem foi devidamente fundamentada em sua contestação.

Portanto, julgo procedente o pedido de pagamento da PLR, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 366,67 a este título.

CESTAS BÁSICAS E/OU VALE ALIMENTAÇÃO

A parte autora alega que não recebeu cestas básicas ou vale alimentação e requer o pagamento de indenização correspondente, conforme previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho.

As reclamadas afirmam que forneceram as cestas básicas ao autor, conforme recibos de entrega.

Analiso.

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 2022/2024, em sua cláusula 23ª, alíneas "b" e "b.1", prevê o fornecimento de uma cesta básica de 30 quilos de alimentos a todos os empregados em atividade, inclusive no período de férias, ou sua substituição por vale alimentação no valor de R\$ 255,08.

A reclamada, em sua contestação, afirma ter fornecido as cestas básicas ao autor, apresentando recibos como prova. O reclamante, em réplica, impugnou os recibos juntados no id. 286bd9e, alegando que seu nome não consta nos documentos e que não há comprovação de entrega das cestas básicas.

Analisando os recibos apresentados pela reclamada, verifica-se que o nome do reclamante, Nelson Pinto, não consta em nenhum dos recibos apresentados. Não há assinatura ou qualquer outro elemento que comprove a entrega do benefício especificamente ao reclamante.

Diante da ausência de comprovação do fornecimento das cestas básicas ou do pagamento do vale alimentação, e considerando a previsão na norma coletiva, conclui-se que o reclamante faz jus ao recebimento do benefício.

Portanto, **julgo procedente o pedido de pagamento de cestas básicas e/ou vale alimentação, condenando a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 255,08 por mês trabalhado, de outubro de 2022 a março de 2023, totalizando 6 meses, o que resulta no montante de R\$ 1.530,48 (mil quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).**

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O reclamante requer a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, alegando que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal.

As reclamadas pedem a improcedência destes pedidos, alegando que não há verbas rescisórias incontroversas.

Analiso.

Quanto à multa do artigo 477 da CLT, o §6º, alínea 'b', estabelece que o pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato. O §8º do mesmo artigo prevê que o empregador que não observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias ficará sujeito ao pagamento de multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário.

Nos autos, não há comprovação de que a reclamada tenha efetuado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal de dez dias. A reclamada não apresentou o comprovante de pagamento ou o TRCT quitado dentro do prazo estipulado pela lei. Portanto, é devida a multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT.

No que se refere à multa do artigo 467 da CLT, esta incide sobre as verbas rescisórias incontroversas não pagas na primeira audiência. A reclamada, em sua contestação, impugnou todos os valores pleiteados pelo reclamante, não havendo, portanto, verbas incontroversas. Assim, não se aplica a multa do artigo 467 da CLT ao caso em análise.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido relativo às multas, condenando a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, no valor de R\$ 3.614,00, correspondente ao último salário do empregado conforme consta no TRCT.** Indefiro o pedido de aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO

A parte autora requer o reconhecimento da responsabilidade solidária entre todas as reclamadas, alegando que constituem o denominado grupo econômico (Grupo Adamantina), com fundamento no art. 2º, §2º, da CLT.

As reclamadas confirmam a existência do grupo econômico, não contestando especificamente este ponto.

Analiso.

Diante da ausência de controvérsia sobre a existência do grupo econômico e considerando o disposto no art. 2º, §2º, da CLT, **reconheço a responsabilidade solidária de todas as reclamadas pelas obrigações decorrentes da relação de emprego com o reclamante.**

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC c/c o art. 790 da CLT, ante sua declaração de que não se encontra em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao sustento.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da sucumbência recíproca, arbitro honorários em favor do patrono do reclamante, a serem pagos pela reclamada, no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Arbitro honorários em favor do patrono da reclamada, calculados em 5% sobre o valor dos pleitos indeferidos, os quais deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, somente podendo ser executados caso provado pelo credor, no prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

DEMAIS DISPOSIÇÕES DE SENTENÇA

Natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários do empregador e do empregado serem efetuados pela parte demandada, com indicação do PIS ou NIT do autor, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis da parte autora, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1). Será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (item II da Súmula 368 do TST).

Quanto aos juros e correção monetária, em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na ADC Nº. 58, devem ser adotados os seguintes parâmetros:

- na fase pré-judicial : incidência do IPCA-E como índice de correção monetária e juros equivalentes à TRD acumulada a partir do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação;

- na fase judicial: incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da ação.

Esclarece-se, ainda, que na fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária e juros equivalentes à TRD é acumulada a partir do vencimento da obrigação, não sendo mais até a citação, e sim, até o ajuizamento da ação e a SELIC é apurada a partir do ajuizamento.

DEDUÇÃO DE VALORES

Na liquidação de sentença fica autorizada a dedução /compensação de valores, considerando-se a integralidade dos montantes comprovadamente recebidos, não podendo ser limitada ao mês de apuração (OJ 415 da SDI-1 do TST), sob pena de enriquecimento sem causa.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, decide a 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO /SP, nos autos do processo proposto por NELSON PINTO em face de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA e demais empresas do GRUPO ADAMANTINA:

NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da petição inicial para condenar as reclamadas a pagar à parte reclamante:

1. Verbas rescisórias conforme valores indicados no TRCT;
2. Diferenças de horas extras não compensadas, conforme apurado em liquidação;
3. Pagamento proporcional dos intervalos intrajornada e interjornada não usufruídos integralmente;
4. Diferenças de adicional noturno referentes ao trabalho realizado após as 5h;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcd.

5. Pagamento em dobro dos feriados trabalhados sem compensação;
6. Regularização dos depósitos de FGTS dos meses faltantes;
7. Participação nos Lucros e Resultados (PLR) proporcional;
8. Pagamento de cestas básicas e vale alimentação não fornecidos;
9. Multa do artigo 477 da CLT, no valor de R\$ 3.614,00.

Reconheço a responsabilidade solidária entre todas as reclamadas pelas obrigações decorrentes da presente condenação.

Improcedentes os demais pedidos.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Defiro o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da parte reclamante, no montante de 5% sobre o valor atualizado da condenação, considerando os requisitos previstos no §2º, art. 791-A da CLT.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor estimado na petição inicial para os pedidos julgados improcedentes (art. 791-A, §3º, da CLT), com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao reclamante.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

O valor da condenação, para fins de custas e eventual recurso, é arbitrado em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 11 de fevereiro de 2025.

MARCELO VIEIRA CAMARGO
Juiz do Trabalho Substituto



Anexo 10

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: NELSON PINTO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA + 7
Período do Cálculo: 01/10/2022 a 22/03/2023
Data Ajuizamento: 26/04/2024
Data Liquidação: 01/06/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
(-) VALOR PAGO TRCT	(4.659,44)	(685,07)	(5.344,51)
13º SALÁRIO	972,39	142,97	1.115,36
ADICIONAL NOTURNO 20%	252,63	38,00	290,63
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%	20,96	3,12	24,08
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%	22,18	3,26	25,44
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%	48,46	7,33	55,79
HORAS EXTRAS 100%	144,55	22,43	166,98
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	11,92	1,82	13,74
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100%	12,47	1,83	14,30
HORAS EXTRAS 50%	2.821,84	422,66	3.244,50
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	233,72	34,66	268,38
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	374,04	54,99	429,03
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	248,11	36,48	284,59
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	529,69	79,62	609,31
AD NOT TRCT	326,27	47,97	374,24
AVISO PRÉVIO	0,00	0,00	0,00
DSR HE TRCT	88,40	13,00	101,40
FGTS + 40% PERÍODO LABORADO	1.815,28	275,49	2.090,77
FÉRIAS + 1/3	2.482,97	365,07	2.848,04
H.INTERVALO TRCT	216,50	31,83	248,33
H.RED. NOT. TRCT	46,55	6,84	53,39
HE 100% TRCT	672,51	98,88	771,39
INTERVALO INTERJORNADAS	384,70	57,00	441,70
INTERVALO INTRAJORNADA	0,00	0,00	0,00
MULTA 40% SOBRE FGTS 8% ORIUNDO DAS HORAS EXTRAS	316,05	47,34	363,39

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.770,35	554,39	4.324,74
SALDO DE SALÁRIO	2.092,09	307,60	2.399,69
VALE ALIMENTAÇÃO	1.622,74	244,99	1.867,73
VALOR PLR	382,53	56,24	438,77
FGTS 8%	257,53	38,59	296,12
Total	15.507,99	2.309,33	17.817,32

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 54,67%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	17.521,20
FGTS	296,12
Bruto Devido ao Reclamante	17.817,32
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(824,54)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(824,54)
Líquido Devido ao Reclamante	16.992,78

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.992,78
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.322,66
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO RECTE	890,87
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO RECTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido pelo Reclamado	21.206,31

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/04/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 26/04/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 04/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 25/04/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 26/04/2024.
8. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTEIRO, em 02/07/2025 às 19:34, sob o número WJM326405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04/2024.8.26.0100 e código kaGLVWcd.

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO

PERITO CONTADOR

CRC 222.318/O-7

PROC.: 100657/98.2024.5.02.0034

RECTE.: NELSON PINTO

RECD.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 01

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS

Data	Dia da Semana	Ocorrência	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Noturnas	Horas Laboradas	Horas Laboradas	Horas	Jornada Normal	HE Diária	Horas compensadas	Jornada Semanal Laborada	Jornada Normal Semanal	HE Exc. Semanal	HE Folgas	HE Feriados	HE Intervalo Art. 66	HE Intervalo
16/09/22	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	44,00	-	-	-	-	-
17/09/22	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18/09/22	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19/09/22	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20/09/22	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21/09/22	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22/09/22	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
23/09/22	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24/09/22	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
25/09/22	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
26/09/22	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
27/09/22	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
28/09/22	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
29/09/22	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/09/22	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
01/10/22	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02/10/22	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
03/10/22	seg		22,00	6,00	-	-	-	8,00	1,14	9,14	7,33	7,33	1,81	-	-	-	-	-	-	-	0,50
04/10/22	ter		21,00	10,67	-	-	1,00	12,67	1,81	15,48	7,33	7,33	8,14	-	-	-	-	-	-	-	0,50
05/10/22	qua		21,50	5,50	-	-	0,50	7,50	1,07	9,07	7,33	7,33	1,74	-	-	-	-	-	-	0,17	0,50
06/10/22	sex		22,00	6,42	-	-	-	8,42	1,20	9,62	7,33	7,33	2,29	-	-	-	-	-	-	-	0,50
07/10/22	dom		21,50	5,50	-	-	0,50	7,50	1,07	9,07	7,33	7,33	1,74	-	-	-	-	-	-	-	0,50
08/10/22	sáb		21,50	6,83	-	-	0,50	8,83	1,26	10,60	7,33	7,33	3,26	-	44,00	44,00	-	-	-	-	0,50
09/10/22	dom		23,50	8,67	-	-	-	9,17	1,31	10,48	7,33	7,33	4,51	-	-	-	-	-	-	-	0,50
10/10/22	seg		22,98	9,35	-	-	-	10,37	1,48	11,85	7,33	7,33	4,51	-	-	-	-	-	-	-	0,50
11/10/22	ter		22,98	7,67	-	-	-	8,68	1,24	9,92	7,33	7,33	2,59	-	-	-	-	-	-	-	0,50
12/10/22	qua	feriado	22,50	7,58	-	-	-	9,08	1,30	10,38	7,33	7,33	2,31	-	-	-	-	-	10,38	-	0,50
13/10/22	qui		21,50	6,00	-	-	0,50	8,00	1,14	9,64	7,33	7,33	2,31	-	-	-	-	-	-	-	0,50
14/10/22	sex		21,00	6,42	-	-	1,00	8,42	1,20	10,62	7,33	7,33	3,29	-	-	-	-	-	-	-	0,50
15/10/22	sáb		22,50	7,00	-	-	-	8,50	1,21	9,71	7,33	7,33	2,38	-	36,67	44,00	-	-	-	-	0,50
Soma							4,00	115,13	16,45	135,58			34,06	-			-	10,48	10,38	0,17	6,50

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO

PERITO CONTADOR

CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034

RECTE.: NELSON PINTO

RECD.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 01

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS

Data	Dia da Semana	Ocorrência	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Horas Laboradas	Noturnas	Not. Red.	Horas Laboradas	Jornada Normal 7h20	HE Diária	Horas compensadas	Jornada Semanal Laborada	Jornada Normal Semanal	HE Ex. Semanal	HE Folgas	HE Fértidos	HE Intervalo Art. 66	HE Intervalo
16/10/22	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17/10/22	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18/10/22	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19/10/22	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20/10/22	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21/10/22	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22/10/22	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
23/10/22	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24/10/22	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
25/10/22	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
26/10/22	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
27/10/22	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
28/10/22	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
29/10/22	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/10/22	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/10/22	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
01/11/22	ter	feriado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02/11/22	qua		22,50	3,58	4,00	7,63	-	8,72	1,25	9,96	-	7,33	2,00	-	-	-	-	-	9,96	-	-
03/11/22	qui		22,98	2,75	3,10	7,50	-	8,17	1,17	9,33	-	7,33	1,70	-	-	-	-	-	-	-	-
04/11/22	sex		22,50	3,25	3,77	6,92	-	7,90	1,13	9,03	-	7,33	1,98	-	-	-	-	-	-	-	-
05/11/22	sáb		22,50	2,42	2,60	6,83	-	8,15	1,16	9,31	-	7,33	3,41	-	22,00	44,00	-	-	-	-	-
06/11/22	dom		22,50	3,33	3,68	8,25	-	9,40	1,34	10,74	-	7,33	3,79	-	-	-	-	-	-	-	-
07/11/22	seg		22,50	2,92	3,27	8,58	-	9,73	1,39	11,12	-	7,33	-	-	-	-	-	-	-	-	-
08/11/22	ter		21,00	3,25	3,60	9,00	-	10,65	1,52	13,17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
09/11/22	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10/11/22	qui		22,50	2,42	2,77	7,67	-	8,82	1,26	10,08	-	7,33	2,74	-	-	-	-	-	-	-	-
11/11/22	sex		22,50	4,67	5,02	8,50	-	9,65	1,38	11,03	-	7,33	3,70	-	-	-	-	-	-	-	-
12/11/22	sáb		22,50	2,50	2,85	6,75	-	7,90	1,13	9,03	-	7,33	1,70	-	36,67	44,00	-	-	-	-	-
13/11/22	dom		21,50	3,00	3,35	6,50	-	8,15	1,16	9,81	-	7,33	2,48	-	-	-	-	-	-	-	-
14/11/22	seg		21,50	5,08	5,43	9,50	-	11,15	1,59	13,24	-	7,33	5,91	-	-	-	-	-	-	-	-
15/11/22	ter	feriado	21,50	2,58	2,93	6,33	-	7,98	1,14	9,62	-	-	-	-	-	-	-	-	9,62	-	-
Soma							2,50	116,37	16,62	135,49			29,40	-			-	13,17	19,59	-	1,90

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222.318/O-7

PROC.: 100657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECD.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 01

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS

Data	Dia da Semana	Ocorrência	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Horas Laboradas Diurnas	Horas Laboradas Noturnas	Not. Red.	Horas Laboradas	Jornada Normal 7h20	HE Diária	Horas compensadas	Jornada Semanal Laborada	Jornada Normal Semanal	HE Exc. Semanal	HE Folgas	HE Feriados	HE Intervalo Art. 66	HE Intervalo
16/11/22	qua	feriado	23,50	2,67	3,00	7,75	-	7,92	1,13	9,05	7,33	6,72	-	-	-	-	9,05	-	-	0,17
17/11/22	qui		21,17	4,17	4,52	9,92	0,83	11,57	1,65	14,05	7,33	3,76	-	-	-	-	-	-	-	0,15
18/11/22	sex		21,50	1,00	5,75	12,02	0,50	9,27	1,32	11,09	7,33	3,76	-	-	-	-	-	-	-	-
19/11/22	sáb		21,17	3,67	4,02	7,75	0,83	9,40	1,34	11,58	7,33	4,24	-	36,67	44,00	-	-	-	1,85	0,15
20/11/22	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21/11/22	seg		22,50	2,08	2,52	6,83	-	7,90	1,13	9,03	7,33	1,70	-	-	-	-	-	-	-	0,07
22/11/22	ter		21,50	3,20	3,52	6,08	0,50	7,77	1,11	9,38	7,33	2,04	-	-	-	-	-	-	-	0,18
23/11/22	qua		21,50	1,17	1,52	6,00	0,50	7,65	1,09	9,24	7,33	1,91	-	-	-	-	-	-	-	0,15
24/11/22	qui		21,17	3,25	3,60	9,83	0,83	11,48	1,64	13,96	7,33	6,62	-	-	-	-	-	-	-	0,15
25/11/22	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
26/11/22	sáb		22,98	2,50	2,85	7,17	-	7,83	1,12	8,95	7,33	1,62	-	36,67	44,00	-	-	-	-	0,15
27/11/22	dom		22,98	6,33	6,68	10,33	-	11,00	1,57	12,57	7,33	5,24	-	-	-	-	-	-	-	0,15
28/11/22	seg		22,00	6,33	-	-	-	8,33	1,19	9,52	7,33	2,19	-	-	-	-	-	-	-	0,50
29/11/22	ter		21,50	1,83	2,18	8,17	0,50	9,82	1,40	11,72	7,33	4,39	-	-	-	-	-	-	-	0,15
30/11/22	qua		21,50	2,67	3,02	8,33	0,50	9,98	1,43	11,91	7,33	4,58	-	-	-	-	-	-	-	0,15
01/12/22	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02/12/22	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
03/12/22	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
04/12/22	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29,33	44,00	-	-	-	-	-
05/12/22	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
06/12/22	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
07/12/22	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
08/12/22	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
09/12/22	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10/12/22	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11/12/22	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12/12/22	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13/12/22	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14/12/22	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15/12/22	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma							5,00	119,92	17,13	142,05		45,00	-			-	9,05	-	1,85	2,12

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECD.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 01

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS

Data	Dia da Semana	Ocorrência	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Horas Laboradas Diurnas	Horas Laboradas Noturnas	Not. Red.	Jornada Normal 7h20	HE Diária	Horas compensadas	Jornada Semanal Laborada	Jornada Normal Semanal	HE Ex. Semanal	HE Folgas	HE Feriados	HE Intervalo Art. 66	HE Intervalo
16/12/22	sex		21,50	8,17	-	-	0,50	10,17	1,45	12,12	7,33	4,79	-	14,67	44,00	-	-	-	-	0,50
17/12/22	sáb		21,50	7,00	-	-	0,50	9,00	1,29	10,79	7,33	3,45	-	-	-	-	-	-	-	0,50
18/12/22	dom		21,50	7,50	-	-	0,50	9,50	1,36	11,36	7,33	4,02	-	-	-	-	-	-	-	0,50
19/12/22	seg		21,50	10,58	-	-	0,50	12,58	1,80	14,88	7,33	7,55	-	-	-	-	-	-	-	0,50
20/12/22	ter		21,50	8,00	-	-	0,50	10,00	1,43	11,93	7,33	4,60	-	-	-	-	-	-	0,08	0,50
21/12/22	qua		21,50	8,67	-	-	0,50	10,67	1,52	12,69	7,33	5,36	-	-	-	-	-	-	-	0,50
22/12/22	qui		23,50	8,42	-	-	-	8,92	1,27	10,19	-	-	-	-	-	-	10,19	-	-	0,50
23/12/22	sex		21,00	7,17	-	-	1,00	9,17	1,31	11,48	7,33	4,14	-	36,67	44,00	-	-	-	-	0,50
24/12/22	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,50
25/12/22	dom	feriado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
26/12/22	seg		22,00	6,33	-	-	-	8,33	1,19	9,52	7,33	2,19	-	-	-	-	-	-	-	0,50
27/12/22	ter		20,50	6,00	-	-	1,50	8,00	1,14	10,64	7,33	3,31	-	-	-	-	-	-	-	0,50
28/12/22	qua		21,00	10,17	-	-	1,00	12,17	1,74	14,90	7,33	7,57	-	-	-	-	-	-	-	0,50
29/12/22	qui		21,50	5,50	-	-	0,50	7,50	1,07	9,07	7,33	1,74	-	-	-	-	-	-	-	0,50
30/12/22	sex		22,33	7,00	-	-	-	8,67	1,24	9,90	7,33	2,57	-	36,67	44,00	-	-	-	-	0,50
31/12/22	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
01/01/23	dom	feriado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02/01/23	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
03/01/23	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
04/01/23	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
05/01/23	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
06/01/23	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
07/01/23	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
08/01/23	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
09/01/23	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10/01/23	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11/01/23	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12/01/23	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13/01/23	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14/01/23	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15/01/23	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma							7,00	124,67	17,81	149,48		51,29	-			-	10,19	-	0,08	6,50

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO

PERITO CONTADOR

CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034

RECTE.: NELSON PINTO

RECD.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 01

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS

Data	Dia da Semana	Ocorrência	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Horas Laboradas	Noturnas	Not.Red.	Horas Laboradas	Jornada Normal 7h20	HE Diária	Horas compensadas	Jornada Semanal Laborada	Jornada Normal Semanal	HE Exc. Semanal	HE Folgas	HE Feriados	HE Intervalo Art. 66	HE Intervalo
16/01/23	seg		23.50	3.02	3.35	8.17	-	8.33	1.19	9.52	7.33	2.19	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
17/01/23	ter		23.50	5.08	5.42	9.33	-	9.50	1.36	10.86	7.33	3.52	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
18/01/23	qua	atestado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19/01/23	qui	atestado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20/01/23	sex	atestado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21/01/23	sáb	atestado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22/01/23	dom	atestado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
23/01/23	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24/01/23	ter	feriado	22.50	2.35	2.68	17.25	-	18.42	2.63	21.05	7.33	13.71	-	-	-	-	-	-	-	-	-
25/01/23	qua		21.00	7.00	7.33	11.70	1.00	13.37	1.91	16.28	7.33	2.69	-	-	-	-	-	-	16,28	7,25	0,17
26/01/23	qui		22.98	3.00	3.33	8.08	-	8.77	1.25	10.02	7.33	2.69	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
27/01/23	sex		21.00	3.50	3.83	9.42	1.00	11.08	1.58	13.67	7.33	6.33	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
28/01/23	sáb		22.00	0.00	1.00	6.33	-	7.33	1.05	8.38	7.33	1.05	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
29/01/23	dom		21.50	1.17	1.50	5.75	0.50	7.42	1.06	8.98	7.33	1.64	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
30/01/23	seg		21.00	3.50	3.83	9.50	1.00	11.17	1.60	13.76	7.33	2.40	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
31/01/23	ter		21.50	1.58	1.92	6.42	0.50	8.08	1.15	9.74	7.33	5.86	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
01/02/23	qua		21.00	3.67	4.00	9.00	1.00	10.67	1.52	13.19	7.33	2.48	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
02/02/23	qui		22.00	2.08	2.42	6.92	-	8.58	1.23	9.81	7.33	2.21	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
03/02/23	sex		22.98	3.67	4.00	7.67	-	8.35	1.19	9.54	7.33	2.21	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
04/02/23	sáb	folga comp.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
05/02/23	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
06/02/23	seg		22.50	2.00	2.33	6.83	-	8.00	1.14	9.14	7.33	1.81	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
07/02/23	ter		22.98	3.58	3.92	8.25	-	8.93	1.28	10.21	7.33	2.88	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
08/02/23	qua		21.50	1.00	1.33	5.75	0.50	7.42	1.06	8.98	7.33	1.64	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
09/02/23	qui		21.50	2.50	2.83	12.25	0.50	13.92	1.99	16.40	7.33	9.07	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
10/02/23	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11/02/23	sáb		22.50	2.17	2.50	6.75	-	7.92	1.13	9.05	7.33	1.71	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
12/02/23	dom		21.50	2.08	2.42	5.67	0.50	7.33	1.05	8.88	7.33	1.55	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
13/02/23	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14/02/23	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15/02/23	qua		22.50	5.00	5.33	10.00	-	11.17	1.60	12.76	7.33	5.43	-	-	-	-	-	-	-	-	0,17
Soma							6,50	195,75	27,96	230,21		68,18	7,33				-	13,76	16,28	7,25	3,17

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO

PERITO CONTADOR

CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034

RECTE.: NELSON PINTO

RECD.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 01

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS

Data	Dia da Semana	Ocorrência	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Saída	Horas Laboradas Diurnas	Horas Laboradas Noturnas	Not. Red.	Horas Laboradas 7h20	HE Diária	Horas compensadas	Jornada Semanal Laborada	Jornada Normal Semanal	HE Exc. Semanal	HE Folgas	HE Feriados	HE Intervalo Art. 66	HE Intervalo
16/02/23	qui		22,50	5,67	6,00	10,42		-	11,58	1,65	13,24	5,90	-				-	-	-	0,17
17/02/23	sex		22,50	2,42	2,75	7,67		-	8,83	1,26	10,10	2,76	-				-	-	-	0,17
18/02/23	sáb		22,50	3,50	3,83	6,25		-	7,42	1,06	8,48	1,14	-	36,67	44,00	-	-	-	-	0,17
19/02/23	dom		22,50	2,17	2,50	6,25		-	7,42	1,06	8,48	1,14	-				-	-	-	0,17
20/02/23	seg		22,98	3,50	3,83	6,67		-	7,35	1,05	8,40	1,07	-				-	-	-	0,17
21/02/23	ter		-	-	-	-		-	-	-	-	-	-				-	-	-	-
22/02/23	qua		22,00	23,00	24,00	6,33		-	7,33	1,05	8,38	1,05	-				-	-	-	-
23/02/23	qui		22,98	2,50	2,83	7,42		-	8,10	1,16	9,26	1,92	-				-	-	-	0,17
24/02/23	sex		22,98	3,50	3,83	7,00		-	7,68	1,10	8,78	1,45	-				-	-	-	0,17
25/02/23	sáb		23,50	2,67	3,00	7,33		-	7,50	1,07	8,57	1,24	-	44,00	44,00	-	-	-	-	0,17
26/02/23	dom		23,50	2,50	2,83	7,00		-	7,17	1,02	8,19	0,86	-				-	-	-	0,17
27/02/23	seg		-	-	-	-		-	-	-	-	-	-				-	-	-	-
28/02/23	ter		23,50	5,50	5,83	10,50		-	10,67	1,52	12,19	4,86	-				-	-	-	0,17
01/03/23	qua		22,50	3,17	3,50	13,33		-	14,50	2,07	16,57	9,24	-				-	-	-	0,17
02/03/23	qui		14,00	18,00	19,00	3,00		8,00	4,00	0,57	12,57	5,24	-				-	-	10,33	-
03/03/23	sex		22,00	23,00	24,00	6,33		-	7,33	1,05	8,38	1,05	-				-	-	-	-
04/03/23	sáb		22,98	3,17	3,50	7,67		-	8,35	1,19	9,54	2,21	-	44,00	44,00	-	-	-	-	0,17
05/03/23	dom		21,50	2,17	2,50	5,75		0,50	7,42	1,06	8,98	1,64	-				-	-	-	0,17
06/03/23	seg		-	-	-	-		-	-	-	-	-	-				-	-	-	-
07/03/23	ter	folga comp.	-	-	-	-		-	-	-	-	-	7,33				-	-	-	-
08/03/23	qua		21,50	2,33	2,67	6,00		0,50	7,67	1,10	9,26	1,93	-				-	-	-	0,17
09/03/23	qui		-	-	-	-		-	-	-	-	-	-				-	-	-	-
10/03/23	sex		-	-	-	-		-	-	-	-	-	-				-	-	-	-
11/03/23	sáb		-	-	-	-		-	-	-	-	-	-				-	-	-	-
12/03/23	dom		22,00	23,00	24,00	6,33		-	7,33	1,05	8,38	1,05	-				-	-	-	-
13/03/23	seg		21,50	2,50	3,00	6,42		0,50	7,92	1,13	9,55	2,21	-	14,67	44,00	-	-	-	-	-
14/03/23	ter		21,50	3,17	3,50	7,67		0,50	9,33	1,33	11,17	3,83	-				-	-	-	0,17
15/03/23	qua		23,50	4,20	4,50	8,75		-	8,95	1,28	10,23	2,90	-				-	-	-	0,20
Soma								10,00	173,85	24,84	208,69	54,69	7,33			-	-	-	10,33	2,70

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO

PERITO CONTADOR

CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034

RECTE.: NELSON PINTO

RECD.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 01

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS

Data	Dia da Semana	Ocorrência	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Horas Laboradas	Horas Laboradas Diurnas	Horas Laboradas Noturnas	Not. Red.	Horas Laboradas Normal 7h20	HE Diária	Horas compensadas	Jornada Semanal Laborada	Jornada Semanal Normal	HE Ex. Semanal	HE Folgas	HE Feriados	HE Intervalo Art. 66	HE Intervalo
16/03/23	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29,33	44,00	-	-	-	-	-
17/03/23	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18/03/23	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19/03/23	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20/03/23	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21/03/23	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22/03/23	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
23/03/23	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24/03/23	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
25/03/23	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
26/03/23	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
27/03/23	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
28/03/23	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
29/03/23	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/03/23	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/03/23	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
01/04/23	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02/04/23	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
03/04/23	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
04/04/23	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
05/04/23	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
06/04/23	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
07/04/23	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
08/04/23	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
09/04/23	dom		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10/04/23	seg		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11/04/23	ter		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12/04/23	qua		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13/04/23	qui		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14/04/23	sex		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15/04/23	sáb		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma							-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECDA.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 02

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO HORA NORMAL

Período Mês/Ano	Salário Base	Divisor Mensal	Salário Hora Normal
out/2022	2.734,61	220	12,43
nov/2022	2.734,61	220	12,43
dez/2022	2.734,61	220	12,43
jan/2023	2.734,61	220	12,43
fev/2023	2.734,61	220	12,43
mar/2023	2.734,61	220	12,43

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO

PERITO CONTADOR

CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECDA.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 03

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Período Mês/Ano	Hs. Extras Diárias C/ 50%	(-) Horas Compen- sadas	Hs Extras Transf Normais	Salário Hora Normal	Valor Apurado	(-) Valor Pago	Dedução OJ 415 SDI-1	Diferença Apurada
out/2022	34,06	-	51,09	12,43	635,00	-		635,00
nov/2022	29,40	-	44,10	12,43	548,17	671,60		-
dez/2022	45,00	-	67,50	12,43	839,03	1.219,76		-
	-	-	-			-		-
jan/2023	51,29	-	76,93	12,43	956,23	228,03	504,17	224,03
fev/2023	68,18	7,33	91,26	12,43	1.134,42	200,81		933,61
mar/2023	54,69	7,33	71,03	12,43	882,89	-		882,89
					4.995,72	2.320,20		2.675,52

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECDA.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 04

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR's

Periodo Mês/Ano		Valor Dif. Hs. Extras		Dias Úteis	Dias Dsr's		Diferença Apurada
out/2022		635,00		25	/ 6		152,40
nov/2022		-		24	/ 6		-
dez/2022		-		27	/ 4		-
jan/2023		224,03		25	/ 6		53,77
fev/2023		933,61		24	/ 4		155,60
mar/2023		882,89		19	/ 3		139,40
		2.675,52					501,17

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO

PERITO CONTADOR

CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034

RECTE.: NELSON PINTO

RECD.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 05

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

NOS 13º SALÁRIOS, FÉRIAS + 1/3 E VERBAS RESCISÓRIAS

Período Mês/Ano	Hs Extras Normais	Salário Hora	Hs Extras Normais	Média Mensal	Salário Hora	Valor Apurado	Proporção	13º Salário	Férias + 1/3	Diferença Apurada
out/2022	635,00	12,43	51,09							
nov/2022	-	12,43	-							
dez/2022	-	12,43	-							
13º/2022				17,03	12,43	211,67	3 / 12	52,92		52,92
jan/2023	224,03	12,43	18,02							
fev/2023	933,61	12,43	75,11							
mar/2023	882,89	12,43	71,03							
13ºSal. Prop.				54,72	12,43	680,17	3 / 12	170,04		170,04
Férias Prop.				35,87	12,43	445,92	4,8 / 12		237,82	237,82
Aviso Prévio				28,84	12,43	358,53	30 / 30			358,53
								222,96	237,82	819,31

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222.318/O-7

ANEXO 06

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECDA.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Período Mês/Ano	Hs Extras Folgas adic 100%	Hs Extras Feriados C/ 100%	Hs Extras Transf Normais	Salário Hora Normal	Valor Apurado	(-) Valor Pago	Dedução OJ 415 SDI-1	Diferença Apurada
out/2022	10,48	10,38	31,24	12,43	388,29	217,03	36,85	134,41
nov/2022	13,17	19,59	52,34	12,43	650,62	427,59	223,03	-
dez/2022	9,05	-	9,05	12,43	112,46	-	112,46	-
	-	-	-			-		-
jan/2023	10,19	-	10,19	12,43	126,67	233,19		-
fev/2023	13,76	16,28	46,31	12,43	575,69	196,89	378,80	-
mar/2023	-	-	-	12,43	-	644,62		-
					1.853,73	1.719,32		134,41

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO

PERITO CONTADOR

CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034

RECTE.: NELSON PINTO

RECDA.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 07

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

NOS 13º SALÁRIOS, FÉRIAS + 1/3 E VERBAS RESCISÓRIAS

Período Mês/Ano	Hs Extras Normais	Salário Hora	Hs Extras Normais	Média Mensal	Salário Hora	Valor Apurado	Proporção	13º Salário	Férias + 1/3	Diferença Apurada
out/2022	134,41	12,43	10,81							
nov/2022	-	12,43	-							
dez/2022	-	12,43	-							
13º/2022				3,60	12,43	44,80	3 / 12	11,20		11,20
jan/2023	-	12,43	-							
fev/2023	-	12,43	-							
mar/2023	-	12,43	-							
13ºSal. Prop.				-	12,43	-	3 / 12	-		-
Férias Prop.				1,80	12,43	22,40	4,8 / 12		11,95	11,95
								11,20	11,95	23,15

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECDA.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 08

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Período Mês/Ano	HE Intervalo Intrajornada C/ 50%	Hs Extras Transf Normais	Salário Hora Normal	Valor Apurado	(-) Valor Pago	Dedução OJ 415 SDI-1	Diferença Apurada
out/2022	6,50	9,75	12,43	121,19	157,36		-
nov/2022	1,90	2,85	12,43	35,43	294,22		-
dez/2022	2,12	3,18	12,43	39,47	300,19		-
	-	-			-		-
jan/2023	6,50	9,75	12,43	121,19	310,44		-
fev/2023	3,17	4,75	12,43	59,04	99,94		-
mar/2023	2,70	4,05	12,43	50,34	207,52		-
				426,66	1.369,67		-

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECDA.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 09

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Período Mês/Ano	HE Intervalo Interjornada C/ 50%	Hs Extras Transf Normais	Salário Hora Normal	Valor Apurado	(-) Valor Pago	Dedução OJ 415 SDI-1	Diferença Apurada
out/2022	0,17	0,25	12,43	3,11	-		3,11
nov/2022	-	-	12,43	-	-		-
dez/2022	1,85	2,78	12,43	34,49	-		34,49
	-	-			-		-
jan/2023	0,08	0,12	12,43	1,55	-		1,55
fev/2023	7,25	10,88	12,43	135,18	-		135,18
mar/2023	10,33	15,50	12,43	192,67	-		192,67
				367,00	-		367,00

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECDA.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 10

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

Período Mês/Ano	Horas Noturnas	Hora Noturna Reduzida	Soma	Adic. Noturno	Horas Adic. Noturno	Salário Hora Normal	Valor Apurado	(-) Valor Pago	Dedução OJ 415 SDI-1	Diferença Apurada
out/2022	115,13	16,45	131,58	20,00%	26,32	12,43	327,11	230,67		96,44
nov/2022	116,37	16,62	132,99	20,00%	26,60	12,43	330,62	446,96		-
dez/2022	119,92	17,13	137,05	20,00%	27,41	12,43	340,70	465,88		-
jan/2023	124,67	17,81	142,48	20,00%	28,50	12,43	354,20	462,96		-
fev/2023	195,75	27,96	223,71	20,00%	44,74	12,43	556,16	199,75	350,29	6,12
mar/2023	173,85	24,84	198,69	20,00%	39,74	12,43	493,93	357,36		136,57
							2.402,72	2.163,58		239,13

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34 , sob o número WJMJ26405143627
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVcd.

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECDA.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 11

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NOS DSR's

Período Mês/Ano		Valor Dif. Ad. Not.		Dias Úteis	Dias Dsr's		Diferença Apurada
out/2022		96,44		25	/ 6		23,15
nov/2022		-		24	/ 6		-
dez/2022		-		27	/ 4		-
jan/2023		-		25	/ 6		-
fev/2023		6,12		24	/ 4		1,02
mar/2023		136,57		19	/ 3		21,56
		239,13					45,73

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECDA.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 12

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO
NOS 13º SALÁRIOS, FÉRIAS + 1/3 E VERBAS RESCISÓRIAS

Período Mês/Ano	Valor Dif. Ad. Not.	Salário Hora	Hs Adic. Noturno	Média Mensal	Salário Hora	Valor Apurado	Proporção	13º Salário	Férias + 1/3	Diferença Apurada
out/2022	96,44	12,43	7,76							
nov/2022	-	12,43	-							
dez/2022	-	12,43	-							
13º/2022	-	-	-	2,59	12,43	32,15	3 / 12	8,04		8,04
jan/2023	-	12,43	-							
fev/2023	6,12	12,43	0,49	3,83	12,43	47,56	3 / 12	11,89		11,89
mar/2023	136,57	12,43	10,99	3,21	12,43	39,86	4,8 / 12		21,26	21,26
13ºSal. Prop. Férias Prop.										
								19,93	21,26	41,18

PROC.: 100657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECD.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222.318/O-7

ANEXO 13

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA

Período Mês/Ano	Títulos	Remun. Base de Cálculo	Proporção	Valor Devido	13º Sal. Média	1/3 Férias	Total Apurado
mar/2023	Saldo Salarial	2.734,61	22 / 30	2.005,34			2.005,34
mar/2023	13ºSal. Prop.	2.734,61	3 / 12	683,65	248,42		932,07
mar/2023	Férias Prop.	2.734,61	4,8 / 12	1.093,84	691,17	595,00	2.380,01
mar/2023	Adic. Not.						312,74
mar/2023	Hora Redução Not.						44,62
mar/2023	Hs. Extras 100%						644,62
mar/2023	DSR/HE						84,73
mar/2023	Hs. Intervalo Suprimido						207,52
							6.611,65
	(-) 101 Adiant. Quinzenal (Desconto)						(1.093,84)
	(-) 103 Av iso Prev io Descontado						(2.734,61)
	(-) 115.1 Faltas Injustif icadas Ref 43,98 Hora(S)						(546,67)
	(-) 115.2 Desconto D.S.R Ref 1 Dia(S)						(91,11)
	Total Desconto						(4.466,23)
	(-) INSS						(222,74)
	(-) INSS - 13º Salário						(69,90)
	(-) IRRF						(25,91)
	Total Contribuições						(318,55)
	Valor Líquido						1.826,87
mar/2023	Multa Art. 477	3.614,00	30 / 30	3.614,00			3.614,00

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222.318/O-7

PROC.: 1000657.98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECD.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANEXO 14

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE FGTS + 40%

Período Mês/Ano	Remun. Base de Cálculo	Rem. 13º Base de Cálculo	Valor Fgts	Multa 40% Fgts	Total Apurado
nov/2022	5.035,07	388,72	433,90	173,56	607,46
dez/2022	5.014,64	549,15	445,10	178,04	623,14
jan/2023	4.236,60		338,93	135,57	474,50
			1.217,93	487,17	1.705,11



PROC.: 1000657-98.2024.5.02.0034
RECTE.: NELSON PINTO
RECDA.: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ANTONIO MARCOS ALEXANDRE PINHEIRO
PERITO CONTADOR
CRC 222318/O-7

ANEXO 15

DEMONSTRATIVO DO PRINCIPAL APURADO

Período Mês/Ano	(A) FGTS+40%			(B) FGTS			(C) FGTS			Soma	Reflexo Fgts+40% s/ Verbas Deferidas	Diferença FGTS+40% Per. Lab. anexo 14	Vale Aliment.	Valor da PLR	Total p/ Correção	Verbas	
	Diferença Hs Extras Diária anexo 03	Diferença Hs Extras HE Folga e Feriado anexo 06	Int. HE 13ºSal / Férr. V. Resc. anexo 05	Diferença HE Folga e Feriado anexo 06	Int. HE 13ºSal / Férr. V. Resc. anexo 07	Indetizada Intervalo Intrajornada anexo 08	Indetizada Hs. Extras Intervalo Interjornada anexo 09	Diferença Adic. Not. anexo 10	Reflexo Adic. Not. nos Dar's anexo 11	Int. Ad. Not. 13ºSal / Férr. V. Resc. anexo 12	Verbas Rescisórias e Multa anexo 13					Inss	Verbas Tributáveis Irrf
out/2022	635,00	152,40	-	134,41	-	-	3,11	96,44	23,15	-	-	-	255,08	-	1.389,17	1.044,50	1.044,50
nov/2022	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	255,08	-	862,54	-	-
dez/2022	-	-	-	-	-	-	34,49	-	-	-	-	-	255,08	-	912,72	34,49	34,49
jan/2023	-	-	52,92	-	11,20	-	-	-	-	8,04	-	-	-	-	72,15	72,15	72,15
fev/2023	224,03	53,77	-	-	-	-	1,55	-	-	-	-	-	255,08	-	1.034,02	279,35	279,35
mar/2023	933,61	155,60	-	-	-	-	135,18	6,12	1,02	-	-	-	255,08	-	1.591,66	1.231,52	1.231,52
13ºSal. Prop.	882,89	139,40	-	-	-	-	192,67	136,57	21,56	-	2.005,34	-	255,08	366,67	4.110,00	3.378,44	3.378,44
Férias Prop.	-	-	170,04	-	-	-	-	-	-	11,89	932,07	-	-	-	1.114,00	1.114,00	1.114,00
Aviso Prévio	-	-	237,82	-	11,95	-	-	-	-	21,26	2.380,01	-	-	-	2.651,04	-	-
Ad Not TRCT	-	-	358,53	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	358,53	-	-
H.RedNot TRCT	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	312,74	-	-	-	312,74	-	-
HE 100% TRCT	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	44,62	-	-	-	44,62	-	-
DSR/HE TRCT	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	644,62	-	-	-	644,62	-	-
H.Intervalo TRCT	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	84,73	-	-	-	84,73	-	-
(-) Dedução TRCT	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	207,52	-	-	-	207,52	-	-
Multa Art. 477	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(4.466,23)	-	-	-	(4.466,23)	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.614,00	-	-	-	3.614,00	-	-
	2.675,52	501,17	819,31	134,41	23,15	-	367,00	239,13	45,73	41,18	5.759,42	1.705,11	1.530,48	366,67	14.537,82	7.154,46	7.154,46

Anexo 11

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: NELSON PINTO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Data Últ. Atualização: 20/11/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.992,78
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.322,66
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADV DO AUTOR	890,87
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADV DO AUTOR	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	960,00
Total Devido Pelo Reclamado	22.166,31

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
- Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276 caput, do Decreto no 3.048/1999).
- Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 20/11/2024.
- Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJM1264051-3627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: NELSON PINTO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Data Últ. Atualização: 20/11/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	15.507,99	1,0000000000	15.507,99	0,00	15.507,99
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	2.309,33	1,0000000000	2.309,33	0,00	2.309,33
Juros de Mora de 20/11/2024 até 20/11/2024	15.507,99	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					17.817,32	0,00	17.817,32

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	824,54	1,0000000000	824,54	0,00	824,54
Total Parcial					824,54	0,00	824,54

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	2.498,12	0,00	2.498,12
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ADV DO AUTOR	17.817,32	5,0000%	-	-	890,87	0,00	890,87
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	960,00	0,00	960,00
Total Parcial					4.348,99	0,00	4.348,99

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NAYLA MARIA NEVES BRAS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJM126405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

fls. 17161

Este documento é copiado originalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 19:34, sob o número WJM126405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVcD.

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 20/11/2024 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib. Social	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
11/2024	3.322,66	1,0000000000	3.322,66	0,00	0,00	3.322,66	0,00	3.322,66	0,00	0,00	3.322,66
			3.322,66	0,00	0,00	3.322,66	0,00	3.322,66	0,00	0,00	3.322,66

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas em: 20/11/2024

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
20/11/2024	960,00	-	1,0000000000	960,00	0,00	-	0,00	960,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
20/11/2024	960,00	0,00	960,00	0,00	960,00	0,00	960,00

Anexo 12



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000807-13.2024.5.02.0056

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2024

Valor da causa: R\$ 225.353,36

Partes:

RECLAMANTE: JOSE RODRIGO DE LIMA BASTOS

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000807-13.2024.5.02.0056
RECLAMANTE: JOSE RODRIGO DE LIMA BASTOS
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTROS (8)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
56ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1000807-13.2024.5.02.0056
RECLAMANTE: JOSÉ RODRIGO DE LIMA BASTOS
RECLAMADO(A): EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT – VIAÇÃO ADAMANTINA DE
TRANSPORTES LTDA, ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE
ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M.G. TRANSPORTES – JUNQUEIRÓPOLIS LTDA, MARTINS &
GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RÁPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES
LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JOSÉ RODRIGO DE LIMA BASTOS ajuíza a presente ação trabalhista nº 1000807-13.2024.5.02.0056 em face de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT – VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M.G. TRANSPORTES – JUNQUEIRÓPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RÁPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO

MARTINS EIRELI pleiteando, em síntese, rescisão indireta, horas extras por sobrejornada, não concessão intervalo intrajornada e interjornada, adicional noturno, DSR's, PLR, cesta básica/vale alimentação e reconhecimento de grupo econômico.

Inconciliados.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1-RESCISÃO INDIRETA

O reclamante afirma que foi contratado no dia 17/07/2023 como motorista de ônibus rodoviário pela primeira reclamada que forma grupo econômico com a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª reclamadas, contudo, as empresas descumprem as obrigações contratuais por não recolherem FGTS, atrasar salários, não observar os intervalos intrajornada e interjornada, pagamento incorretamente as horas extraordinárias.

Em virtude desses descumprimentos, o autor pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 21/05/2024, data do ajuizamento desta ação.

As reclamadas confirmam que não recolheram integralmente o FGTS.

No que tange ao FGTS, a 6ª Turma do C. TST julgou o RR-1001017-70.2018.5.02.0607, neste sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A
ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.
RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS
DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA
RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da rescisão

indireta do contrato de emprego decorrente do recolhimento irregular dos depósitos do FGTS. 2. A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que o fato de o empregador não recolher os depósitos do FGTS, ou o seu recolhimento irregular, configura ato faltoso, suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, d, da CLT. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal Superior. 3. Assim, a tese esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o recolhimento irregular do FGTS não constitui causa para a rescisão contratual por culpa do empregador, revela-se em dissonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior. Reconhece-se, dessa forma, a transcendência política da causa. 4. Recurso de Revista conhecido e provido.

No caso em tela, os recolhimentos de FGTS não foram realizados integralmente, conforme determinam as normas trabalhistas, consistindo em conduta altamente reprovável.

Ante este cenário, materializa-se a hipótese disposta no art. 483 “d” da CLT, relacionada ao não cumprimento das obrigações contratuais, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho em virtude do descumprimento da obrigação contratual de recolhimento do FGTS.

Dessa forma, acolho o pedido de rescisão indireta, declarando extinto o contrato de trabalho no dia 21/05/2024, conforme pleiteado na exordial.

As reclamadas juntaram comprovante de pagamento de salário relativo ao mês de abril de 2024 às fls. 304 e 305.

Como consequência, incluo na condenação o pagamento das seguintes verbas rescisórias:

- Saldo salarial (21 dias);
- Aviso prévio (30 dias);
- 13º salário proporcional (6/12) considerando o aviso prévio;
- Férias proporcionais (11/12) com o terço constitucional, considerando o aviso prévio;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcD.

- FGTS relativo a todo o pacto laboral, pela não comprovação do recolhimento dos depósitos, nos termos da Súmula 461 do TST, e multa de 40% sobre a integralidade devida, deduzindo-se os valores já recolhidos, a serem apurados em liquidação de sentença e pagos ao reclamante;

- Multa do artigo 467 da CLT;

- Multa do artigo 477 da CLT.

Determino a liberação de guias para soerguimento do FGTS e habilitação no Seguro-Desemprego.

Condeno, ainda, as reclamadas a procederem a baixa na CTPS do reclamante sendo o pacto laboral extinto no dia 21/05/2024.

Após o trânsito em julgado, as reclamadas deverão realizar a anotação da CTPS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor global de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de anotação dos referidos dados pela Secretaria da Vara.

2-JORNADA

O autor afirma que laborava de segunda a domingo e nos feriados sem folga regular, em escala 7x1, 8x1 e 9x1 sem intervalo intrajornada e interjornada. Laborava em 4 linhas distintas com as seguintes jornadas:

1ª Linha: Rio de Janeiro/RJ X São Paulo/SP das 20h às 8h e no mesmo dia realizava a viagem de volta das 20h às 8h, sem intervalo para repouso e alimentação;

2ª Linha: Rio de Janeiro/RJ X Campinas/SP das 10h às 0h e na viagem de volta das 7h às 21h, sem intervalo para repouso e alimentação;

3ª Linha: Rio de Janeiro/RJ X São Paulo/SP das 15h às 3h e na viagem de volta no mesmo dia das 13h às 1h, sem intervalo intrajornada;

4ª Linha: Rio de Janeiro/RJ X Campinas/SP das 20h às 10h e a viagem de volta no mesmo dia das 20h às 10h, sem intervalo para descanso e refeição.

O reclamante afirma que sua jornada legal deveria ter sido de 6 horas diárias e 36 semanais, contudo, havia excessiva extrapolação sem o devido pagamento das horas extras e sem intervalo intrajornada e interjornada integrais.

As reclamadas juntaram cartões de ponto às fls. 276 a 292 relativos a todo o pacto laboral.

Era ônus do reclamante produzir provas documentais ou testemunhais que infirmassem a validade dos cartões de ponto juntados aos autos pelas empresas, o que não fizera, tendo, contudo, com base no cotejo dos cartões de ponto e hollerytes, apontado diferenças de horas extras em sede de réplica.

Diante disso, reconheço a validade dos espelhos de ponto carreados aos autos e passo a examinar o adimplemento de horas extras deles constantes.

3-HORAS EXTRAS

As empresas juntaram contracheques às fls. 293 a 307 nos quais consta o pagamento de horas extras com adicional de 50% e 100%.

O reclamante apontou diferenças de pagamento de horas extras de forma consistente em réplica (Id 30166ec), diante disso, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras por sobrejornada excedentes à 8ª hora diária e a 44ª semanal, por todo o pacto laboral, conforme apontamento de diferenças (Id e982535), devidamente acrescidas do adicional normativo de 50% de segunda a sábado e 100% aos domingos e feriados, com reflexos sobre DSRs, FGTS + multa de 40%, aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3. Atentar-se-á à evolução salarial, à integralidade salarial como base de cálculo, aos períodos de efetivo labor, ao adicional de periculosidade e ao divisor de 220 horas mensais.

4-INTERVALO INTRAJORNADA

É impossível a redução do intervalo intrajornada para um período inferior a uma hora diária, para as jornadas superiores a seis horas, quando se trata de relação de trabalho ocorrida antes da Lei n. 13.467/2017, pois a jurisprudência reputa como norma de proteção à saúde do trabalhador (Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho).

O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, ao dispor que é direito do trabalhador os riscos inerentes ao trabalho, determina a irradiação de uma interpretação de modo a efetivar esse direito social positivado. Assim, o artigo 71 da

Consolidação das Leis do Trabalho necessita de uma exegese que impossibilite uma alteração prejudicial dos riscos à saúde do trabalhador.

O reclamante apontou de forma consistente vários dias em que teve suprimido o intervalo intrajornada, diante disso, restou comprovado que o autor não usufruía integralmente do intervalo intrajornada, durante todo o período o pacto laboral, diante disso, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras por não concessão integral do intervalo intrajornada, conforme cartões de ponto acostados aos autos, com adicional de 50% de segunda a sábado e 100% aos domingos e feriados, relativos aos 30 minutos diários não usufruídos, divisor 220, sem reflexos, dada a natureza indenizatória da parcela. Atentar-se-á à evolução salarial, à integralidade salarial como base de cálculo, adicional de periculosidade aos períodos de efetivo labor.

5-INTERVALO INTERJORNADA

O obreiro alega que não usufruía integralmente dos intervalos previsto nos artigos 66 e 67 da CLT c/c o entendimento da Súmula 110 do TST que seria de 11 horas de uma jornada para outra e mais 24 horas do DSR, totalizando 35 horas.

Compulsando os cartões de ponto juntados, verifica-se a infringência ao intervalo interjornada, assim como, na réplica o autor apontou as diferenças de forma consistente (Id e982535).

Isto posto, julgo o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada de 11 horas durante todo o pacto laboral, com adicional de 50% de segunda a sábado e 100% aos domingos e feriados, com reflexos em DSR's, aviso prévio, FGTS + multa de 40%, 13º salário e férias + 1/3. Atentar-se-á à evolução salarial, à integralidade salarial como base de cálculo, aos períodos de efetivo labor e ao divisor de 220 horas mensais.

6-DSR's

O reclamante afirma que não usufruía regularmente dos DSR's /feriados, já que não havia folgas regulares e trabalhava praticamente em todos os domingos, já que laborava em escalas 7x1, 8x1 e 9x1 sob turnos ininterruptos de revezamento com alternâncias dentro da mesma semana.

Diante disso, pleiteia o pagamento dos DSR's e feriados com adicional de 100%.

Cabia ao reclamante comprovar as alegações dispostas na inicial em relação ao descumprimento do DSR, ônus do qual não se desincumbiu.

Também não houve qualquer impugnação consistente ao disposto nos cartões de ponto e nos contracheques relacionadas a esta verba específica, portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de DSR's.

7-ADICIONAL NOTURNO

O autor afirma que laborava em período noturno, contudo, não recebia corretamente o adicional nos termos do artigo 73 da CLT, já que a reclamada não observava a hora noturna reduzida de 52min30s. Além disso, não era observada a prorrogação da jornada noturna após às 5h, nos termos da Súmula 60, II do TST.

Por isso, pugna pelo pagamento das diferenças de adicional noturno durante todo o pacto laboral, nos termos supra.

Nos contracheques acostados aos autos às fls. 293 a 307 consta o pagamento de adicional noturno, contudo, o reclamante apontou de forma consistente na réplica (Id e982535) as diferenças de pagamento de adicional noturno.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno por inobservância da hora noturna reduzida e da prorrogação a partir das 5h durante todo o pacto laboral com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS + multa de 40%, aviso prévio e DSR.

8-PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A cláusula 17ª "a", "d" da CCT 2022/2024 prevê o pagamento proporcional do PLR relativo aos anos de 2023 e 2024, o que não foi cumprido pelas reclamadas, por isso, pleiteia o pagamento desta verba no importe de R\$ 1.025,00.

As reclamadas afirmam de forma lacônica que o autor não recebeu o PLR por deixar de cumprir os requisitos estabelecidos nos instrumentos normativos, sem sequer especificar quais seriam estes requisitos.

Em virtude de as reclamadas não terem se desincumbido do seu ônus probatório, julgo procedente o pedido de pagamento de PLR proporcional relativo aos anos de 2023 e 2024, nos termos da cláusula 17ª "a", "d" da CCT 2022/2024.

9-CESTAS BÁSICAS/VALE ALIMENTAÇÃO

A cláusula 23ª, "b" "b.1" da CCT 2022/2024 prevê o pagamento de cesta básica ou vale alimentação, disposição que foi descumprida pelas reclamadas, por isso, pleiteia o pagamento de cestas básicas/vale alimentação no montante de R\$ 2.678,40.

As reclamadas afirmam que pagaram as cestas básicas em vários meses, deixando de realizar o referido pagamento em outros meses.

Compulsando os comprovantes de pagamento de cesta básica às fls. 308 a 311, constata-se que houve pagamento desta verba somente nos meses de novembro e dezembro de 2023 e abril de 2024.

Diante disso, julgo procedente o pedido de pagamento de cesta básica/vale alimentação relativo aos períodos de julho de 2023 a outubro de 2023, janeiro a março de 2024 e maio de 2024 nos termos da cláusula 23ª, "b" "b.1" da CCT 2022/2024.

10-GRUPO ECONÔMICO

O autor afirma que foi admitido pela primeira reclamada que forma grupo econômico com a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª reclamadas, denominado Grupo Adamantina, com identidade de sócios se enquadrando ao disposto no artigo 2º §2º da CLT, por isso, pleiteia o reconhecimento da responsabilidade solidária no adimplemento das obrigações trabalhistas.

As reclamadas confirmam que fazem parte do mesmo grupo econômico.

No que tange à responsabilidade solidária, segundo disposição do artigo 2º, § 2º, da CLT, o grupo econômico consiste na união de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, que estão sob a direção, controle ou administração de outra ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Vale frisar o que dispõe o artigo 2º, § 3º, da CLT, não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Constata-se que as empresas EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIRÓPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RÁPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI constituem grupo econômico nos termos do art. 2º §3º da CLT, e, em decorrência, têm responsabilidade solidária pelas parcelas deferidas nesta lide.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A benesse em referência tem como base constitucional o direito de acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV da CRFB). E o sistema normativo prestigia a mera declaração, sendo da parte contrária o ônus probatório da ausência de miserabilidade jurídica, conforme Lei 7115/83 e 99 CPC.

Assim, a mudança estatuída com a Lei 13.467 de 13/07/2017 é inconstitucional no tocante à exigência de prova pela parte postulante e sua miserabilidade jurídica, bem assim atrelá-la a montante salarial, conforme novel previsão do art. 790-B, §§ 3º e 4º, por ofender a direitos e garantias individuais, notadamente a preconizada no art. 5º, inc. XXXV da CRFB.

E a lei 1.060/50, lei específica de concessão de assistência judiciária gratuita, não traz as restrições elencadas pelo novel art. 790-B. A par disso, a lei 7.115/83 que trata da declaração de pobreza firmada pela parte sem necessidade de prova não fora revogado, sendo lei específica.

Portanto, há regramento específico não revogado que trata do instituto, prevalecendo sobre o regramento genérico. Assim, seja por tratamento legal específico existente, seja por sua inconstitucionalidade, que ora declaro de forma difusa, deixo de aplicar a novel disposição do art.790-B §§3º e 4º da CLT.

E tendo o reclamante apresentado declaração de pobreza não afastada por outros elementos de prova dos autos, defiro a gratuidade pleiteada.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte autora, no importe de 15% (§ 2o do art. 791-A), calculados sobre o valor integral da liquidação.

Lado outro, em virtude da recente decisão proferida na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, indefiro o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora.

DA COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Indefiro a compensação, tendo em vista não comprovada a ausência de crédito patronal em face do reclamante.

Defiro a dedução dos valores eventualmente pagos a idêntico título para evitar o enriquecimento sem causa.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora e correção monetária na forma da decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADC nº 58, publicada no DJE em 07/04/2021: aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento (conforme decisão ED, Plenário STF, sessão virtual de 15/10/2021 a 22/10/2021), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte – IRRF, obedecendo estes últimos aos parâmetros estabelecidos pela IN RFB nº 1.127, de 07.02.2011 (DOU de 08.02.2011), sobre as verbas de natureza salarial e desde que superado o teto isento de tributação.

Os recolhimentos serão efetuados na forma dos Provimentos 01/1996 e 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, deferindo-se os descontos do montante a ser pago à reclamante, tanto do IRRF (integralmente, dada sua relação pessoal e intransferível com o Fisco, sob pena de caracterizar locupletamento indevido), como à cota que lhe cabe na contribuição previdenciária (artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal), tudo consoante Súmula 368 do colendo TST. A natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91. Aplicam-se as disposições do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei 8.620/93) e artigo 46 da Lei 8.541/92, bem assim da OJ 363 da SDI-1/TST; os juros de mora não sofrerão tributação do IRRF (OJ 400-SBDI-1/TST).

Indefiro os recolhimentos previdenciários e fiscais exclusivamente pela reclamada, haja vista tratar-se de verdadeiro pedido de isenção previdenciária e fiscal, questão já sedimentada na jurisprudência do C. TST, cuja Súmula 368, II, prevê o recolhimento mês a mês, mas não a isenção fiscal ou previdenciária.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista nº 1000807-13.2024.5.02.0056 ajuizada por JOSÉ RODRIGO DE LIMA BASTOS em face de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT – VIAÇÃO ADAMANTINA DE

TRANSPORTES LTDA, ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M.G. TRANSPORTES – JUNQUEIRÓPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RÁPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI, decidindo o que segue, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

Deferir o requerimento autoral de gratuidade de justiça.

Condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte autora, no importe de 15% (§ 2o do art. 791-A), calculados sobre o valor integral da liquidação.

Condenar a reclamada, na forma da fundamentação, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- Saldo salarial (21 dias);
- Aviso prévio (30 dias);
- 13º salário proporcional (6/12) considerando o aviso prévio;
- Férias proporcionais (11/12) com o terço constitucional, considerando o aviso prévio;
- FGTS relativo a todo o pacto laboral, pela não comprovação do recolhimento dos depósitos, nos termos da Súmula 461 do TST, e multa de 40% sobre a integralidade devida, deduzindo-se os valores já recolhidos, a serem apurados em liquidação de sentença e pagos ao reclamante;
- Multa do artigo 467 da CLT;
- Multa do artigo 477 da CLT;
- Horas extras por sobrejornada excedentes a 8ª hora diária e a 44ª semanal, por todo o pacto laboral, conforme apontamento de diferenças (Id e982535), devidamente acrescidas do adicional normativo de 50% de segunda a sábado e 100% aos domingos e feriados, com reflexos sobre DSRs, FGTS + multa de 40%, aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3
- Horas extras por não concessão integral do intervalo intrajornada, conforme cartões de ponto acostados aos autos, com adicional de 50% de segunda a sábado e 100% aos domingos e feriados, relativos aos 30 minutos diários não usufruídos, divisor 220, sem reflexos, dada a natureza indenizatória da parcela;

- Horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada de 11 horas durante todo o pacto laboral, com adicional de 50% de segunda a sábado e 100% aos domingos e feriados, com reflexos em DSR's, aviso prévio, FGTS + multa de 40%, 13º salário e férias + 1/3;

- Adicional noturno por inobservância da hora noturna reduzida e da prorrogação a partir das 5h durante todo o pacto laboral com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS + multa de 40%, aviso prévio e DSR;

- PLR proporcional relativo aos anos de 2023 e 2024, nos termos da cláusula 17ª "a", "d" da CCT 2022/2024;

- Cesta básica/vale alimentação relativo aos períodos de julho de 2023 a outubro de 2023, janeiro a março de 2024 e maio de 2024 nos termos da cláusula 23ª, "b" "b.1" da CCT 2022/2024.

Determino a liberação de guias para soerguimento do FGTS e habilitação no Seguro-Desemprego.

Condeno, ainda, as reclamadas a procederem a baixa na CTPS do reclamante sendo o pacto laboral extinto no dia 21/05/2024.

Após o trânsito em julgado, as reclamadas deverão realizar a anotação da CTPS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor global de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de anotação dos referidos dados pela Secretaria da Vara.

Reconheço a responsabilidade solidária das reclamadas EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT – VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M. G. TRANSPORTES – JUNQUEIRÓPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RÁPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI em virtude de formarem grupo econômico.

Julgar improcedentes os demais pedidos autorais.

Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos, conforme artigo 879 da CLT. Em respeito à previsão do artigo 832, §3º, da CLT, a natureza das verbas acima deferidas adequa à previsão constitucional (artigo 195 da CF) e legal (artigo 28, §9º, da Lei 8212 /91).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcd.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil e duzentos reais), na forma do artigo 789, I, da CLT, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notifiquem-se as partes. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 13 de setembro de 2024.

ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES, em 13/09/2024, às 10:49:23 - c3859af
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24091309572633000000366700620?instancia=1>
Número do processo: 1000807-13.2024.5.02.0056
Número do documento: 24091309572633000000366700620

Anexo 13

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JOSÉ RODRIGO DE LIMA SANTOS

Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Período do Cálculo: 17/07/2023 a 21/05/2024

Data Ajuizamento: 21/05/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)	1.903,17	80,43	1.983,60
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)	951,58	42,43	994,01
DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	22,87	1,50	24,37
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	2,93	0,11	3,04
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	1,93	0,09	2,02
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	2,35	0,10	2,45
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	(6,39)	(0,20)	(6,59)
DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	5.917,15	256,29	6.173,44
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	530,91	22,46	553,37
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	527,78	23,53	551,31
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	645,07	28,76	673,83
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	1.250,93	54,03	1.304,96
DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	11.503,07	492,54	11.995,61
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	1.058,88	44,32	1.103,20
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	1.029,98	45,92	1.075,90
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	1.258,87	56,13	1.315,00
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	2.565,23	109,51	2.674,74
INTERVALO INTERJORNADAS	3.129,35	134,03	3.263,38
13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS	286,61	12,02	298,63
AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS	280,02	12,48	292,50
FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS	342,25	15,26	357,51
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS	727,47	31,14	758,61
AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS)	3.806,34	169,70	3.976,04
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS)	1.903,17	84,85	1.988,02
FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12) + 1/3	4.652,20	207,41	4.859,61
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12) + 1/3	2.326,10	103,71	2.429,81
INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS	2.122,05	103,15	2.225,20

Fls.: 560
fls. 17182

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: MAIO/2024	2.037,98	86,13	2.124,11
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: MAIO/2024	1.018,99	45,43	1.064,42
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.911,40	129,80	3.041,20
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	1.126,26	52,10	1.178,36
FGTS 8%	5.940,37	279,39	6.219,76
MULTA SOBRE FGTS 40%	2.376,15	99,58	2.475,73
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	1.188,08	49,79	1.237,87
Total	65.341,10	2.873,92	68.215,02

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 47,34%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	59.519,53
FGTS	8.695,49
Bruto Devido ao Reclamante	68.215,02
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.951,22)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(3.677,08)
Total de Descontos	(6.628,30)
Líquido Devido ao Reclamante	61.586,72

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	61.586,72
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	10.737,31
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	10.232,25
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	3.677,08
Subtotal	86.233,36
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.724,67
Total Devido pelo Reclamado	87.958,03

DEPÓSITO RECURSAL R.O. ATÉ 20.11.2024 = R\$ 13.207,69.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DE 20.11.2024.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 20/05/2024, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 20/05/2024; juros SELIC simples

- até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Fls.: 562
fls. 17184
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJM126405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Processo: 1000807-13.2024.5.02.0056
Cálculo: 1396

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JOSÉ RODRIGO DE LIMA SANTOS
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Período do Cálculo: 17/07/2023 a 21/05/2024

Data Ajuizamento: 21/05/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP Município: SAO PAULO
Regime de Trabalho: Tempo Integral
Maior Remuneração: 3.753,97
Prazo de Aviso Prévio: Calculado
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não
Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 17/07/2023
Aplicar Prescrição Quinquenal: Não
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim
Considerar Feriados Estaduais: Sim
Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 21/05/2024
Aplicar Prescrição Trintenária: Não
Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não
Considerar Feriados Sim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL									
MÊS/ANO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.	CESTA BÁSICA	HORAS EXTRAS 100% PAGAS	HORAS EXTRAS 50% PAGAS	HORAS REDUÇÃO NOTURNA PAGAS	PLR	SALÁRIO BASE
07/2023	0,00	1.340,00	1.340,00	255,08	0,00	0,00	0,00	-	2.871,34
08/2023	400,03	4.462,77	4.462,77	255,08	0,00	660,34	57,11	-	2.871,34
09/2023	329,73	4.757,49	4.757,49	255,08	0,00	973,78	47,06	-	2.871,34
10/2023	414,83	4.818,74	4.818,74	255,08	252,42	578,51	59,25	-	2.871,34
11/2023	319,58	5.046,52	4.057,44	255,08	0,00	257,64	45,50	-	2.871,34
12/2023	291,13	4.837,78	3.840,25	255,08	254,51	0,00	41,53	1.100,00	2.871,34
01/2024	235,37	3.992,35	3.992,35	255,08	483,69	0,00	33,59	-	2.871,34
02/2024	305,20	3.649,11	3.649,11	255,08	0,00	15,86	43,44	-	2.871,34
03/2024	343,33	3.635,16	3.635,16	255,08	0,00	0,00	49,05	-	2.871,34
04/2024	279,04	2.591,04	2.591,04	255,08	0,00	0,00	36,73	-	2.871,34
05/2024	363,62	4.804,50	4.804,50	267,84	430,70	753,14	51,89	1.100,00	2.871,34

Demonstrativo de Verbas

Nome: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)

Período: 21/05/2024 a 21/05/2024

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X 6,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	3.753,97	12,0000	1,00000000	6,0000	Não	1.876,98	0,00	1.876,98	1,013950651	1.903,17
									Total	1.903,17

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)

Período: 21/05/2024 a 21/05/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	1.876,98	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	938,49	0,00	938,49	1,013950651	951,58
									Total	951,58

Nome: DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%

Período: 17/07/2023 a 21/05/2024

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 0,20000000) X QUANTIDADE										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
17 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,050133562	0,00
01 a 31/08/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	214,9500	Não	561,09	457,14	103,95	1,047201398	108,86
01 a 30/09/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	190,2700	Não	496,66	376,79	119,87	1,043548977	125,09
01 a 31/10/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	206,0200	Não	537,78	474,08	63,70	1,041362116	66,33
01 a 30/11/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	54,0100	Não	140,98	365,08	(224,10)	1,037936925	(232,60)
01 a 31/12/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	82,5800	Não	215,56	332,66	(117,10)	1,033801718	(121,06)
01 a 31/01/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	125,5900	Não	327,83	268,96	58,87	1,030606837	60,67
01 a 29/02/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	131,9300	Não	344,38	348,64	(4,26)	1,022630320	(4,36)
01 a 31/03/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	175,0700	Não	456,99	392,38	64,61	1,018962057	65,84
01 a 30/04/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	38,9600	Não	101,70	315,77	(214,07)	1,016826721	(217,67)
01 a 21/05/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	224,0800	Não	584,92	415,51	169,41	1,013950651	171,77
									Total	22,87

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%
Período: 17/07/2023 a 21/05/2024 Incidência(s): Contribuição Social / IRPF
Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	(8,95)	12,0000	1,00000000	6,0000	Não	(4,48)	0,00	(4,48)	1,033801718	(4,63)
21 a 21/05/2024	14,91	12,0000	1,00000000	6,0000	Não	7,46	0,00	7,46	1,013950651	7,56
									Total	2,93

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%
Período: 17/07/2023 a 21/05/2024 Incidência(s): Não há.
Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	1,90	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	1,90	0,00	1,90	1,013950651	1,93
									Total	1,93

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%
Período: 17/07/2023 a 21/05/2024 Incidência(s): Não há.
Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	1,90	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	2,32	0,00	2,32	1,013950651	2,35
									Total	2,35

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%
Período: 17/07/2023 a 21/05/2024 Incidência(s): Contribuição Social / IRPF
Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
17 a 31/07/2023	0,00	13,0000	1,00000000	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,050133562	0,00
01 a 31/08/2023	103,95	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	15,40	0,00	15,40	1,047201398	16,13
01 a 30/09/2023	119,87	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	23,97	0,00	23,97	1,043548977	25,01
01 a 31/10/2023	63,70	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	15,29	0,00	15,29	1,041362116	15,92
01 a 30/11/2023	(224,10)	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	(68,20)	0,00	(68,20)	1,037936925	(70,79)
01 a 31/12/2023	(117,10)	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	(28,10)	0,00	(28,10)	1,033801718	(29,05)

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2024	58,87	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	14,13	0,00	14,13	1,030606837	14,56
01 a 29/02/2024	(4,26)	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	(0,89)	0,00	(0,89)	1,022630320	(0,91)
01 a 31/03/2024	64,61	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	15,51	0,00	15,51	1,018962057	15,80
01 a 30/04/2024	(214,07)	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	(32,93)	0,00	(32,93)	1,016826721	(33,48)
01 a 21/05/2024	169,41	17,0000	1,00000000	4,0000	Não	39,86	0,00	39,86	1,013950651	40,42
									Total	(6,39)

Nome: **DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%**
Período: **17/07/2023 a 21/05/2024**
Comentário: -
Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
17 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,050133562	0,00
01 a 31/08/2023	3.375,32	220,0000	2,00000000	29,8500	Não	915,94	0,00	915,94	1,047201398	959,17
01 a 30/09/2023	3.320,94	220,0000	2,00000000	28,5200	Não	861,03	0,00	861,03	1,043548977	898,53
01 a 31/10/2023	3.349,87	220,0000	2,00000000	55,2400	Não	1.682,24	252,42	1.429,82	1,041362116	1.488,96
01 a 30/11/2023	2.966,82	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,037936925	0,00
01 a 31/12/2023	3.045,37	220,0000	2,00000000	10,9800	Não	303,98	254,51	49,47	1,033801718	51,14
01 a 31/01/2024	3.165,58	220,0000	2,00000000	29,2300	Não	841,18	483,69	357,49	1,030606837	368,43
01 a 29/02/2024	3.172,28	220,0000	2,00000000	17,2300	Não	496,89	0,00	496,89	1,022630320	508,13
01 a 31/03/2024	3.279,28	220,0000	2,00000000	28,6600	Não	854,40	0,00	854,40	1,018962057	870,60
01 a 30/04/2024	2.936,31	220,0000	2,00000000	11,5000	Não	306,98	0,00	306,98	1,016826721	312,15
01 a 21/05/2024	3.476,97	220,0000	2,00000000	27,9800	Não	884,41	430,70	453,71	1,013950651	460,04
									Total	5.917,15

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%**
Período: **17/07/2023 a 21/05/2024**
Comentário: -
Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	542,71	12,0000	1,00000000	6,0000	Não	271,36	0,00	271,36	1,033801718	280,53
21 a 21/05/2024	493,89	12,0000	1,00000000	6,0000	Não	246,94	0,00	246,94	1,013950651	250,38
									Total	530,91

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%**
Período: **17/07/2023 a 21/05/2024** Incidência(s): **Não há.**
Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	520,52	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	520,52	0,00	520,52	1,013950651	527,78
									Total	527,78

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%**
Período: **17/07/2023 a 21/05/2024** Incidência(s): **Não há.**
Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,33333330) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	520,52	12,0000	1,33333330	11,0000	Não	636,19	0,00	636,19	1,013950651	645,07
									Total	645,07

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%**
Período: **17/07/2023 a 21/05/2024** Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**
Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
17 a 31/07/2023	0,00	13,0000	1,00000000	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,050133562	0,00
01 a 31/08/2023	915,94	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	135,69	0,00	135,69	1,047201398	142,09
01 a 30/09/2023	861,03	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	172,21	0,00	172,21	1,043548977	179,71
01 a 31/10/2023	1.429,82	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	343,16	0,00	343,16	1,041362116	357,35
01 a 30/11/2023	0,00	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,037936925	0,00
01 a 31/12/2023	49,47	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	11,87	0,00	11,87	1,033801718	12,27
01 a 31/01/2024	357,49	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	85,80	0,00	85,80	1,030606837	88,43
01 a 29/02/2024	496,89	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	103,52	0,00	103,52	1,022630320	105,86
01 a 31/03/2024	854,40	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	205,06	0,00	205,06	1,018962057	208,95
01 a 30/04/2024	306,98	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	47,23	0,00	47,23	1,016826721	48,02
01 a 21/05/2024	453,71	17,0000	1,00000000	4,0000	Não	106,76	0,00	106,76	1,013950651	108,25
									Total	1.250,93

Nome: DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%

Período: 17/07/2023 a 21/05/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
17 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,050133562	0,00
01 a 31/08/2023	3.375,32	220,0000	1,50000000	82,1300	Não	1.890,10	660,34	1.229,76	1,047201398	1.287,81
01 a 30/09/2023	3.320,94	220,0000	1,50000000	101,7900	Não	2.304,81	973,78	1.331,03	1,043548977	1.388,99
01 a 31/10/2023	3.349,87	220,0000	1,50000000	71,6700	Não	1.636,94	578,51	1.058,43	1,041362116	1.102,21
01 a 30/11/2023	2.966,82	220,0000	1,50000000	39,6000	Não	801,04	257,64	543,40	1,037936925	564,01
01 a 31/12/2023	3.045,37	220,0000	1,50000000	33,6000	Não	697,67	0,00	697,67	1,033801718	721,25
01 a 31/01/2024	3.165,58	220,0000	1,50000000	50,9300	Não	1.099,25	0,00	1.099,25	1,030606837	1.132,89
01 a 29/02/2024	3.172,28	220,0000	1,50000000	45,5300	Não	984,78	15,86	968,92	1,022630320	990,85
01 a 31/03/2024	3.279,28	220,0000	1,50000000	87,9000	Não	1.965,33	0,00	1.965,33	1,018962057	2.002,60
01 a 30/04/2024	2.936,31	220,0000	1,50000000	9,4600	Não	189,39	0,00	189,39	1,016826721	192,58
01 a 21/05/2024	3.476,97	220,0000	1,50000000	119,9600	Não	2.843,85	753,14	2.090,71	1,013950651	2.119,88
									Total	11.503,07

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%

Período: 17/07/2023 a 21/05/2024

Comentário: -

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	810,05	12,0000	1,00000000	6,0000	Não	405,02	0,00	405,02	1,033801718	418,71
21 a 21/05/2024	1.262,72	12,0000	1,00000000	6,0000	Não	631,36	0,00	631,36	1,013950651	640,17
									Total	1.058,88

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%

Período: 17/07/2023 a 21/05/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	1.015,81	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	1.015,81	0,00	1.015,81	1,013950651	1.029,98
									Total	1.029,98

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**
Período: **17/07/2023 a 21/05/2024**
Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	1.015,81	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	1.241,55	0,00	1.241,55	1,013950651	1.258,87
									Total	1.258,87

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**
Período: **17/07/2023 a 21/05/2024**
Comentário: -

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
17 a 31/07/2023	0,00	13,0000	1,00000000	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,050133562	0,00
01 a 31/08/2023	1.229,76	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	182,19	0,00	182,19	1,047201398	190,79
01 a 30/09/2023	1.331,03	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	266,21	0,00	266,21	1,043548977	277,80
01 a 31/10/2023	1.058,43	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	254,02	0,00	254,02	1,041362116	264,53
01 a 30/11/2023	543,40	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	165,38	0,00	165,38	1,037936925	171,65
01 a 31/12/2023	697,67	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	167,44	0,00	167,44	1,033801718	173,10
01 a 31/01/2024	1.099,25	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	263,82	0,00	263,82	1,030606837	271,89
01 a 29/02/2024	968,92	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	201,86	0,00	201,86	1,022630320	206,43
01 a 31/03/2024	1.965,33	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	471,68	0,00	471,68	1,018962057	480,62
01 a 30/04/2024	189,39	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	29,14	0,00	29,14	1,016826721	29,63
01 a 21/05/2024	2.090,71	17,0000	1,00000000	4,0000	Não	491,93	0,00	491,93	1,013950651	498,79
									Total	2.565,23

Nome: **INTERVALO INTERJORNADAS**
Período: **17/07/2023 a 21/05/2024**
Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
17 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,050133562	0,00
01 a 31/08/2023	3.375,32	220,0000	1,50000000	1,8300	Não	42,11	0,00	42,11	1,047201398	44,10
01 a 30/09/2023	3.320,94	220,0000	1,50000000	21,9100	Não	496,10	0,00	496,10	1,043548977	517,70
01 a 31/10/2023	3.349,87	220,0000	1,50000000	23,6500	Não	540,17	0,00	540,17	1,041362116	562,51
01 a 30/11/2023	2.966,82	220,0000	1,50000000	10,1700	Não	205,72	0,00	205,72	1,037936925	213,52

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/12/2023	3.045,37	220,0000	1,50000000	5,8300	Não	121,05	0,00	121,05	1,033801718	125,14
01 a 31/01/2024	3.165,58	220,0000	1,50000000	24,4000	Não	526,64	0,00	526,64	1,030606837	542,76
01 a 29/02/2024	3.172,28	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,022630320	0,00
01 a 31/03/2024	3.279,28	220,0000	1,50000000	16,3600	Não	365,79	0,00	365,79	1,018962057	372,73
01 a 30/04/2024	2.936,31	220,0000	1,50000000	5,4300	Não	108,71	0,00	108,71	1,016826721	110,54
01 a 21/05/2024	3.476,97	220,0000	1,50000000	26,6400	Não	631,54	0,00	631,54	1,013950651	640,35
									Total	3.129,35

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS

Período: 17/07/2023 a 21/05/2024

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((INTERVALO INTERJORNADAS) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	234,19	12,0000	1,00000000	6,0000	Não	117,10	0,00	117,10	1,033801718	121,06
21 a 21/05/2024	326,54	12,0000	1,00000000	6,0000	Não	163,27	0,00	163,27	1,013950651	165,55
									Total	286,61

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS

Período: 17/07/2023 a 21/05/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((INTERVALO INTERJORNADAS) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	276,17	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	276,17	0,00	276,17	1,013950651	280,02
									Total	280,02

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS

Período: 17/07/2023 a 21/05/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((INTERVALO INTERJORNADAS) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	276,17	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	337,54	0,00	337,54	1,013950651	342,25
									Total	342,25

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS**
Período: **17/07/2023 a 21/05/2024**
Comentário: -

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

(((INTERVALO INTERJORNADAS) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
17 a 31/07/2023	0,00	13,0000	1,00000000	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,050133562	0,00
01 a 31/08/2023	42,11	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	6,24	0,00	6,24	1,047201398	6,53
01 a 30/09/2023	496,10	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	99,22	0,00	99,22	1,043548977	103,54
01 a 31/10/2023	540,17	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	129,64	0,00	129,64	1,041362116	135,00
01 a 30/11/2023	205,72	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	62,61	0,00	62,61	1,037936925	64,99
01 a 31/12/2023	121,05	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	29,05	0,00	29,05	1,033801718	30,03
01 a 31/01/2024	526,64	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	126,39	0,00	126,39	1,030606837	130,26
01 a 29/02/2024	0,00	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,022630320	0,00
01 a 31/03/2024	365,79	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	87,79	0,00	87,79	1,018962057	89,45
01 a 30/04/2024	108,71	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	16,72	0,00	16,72	1,016826721	17,00
01 a 21/05/2024	631,54	17,0000	1,00000000	4,0000	Não	148,60	0,00	148,60	1,013950651	150,67
									Total	727,47

Nome: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS)**
Período: **21/05/2024 a 21/05/2024**
Comentário: -

Incidência(s): **FGTS**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	3.753,97	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	3.753,97	0,00	3.753,97	1,013950651	3.806,34
									Total	3.806,34

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS)**
Período: **21/05/2024 a 21/05/2024**
Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	3.753,97	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.876,98	0,00	1.876,98	1,013950651	1.903,17
									Total	1.903,17

Nome: FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12) + 1/3

Período: 21/05/2024 a 21/05/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Fls.: 571
fls. 17193

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X 11,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	3.753,97	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	4.588,19	0,00	4.588,19	1,013950651	4.652,20
									Total	4.652,20

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12) + 1/3

Período: 21/05/2024 a 21/05/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12) + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	4.588,19	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	2.294,10	0,00	2.294,10	1,013950651	2.326,10
									Total	2.326,10

Nome: INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS

Período: 17/07/2023 a 21/05/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((CESTA BÁSICA) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
17 a 31/07/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,050133562	267,87
01 a 31/08/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,047201398	267,12
01 a 30/09/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,043548977	266,19
01 a 31/10/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,041362116	265,63
01 a 31/01/2024	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,030606837	262,89
01 a 29/02/2024	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,022630320	260,85
01 a 31/03/2024	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,018962057	259,92
01 a 21/05/2024	267,84	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	267,84	0,00	267,84	1,013950651	271,58
									Total	2.122,05

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJM126405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Nome: **SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: MAIO/2024**

Período: **21/05/2024 a 21/05/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((SALÁRIO BASE) / 30,0000) X 1,000000000) X 21,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	2.871,34	30,0000	1,000000000	21,0000	Não	2.009,94	0,00	2.009,94	1,013950651	2.037,98
									Total	2.037,98

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: MAIO/2024**

Período: **21/05/2024 a 21/05/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: MAIO/2024) / 1,0000) X 0,500000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	2.009,94	1,0000	0,500000000	1,0000	Não	1.004,97	0,00	1.004,97	1,013950651	1.018,99
									Total	1.018,99

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **21/05/2024 a 21/05/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 21/05/2024	2.871,34	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	2.871,34	0,00	2.871,34	1,013950651	2.911,40
									Total	2.911,40

Nome: **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR**

Período: **17/07/2023 a 21/05/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((PLR) / 12,0000) X 1,000000000) X QUANTIDADE										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	1.100,00	12,0000	1,000000000	6,0000	Não	550,00	0,00	550,00	1,033801718	568,59
21 a 21/05/2024	1.100,00	12,0000	1,000000000	6,0000	Não	550,00	0,00	550,00	1,013950651	557,67
									Total	1.126,26

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
07/2023	31/07/2023	267,87	0,00	0,00	267,87	5,3504 %	14,33
08/2023	31/08/2023	3.022,60	318,15	0,00	2.704,45	5,1346 %	138,86
09/2023	30/09/2023	3.782,56	401,77	0,00	3.380,79	5,0217 %	169,77
10/2023	31/10/2023	4.258,44	392,00	0,00	3.866,44	4,9161 %	190,08
11/2023	30/11/2023	710,78	74,94	0,00	635,84	4,8387 %	30,77
12/2023	20/12/2023	1.384,26	68,74	0,00	1.315,52	4,7904 %	63,02
12/2023	31/12/2023	962,82	100,71	0,00	862,11	4,7697 %	41,12
01/2024	31/01/2024	2.872,78	292,91	0,00	2.579,87	4,6822 %	120,80
02/2024	29/02/2024	2.066,85	192,47	0,00	1.874,38	4,6743 %	87,61
03/2024	31/03/2024	4.366,51	477,86	0,00	3.888,65	4,6412 %	180,48
04/2024	30/04/2024	458,77	40,94	0,00	417,83	4,5390 %	18,97
05/2024	21/05/2024	31.682,26	519,69	0,00	31.162,57	4,4584 %	1.389,35
						Total	2.445,16

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 07/2023 a 05/2024

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12) + AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS) + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTERJORNADAS + SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: MAIO/2024) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
07/2023	1.340,00	8%	107,20	0,00	107,20	1,050133562	112,57	6,02	118,59
08/2023	6.754,53	8%	540,36	0,00	540,36	1,047201398	565,87	29,06	594,93
09/2023	7.565,52	8%	605,24	0,00	605,24	1,043548977	631,60	31,72	663,32
10/2023	7.910,86	8%	632,87	0,00	632,87	1,041362116	659,05	32,40	691,45
11/2023	5.795,64	8%	463,65	0,00	463,65	1,037936925	481,24	23,29	504,53
12/2023	5.705,97	8%	456,48	0,00	456,48	1,033801718	471,91	22,51	494,42
01/2024	6.034,60	8%	482,77	0,00	482,77	1,030606837	497,54	23,30	520,84
02/2024	5.114,92	8%	409,19	0,00	409,19	1,022630320	418,45	19,56	438,01
03/2024	6.885,29	8%	550,82	0,00	550,82	1,018962057	561,27	26,05	587,32
04/2024	3.196,12	8%	255,69	0,00	255,69	1,016826721	259,99	11,80	271,79
05/2024	15.790,76	8%	1.263,26	0,00	1.263,26	1,013950651	1.280,88	53,68	1.334,56
						Total	5.940,37	279,39	6.219,76

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
21/05/2024	5.858,64	40%	2.343,46	1,013950651	2.376,15	99,58	2.475,73

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
21/05/2024	2.343,46	50%	1.171,73	1,013950651	1.188,08	49,79	1.237,87

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 17/07/2023 a 21/05/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:		BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.								
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTERJORNADAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS + SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: MAIO/2024								
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
08/2023	4.462,77	10,10 %	876,98	450,71	2.631,28	7.094,05	11,55 %	303,81	1,047201398	318,15
09/2023	4.757,49	10,34 %	876,98	491,97	3.369,64	8.127,13	11,68 %	385,01	1,043548977	401,77
10/2023	4.818,74	10,39 %	876,98	500,55	3.834,23	8.652,97	11,68 %	376,43	1,041362116	392,00
11/2023	4.057,44	9,71 %	876,98	393,96	977,11	5.034,55	10,54 %	103,01	1,037936925	106,92
12/2023	3.840,25	9,48 %	876,98	363,89	1.076,55	4.916,80	10,46 %	112,60	1,033801718	116,41
12/2023	1.920,12	7,97 %	876,98	153,01	793,48	2.713,60	8,43 %	66,87	1,033801718	69,13
01/2024	3.992,35	9,47 %	908,86	377,90	2.532,39	6.524,74	11,22 %	284,21	1,030606837	292,91
02/2024	3.649,11	9,23 %	908,86	336,71	1.771,19	5.420,30	10,66 %	188,76	1,022630320	193,03
03/2024	3.635,16	9,22 %	908,86	335,04	4.030,17	7.665,33	11,64 %	468,97	1,018962057	477,86
04/2024	2.591,04	8,18 %	908,86	212,01	698,17	3.289,21	8,92 %	62,30	1,016826721	63,35
05/2024	4.804,50	10,23 %	908,86	491,45	8.019,44	12.823,94	11,67 %	417,41	1,013950651	423,23
05/2024	2.402,25	8,12 %	908,86	195,02	1.049,03	3.451,28	9,07 %	95,13	1,013950651	96,46
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	2.951,22

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:		BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.											
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTERJORNADAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS + SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: MAIO/2024											
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2023	4.462,77	10,10 %	876,98	450,71	2.631,28	7.094,05	11,55 %	303,81	1,000000000	303,81	37,88	-	341,69
09/2023	4.757,49	10,34 %	876,98	491,97	3.369,64	8.127,13	11,68 %	385,01	1,000000000	385,01	44,16	-	429,17
10/2023	4.818,74	10,39 %	876,98	500,55	3.834,23	8.652,97	11,68 %	376,43	1,000000000	376,43	39,71	-	416,14
11/2023	4.057,44	9,71 %	876,98	393,96	977,11	5.034,55	10,54 %	103,01	1,000000000	103,01	9,95	-	112,96
12/2023	3.840,25	9,48 %	876,98	363,89	1.076,55	4.916,80	10,46 %	112,60	1,000000000	112,60	9,78	-	122,38
12/2023	1.920,12	7,97 %	876,98	153,01	793,48	2.713,60	8,43 %	66,87	1,000000000	66,87	6,45	-	73,32
01/2024	3.992,35	9,47 %	908,86	377,90	2.532,39	6.524,74	11,22 %	284,21	1,000000000	284,21	22,42	-	306,63
02/2024	3.649,11	9,23 %	908,86	336,71	1.771,19	5.420,30	10,66 %	188,76	1,000000000	188,76	13,32	-	202,08
03/2024	3.635,16	9,22 %	908,86	335,04	4.030,17	7.665,33	11,64 %	468,97	1,000000000	468,97	28,93	-	497,90
04/2024	2.591,04	8,18 %	908,86	212,01	698,17	3.289,21	8,92 %	62,30	1,000000000	62,30	3,32	-	65,62
05/2024	4.804,50	10,23 %	908,86	491,45	8.019,44	12.823,94	11,67 %	417,41	1,000000000	417,41	18,99	-	436,40
05/2024	2.402,25	8,12 %	908,86	195,02	1.049,03	3.451,28	9,07 %	95,13	1,000000000	95,13	4,32	-	99,45
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	2.864,51	239,23	0,00	3.103,74

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTERJORNADAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS + SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: MAIO/2024						
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2023	2.631,28	20,0000 %	526,26	1,000000000	526,26	65,62	-	591,88
09/2023	3.369,64	20,0000 %	673,93	1,000000000	673,93	77,29	-	751,22
10/2023	3.834,23	20,0000 %	766,85	1,000000000	766,85	80,90	-	847,75
11/2023	977,11	20,0000 %	195,42	1,000000000	195,42	18,87	-	214,29
12/2023	1.076,55	20,0000 %	215,31	1,000000000	215,31	18,71	-	234,02
12/2023	793,48	20,0000 %	158,70	1,000000000	158,70	15,33	-	174,03
01/2024	2.532,39	20,0000 %	506,48	1,000000000	506,48	39,96	-	546,44
02/2024	1.771,19	20,0000 %	354,24	1,000000000	354,24	25,00	-	379,24
03/2024	4.030,17	20,0000 %	806,03	1,000000000	806,03	49,73	-	855,76

Fls.: 576
Total fls. 17198

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2024	698,17	20,0000 %	139,63	1,0000000000	139,63	7,45	-	147,08
05/2024	8.019,44	20,0000 %	1.603,89	1,0000000000	1.603,89	72,97	-	1.676,86
05/2024	1.049,03	20,0000 %	209,81	1,0000000000	209,81	9,54	-	219,35
Observação: C = A x B				Total	6.156,55	481,37	0,00	6.637,92

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTERJORNADAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS + SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: MAIO/2024

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2023	2.631,28	3,0000 %	78,94	1,0000000000	78,94	9,84	-	88,78
09/2023	3.369,64	3,0000 %	101,09	1,0000000000	101,09	11,59	-	112,68
10/2023	3.834,23	3,0000 %	115,03	1,0000000000	115,03	12,13	-	127,16
11/2023	977,11	3,0000 %	29,31	1,0000000000	29,31	2,83	-	32,14
12/2023	1.076,55	3,0000 %	32,30	1,0000000000	32,30	2,80	-	35,10
12/2023	793,48	3,0000 %	23,80	1,0000000000	23,80	2,29	-	26,09
01/2024	2.532,39	3,0000 %	75,97	1,0000000000	75,97	5,99	-	81,96
02/2024	1.771,19	3,0000 %	53,14	1,0000000000	53,14	3,75	-	56,89
03/2024	4.030,17	3,0000 %	120,91	1,0000000000	120,91	7,46	-	128,37
04/2024	698,17	3,0000 %	20,95	1,0000000000	20,95	1,11	-	22,06
05/2024	8.019,44	3,0000 %	240,58	1,0000000000	240,58	10,94	-	251,52
05/2024	1.049,03	3,0000 %	31,47	1,0000000000	31,47	1,43	-	32,90
Observação: C = A x B				Total	923,49	72,16	0,00	995,65

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
07/2023	0,00	0,00	1.340,00
08/2023	2.631,28	0,00	6.754,53
09/2023	3.369,64	0,00	7.565,52
10/2023	3.834,23	0,00	7.910,86
11/2023	977,11	0,00	5.795,64
12/2023	1.076,55	793,48	5.705,97
01/2024	2.532,39	0,00	6.034,60
02/2024	1.771,19	0,00	5.114,92

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Fls.: 577
fls. 17199

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
03/2024	4.030,17	0,00	6.885,29
04/2024	698,17	0,00	3.196,12
05/2024	8.019,44	1.049,03	15.790,76

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	68.215,02	15,00 %	10.232,25	
Total					10.232,25	

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 17/07/2023 a 31/12/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTERJORNADAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
12.753,93	-	6	1.404,38	0,00	0,00	0,00	-	-	11.349,55	0,00 à 13.555,20	0,00 %	0,00	0,00

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos ao Ano-Calendário do Recebimento - 01/01/2024 a 21/05/2024

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

13º SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12) + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTERJORNADAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS + SALDO DE SALÁRIO (21 DIAS) - REF.: MAIO/2024													
Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido	
18.176,23	-	1.546,84	0,00	0,00	0,00	-	-	16.629,39	a partir de 4.664,69	27,50 %	896,00	3.677,08	

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
20/11/2024	86.233,36	2,00 %	10,64	31.144,08	1.724,67

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	1.724,67	0,00	1724,67



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJM126405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Anexo 14



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010657-33.2024.5.15.0061

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/06/2024

Valor da causa: R\$ 195.159,09

Partes:

AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

AUTOR: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: TRANSPORTES LABOR LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
0010657-33.2024.5.15.0061
: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS
: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTROS (8)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROBSON ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente reclamação trabalhista (RT nº 0010657-33.2024.5.15.0061 – 2ª VT/Araçatuba) em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA** (1ª reclamada), **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA** (2ª reclamada), **ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA** (3ª reclamada), **EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA** (4ª reclamada), **M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA** (5ª reclamada), **MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA** (6ª reclamada), **RAPIDO LINENSE LTDA** (7ª reclamada), **TRANSPORTES LABOR LTDA – EPP** (8ª reclamada) e **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA** (9ª reclamada), denunciando irregularidades em seu contrato de trabalho e requerendo o pagamento de verbas e indenizações que entende devidas. Deu à causa o valor de **R\$ 195.159,09**. Apresentou documentos.

As reclamadas regularmente notificadas, apresentaram defesa única, com documentos, afirmando a correção de sua conduta na condução do contrato e ausência do dever de indenizar. Confirmam, ainda, a existência de Grupo econômico entre elas.

Realizadas audiências não houve conciliação.

O reclamante apresentou réplica, com demonstrativo.

Em audiência de instrução não foram produzidas provas orais.

Infrutífera nova tentativa de conciliação.

Razões finais por memoriais, pelo reclamante e remissivas, pelas reclamadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVcD.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.467/2017 - APLICABILIDADE IMEDIATA

Conforme o entendimento exarado pelo Excelso STF, em decisão nos autos da ADIN 5.766, por maioria, apenas o caput e § 4º do artigo 790-B e do § 4º, do artigo 791-A, ambos da CLT foram declarados inconstitucionais.

Os demais dispositivos da referida lei são constitucionais e serão aplicados nesta decisão, com aplicação imediata das normas de direito processual e de direito material a partir da vigência da lei nº 13.467/2017, mesmo para os contratos de trabalho com início anterior à vigência da lei, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e se renova mês a mês, conforme tese vinculante do Egrégio TST, tema 23 de IRR julgado em 25/11/2024, *in verbis*:

“Tese Firmada: A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.

2 - DADOS FUNCIONAIS

Ante a divergência das partes, quanto à motivação da rescisão contratual e o último salário do reclamante, necessário se faz estabelecer que:

- muito embora o reclamante alegue ter sido dispensado sem justa causa, diante do documento de fl. 229 (apresentado pelas reclamadas) vem, em sede de réplica, reconhecer a veracidade daquele documento;

- já quanto ao salário para apuração de eventuais verbas salariais e rescisórias o TRCT de fl. 230 é contundente no sentido de que a última remuneração considerada para efeito de cálculo foi aquele afirmado na inicial (R\$ 4.074,53).

3 – RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O reclamante alega que não recebeu o pagamento das verbas rescisórias que lhe eram devidas no momento da rescisão contratual.

A reclamada junta o TRCT de fl. 230, alegando que o pagamento seria feito por ocasião da primeira audiência destes autos, motivo pelo qual não existiriam verbas incontroversas a justificar o pedido de multa do artigo 467 da CLT.

Pois bem.

O TRCT juntado pela própria defesa é claro no sentido de que o reclamante faz jus ao pagamento líquido de **R\$ 10.361,13**, sendo que na audiência de fls. 295/300 não há qualquer menção ao pagamento deste valor incontroverso.

Ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, a existência de valor incontroverso é que justifica a condenação no pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, sendo que a fundamentação para a multa prevista no artigo 477 do mesmo diploma legal é o atraso no seu pagamento.

Portanto, incontroversos os fatos e não comprovado o pagamento das verbas ali discriminadas, condeno as Reclamadas ao pagamento de verbas constantes no TRCT de fl. 230, consistentes em:

1. **Saldo salarial;**
2. **Adicional noturno;**
3. **Horas extras 100%;**
4. **Horas de redução noturna;**
5. **Multa do artigo 477 da CLT;**
6. **13º salário integral e proporcional;**
7. **férias integrais e proporcionais, acrescidas em um terço;**
8. **DSR sobre horas extras;**
9. **Horas de intervalo suprimidas;**
10. **Sete unidades de cestas básicas;**
11. **FGTS de todo o período contratual e**
12. **recolhimento previdenciário do período.**

Devidas as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, tendo em vista o não pagamento integral das verbas rescisórias e direitos incontroversos no prazo legal. Frise-se, por oportuno, que a despeito do pedido de demissão, a reclamada incluiu a segunda multa no próprio TRCT, enquanto que o não pagamento do valor ali existente torna o valor incontroverso e não foi pago na primeira audiência.

Autorizo a dedução de quaisquer valores já eventualmente pagos a mesmo título, desde que comprovado nos autos a qualquer momento, inclusive aquele o valor constante no TRCT a título de multa do artigo 477 da CLT.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcD.

Dada a modalidade da rescisão contratual (a pedido), **indefiro os pedidos de alvarás/guias** para levantamento do saldo da conta vinculada ou para habilitação no programa de seguro desemprego.

4. JORNADA DE TRABALHO – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA, INTERJORNADAS - FERIADOS

Não houve prova contrária à regularidade dos registros de ponto de fls. 234/258, como alegada na inicial. Na verdade, na réplica de fls. 301/307 (bem como na manifestação de fl. 435) o reclamante concordou, expressamente, com os horários registrados nos controles. Assim, **considero válidos os cartões ponto apresentados e a jornada neles descrita.**

No que tange ao **intervalo intrajornada**, há que se observar que no período anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência iterativa do C. TST sempre se orientou no sentido de que a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Súmula 437, Item I, do C. TST).

Ocorre que a Lei n. 13.467/2017 modificou os paradigmas quanto ao tema, passando a estabelecer que o direito se limita ao período suprimido, e atribuiu natureza indenizatória à vantagem (sem produção de reflexos, portanto).

Tendo sido devidamente comprovado que ocorreu supressão do período mínimo para descanso e alimentação, condeno as reclamadas ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada, sem produção de reflexos.

Os acordos coletivos e individuais de compensação de jornada, inclusive banco de horas são válidos quando pactuados de acordo com as normas constitucionais e legais, e com autorização e registro no MTE.

Entretanto, em sede de réplica, e com base nos controles de pontos acostados com a defesa, a parte reclamante apontou **diferenças de horas extras** em seu favor, por amostragem (fls. 308/400).

Contudo, pela análise dos registros de horas efetivamente laboradas (inclusive nos feriados), constata-se que a parte reclamante laborava em regime de sobrejornada além daquelas horas pagas nos Recibos de Pagamentos de fls. 259/272 e, dado que houve apontamento de diferenças pelo reclamante, condeno as

reclamadas ao **pagamento de diferenças de horas extras**, assim consideradas aquelas que excederam a jornada de 8 horas/dia ou 44 horas/semana, o que for mais benéfico ao(à) reclamante.

Deixo de acolher o pedido para reconhecimento do direito à jornada reduzida, uma vez que o parágrafo segundo da cláusula 4ª da CCT dispõe expressamente *que*

"a duração normal da jornada de trabalho é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, podendo ainda ser de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos diários, independentemente da existência de turnos ininterruptos de revezamento, como permitido no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal".

É preciso lembrar, porém, que, *"estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras"* (Súmula 423 do C. TST).

Deixo consignado, ainda, que o tempo de espera e o tempo em reserva integram a jornada de trabalho para cálculo das horas extras.

Por sua vez, não há se falar em distinção entre as horas em que o motorista trabalha sozinho ou em revezamento com outro colega.

No que tange ao **descanso semanal remunerado**, da análise dos controles de ponto constata-se que o reclamante usufruía folgas regulares, que às vezes recaíam em domingos. Por outro lado, constata-se que havia cumprimento de escala 7 x 1 em parte do período contratual. Logo, condeno as reclamadas ao pagamento das horas laboradas em prejuízo do descanso semanal e/ou intersemanal, com a devida dobra.

Não há se falar em reflexos no adicional noturno, uma vez que essa parcela já integra a base de cálculo das horas extras.

No que tange ao **intervalo interjornada**, considerando as anotações produzidas nos controles de pontos, faz jus o reclamante ao pagamento, caso seja apurado, em regular execução o desrespeito o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra.

A base de cálculo das horas extras, deve ser considerado o salário mensal convencionado, acrescido dos adicionais devidos, inclusive o de insalubridade.

Desta feita, condeno a parte reclamada a pagar à parte reclamante: **diferenças de horas extras pelo labor além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, intervalos intrajornada e interjornadas**, em valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os seguintes parâmetros:

a) jornada de trabalho conforme cartões ponto, e na sua falta pela média dos anteriores;

b) quantidade de horas extras será apurada mês a mês, observando-se a jornada e os dias de efetivo trabalho provadas na espécie;

c) serão consideradas como extraordinárias as horas laboradas além da 8ª diária e da 44ª hora semanal, devendo-se observar o divisor 220 e os adicionais previstos em normas coletivas, se mais benéficos;

d) a apuração do salário-hora far-se-á com base na remuneração do autor (art. 457 da CLT), acrescida de todos os adicionais legais e convencionais recebidos, se provados, e do adicional de insalubridade;

e) aplicação do entendimento consubstanciado nas Súmulas 264 e 347, do Colendo TST, no que couber e

f) observação das limitações impostas pela entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a partir de 11/11/2017.

Em face da habitualidade, deferem-se os reflexos das horas extras nos DSR's, no décimo terceiro salário, no aviso prévio, nas férias acrescidas de um terço e no FGTS mais 40%, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST e súmula 79 do TRT15.

Os valores pagos pelos mesmos títulos deverão ser compensados, com base na documentação apresentada aos autos, OJ 415 da SDI-1 do TST.

5. ADICIONAL NOTURNO.

Considerando que os registros de pontos comprovam o exercício de labor em horário noturno, e dadas as conclusões externadas na fundamentação supra, condeno as reclamadas ao pagamento do **adicional noturno** para as horas laboradas entre as 22h00 às 5h00 (CLT, art. 73, § 1º).

No § 5º, do artigo 73 da CLT, existe a expressa determinação de que, caso seja **prorrogado** o trabalho noturno, o tempo da prorrogação deverá

observar o pagamento extraordinário da projeção da jornada noturna após as 05h00. E, conforme estabelece o inciso II, da Súmula nº 60 do Colendo TST, *"cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é devido também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5, da CLT"*.

Desta forma, conforme jurisprudência consolidada daquela Corte, a prorrogação da jornada de trabalho para além das 05h00 do dia seguinte, mesmo que a jornada não seja cumprida integralmente no horário noturno, gera o direito ao respectivo adicional noturno quanto ao tempo da projeção da jornada.

Além disso, a CLT estabelece que a hora noturna reduzida também deve ser considerada no cálculo das horas prestadas após as 05h00 da manhã.

Defiro, pois, o pagamento de **diferenças de adicional noturno e reflexos**.

6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

A Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, regulamentou a participação dos trabalhadores nos lucros (conceito contábil que é encontrado no confronto direto das receitas, despesas e custos) ou resultados (expressão que se refere à implementação de metas relacionadas com produtividade, qualidade ou outros fatores relevantes) da empresa, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, descrevendo o programa *"como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade"*.

Cuida-se de vantagem sem caráter salarial (CF/1988, art. 7º, XI; Lei 10.101/2000, art. 3º, "caput") que o empregador destina a seus empregados em função dos lucros e resultados apurados no exercício, segundo as diretrizes fixadas no acordo ou convenção coletiva, ou segundo os critérios definidos pela comissão constituída de representantes da empresa e de seus empregados, com integração de 1 membro da entidade sindical representativa dos trabalhadores.

Tendo o trabalhador contribuído para a produção do resultado financeiro da empresa, faz jus ao pagamento proporcional da vantagem.

Nesse trilhar, condeno as reclamadas ao pagamento do PLR em valor proporcional ao tempo de serviço do(a) reclamante.

7. CESTAS BÁSICAS.

Tendo em vista a previsão normativa para fornecimento de cestas básicas aos trabalhadores da categoria profissional beneficiados com a previsão da vantagem, e considerando a inexistência de comprovação pelas reclamadas, ônus

que lhe competia (CLT, art. 818, II; CPC, art. 373, inciso II), **defiro** o pedido de indenização do valor correspondente, observado o período de vigência das normas coletivas.

8. FGTS - DIFERENÇAS

A mais perfunctória análise do extrato de fls. 232/233 comprova que os depósitos mensais não foram regularmente depositados na conta vinculada do reclamante.

Condeno, pois, as reclamadas ao pagamento dos meses faltantes do FGTS (inclusive sobre verbas rescisórias: saldo salarial e 13º salário), observando-se, no particular, o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 302 da SDI-1 do C. TST:

9. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO

O reclamante requer a devolução dos descontos na remuneração a título de contribuições assistenciais.

Pois bem.

Em 12/09/2023 o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou embargos de declaração no ARE 1018459, e no referido julgamento alterou a tese fixada em repercussão geral nº 935, *in verbis*:

“Embargos de declaração em processo paradigma da sistemática da repercussão geral. 2. Direito do Trabalho. Tema 935. 3. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Admissão da cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurado ao trabalhador o direito de oposição. 5. A constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. (ARE 1018459 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 27-10-2023 PUBLIC 30-10-2023)

Destarte, conforme consta do corpo do voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Relator, o desconto somente não é devido caso o empregado não sindicalizado exerça o direito à oposição dos descontos, *in verbis*:

“(...) Caso a nova posição por mim agora adotada prevaleça no julgamento desses embargos de declaração, a contribuição assistencial só poderá ser cobrada dos empregados da categoria não sindicalizados (i) se pactuada em acordo ou convenção coletiva; e (ii) caso os referidos empregados não sindicalizados deixem de exercer seu direito à oposição. (...)”

No caso, ainda que o autor não seja sindicalizado não houve prova de que tenha exercido seu direito à oposição aos descontos. Portanto, conforme recente entendimento da Suprema Corte é indevida a restituição pleiteada.

Deste modo, julgo improcedente o pedido.

10. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita garante o pleno acesso à justiça, àqueles que, em virtude das despesas processuais, não poderiam fazê-lo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

A disciplina atual do instituto é estabelecida pelos §§ 3º e 4º, do artigo 790 da CLT e pelo Código de Processo Civil de 2015, que seguiu o mesmo sentido das Leis 1.060/50 e 7.115/83.

Em uma seção específica sobre o tema (artigos 98 a 102), o CPC prevê, mais especificamente em seu artigo 99, que para a concessão da assistência judiciária gratuita basta simples pedido, mesmo que feito por advogado, havendo presunção relativa da insuficiência econômica da pessoa física, presunção esta que não é ilidida pelo simples fato de ter assistência por advogado particular.

Na seara trabalhista, aplicam-se referidas disposições legais, com as ponderações do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, Súmula 463 do TST.

Assim, tendo em vista que o último salário da parte reclamante foi igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (**R\$ 3.114,41, a partir de janeiro/2024 – da base de R\$ 7.786,02**), defiro a assistência judiciária gratuita requerida pela parte reclamante, independentemente de prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do § 3º, do artigo 790 da CLT.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar e o tempo exigido para a prestação de seus serviços, a natureza e a importância da causa fixo, a título de honorários sucumbenciais: 15,0% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor do patrono da parte reclamante e a mesma quantia para o patrono da parte reclamada, vedada a compensação.

Os valores dos honorários de sucumbência serão atualizados a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Frise-se, por oportuno, que a presente condenação encontra-se em consonância com a decisão do Excelso STF, exarada nos autos da ADIN 5.766, que decidiu pela inconstitucionalidade específica do *caput* e § 4º do artigo 790-B e do § 4º, do artigo 791-A, ambos da CLT.

Dessa forma, com a declaração de inconstitucionalidade do regramento específico previsto na lei trabalhista para a forma de pagamento dos honorários de sucumbência, no caso de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica determinada a suspensão da cobrança por 5 anos conforme §§ 2º e 3º do artigo 98 do CPC.

Quanto aos honorários contratuais, não é cabível indenização a ser fixada em sentença, eis que esses têm natureza jurídica diversa dos sucumbenciais e vige, ainda, na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi*.

No mais, honorários contratuais seguem o contrato pactuado entre as partes, sendo desnecessária a apreciação por esta Justiça Especializada.

12 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Excelso STF julgou parcialmente procedentes as ADC's 58 e 59, e as ADI's 5.867 e 6.021, para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 7º, do art. 879 e ao § 4º, do art. 899 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.

Nos termos da aludida decisão, *"há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*.

Dessa forma:

1- débitos trabalhistas deverão ser atualizados na fase pré judicial pelo IPCA-E acrescido de juros moratórios equivalentes à TRD, nos moldes do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991;

2 - débitos trabalhistas deverão ser atualizados na fase judicial, início na data do ajuizamento da ação, com a incidência da taxa SELIC (na qual já se incluem os juros), até que sobrevenha solução legislativa sobre o tema.

Aplicável, ainda, o quanto disposto no artigo 354 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

a) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante em face da parte reclamada nesta ação, declarando, e condenando a parte ré (solidariamente) a cumprir as obrigações e pagar as verbas deferidas nesta decisão;

b) condenar ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência parcial;

c) determinar que a fundamentação proferida nestes autos, passe a integrar o presente dispositivo, para todos os efeitos e

d) deferir a assistência judiciária gratuita requerida pela parte reclamante, devendo o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ser suspenso por 5 anos conforme artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Autorizo a dedução dos valores efetivamente pagos sob o mesmo título das verbas deferidas, desde que comprovado documentalmente nos autos o pagamento a qualquer momento, sob pena de enriquecimento sem causa.

A apuração dos créditos será por meros cálculos de liquidação.

O crédito será acrescido de juros e correção monetária.

O cálculo da contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas salariais objeto da condenação (artigo 28 da Lei 8.212/91), cada parte responderá por sua quota-parte, o cálculo deverá ser feito mês a mês, e o valor será atualizado com base nos índices dos débitos trabalhistas, súmula 368 do TST. As contribuições previdenciárias devidas a terceiros não podem ser executadas por esta Justiça Especializada, nos termos da limitação imposta pela redação da alínea 'a', do inciso I, do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcd.

artigo 195 da CRFB/1988 c/c a redação do inciso II do mesmo dispositivo constitucional. Para efeito de cálculo da contribuição previdenciária, serão observadas eventuais benesses legais, reservada eventual impugnação, pelo órgão previdenciário, no foro competente.

Custas pela parte reclamada no importe de **R\$ 2.000,00**, calculadas sobre o valor de **R\$ 100.000,00**, que provisoriamente fixo à condenação.

Intimem-se.

ARACATUBA/SP, 22 de fevereiro de 2025.

ELISE GASPAROTTO DE LIMA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ELISE GASPAROTTO DE LIMA, em 22/02/2025, às 09:49:53 - 1b20fa4
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25022122234611500000252195455?instancia=1>
Número do processo: 0010657-33.2024.5.15.0061
Número do documento: 25022122234611500000252195455

Anexo 15

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**

Período do Cálculo: **11/04/2023 a 16/04/2024**

Data Ajuizamento: **30/06/2024**

Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
(-) AVISO PRÉVIO DESCONTADO - TRCT	(2.935,23)	(105,58)	(3.040,81)
1/3 DE FÉRIAS - TRCT	1.478,39	53,18	1.531,57
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 1/3 DE FÉRIAS - TRCT	739,19	26,59	765,78
13º SALÁRIO MÉDIA - TRCT	605,01	19,46	624,47
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO MÉDIA - TRCT	302,50	10,88	313,38
13º SALÁRIO PROPORCIONAL - TRCT	978,41	31,47	1.009,88
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - TRCT	489,21	17,60	506,81
DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	253,70	9,17	262,87
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	20,98	0,71	21,69
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	12,58	0,45	13,03
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	40,88	1,51	42,39
DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	892,70	30,37	923,07
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	73,86	2,48	76,34
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	72,51	2,61	75,12
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	171,33	5,85	177,18
DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	11.337,38	402,14	11.739,52
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	937,28	31,93	969,21
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	1.138,98	40,97	1.179,95
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	2.481,14	87,69	2.568,83
ADICIONAL NOTURNO - TRCT	118,61	3,81	122,42
CESTA BÁSICA - TRCT	1.416,84	50,96	1.467,80
D.S.R. S/HORAS EXTRAS - TRCT	129,44	4,16	133,60
DIFERENÇA INDENIZAÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA 50%	(2.196,79)	(89,16)	(2.285,95)
FÉRIAS MÉDIA - TRCT	1.499,94	53,95	1.553,89
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS MÉDIA - TRCT	749,96	26,98	776,94
FÉRIAS VENCIDAS - TRCT	2.935,23	105,58	3.040,81
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS VENCIDAS - TRCT	1.467,62	52,79	1.520,41

Fls.: 515
fls. 17218

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS 100% - TRCT	584,65	18,80	603,45
HORAS INTERVALO SUPRIMIDA - TRCT	185,92	6,69	192,61
HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT	16,92	0,54	17,46
INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS	1.614,38	71,78	1.686,16
INDENIZAÇÃO INTERVALO INTERJORNADAS 50%	5.331,85	228,37	5.560,22
SALDO DE SALÁRIO - TRCT	1.565,41	50,35	1.615,76
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO - TRCT	782,71	28,15	810,86
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - TRCT	2.935,23	105,58	3.040,81
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	1.232,27	45,90	1.278,17
FGTS 8%	5.190,14	204,99	5.395,13
Total	44.651,13	1.639,70	46.290,83

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 45,26%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	40.895,70
FGTS	5.395,13
Bruto Devido ao Reclamante	46.290,83
DEPÓSITO FGTS	(5.395,13)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.150,89)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(1.607,26)
Total de Descontos	(9.153,28)
Líquido Devido ao Reclamante	37.137,55

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	37.137,55
DEPÓSITO FGTS	5.395,13
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	7.149,98
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	6.943,62
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	1.607,26
Subtotal	58.233,54
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.164,67
Total Devido pelo Reclamado	59.398,21

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/06/2024, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 29/06/2024; juros SELIC simples até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0010657-33.2024.5.15.0061

Cálculo: 4277

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Período do Cálculo: 11/04/2023 a 16/04/2024

Data Ajuizamento: 30/06/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP Município: ARACATUBA
Regime de Trabalho: Tempo Integral
Maior Remuneração: 4.074,53
Prazo de Aviso Prévio: Não apurar
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não
Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 11/04/2023
Aplicar Prescrição Quinquenal: Não
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: Não
Considerar Feriados Estaduais: Sim
Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 16/04/2024
Aplicar Prescrição Trintenária: Não
Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não
Considerar Feriados Sim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2023/2024	11/04/2023 a 10/04/2024	11/04/2024 a 10/04/2025	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO										
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
11/04/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/04/2023	Quarta	16:41-20:35 21:05-03:08	10,68	4,82	5,86	2,68	0,00	0,00	0,00	0,00
13/04/2023	Quinta	14:29-18:42 19:12-01:29	11,00	7,02	3,98	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/04/2023	Sexta	16:31-20:31 21:01-03:11	10,91	4,98	5,93	2,91	0,00	0,00	0,00	0,00
15/04/2023	Sábado	14:30-18:32	10,05	7,00	3,05	2,05	0,00	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intra jornada	Hs Interjornadas
		19:02-00:40								
16/04/2023	Domingo	17:00-22:30 23:00-05:12	12,66	5,00	7,66	4,66	0,00	0,00	0,00	0,00
17/04/2023	Segunda	12:00-20:30 21:00-00:50	12,74	9,50	3,24	0,00	0,00	0,00	0,00	11,37
18/04/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/04/2023	Quarta	16:40-22:21 22:51-05:25	13,24	5,33	7,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/04/2023	Quinta	14:30-18:41 19:11-01:37	11,13	7,00	4,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1,92
21/04/2023	Feriado	16:40-20:50 21:20-03:05	10,64	4,83	5,81	0,00	0,00	10,64	0,00	0,00
22/04/2023	Sábado	14:30-19:05 19:35-01:36	11,11	7,00	4,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/04/2023	Domingo	17:31-21:30 22:00-05:01	12,00	4,00	8,00	0,00	24,22	0,00	0,00	0,00
24/04/2023	Segunda	12:00-21:00 21:30-00:32	12,40	9,50	2,90	4,40	0,00	0,00	0,00	11,60
25/04/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/04/2023	Quarta	00:10-06:28 06:58-09:55	9,94	4,42	5,52	1,94	0,00	0,00	0,00	0,00
27/04/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/04/2023	Sexta	06:00-11:30 12:00-17:58	11,47	11,47	0,00	3,47	0,00	0,00	0,00	0,00
29/04/2023	Sábado	21:31-02:15 02:45-10:19	13,23	5,80	7,43	5,23	0,00	0,00	0,00	0,00
30/04/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/05/2023	Feriado	06:30-10:44 11:14-18:38	11,63	11,63	0,00	0,00	0,00	11,63	0,00	14,82
02/05/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/05/2023	Quarta	16:40-21:30 22:00-03:29	11,10	4,83	6,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/05/2023	Quinta	14:30-19:01 19:31-01:31	11,02	7,00	4,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/05/2023	Sexta	16:40-22:31 23:01-05:40	13,52	5,33	8,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/05/2023	Sábado	14:30-18:30 19:00-01:20	10,81	7,00	3,81	0,00	0,00	0,00	0,00	2,17
07/05/2023	Domingo	16:40-22:32 23:02-05:35	13,43	5,33	8,10	0,00	23,88	0,00	0,00	0,00
08/05/2023	Segunda	14:30-20:10 20:40-08:59	18,98	10,98	8,00	10,98	0,00	0,00	0,00	10,25
09/05/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/05/2023	Quarta	21:30-03:00 03:30-10:40	13,60	6,17	7,43	5,60	0,00	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
11/05/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/05/2023	Sexta	06:30-03:00 03:30-10:40	28,60	21,17	7,43	20,60	0,00	0,00	0,00	0,00
13/05/2023	Sábado	21:31-03:45 04:15-09:48	12,71	5,28	7,43	4,71	0,00	0,00	0,00	0,15
14/05/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/05/2023	Segunda	06:30-10:58 11:28-19:39	12,65	12,65	0,00	4,65	0,00	0,00	0,00	14,30
16/05/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/05/2023	Quarta	21:30-03:10 03:28-10:18	13,46	5,80	7,66	5,46	0,00	0,00	0,20	0,00
18/05/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/05/2023	Sexta	06:30-10:30 11:00-18:55	11,92	11,92	0,00	3,92	0,00	0,00	0,00	0,00
20/05/2023	Sábado	21:30-01:15 01:45-08:02	10,96	3,53	7,43	2,96	0,00	0,00	0,00	0,00
21/05/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/05/2023	Segunda	06:30-10:30 11:00-18:09	11,15	11,15	0,00	3,15	0,00	0,00	0,00	12,53
23/05/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/05/2023	Quarta	21:30-08:20 08:50-13:45	17,45	3,83	13,62	9,45	0,00	0,00	0,00	0,00
25/05/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/05/2023	Sexta	06:30-11:30 12:00-19:45	12,75	12,75	0,00	4,75	0,00	0,00	0,00	0,00
27/05/2023	Sábado	21:30-01:20 01:50-18:10	21,10	13,67	7,43	13,10	0,00	0,00	0,00	0,00
28/05/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/05/2023	Segunda	06:30-10:31 11:01-18:59	11,98	11,98	0,00	3,98	0,00	0,00	0,00	22,67
30/05/2023	Terça	21:30-05:10 05:40-11:59	15,89	0,67	15,22	7,89	0,00	0,00	0,00	0,00
31/05/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/06/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/06/2023	Sexta	06:30-10:20 10:50-18:33	11,55	11,55	0,00	3,55	0,00	0,00	0,00	0,00
03/06/2023	Sábado	21:30-01:40 02:10-07:28	10,40	2,97	7,43	2,40	0,00	0,00	0,00	0,00
04/06/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/06/2023	Segunda	06:30-10:50 11:20-19:29	12,48	12,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11,97
06/06/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/06/2023	Quarta	21:30-05:15	18,73	0,75	17,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.2 em 23/06/2025 às 16:53:43.

Pág. 6 de 36

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO										
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intra jornada	Hs Interjornadas
		05:45-14:29								
08/06/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/06/2023	Sexta	06:30-11:20 11:50-18:09	11,15	11,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/06/2023	Sábado	16:10-19:30 20:00-01:40	9,52	5,33	4,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/06/2023	Domingo	14:30-18:40 19:10-01:20	10,81	7,00	3,81	0,00	26,69	0,00	0,00	0,00
12/06/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/06/2023	Terça	16:40-23:40 00:10-05:40	13,43	6,00	7,43	5,43	0,00	0,00	0,00	0,00
14/06/2023	Quarta	14:30-19:00 19:30-03:00	12,71	7,00	5,71	4,71	0,00	0,00	0,00	2,17
15/06/2023	Quinta	21:30-02:40 03:10-09:29	12,41	4,98	7,43	4,41	0,00	0,00	0,00	0,00
16/06/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/06/2023	Sábado	06:30-11:15 11:45-18:15	11,25	11,25	0,00	3,25	0,00	0,00	0,00	0,00
18/06/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/06/2023	Segunda	16:40-21:50 22:22-03:29	11,01	5,17	5,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/06/2023	Terça	14:30-19:00 19:30-01:31	11,02	7,00	4,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/06/2023	Quarta	16:40-21:50 22:20-03:29	11,05	5,17	5,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/06/2023	Quinta	14:30-18:30 19:00-01:05	10,52	7,00	3,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/06/2023	Sexta	16:40-21:41 22:11-02:40	10,14	5,02	5,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/06/2023	Sábado	14:30-19:45 20:15-01:00	10,43	7,00	3,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/06/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	20,17	0,00	0,00	0,00
26/06/2023	Segunda	21:30-01:45 02:15-08:40	11,60	4,17	7,43	3,60	0,00	0,00	0,00	0,00
27/06/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/06/2023	Quarta	06:30-10:30 11:00-19:15	12,25	12,25	0,00	4,25	0,00	0,00	0,00	0,00
29/06/2023	Quinta	00:10-02:32 03:02-08:35	8,54	3,58	4,96	0,54	0,00	0,00	0,00	6,08
30/06/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/07/2023	Sábado	12:00-21:00 21:30-00:10	11,98	9,50	2,48	3,98	0,00	0,00	0,00	0,00
02/07/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/07/2023	Segunda	21:30-01:45	10,70	3,27	7,43	2,70	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.2 em 23/06/2025 às 16:53:43.

Pág. 7 de 36

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO										
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
		02:15-07:46								
04/07/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/07/2023	Quarta	06:30-10:20 10:50-19:29	12,48	12,48	0,00	4,48	0,00	0,00	0,00	0,00
06/07/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/07/2023	Sexta	00:10-12:00 12:30-16:50	16,86	11,33	5,53	8,86	0,00	0,00	0,00	0,00
08/07/2023	Sábado	12:00-22:00 22:30-00:35	12,38	10,00	2,38	4,38	0,00	0,00	0,00	0,00
09/07/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/07/2023	Segunda	16:40-21:49 22:19-04:09	11,82	5,15	6,67	3,82	0,00	0,00	0,00	0,00
11/07/2023	Terça	14:30-18:40 19:10-01:13	10,68	7,00	3,68	2,68	0,00	0,00	0,00	0,65
12/07/2023	Quarta	16:40-21:30 22:00-03:35	11,21	4,83	6,38	3,21	0,00	0,00	0,00	0,00
13/07/2023	Quinta	14:30-20:20 20:50-03:55	13,76	7,00	6,76	5,76	0,00	0,00	0,00	0,08
14/07/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/07/2023	Sábado	21:30-02:40 03:10-09:02	11,96	4,53	7,43	3,96	0,00	0,00	0,00	0,00
16/07/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/07/2023	Segunda	06:30-10:50 11:20-18:50	11,83	11,83	0,00	3,83	0,00	0,00	0,00	13,53
18/07/2023	Terça	16:40-21:18 21:48-04:08	11,84	4,83	7,01	3,84	0,00	0,00	0,00	0,00
19/07/2023	Quarta	14:30-18:45 19:15-02:12	11,80	7,00	4,80	3,80	0,00	0,00	0,00	0,63
20/07/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/07/2023	Sexta	16:40-21:15 21:45-04:45	12,55	4,83	7,72	4,55	0,00	0,00	0,00	0,00
22/07/2023	Sábado	14:30-20:15 20:45-03:15	13,00	7,00	6,00	5,00	0,00	0,00	0,00	1,25
23/07/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/07/2023	Segunda	00:10-02:20 02:50-09:25	9,37	4,42	4,95	0,00	0,00	0,00	0,00	14,08
25/07/2023	Terça	12:00-21:20 21:50-00:35	12,45	9,50	2,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/07/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/07/2023	Quinta	21:30-02:30 03:00-09:20	12,26	4,83	7,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/07/2023	Sexta	09:33-11:10 11:40-18:33	8,50	8,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,78
29/07/2023	Sábado	06:30-11:10	11,55	11,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.2 em 23/06/2025 às 16:53:43.

Pág. 8 de 36

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO										
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
		11:40-18:33								
30/07/2023	Domingo	21:30-03:00 03:30-09:37	12,55	5,12	7,43	0,00	22,68	0,00	0,00	0,00
31/07/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/08/2023	Terça	06:30-11:02 11:32-19:11	12,18	12,18	0,00	4,18	0,00	0,00	0,00	0,00
02/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/08/2023	Quinta	21:30-02:55 03:25-10:20	13,26	5,83	7,43	5,26	0,00	0,00	0,00	0,00
04/08/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/08/2023	Sábado	06:30-11:05 11:35-18:25	11,42	11,42	0,00	3,42	0,00	0,00	0,00	0,00
06/08/2023	Domingo	16:40-20:30 21:00-03:20	10,93	4,83	6,10	2,93	0,00	0,00	0,00	0,00
07/08/2023	Segunda	14:30-18:29 18:59-00:50	10,24	7,00	3,24	2,24	0,00	0,00	0,00	1,08
08/08/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/08/2023	Quarta	21:30-02:50 03:20-11:18	14,23	6,80	7,43	6,23	0,00	0,00	0,00	0,00
10/08/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/08/2023	Sexta	06:30-10:55 11:25-19:35	12,58	12,58	0,00	4,58	0,00	0,00	0,00	0,00
12/08/2023	Sábado	16:40-21:35 22:05-02:55	10,44	4,92	5,52	2,44	0,00	0,00	0,00	0,00
13/08/2023	Domingo	14:30-18:50 19:20-01:35	11,10	7,00	4,10	3,10	0,00	0,00	0,00	0,00
14/08/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/08/2023	Terça	21:30-01:45 02:15-08:31	11,45	4,02	7,43	3,45	0,00	0,00	0,00	0,00
16/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/08/2023	Quinta	06:30-10:15 10:45-18:15	11,25	11,25	0,00	3,25	0,00	0,00	0,00	0,00
18/08/2023	Sexta	21:30-02:45 03:15-08:50	11,76	4,33	7,43	3,76	0,00	0,00	0,00	0,00
19/08/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/08/2023	Domingo	06:30-10:45 11:15-18:25	11,42	11,42	0,00	3,42	0,00	0,00	0,00	0,00
21/08/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/08/2023	Terça	00:10-05:10 05:40-08:55	8,94	3,42	5,52	0,94	0,00	0,00	0,00	0,00
23/08/2023	Quarta	12:00-20:50 21:20-00:10	11,98	9,50	2,48	3,98	0,00	0,00	0,00	0,00
24/08/2023	Quinta	16:40-21:25 21:55-03:29	11,10	4,83	6,27	3,10	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.2 em 23/06/2025 às 16:53:43.

Pág. 9 de 36

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO										
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
25/08/2023	Sexta	14:30-18:40 19:10-01:35	11,10	7,00	4,10	3,10	0,00	0,00	0,00	0,00
26/08/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/08/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/08/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/08/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/08/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/09/2023	Sexta	16:40-22:31 23:01-04:25	12,10	5,33	6,77	4,10	0,00	0,00	0,00	0,00
02/09/2023	Sábado	14:30-19:05 19:35-01:45	11,29	7,00	4,29	3,29	0,00	0,00	0,00	0,92
03/09/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/09/2023	Segunda	00:10-08:40 09:10-11:49	11,84	6,32	5,52	0,00	0,00	0,00	0,00	12,58
05/09/2023	Terça	12:00-21:25 21:55-00:15	12,07	9,50	2,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/09/2023	Quarta	16:40-21:35 22:05-05:47	13,60	5,70	7,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/09/2023	Feriado	14:30-19:10 19:40-01:47	11,32	7,00	4,32	0,00	0,00	11,32	0,00	2,28
08/09/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/09/2023	Sábado	16:40-20:28 20:58-02:05	9,50	4,83	4,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/09/2023	Domingo	14:30-18:50 19:20-01:40	11,19	7,00	4,19	0,00	22,20	0,00	0,00	0,00
11/09/2023	Segunda	21:00-02:02 02:32-07:00	10,43	3,00	7,43	2,43	0,00	0,00	0,00	2,75
12/09/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/09/2023	Quarta	06:30-11:20 11:50-19:25	12,42	12,42	0,00	4,42	0,00	0,00	0,00	0,00
14/09/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/09/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/09/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/09/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/09/2023	Segunda	00:10-05:31 06:01-09:45	9,77	4,25	5,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/09/2023	Terça	12:00-21:35 22:05-00:18	12,12	9,58	2,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/09/2023	Quarta	16:40-19:20 19:50-05:10	13,00	5,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/09/2023	Quinta	14:30-19:20 19:50-01:32	11,04	7,00	4,04	0,00	0,00	0,00	0,00	1,67

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
22/09/2023	Sexta	01:33-05:00 05:30-08:45	7,19	3,25	3,94	0,00	0,00	0,00	0,00	10,98
23/09/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/09/2023	Domingo	12:30-21:01 21:31-23:51	11,11	9,00	2,11	0,00	20,23	0,00	0,00	0,00
25/09/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/09/2023	Terça	16:40-22:55 23:25-03:47	11,37	5,33	6,04	3,37	0,00	0,00	0,00	0,00
27/09/2023	Quarta	14:30-19:15 19:45-02:05	11,67	7,00	4,67	3,67	0,00	0,00	0,00	0,28
28/09/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/09/2023	Sexta	00:10-04:30 05:00-08:20	8,29	3,33	4,96	0,29	0,00	0,00	0,00	0,00
30/09/2023	Sábado	12:00-20:45 21:15-23:35	11,31	9,50	1,81	3,31	0,00	0,00	0,00	0,00
01/10/2023	Domingo	21:30-00:50 01:20-06:29	9,41	1,98	7,43	1,41	0,00	0,00	0,00	0,00
02/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/10/2023	Terça	06:30-11:20 11:50-18:35	11,58	11,58	0,00	3,58	0,00	0,00	0,00	0,00
04/10/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/10/2023	Quinta	00:10-05:01 05:31-08:47	8,81	3,28	5,53	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00
06/10/2023	Sexta	12:00-21:50 22:20-00:33	12,37	9,83	2,54	4,37	0,00	0,00	0,00	0,00
07/10/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/10/2023	Domingo	16:40-20:01 20:31-02:10	9,60	4,83	4,77	1,60	0,00	0,00	0,00	0,00
09/10/2023	Segunda	14:30-18:50 19:20-01:33	11,06	7,00	4,06	3,06	0,00	0,00	0,00	0,00
10/10/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/10/2023	Quarta	00:10-05:50 06:20-09:50	9,86	4,33	5,53	1,86	0,00	0,00	0,00	0,00
12/10/2023	Feriado	12:00-21:00 21:30-00:10	11,98	9,50	2,48	0,00	0,00	11,98	0,00	0,00
13/10/2023	Sexta	21:30-02:00 02:30-08:29	11,41	3,98	7,43	3,41	0,00	0,00	0,00	0,00
14/10/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/10/2023	Domingo	06:30-10:55 11:25-18:11	11,18	11,18	0,00	3,18	0,00	0,00	0,00	0,00
16/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/10/2023	Terça	16:10-21:31 22:01-03:49	11,98	5,35	6,63	3,98	0,00	0,00	0,00	0,00
18/10/2023	Quarta	14:00-19:05	11,80	7,50	4,30	3,80	0,00	0,00	0,00	0,82

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.2 em 23/06/2025 às 16:53:43.

Pág. 11 de 36

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO										
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
		19:35-01:46								
19/10/2023	Quinta	23:29-05:01 05:31-09:01	9,82	3,52	6,30	1,82	0,00	0,00	0,00	0,00
20/10/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/10/2023	Sábado	12:00-20:40 21:10-23:30	11,21	9,50	1,71	3,21	0,00	0,00	0,00	0,00
22/10/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/10/2023	Segunda	21:30-06:05 06:35-08:31	11,79	1,58	10,21	3,79	0,00	0,00	0,00	0,00
24/10/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/10/2023	Quarta	06:00-14:50 15:20-19:25	12,92	12,92	0,00	4,92	0,00	0,00	0,00	0,00
26/10/2023	Quinta	14:00-21:20 21:50-02:29	12,62	7,50	5,12	4,62	0,00	0,00	0,00	0,00
27/10/2023	Sexta	14:00-22:40 23:10-02:13	12,25	8,00	4,25	4,25	0,00	0,00	0,00	0,00
28/10/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/10/2023	Domingo	23:29-06:36 07:06-09:03	9,85	3,55	6,30	1,85	0,00	0,00	0,00	0,00
30/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/10/2023	Terça	12:00-20:31 21:01-23:45	11,50	9,50	2,00	3,50	0,00	0,00	0,00	0,00
01/11/2023	Quarta	21:30-03:30 03:50-09:39	12,77	5,15	7,62	4,77	0,00	0,00	0,17	0,00
02/11/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/11/2023	Sexta	06:00-13:40 14:10-17:45	11,25	11,25	0,00	3,25	0,00	0,00	0,00	0,00
04/11/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/11/2023	Domingo	14:00-20:01 20:31-01:59	12,05	7,50	4,55	4,05	0,00	0,00	0,00	0,00
06/11/2023	Segunda	14:00-21:47 22:17-01:29	11,44	7,78	3,66	3,44	0,00	0,00	0,00	0,00
07/11/2023	Terça	17:00-19:20 19:50-02:25	9,55	4,50	5,05	1,55	0,00	0,00	0,00	0,00
08/11/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/11/2023	Quinta	05:30-14:50 15:20-18:25	12,42	12,42	0,00	4,42	0,00	0,00	0,00	0,00
10/11/2023	Sexta	17:00-01:10 01:40-17:23	24,81	17,38	7,43	16,81	0,00	0,00	0,00	0,00
11/11/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/11/2023	Domingo	17:30-21:25 21:55-17:40	24,67	16,67	8,00	16,67	0,00	0,00	0,00	0,00
13/11/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
14/11/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/11/2023	Feriado	21:30-02:25 02:55-09:10	12,10	4,67	7,43	0,00	0,00	12,10	0,00	0,00
16/11/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/11/2023	Sexta	06:00-15:20 15:50-19:29	12,98	12,98	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	0,00
18/11/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/11/2023	Domingo	23:29-09:20 09:50-13:17	14,09	7,78	6,31	6,09	0,00	0,00	0,00	0,00
20/11/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/11/2023	Terça	12:00-20:20 20:50-23:35	11,31	9,50	1,81	3,31	0,00	0,00	0,00	0,00
22/11/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/11/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/11/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/11/2023	Sábado	14:00-22:35 23:05-04:10	14,48	8,00	6,48	6,48	0,00	0,00	0,00	0,00
26/11/2023	Domingo	14:00-18:20 18:50-01:31	11,52	7,50	4,02	3,52	0,00	0,00	0,00	0,00
27/11/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/11/2023	Terça	17:00-20:40 21:10-03:50	11,17	4,50	6,67	3,17	0,00	0,00	0,00	0,00
29/11/2023	Quarta	18:00-02:03 02:33-04:19	10,65	4,00	6,65	2,65	0,00	0,00	0,00	0,00
30/11/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/12/2023	Sexta	05:30-15:20 15:50-18:29	12,48	12,48	0,00	4,48	0,00	0,00	0,00	0,00
02/12/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/12/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/12/2023	Segunda	14:00-20:15 20:45-01:31	11,52	7,50	4,02	3,52	0,00	0,00	0,00	0,00
05/12/2023	Terça	14:00-21:50 22:20-01:17	11,20	7,83	3,37	3,20	0,00	0,00	0,00	0,00
06/12/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/12/2023	Quinta	23:29-10:07 10:27-12:05	13,05	6,75	6,30	5,05	0,00	0,00	0,17	0,00
08/12/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/12/2023	Sábado	12:00-20:50 21:20-00:20	12,17	9,50	2,67	4,17	0,00	0,00	0,00	0,00
10/12/2023	Domingo	14:00-20:20 20:50-01:49	11,86	7,50	4,36	3,86	0,00	0,00	0,00	0,00
11/12/2023	Segunda	14:00-21:50 22:20-01:35	11,55	7,83	3,72	3,55	0,00	0,00	0,00	8,65

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO										
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intra jornada	Hs Interjornadas
12/12/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/12/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/12/2023	Quinta	06:00-10:50 11:20-19:05	12,58	12,58	0,00	4,58	0,00	0,00	0,00	0,00
15/12/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/12/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/12/2023	Domingo	23:29-05:50 06:20-09:50	10,64	4,33	6,31	2,64	0,00	0,00	0,00	0,00
18/12/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/12/2023	Terça	12:00-20:50 21:20-00:15	12,07	9,50	2,57	4,07	0,00	0,00	0,00	0,00
20/12/2023	Quarta	21:30-03:10 03:40-10:41	13,61	6,18	7,43	5,61	0,00	0,00	0,00	0,00
21/12/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/12/2023	Sexta	06:00-11:20 11:50-19:20	12,83	12,83	0,00	4,83	0,00	0,00	0,00	0,00
23/12/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/12/2023	Domingo	14:00-21:25 21:55-03:45	14,07	7,50	6,57	6,07	0,00	0,00	0,00	0,00
25/12/2023	Feriado	14:00-21:50 22:20-01:29	11,43	7,83	3,60	0,00	0,00	11,43	0,00	0,00
26/12/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/12/2023	Quarta	23:29-02:30 03:00-09:17	10,02	4,28	5,74	2,02	0,00	0,00	0,00	0,00
28/12/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/12/2023	Sexta	12:00-20:20 20:50-23:45	11,50	9,50	2,00	3,50	0,00	0,00	0,00	0,00
30/12/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/12/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/01/2024	Feriado	23:29-06:00 06:30-09:49	10,62	4,32	6,30	0,00	0,00	10,62	0,00	0,00
02/01/2024	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/01/2024	Quarta	12:00-23:00 23:30-02:13	14,25	10,00	4,25	6,25	0,00	0,00	0,00	0,00
04/01/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/01/2024	Sexta	14:00-19:15 19:45-02:40	12,83	7,50	5,33	4,83	0,00	0,00	0,00	0,00
06/01/2024	Sábado	14:00-18:15 18:45-01:19	11,29	7,50	3,79	3,29	0,00	0,00	0,00	0,00
07/01/2024	Domingo	23:29-02:35 02:55-14:26	15,36	9,43	5,93	7,36	0,00	0,00	0,17	0,00
08/01/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intra jornada	Hs Interjornadas
09/01/2024	Terça	06:30-12:30 13:00-19:31	12,52	12,52	0,00	4,52	0,00	0,00	0,00	0,00
10/01/2024	Quarta	17:00-19:15 19:45-02:20	9,45	4,50	4,95	1,45	0,00	0,00	0,00	0,00
11/01/2024	Quinta	12:00-20:20 20:50-23:35	11,31	9,50	1,81	3,31	0,00	0,00	0,00	1,33
12/01/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/01/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/01/2024	Domingo	14:00-19:35 20:05-03:41	14,00	7,50	6,50	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/01/2024	Segunda	14:00-19:20 19:50-02:20	12,45	7,50	4,95	4,45	0,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2024	Terça	23:29-04:50 05:20-08:31	9,30	3,18	6,12	1,30	0,00	0,00	0,00	0,00
17/01/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/01/2024	Quinta	12:00-20:40 21:10-23:39	11,39	9,50	1,89	3,39	0,00	0,00	0,00	0,00
19/01/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/01/2024	Sábado	21:30-02:10 02:40-08:23	11,31	3,88	7,43	3,31	0,00	0,00	0,00	0,00
21/01/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/01/2024	Segunda	06:00-11:01 11:31-19:35	13,08	13,08	0,00	5,08	0,00	0,00	0,00	13,38
23/01/2024	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/01/2024	Quarta	17:00-21:05 21:35-04:33	11,99	4,50	7,49	3,99	0,00	0,00	0,00	0,00
25/01/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/01/2024	Sexta	05:30-13:55 14:25-17:29	11,48	11,48	0,00	3,48	0,00	0,00	0,00	0,00
27/01/2024	Sábado	14:00-20:15 20:45-01:48	11,84	7,50	4,34	3,84	0,00	0,00	0,00	0,00
28/01/2024	Domingo	14:00-18:00 18:30-00:49	10,72	7,50	3,22	2,72	0,00	0,00	0,00	0,00
29/01/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/01/2024	Terça	23:29-05:35 06:05-09:23	10,19	3,88	6,31	2,19	0,00	0,00	0,00	0,00
31/01/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/02/2024	Quinta	05:30-12:45 13:15-19:15	13,25	13,25	0,00	5,25	0,00	0,00	0,00	0,00
02/02/2024	Sexta	14:00-23:40 00:10-06:01	16,45	9,02	7,43	8,45	0,00	0,00	0,00	0,00
03/02/2024	Sábado	14:00-17:00 17:30-00:35	10,45	7,50	2,95	2,45	0,00	0,00	0,00	3,02
04/02/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.2 em 23/06/2025 às 16:53:43.

Pág. 15 de 36

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
05/02/2024	Segunda	17:00-21:15 21:45-04:15	11,64	4,50	7,14	3,64	0,00	0,00	0,00	0,00
06/02/2024	Terça	12:00-20:45 21:15-00:15	12,07	9,50	2,57	4,07	0,00	0,00	0,00	3,25
07/02/2024	Quarta	21:30-02:15 02:45-10:03	12,98	5,55	7,43	4,98	0,00	0,00	0,00	0,00
08/02/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/02/2024	Sexta	06:00-11:00 11:30-18:35	12,08	12,08	0,00	4,08	0,00	0,00	0,00	0,00
10/02/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/02/2024	Domingo	17:00-19:50 20:20-02:05	9,17	4,50	4,67	1,17	0,00	0,00	0,00	0,00
12/02/2024	Segunda	12:00-20:20 20:50-23:20	11,02	9,50	1,52	3,02	0,00	0,00	0,00	0,00
13/02/2024	Feriado	23:29-04:10 04:50-07:50	8,38	2,83	5,55	0,00	0,00	8,38	0,00	0,00
14/02/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/02/2024	Quinta	05:30-14:15 14:45-17:50	11,83	11,83	0,00	3,83	0,00	0,00	0,00	0,00
16/02/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/02/2024	Sábado	17:00-19:50 20:20-02:37	9,78	4,50	5,28	1,78	0,00	0,00	0,00	0,00
18/02/2024	Domingo	12:00-21:00 21:30-00:17	12,11	9,50	2,61	4,11	0,00	0,00	0,00	0,00
19/02/2024	Segunda	21:30-02:10 02:40-10:01	12,95	5,52	7,43	4,95	0,00	0,00	0,00	3,90
20/02/2024	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/02/2024	Quarta	06:00-12:00 12:30-19:30	13,00	13,00	0,00	5,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/02/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/02/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/02/2024	Sábado	14:00-21:10 21:40-03:43	14,03	7,50	6,53	6,03	0,00	0,00	0,00	0,00
25/02/2024	Domingo	14:00-18:01 18:31-00:48	10,70	7,50	3,20	2,70	0,00	0,00	0,00	0,00
26/02/2024	Segunda	21:30-01:15 01:45-08:03	10,98	3,55	7,43	2,98	0,00	0,00	0,00	3,52
27/02/2024	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/02/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/02/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/03/2024	Sexta	14:00-18:10 18:40-00:15	10,07	7,50	2,57	2,07	0,00	0,00	0,00	0,00
02/03/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO										
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
03/03/2024	Domingo	17:00-21:05 21:35-02:15	9,36	4,50	4,86	1,36	0,00	0,00	0,00	0,00
04/03/2024	Segunda	12:00-20:45 21:15-23:29	11,20	9,50	1,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/03/2024	Terça	20:45-21:15 21:45-08:20	12,08	4,08	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/03/2024	Quarta	23:29-08:03 08:33-09:39	10,45	4,15	6,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/03/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/03/2024	Sexta	05:30-15:15 15:45-18:50	12,83	12,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/03/2024	Sábado	14:00-19:45 20:15-01:19	11,29	7,50	3,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/03/2024	Domingo	14:00-17:45 18:15-00:15	10,07	7,50	2,57	0,00	23,92	0,00	0,00	0,00
11/03/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/03/2024	Terça	14:00-20:05 20:35-04:16	14,66	7,50	7,16	6,66	0,00	0,00	0,00	0,00
13/03/2024	Quarta	14:00-18:10 18:40-01:19	11,29	7,50	3,79	3,29	0,00	0,00	0,00	1,27
14/03/2024	Quinta	14:00-20:31 21:01-03:00	13,21	7,50	5,71	5,21	0,00	0,00	0,00	0,00
15/03/2024	Sexta	14:00-18:35 19:05-01:23	11,37	7,50	3,87	3,37	0,00	0,00	0,00	0,00
16/03/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/03/2024	Domingo	17:00-19:50 20:20-01:29	8,48	4,50	3,98	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00
18/03/2024	Segunda	12:00-20:51 21:21-00:15	12,07	9,50	2,57	4,07	0,00	0,00	0,00	0,00
19/03/2024	Terça	23:29-04:01 04:31-07:50	8,57	2,83	5,74	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00
20/03/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/03/2024	Quinta	05:30-13:51 14:21-17:19	11,32	11,32	0,00	3,32	0,00	0,00	0,00	0,00
22/03/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/03/2024	Sábado	17:00-00:02 00:32-05:32	12,96	5,53	7,43	4,96	0,00	0,00	0,00	0,00
24/03/2024	Domingo	12:00-20:45 21:15-00:19	12,15	9,50	2,65	4,15	0,00	0,00	0,00	0,00
25/03/2024	Segunda	23:29-04:05 04:35-08:01	8,75	3,02	5,73	0,75	0,00	0,00	0,00	4,87
26/03/2024	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/03/2024	Quarta	05:30-13:45 14:15-16:45	10,75	10,75	0,00	2,75	0,00	0,00	0,00	0,00
28/03/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO										
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
29/03/2024	Feriado	17:00-19:35 20:05-01:00	7,93	4,50	3,43	0,00	0,00	7,93	0,00	0,00
30/03/2024	Sábado	12:00-19:50 20:20-22:29	10,05	9,50	0,55	2,05	0,00	0,00	0,00	0,00
31/03/2024	Domingo	23:29-05:10 05:40-09:05	9,89	3,58	6,31	1,89	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/04/2024	Terça	05:30-13:55 14:25-18:29	12,48	12,48	0,00	4,48	0,00	0,00	0,00	0,00
03/04/2024	Quarta	17:00-20:45 21:15-02:14	9,34	4,50	4,84	1,34	0,00	0,00	0,00	0,00
04/04/2024	Quinta	12:00-20:21 20:51-23:31	11,23	9,50	1,73	3,23	0,00	0,00	0,00	1,23
05/04/2024	Sexta	23:29-07:20 07:50-11:03	11,85	5,55	6,30	3,85	0,00	0,00	0,00	0,00
06/04/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/04/2024	Domingo	05:30-12:55 13:25-16:25	10,42	10,42	0,00	2,42	0,00	0,00	0,00	0,00
08/04/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/04/2024	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/04/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/04/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/04/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/04/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/04/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/04/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/04/2024	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL							
Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs Noturnas	Hs EXT	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas	Dias Trabalhados
04/2023	42,64	18,82	10,64	0,00	0,00	0,00	4,00
05/2023	288,61	117,38	114,34	22,27	0,00	66,58	22,00
06/2023	249,85	105,34	101,85	0,00	0,20	49,34	19,00
07/2023	231,64	88,94	75,64	0,00	0,00	6,81	20,00
08/2023	245,53	89,53	81,53	0,00	0,00	41,35	21,00
09/2023	193,31	73,45	57,99	11,32	0,00	18,53	17,00
10/2023	214,13	83,34	54,15	11,98	0,00	12,93	20,00

Fls.: 532
fls. 17235

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL							
Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs Noturnas	Hs EXT	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas	Dias Trabalhados
11/2023	246,80	90,56	90,70	12,10	0,17	0,82	19,00
12/2023	182,61	56,36	62,61	0,00	0,17	8,65	15,00
01/2024	220,25	78,00	70,20	22,05	0,17	1,33	18,00
02/2024	230,62	76,03	70,24	8,38	0,00	19,65	20,00
03/2024	221,43	82,80	73,43	0,00	0,00	8,69	19,00
04/2024	168,24	51,24	40,31	7,93	0,00	6,10	16,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL										
MÊS/ANO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.	CESTA BÁSICA	HORAS EXTRAS PAGAS 100%	HORAS EXTRAS PAGAS 50%	HORAS REDUÇÃO NOTURNA PAGAS	INTERVALO INTRAJORNADA PAGO	P.L.R.	SALÁRIO BASE
04/2023	40,72	-	1.928,56	255,08	0,00	0,00	5,79	37,85	-	2.734,61
05/2023	235,50	-	5.697,65	255,08	535,73	1.477,06	33,61	203,23	-	2.871,34
06/2023	179,44	5.101,87	5.101,87	255,08	0,00	1.544,00	25,63	186,45	-	2.871,34
07/2023	203,21	4.910,06	4.910,06	255,08	0,00	1.244,73	29,00	199,30	-	2.871,34
08/2023	190,55	5.012,45	5.012,45	255,08	0,00	978,86	27,20	197,93	-	2.871,34
09/2023	168,63	3.360,65	3.360,65	255,08	281,39	0,00	24,04	172,87	-	2.871,34
10/2023	196,61	4.235,51	4.235,51	-	304,62	369,23	28,03	201,65	-	2.871,34
11/2023	195,90	6.050,07	4.434,82	-	291,57	554,63	27,98	180,70	-	2.871,34
12/2023	148,74	5.501,80	3.875,91	-	0,00	480,62	21,22	159,56	1.100,00	2.871,34
01/2024	178,21	4.287,48	4.287,48	-	412,95	388,22	25,50	182,85	-	2.871,34
02/2024	172,80	4.178,39	4.178,39	-	0,00	732,97	24,64	196,36	-	2.871,34
03/2024	184,86	3.699,53	3.699,53	-	0,00	284,26	26,39	199,10	-	2.871,34
04/2024	0,00	-	0,00	-	0,00	0,00	0,00	0,00	1.100,00	2.871,34

Demonstrativo de Verbas

Nome: (-) AVISO PRÉVIO DESCONTADO - TRCT
Período: 16/04/2024 a 16/04/2024
Comentário: -
Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	0,00	2.871,34	(2.871,34)	1,022251198	(2.935,23)
									Total	(2.935,23)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34 , sob o número WJM26405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Nome: 1/3 DE FÉRIAS - TRCT
Período: 16/04/2024 a 16/04/2024
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	1.446,21	0,00	1.446,21	1,022251198	1.478,39
									Total	1.478,39

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 1/3 DE FÉRIAS - TRCT
Período: 16/04/2024 a 16/04/2024
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((1/3 DE FÉRIAS - TRCT) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	1.446,21	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	723,10	0,00	723,10	1,022251198	739,19
									Total	739,19

Nome: 13º SALÁRIO MÉDIA - TRCT
Período: 16/04/2024 a 16/04/2024
Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	591,84	0,00	591,84	1,022251198	605,01
									Total	605,01

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO MÉDIA - TRCT
Período: 16/04/2024 a 16/04/2024
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((13º SALÁRIO MÉDIA - TRCT) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	591,84	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	295,92	0,00	295,92	1,022251198	302,50
									Total	302,50

Nome: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - TRCT

Período: 16/04/2024 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	957,11	0,00	957,11	1,022251198	978,41
									Total	978,41

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - TRCT

Período: 16/04/2024 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((13º SALÁRIO PROPORCIONAL - TRCT) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	957,11	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	478,56	0,00	478,56	1,022251198	489,21
									Total	489,21

Nome: DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%

Período: 11/04/2023 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 0,20000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 30/04/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	18,8200	Não	46,79	46,51	0,28	1,060801342	0,30
01 a 31/05/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	117,3800	Não	306,40	269,11	37,29	1,055418706	39,36
01 a 30/06/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	105,3400	Não	274,97	205,07	69,90	1,054996708	73,74
01 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	88,9400	Não	232,16	232,21	(0,05)	1,055735723	(0,05)
01 a 31/08/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	89,5300	Não	233,70	217,75	15,95	1,052787916	16,79
01 a 30/09/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	73,4500	Não	191,73	192,67	(0,94)	1,049116010	(0,99)
01 a 31/10/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	83,3400	Não	217,54	224,64	(7,10)	1,046917484	(7,43)
01 a 30/11/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	90,5600	Não	236,39	223,88	12,51	1,043474019	13,05
01 a 31/12/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	56,3600	Não	147,12	169,96	(22,84)	1,039316752	(23,74)
01 a 31/01/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	78,0000	Não	203,60	203,71	(0,11)	1,036104827	(0,11)
01 a 29/02/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	76,0300	Não	198,46	197,44	1,02	1,028085759	1,05
01 a 31/03/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	82,8000	Não	216,13	211,25	4,88	1,024397926	5,00
01 a 16/04/2024	2.871,34	220,0000	0,20000000	51,2400	Não	133,75	0,00	133,75	1,022251198	136,73
									Total	253,70

Período: 11/04/2023 a 16/04/2024

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	11,67	12,0000	1,00000000	9,0000	Não	8,75	0,00	8,75	1,039316752	9,09
16 a 16/04/2024	34,88	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	11,63	0,00	11,63	1,022251198	11,89
									Total	20,98

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%

Período: 11/04/2023 a 16/04/2024 Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	9,23	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	12,31	0,00	12,31	1,022251198	12,58
									Total	12,58

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%

Período: 11/04/2023 a 16/04/2024 Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 30/04/2023	0,28	16,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,07	0,00	0,07	1,060801342	0,07
01 a 31/05/2023	37,29	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	7,17	0,00	7,17	1,055418706	7,57
01 a 30/06/2023	69,90	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,98	0,00	13,98	1,054996708	14,75
01 a 31/07/2023	(0,05)	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	(0,01)	0,00	(0,01)	1,055735723	(0,01)
01 a 31/08/2023	15,95	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	2,36	0,00	2,36	1,052787916	2,48
01 a 30/09/2023	(0,94)	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	(0,19)	0,00	(0,19)	1,049116010	(0,20)
01 a 31/10/2023	(7,10)	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	(1,70)	0,00	(1,70)	1,046917484	(1,78)
01 a 30/11/2023	12,51	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	3,81	0,00	3,81	1,043474019	3,98
01 a 31/12/2023	(22,84)	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	(6,66)	0,00	(6,66)	1,039316752	(6,92)
01 a 31/01/2024	(0,11)	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	(0,02)	0,00	(0,02)	1,036104827	(0,02)
01 a 29/02/2024	1,02	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,21	0,00	0,21	1,028085759	0,22
01 a 31/03/2024	4,88	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	1,17	0,00	1,17	1,024397926	1,20
01 a 16/04/2024	133,75	14,0000	1,00000000	2,0000	Não	19,11	0,00	19,11	1,022251198	19,54
									Total	40,88

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJM126405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Nome: DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 11/04/2023 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 30/04/2023	2.775,74	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,060801342	0,00
01 a 31/05/2023	3.144,13	220,0000	2,00000000	22,2700	Não	636,54	535,73	100,81	1,055418706	106,40
01 a 30/06/2023	3.120,68	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,054996708	0,00
01 a 31/07/2023	3.074,50	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,055735723	0,00
01 a 31/08/2023	3.077,84	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,052787916	0,00
01 a 30/09/2023	3.039,03	220,0000	2,00000000	11,3200	Não	312,74	281,39	31,35	1,049116010	32,89
01 a 31/10/2023	3.060,85	220,0000	2,00000000	11,9800	Não	333,35	304,62	28,73	1,046917484	30,08
01 a 30/11/2023	3.079,75	220,0000	2,00000000	12,1000	Não	338,77	291,57	47,20	1,043474019	49,25
01 a 31/12/2023	2.997,24	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,039316752	0,00
01 a 31/01/2024	3.049,44	220,0000	2,00000000	22,0500	Não	611,27	412,95	198,32	1,036104827	205,48
01 a 29/02/2024	3.045,16	220,0000	2,00000000	8,3800	Não	231,99	0,00	231,99	1,028085759	238,51
01 a 31/03/2024	3.061,08	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,024397926	0,00
01 a 16/04/2024	3.122,13	220,0000	2,00000000	7,9300	Não	225,08	0,00	225,08	1,022251198	230,09
									Total	892,70

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 11/04/2023 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	23,12	12,0000	1,00000000	9,0000	Não	17,34	0,00	17,34	1,039316752	18,02
16 a 16/04/2024	163,85	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	54,62	0,00	54,62	1,022251198	55,84
									Total	73,86

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 11/04/2023 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,33333330) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	53,20	12,0000	1,33333330	12,0000	Não	70,93	0,00	70,93	1,022251198	72,51
									Total	72,51

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%**
Período: **11/04/2023 a 16/04/2024**
Comentário: -

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 30/04/2023	0,00	16,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,060801342	0,00
01 a 31/05/2023	100,81	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	19,39	0,00	19,39	1,055418706	20,46
01 a 30/06/2023	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,054996708	0,00
01 a 31/07/2023	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,055735723	0,00
01 a 31/08/2023	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,052787916	0,00
01 a 30/09/2023	31,35	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	6,27	0,00	6,27	1,049116010	6,58
01 a 31/10/2023	28,73	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	6,90	0,00	6,90	1,046917484	7,22
01 a 30/11/2023	47,20	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	14,37	0,00	14,37	1,043474019	14,99
01 a 31/12/2023	0,00	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,039316752	0,00
01 a 31/01/2024	198,32	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	38,14	0,00	38,14	1,036104827	39,52
01 a 29/02/2024	231,99	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	48,33	0,00	48,33	1,028085759	49,69
01 a 31/03/2024	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,024397926	0,00
01 a 16/04/2024	225,08	14,0000	1,00000000	2,0000	Não	32,15	0,00	32,15	1,022251198	32,87
									Total	171,33

Nome: **DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**
Período: **11/04/2023 a 16/04/2024**
Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 30/04/2023	2.775,74	220,0000	1,50000000	10,6400	Não	201,37	0,00	201,37	1,060801342	213,61
01 a 31/05/2023	3.144,13	220,0000	1,50000000	114,3400	Não	2.451,14	1.477,06	974,08	1,055418706	1.028,06
01 a 30/06/2023	3.120,68	220,0000	1,50000000	101,8500	Não	2.167,10	1.544,00	623,10	1,054996708	657,37
01 a 31/07/2023	3.074,50	220,0000	1,50000000	75,6400	Não	1.585,60	1.244,73	340,87	1,055735723	359,87
01 a 31/08/2023	3.077,84	220,0000	1,50000000	81,5300	Não	1.710,93	978,86	732,07	1,052787916	770,71
01 a 30/09/2023	3.039,03	220,0000	1,50000000	57,9900	Não	1.201,59	0,00	1.201,59	1,049116010	1.260,61
01 a 31/10/2023	3.060,85	220,0000	1,50000000	54,1500	Não	1.130,08	369,23	760,85	1,046917484	796,55
01 a 30/11/2023	3.079,75	220,0000	1,50000000	90,7000	Não	1.904,55	554,63	1.349,92	1,043474019	1.408,61
01 a 31/12/2023	2.997,24	220,0000	1,50000000	62,6100	Não	1.279,48	480,62	798,86	1,039316752	830,27
01 a 31/01/2024	3.049,44	220,0000	1,50000000	70,2000	Não	1.459,57	388,22	1.071,35	1,036104827	1.110,03
01 a 29/02/2024	3.045,16	220,0000	1,50000000	70,2400	Não	1.458,35	732,97	725,38	1,028085759	745,75
01 a 31/03/2024	3.061,08	220,0000	1,50000000	73,4300	Não	1.532,56	284,26	1.248,30	1,024397926	1.278,76

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 16/04/2024	3.122,13	220,0000	1,50000000	40,3100	Não	858,09	0,00	858,09	1,022251198	877,18
									Total	11.337,38

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**Período: **11/04/2023 a 16/04/2024**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	775,86	12,0000	1,00000000	9,0000	Não	581,90	0,00	581,90	1,039316752	604,78
16 a 16/04/2024	975,78	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	325,26	0,00	325,26	1,022251198	332,50
									Total	937,28

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**Período: **11/04/2023 a 16/04/2024**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	835,64	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.114,19	0,00	1.114,19	1,022251198	1.138,98
									Total	1.138,98

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**Período: **11/04/2023 a 16/04/2024**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 30/04/2023	201,37	16,0000	1,00000000	4,0000	Não	50,34	0,00	50,34	1,060801342	53,40
01 a 31/05/2023	974,08	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	187,32	0,00	187,32	1,055418706	197,70
01 a 30/06/2023	623,10	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	124,62	0,00	124,62	1,054996708	131,47
01 a 31/07/2023	340,87	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	65,55	0,00	65,55	1,055735723	69,20
01 a 31/08/2023	732,07	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	108,45	0,00	108,45	1,052787916	114,17
01 a 30/09/2023	1.201,59	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	240,32	0,00	240,32	1,049116010	252,12
01 a 31/10/2023	760,85	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	182,60	0,00	182,60	1,046917484	191,17
01 a 30/11/2023	1.349,92	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	410,85	0,00	410,85	1,043474019	428,71
01 a 31/12/2023	798,86	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	233,00	0,00	233,00	1,039316752	242,16

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2024	1.071,35	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	206,03	0,00	206,03	1,036104827	213,47
01 a 29/02/2024	725,38	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	151,12	0,00	151,12	1,028085759	155,36
01 a 31/03/2024	1.248,30	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	299,59	0,00	299,59	1,024397926	306,90
01 a 16/04/2024	858,09	14,0000	1,00000000	2,0000	Não	122,58	0,00	122,58	1,022251198	125,31
									Total	2.481,14

Nome: **ADICIONAL NOTURNO - TRCT**

Período: **16/04/2024 a 16/04/2024**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	116,03	0,00	116,03	1,022251198	118,61
									Total	118,61

Nome: **CESTA BÁSICA - TRCT**

Período: **16/04/2024 a 16/04/2024**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	1.386,00	0,00	1.386,00	1,022251198	1.416,84
									Total	1.416,84

Nome: **D.S.R. S/HORAS EXTRAS - TRCT**

Período: **16/04/2024 a 16/04/2024**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	126,62	0,00	126,62	1,022251198	129,44
									Total	129,44

Nome: **DIFERENÇA INDENIZAÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA 50%**
Período: **11/04/2023 a 16/04/2024** Incidência(s): **Não há.**
Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 30/04/2023	2.775,74	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	37,85	(37,85)	1,060801342	(40,15)
01 a 31/05/2023	3.144,13	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	203,23	(203,23)	1,055418706	(214,49)
01 a 30/06/2023	3.120,68	220,0000	1,50000000	0,2000	Não	4,26	186,45	(182,19)	1,054996708	(192,21)
01 a 31/07/2023	3.074,50	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	199,30	(199,30)	1,055735723	(210,41)
01 a 31/08/2023	3.077,84	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	197,93	(197,93)	1,052787916	(208,38)
01 a 30/09/2023	3.039,03	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	172,87	(172,87)	1,049116010	(181,36)
01 a 31/10/2023	3.060,85	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	201,65	(201,65)	1,046917484	(211,11)
01 a 30/11/2023	3.079,75	220,0000	1,50000000	0,1700	Não	3,57	180,70	(177,13)	1,043474019	(184,83)
01 a 31/12/2023	2.997,24	220,0000	1,50000000	0,1700	Não	3,47	159,56	(156,09)	1,039316752	(162,23)
01 a 31/01/2024	3.049,44	220,0000	1,50000000	0,1700	Não	3,53	182,85	(179,32)	1,036104827	(185,79)
01 a 29/02/2024	3.045,16	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	196,36	(196,36)	1,028085759	(201,87)
01 a 31/03/2024	3.061,08	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	199,10	(199,10)	1,024397926	(203,96)
01 a 16/04/2024	3.122,13	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,022251198	0,00
									Total	(2.196,79)

Nome: **FÉRIAS MÉDIA - TRCT**
Período: **16/04/2024 a 16/04/2024** Incidência(s): **Não há.**
Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	1.467,29	0,00	1.467,29	1,022251198	1.499,94
									Total	1.499,94

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS MÉDIA - TRCT**
Período: **16/04/2024 a 16/04/2024** Incidência(s): **Não há.**
Comentário: -

(((FÉRIAS MÉDIA - TRCT) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	1.467,29	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	733,64	0,00	733,64	1,022251198	749,96
									Total	749,96

Nome: FÉRIAS VENCIDAS - TRCT

Período: 16/04/2024 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	2.871,34	0,00	2.871,34	1,022251198	2.935,23
									Total	2.935,23

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS VENCIDAS - TRCT

Período: 16/04/2024 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((FÉRIAS VENCIDAS - TRCT) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	2.871,34	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.435,67	0,00	1.435,67	1,022251198	1.467,62
									Total	1.467,62

Nome: HORAS EXTRAS 100% - TRCT

Período: 16/04/2024 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	571,92	0,00	571,92	1,022251198	584,65
									Total	584,65

Nome: HORAS INTERVALO SUPRIMIDA - TRCT

Período: 16/04/2024 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	181,87	0,00	181,87	1,022251198	185,92
									Total	185,92

Nome: HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT

Período: 16/04/2024 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	16,55	0,00	16,55	1,022251198	16,92
Total										16,92

Nome: INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS

Período: 11/04/2023 a 30/09/2023

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((CESTA BÁSICA) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 30/04/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,060801342	270,59
01 a 31/05/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,055418706	269,22
01 a 30/06/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,054996708	269,11
01 a 31/07/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,055735723	269,30
01 a 31/08/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,052787916	268,55
01 a 30/09/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,049116010	267,61
Total										1.614,38

Nome: INDENIZAÇÃO INTERVALO INTERJORNADAS 50%

Período: 11/04/2023 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 30/04/2023	2.775,74	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,060801342	0,00
01 a 31/05/2023	3.144,13	220,0000	1,50000000	66,5800	Não	1.427,29	0,00	1.427,29	1,055418706	1.506,39
01 a 30/06/2023	3.120,68	220,0000	1,50000000	49,3400	Não	1.049,83	0,00	1.049,83	1,054996708	1.107,57
01 a 31/07/2023	3.074,50	220,0000	1,50000000	6,8100	Não	142,75	0,00	142,75	1,055735723	150,71
01 a 31/08/2023	3.077,84	220,0000	1,50000000	41,3500	Não	867,74	0,00	867,74	1,052787916	913,55
01 a 30/09/2023	3.039,03	220,0000	1,50000000	18,5300	Não	383,95	0,00	383,95	1,049116010	402,81
01 a 31/10/2023	3.060,85	220,0000	1,50000000	12,9300	Não	269,84	0,00	269,84	1,046917484	282,50
01 a 30/11/2023	3.079,75	220,0000	1,50000000	0,8200	Não	17,22	0,00	17,22	1,043474019	17,97
01 a 31/12/2023	2.997,24	220,0000	1,50000000	8,6500	Não	176,77	0,00	176,77	1,039316752	183,72
01 a 31/01/2024	3.049,44	220,0000	1,50000000	1,3300	Não	27,65	0,00	27,65	1,036104827	28,65

Fls.: 543, fls. 17246

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/02/2024	3.045,16	220,0000	1,50000000	19,6500	Não	407,98	0,00	407,98	1,028085759	419,44
01 a 31/03/2024	3.061,08	220,0000	1,50000000	8,6900	Não	181,37	0,00	181,37	1,024397926	185,80
01 a 16/04/2024	3.122,13	220,0000	1,50000000	6,1000	Não	129,85	0,00	129,85	1,022251198	132,74
									Total	5.331,85

Nome: **SALDO DE SALÁRIO - TRCT**
Período: **16/04/2024 a 16/04/2024**
Comentário: -
Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	1.531,34	0,00	1.531,34	1,022251198	1.565,41
									Total	1.565,41

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO - TRCT**
Período: **16/04/2024 a 16/04/2024**
Comentário: -
Incidência(s): **Não há.**

(((SALDO DE SALÁRIO - TRCT) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	1.531,34	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	765,67	0,00	765,67	1,022251198	782,71
									Total	782,71

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - TRCT**
Período: **16/04/2024 a 16/04/2024**
Comentário: -
Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/04/2024	-	-	-	-	-	2.871,34	0,00	2.871,34	1,022251198	2.935,23
									Total	2.935,23

Nome: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

Período: 11/04/2023 a 16/04/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((P.L.R.) / 12,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/12/2023	1.100,00	12,0000	1,00000000	9,0000	Não	825,00	0,00	825,00	1,039316752	857,44
01 a 16/04/2024	1.100,00	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	366,67	0,00	366,67	1,022251198	374,83
									Total	1.232,27

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
04/2023	30/04/2023	497,82	21,67	0,00	476,15	4,9141 %	23,40
05/2023	31/05/2023	2.960,67	161,25	0,00	2.799,42	4,6996 %	131,56
06/2023	30/06/2023	2.061,80	97,09	0,00	1.964,71	4,5198 %	88,80
07/2023	31/07/2023	638,61	46,01	0,00	592,60	4,3619 %	25,85
08/2023	31/08/2023	1.877,87	99,78	0,00	1.778,09	4,1461 %	73,72
09/2023	30/09/2023	2.040,07	161,36	0,00	1.878,71	4,0331 %	75,77
10/2023	31/10/2023	1.087,20	108,30	0,00	978,90	3,9276 %	38,45
11/2023	30/11/2023	1.751,73	215,37	0,00	1.536,36	3,8501 %	59,15
12/2023	20/12/2023	631,89	58,40	0,00	573,49	3,8018 %	21,80
12/2023	31/12/2023	1.920,70	108,90	0,00	1.811,80	3,7811 %	68,51
01/2024	31/01/2024	1.411,23	170,59	0,00	1.240,64	3,6937 %	45,83
02/2024	29/02/2024	1.408,15	126,26	0,00	1.281,89	3,6858 %	47,25
03/2024	31/03/2024	1.573,70	167,96	0,00	1.405,74	3,6527 %	51,35
04/2024	16/04/2024	19.599,55	603,63	0,00	18.995,92	3,5969 %	683,27
						Total	1.434,71

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 04/2023 a 04/2024

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO + 13º SALÁRIO MÉDIA - TRCT + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - TRCT + ADICIONAL NOTURNO - TRCT + D.S.R. S/HORAS EXTRAS - TRCT + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 100% - TRCT + HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT + SALDO DE SALÁRIO - TRCT) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
04/2023	201,65	8%	16,13	0,00	16,13	1,060801342	17,11	0,84	17,95
05/2023	1.112,18	8%	88,97	0,00	88,97	1,055418706	93,91	4,41	98,32

Fls.: 545
15.17248

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
06/2023	5.794,87	8%	463,59	0,00	463,59	1,054996708	489,09	22,11	511,20
07/2023	5.250,93	8%	420,07	0,00	420,07	1,055735723	443,49	19,34	462,83
08/2023	5.760,47	8%	460,84	0,00	460,84	1,052787916	485,16	20,12	505,28
09/2023	4.593,59	8%	367,49	0,00	367,49	1,049116010	385,54	15,55	401,09
10/2023	5.025,09	8%	402,01	0,00	402,01	1,046917484	420,87	16,53	437,40
11/2023	7.459,70	8%	596,78	0,00	596,78	1,043474019	622,72	23,98	646,70
12/2023	6.300,66	8%	504,05	0,00	504,05	1,039316752	523,87	19,81	543,68
01/2024	5.557,15	8%	444,57	0,00	444,57	1,036104827	460,62	17,01	477,63
02/2024	5.136,78	8%	410,94	0,00	410,94	1,028085759	422,48	15,57	438,05
03/2024	4.952,71	8%	396,22	0,00	396,22	1,024397926	405,88	14,83	420,71
04/2024	5.128,33	8%	410,27	0,00	410,27	1,022251198	419,40	14,89	434,29
						Total	5.190,14	204,99	5.395,13

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 11/04/2023 a 16/04/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:	BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.
Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO MÉDIA - TRCT + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - TRCT + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL NOTURNO - TRCT + D.S.R. S/HORAS EXTRAS - TRCT + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 100% - TRCT + HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO - TRCT

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
04/2023	1.928,56	7,99 %	877,24	154,04	252,06	2.180,62	8,10 %	20,43	1,060801342	21,67
05/2023	5.697,65	10,94 %	876,98	623,59	1.326,06	7.023,71	11,52 %	152,78	1,055418706	161,25
06/2023	5.101,87	10,59 %	876,98	540,19	831,60	5.933,47	11,07 %	92,03	1,054996708	97,09
07/2023	4.910,06	10,45 %	876,98	513,33	406,42	5.316,48	10,73 %	43,59	1,055735723	46,02
08/2023	5.012,45	10,53 %	876,98	527,67	858,83	5.871,28	11,04 %	94,77	1,052787916	99,78
09/2023	3.360,65	9,12 %	876,98	306,34	1.479,53	4.840,18	10,40 %	153,92	1,049116010	161,48
10/2023	4.235,51	9,89 %	876,98	418,89	979,08	5.214,59	10,66 %	104,39	1,046917484	109,28
11/2023	4.434,82	10,07 %	876,98	446,80	1.838,66	6.273,48	11,23 %	206,39	1,043474019	215,37
12/2023	3.875,91	9,51 %	876,98	368,55	1.031,86	4.907,77	10,45 %	107,86	1,039316752	112,10
12/2023	2.906,93	8,67 %	876,98	251,89	607,99	3.514,92	9,24 %	56,19	1,039316752	58,40
01/2024	4.287,48	9,77 %	908,86	419,07	1.513,84	5.801,32	10,88 %	164,66	1,036104827	170,60
02/2024	4.178,39	9,66 %	908,86	403,79	1.158,05	5.336,44	10,60 %	122,81	1,028085759	126,26
03/2024	3.699,53	9,27 %	908,86	342,76	1.553,94	5.253,47	10,55 %	163,96	1,024397926	167,96
04/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	5.302,17	5.302,17	10,58 %	561,12	1,022251198	573,61

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 19:34, sob o número WJM-26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVvCd.

Fls.: 546
fls. 17249

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
04/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	391,51	391,51	7,50 %	29,36	1,022251198	30,02
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	2.150,89

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:		BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.											
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO MÉDIA - TRCT + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - TRCT + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL NOTURNO - TRCT + D.S.R. S/HORAS EXTRAS - TRCT + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 100% - TRCT + HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO - TRCT											
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2023	1.928,56	7,99 %	877,24	154,04	252,06	2.180,62	8,10 %	20,43	1,000000000	20,43	3,41	-	23,84
05/2023	5.697,65	10,94 %	876,98	623,59	1.326,06	7.023,71	11,52 %	152,78	1,000000000	152,78	23,91	-	176,69
06/2023	5.101,87	10,59 %	876,98	540,19	831,60	5.933,47	11,07 %	92,03	1,000000000	92,03	13,41	-	105,44
07/2023	4.910,06	10,45 %	876,98	513,33	406,42	5.316,48	10,73 %	43,59	1,000000000	43,59	5,85	-	49,44
08/2023	5.012,45	10,53 %	876,98	527,67	858,83	5.871,28	11,04 %	94,77	1,000000000	94,77	11,81	-	106,58
09/2023	3.360,65	9,12 %	876,98	306,34	1.479,53	4.840,18	10,40 %	153,92	1,000000000	153,92	17,65	-	171,57
10/2023	4.235,51	9,89 %	876,98	418,89	979,08	5.214,59	10,66 %	104,39	1,000000000	104,39	11,01	-	115,40
11/2023	4.434,82	10,07 %	876,98	446,80	1.838,66	6.273,48	11,23 %	206,39	1,000000000	206,39	19,93	-	226,32
12/2023	3.875,91	9,51 %	876,98	368,55	1.031,86	4.907,77	10,45 %	107,86	1,000000000	107,86	9,37	-	117,23
12/2023	2.906,93	8,67 %	876,98	251,89	607,99	3.514,92	9,24 %	56,19	1,000000000	56,19	5,42	-	61,61
01/2024	4.287,48	9,77 %	908,86	419,07	1.513,84	5.801,32	10,88 %	164,66	1,000000000	164,66	12,99	-	177,65
02/2024	4.178,39	9,66 %	908,86	403,79	1.158,05	5.336,44	10,60 %	122,81	1,000000000	122,81	8,67	-	131,48
03/2024	3.699,53	9,27 %	908,86	342,76	1.553,94	5.253,47	10,55 %	163,96	1,000000000	163,96	10,11	-	174,07
04/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	5.302,17	5.302,17	10,58 %	561,12	1,000000000	561,12	29,96	-	591,08
04/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	391,51	391,51	7,50 %	29,36	1,000000000	29,36	1,56	-	30,92
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	2.074,26	185,06	0,00	2.259,32

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO MÉDIA - TRCT + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - TRCT + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL NOTURNO - TRCT + D.S.R. S/HORAS EXTRAS - TRCT + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 100% - TRCT + HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO - TRCT								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total

Fls.: 547
Total fls. 17250

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2023	252,06	20,0000 %	50,41	1,0000000000	50,41	8,42	-	58,83
05/2023	1.326,06	20,0000 %	265,21	1,0000000000	265,21	41,50	-	306,71
06/2023	831,60	20,0000 %	166,32	1,0000000000	166,32	24,24	-	190,56
07/2023	406,42	20,0000 %	81,28	1,0000000000	81,28	10,92	-	92,20
08/2023	858,83	20,0000 %	171,77	1,0000000000	171,77	21,41	-	193,18
09/2023	1.479,53	20,0000 %	295,91	1,0000000000	295,91	33,94	-	329,85
10/2023	979,08	20,0000 %	195,82	1,0000000000	195,82	20,65	-	216,47
11/2023	1.838,66	20,0000 %	367,73	1,0000000000	367,73	35,52	-	403,25
12/2023	1.031,86	20,0000 %	206,37	1,0000000000	206,37	17,93	-	224,30
12/2023	607,99	20,0000 %	121,60	1,0000000000	121,60	11,74	-	133,34
01/2024	1.513,84	20,0000 %	302,77	1,0000000000	302,77	23,88	-	326,65
02/2024	1.158,05	20,0000 %	231,61	1,0000000000	231,61	16,35	-	247,96
03/2024	1.553,94	20,0000 %	310,79	1,0000000000	310,79	19,17	-	329,96
04/2024	5.302,17	20,0000 %	1.060,43	1,0000000000	1.060,43	56,62	-	1.117,05
04/2024	391,51	20,0000 %	78,30	1,0000000000	78,30	4,18	-	82,48
Observação: C = A x B				Total	3.906,32	346,47	0,00	4.252,79

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO MÉDIA - TRCT + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - TRCT + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL NOTURNO - TRCT + D.S.R. S/HORAS EXTRAS - TRCT + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 100% - TRCT + HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO - TRCT

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2023	252,06	3,0000 %	7,56	1,0000000000	7,56	1,26	-	8,82
05/2023	1.326,06	3,0000 %	39,78	1,0000000000	39,78	6,22	-	46,00
06/2023	831,60	3,0000 %	24,95	1,0000000000	24,95	3,63	-	28,58
07/2023	406,42	3,0000 %	12,19	1,0000000000	12,19	1,63	-	13,82
08/2023	858,83	3,0000 %	25,76	1,0000000000	25,76	3,21	-	28,97
09/2023	1.479,53	3,0000 %	44,39	1,0000000000	44,39	5,09	-	49,48
10/2023	979,08	3,0000 %	29,37	1,0000000000	29,37	3,09	-	32,46
11/2023	1.838,66	3,0000 %	55,16	1,0000000000	55,16	5,32	-	60,48
12/2023	1.031,86	3,0000 %	30,96	1,0000000000	30,96	2,69	-	33,65
12/2023	607,99	3,0000 %	18,24	1,0000000000	18,24	1,76	-	20,00
01/2024	1.513,84	3,0000 %	45,42	1,0000000000	45,42	3,58	-	49,00
02/2024	1.158,05	3,0000 %	34,74	1,0000000000	34,74	2,45	-	37,19
03/2024	1.553,94	3,0000 %	46,62	1,0000000000	46,62	2,87	-	49,49
04/2024	5.302,17	3,0000 %	159,07	1,0000000000	159,07	8,49	-	167,56
04/2024	391,51	3,0000 %	11,75	1,0000000000	11,75	0,62	-	12,37

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 19:34 , sob o número WJM26405143627 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Observação: C = A x B	Total	585,96	51,91	0,00	637,87

Fls.: 548

Fls. 17251

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
04/2023	252,06	0,00	201,65
05/2023	1.326,06	0,00	1.112,18
06/2023	831,60	0,00	5.794,87
07/2023	406,42	0,00	5.250,93
08/2023	858,83	0,00	5.760,47
09/2023	1.479,53	0,00	4.593,59
10/2023	979,08	0,00	5.025,09
11/2023	1.838,66	0,00	7.459,70
12/2023	1.031,86	607,99	6.300,66
01/2024	1.513,84	0,00	5.557,15
02/2024	1.158,05	0,00	5.136,78
03/2024	1.553,94	0,00	4.952,71
04/2024	5.302,17	391,51	5.128,33

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	46.290,83	15,00 %	6.943,62
Total					6.943,62

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 11/04/2023 a 31/12/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS

Fls.: 549
fls. 17252

EXTRAS 50%													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
10.036,49	-	10	1.082,44	0,00	0,00	0,00	-	-	8.954,05	0,00 à 22.592,00	0,00 %	0,00	0,00

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos ao Ano-Calendário do Recebimento - 01/01/2024 a 16/04/2024

Nome: **TRIBUTAÇÃO NORMAL**

13º SALÁRIO MÉDIA - TRCT + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - TRCT + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL NOTURNO - TRCT + D.S.R. S/HORAS EXTRAS - TRCT + DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 100% - TRCT + HORAS REDUÇÃO NOTURNA - TRCT + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + SALDO DE SALÁRIO - TRCT													
Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido	
10.171,21	-	1.068,45	0,00	0,00	0,00	-	-	9.102,76	a partir de 4.664,69	27,50 %	896,00	1.607,26	
Total Devido												1.607,26	

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: **CUSTAS DE CONHECIMENTO**

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
20/11/2024	58.233,54	2,00 %	10,64	31.144,08	1.164,67

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	1.164,67	0,00	1164,67



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJM126405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Anexo 16



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011563-37.2024.5.15.0024

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 70.483,52

Partes:

AUTOR: ALEX EUCLIDES DA SILVA

ADVOGADO: ATER DE FREITAS

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: TRANSPORTES LABOR LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ
0011563-37.2024.5.15.0024
: ALEX EUCLIDES DA SILVA
: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (4)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N.º 0011563-37.2024.5.15.0024

Aos **vinte e oito** dias do mês de **março** de dois mil e vinte e **cinco**, às **13:10** h, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho **Drª. LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES**, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoados os litigantes: **ALEX EUCLIDES DA SILVA**, reclamante, e **VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA** (1ª reclamada), **TRANSPORTES LABOR LTDA - EPP** (2ª reclamada), **RÁPIDO LINENSE LTDA** (3ª reclamada), **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA** (4ª reclamada) e **EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA** (5ª reclamada).

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profiro a seguinte

SENTENÇA:

O reclamante relacionou seus pedidos na exordial de fls. 2 /18. (motorista de ônibus rodoviário: 7.1.2019 a 5.6.2024). Emenda à inicial (fls. 120 /121). Deu à causa o valor de R\$ 70.483,52.

Defesa comum escrita (fls. 250/267), contestando os pedidos do autor.

Na audiência inicial (fls. 538/541), o reclamante desistiu da ação em relação às seguintes reclamadas: EXPRESSO ESPÍRITO SANTO LTDA, GUIMATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA-ME, o que foi homologado.

Razões finais do reclamante (fls. 542/543).

Declaro encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É o breve relatório.

DECIDO

Dos benefícios da Justiça Gratuita:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, porque, como se vê à fl. 21, a situação da parte autora se subsume ao disposto no art. 790, § 4º, da CLT.

Portanto, fica a parte autora dispensada do recolhimento de custas processuais.

O benefício da Justiça Gratuita ora concedido exime a parte autora do pagamento de honorários periciais e futuros honorários periciais contábeis, mesmo em caso de sucumbência, conforme decisão recente de Inconstitucionalidade do STF, com relação aos art. 790 – B, § 4º, da CLT (ADI 5.766/DF).

Com relação aos honorários advocatícios em caso de sucumbência, a parte autora é responsável, mas aplicável a suspensão, nos termos do art. 791 – A, § 4º da CLT.

Da prescrição:

Ajuizada a ação em 24.9.2024, tem-se que foram fulminadas, pela prescrição, as parcelas anteriores a 24.9.2019, nos termos do art. 11 da CLT e art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Portanto, julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015, os pedidos anteriores a 24.9.2019.

Do mérito:

Da reversão do pedido de demissão em rescisão indireta:

O reclamante alega que foi admitido pela 1ª reclamada no dia 7/11/2019, para exercer o cargo de Motorista de Ônibus Rodoviário, percebendo como último salário (6/2024) o valor de R\$ 4.087,18. Aduz que, diante de irregularidades cometidas pela 1ª reclamada, como ausência de depósito de FGTS, não pagamento de férias e vale-refeição, pediu demissão em 5/6/2024. Ainda, a 1ª reclamada não efetuou o TRCT e não pagou as verbas rescisórias. Pede a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Pois bem.

Consta pedido de demissão à fl. 270. O reclamante não alegou a invalidade ou eventual coação do pedido demissional. Ao contrário, alegou que não suportando mais a situação, foi compelido a pedir demissão.

Verifica-se, assim, que a iniciativa partiu do reclamante. Poderia ele ter se afastado do emprego, comunicado a empregadora sobre a intenção de não mais trabalhar até a decisão judicial e ingressado em Juízo pedindo a rescisão indireta, nos termos do art. 483, §3º, da CLT, o que não foi feito.

Assim, reconheço válido o pedido de demissão e julgo improcedente o pedido de reversão do pedido demissional em rescisão indireta e, consequentemente, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Das verbas rescisórias; das férias não pagas; da multa do art. 477 da CLT e da aplicação do art. 467 da CLT:

O reclamante alega que a 1ª reclamada deixou de pagar as férias gozadas do período 2021/2022 e 2022/2023, bem como as verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcd.

As reclamadas se defendem. Alegam que o reclamante foi admitido no dia 7/1/2019, tendo prestado serviços até o dia 5/6/2024, quando o contrato de trabalho foi rescindido em virtude de pedido de demissão. Seu último e maior salário no decorrer do contrato de trabalho foi de R\$ 2.835,55. Aduz que não quitou as verbas rescisórias em razão de dificuldades financeiras, mas as lançou no TRCT. As férias de 2021/2022 foram pagas no holerite de dezembro de 2023 e as de 2022/2023 não foram gozadas nem pagas porque o reclamante pediu demissão em 5/6/2024, dentro do período concessivo.

Vejamos.

A reclamada juntou o TRCT de fls. 271/272 com os valores devidos a título de saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e férias vencidas do período aquisitivo 2023/2024. O reclamante, em razões finais, impugna o valor da remuneração que serviu como base de cálculo das verbas rescisórias.

Sem razão o reclamante.

Embora o CNIS de fls. 44 aponta como última remuneração o valor de R\$ 4.087,18. Da mesma forma, a última remuneração informada na CTPS de fl. 28 no valor de R\$ 4.087,18, o certo é que cada título das verbas rescisórias tem sua base de cálculo específica.

O aviso prévio é o último salário base + a média das horas extras dos últimos 12 meses. O 13º salário: salário base + a média das horas extras do ano civil (no caso concreto de janeiro a maio/2024). As férias, o salário base + a média das horas extras do período aquisitivo, aplicando-se o salário base da data do pagamento.

Assim, o valor do campo 23, lançados no TRCT de fls. 271/272, está correto, porque a última remuneração do reclamante considerando as horas extras pagas foi no valor de R\$ 3.520,36 (fl. 347 - recibo de maio/2024). Mas não é esse valor que será utilizado para a apuração dos títulos rescisórios.

Quanto às férias, os documentos de fls. 358/361 apresentam recibos apócrifos, de modo que a prova da quitação faz-se mediante a exibição de recibo devidamente assinado pelo trabalhador, conforme disposto no art. 145 da CLT, sendo do empregador o encargo de comprovar o pagamento e a concessão das férias ao empregado, o que não foi feito. Ademais, o reclamante não reconheceu o pagamento em razões finais de fls. 542/543. Ainda, registro que no recibo de férias consta a conta bancária do autor e a 1ª reclamada poderia ter anexado o comprovante do depósito bancário.

Assim, observando-se o contrato de 7.1.2019 a 5.6.2024, a forma de apuração de cada título já informado, considerando a média das horas extras constantes nos recibos, bem como o salário base de R\$ 2.835,55 (fl. 347), defiro o pagamento de:

- a) saldo de salário junho/2024 (5 dias);
- b) 13º salário proporcional 2024 (5/12);
- c) férias proporcionais, acrescida de 1/3 (5/12);
- d) férias vencidas 2021/2022 de forma dobrada, acrescidas de 1/3;
- e) férias vencidas 2022/2023 de forma simples, acrescidas de 1/3;
- f) multa do art. 477 da CLT;
- g) aplicação do art. 467 da CLT, no percentual de 50%, em razão da não quitação das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência (alíneas "a" a "e" acima).

Improcedem os pedidos de aviso prévio e projeção em 13º salário e férias proporcionais com 1/3, bem como multa de 40% sobre o FGTS, em razão do pedido de demissão.

Do FGTS:

O reclamante alega que a 1ª reclamada não efetuou os depósitos de FGTS a partir de março de 2021.

Os extratos de fls. 348/353 apontam o pagamento somente até o mês de março de 2021, inclusive.

Assim, fica a 1ª reclamada condenada a efetuar o depósito do FGTS (1º.4.2021 a 31.5.2024 - conforme recibos de fls. 304/347) e sobre verbas rescisórias, mas somente sobre 13º salário e saldo salarial, na conta vinculada do reclamante, **vedado o soerguimento, em razão do pedido de demissão.**

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e o depósito efetuado no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da conta de liquidação, sob pena de execução direta e posterior depósito.

Da cesta básica; do vale-refeição:

O reclamante alega que recebia uma cesta básica da empresa prevista na cláusula 20ª da CCT 2020/2022 no valor de R\$ 210,00 desde que foi contratado. Aduz que a 1ª reclamada ficou inadimplente no fornecimento de onze cestas básicas. Afirmam, também, que recebia vale-refeição, sendo suprimido pela empregadora em dezembro de 2021. Pede o vale-refeição em atraso.

As reclamadas impugnam. Afirmam que nos termos da cláusula 23ª, item “b1” das CCTs da categoria, é obrigada a fornecer a cesta básica ou o vale alimentação e observando-se os recibos de salários juntados é possível observar que desde o mês de outubro de 2023 o reclamante passou a receber o vale alimentação em substituição à cesta básica, nos moldes disciplinados nos instrumentos coletivos. Aduz que é devedora de somente duas cestas básicas, sendo falaciosa a alegação da inadimplência de 11 meses porque, desde outubro de 2023, forneceu auxílio alimentação ao autor. E, ainda, que não procede o pedido de pagamento vale refeição em acúmulo com a cesta básica, pois referido direito só assiste as empresas que já forneciam o vale alimentação em conjunto com a cesta básica, o que não era o caso da empregadora que até o mês de setembro de 2023 somente fornecia a cesta básica “in natura”, mas não pagava o vale alimentação.

Pois bem.

A cláusula 20ª da CCT 2020/2022, por exemplo, dispõe que:

“No tocante à alimentação dos funcionários, as partes estabelecem o seguinte critério:

b. As empresas fornecerão uma Cesta Básica de 30 (trinta) quilos de alimentos a todos os empregados em atividade, inclusive no período de férias, preferencialmente entre os dias 20 e 25 de cada mês. A cesta básica será constituída no mínimo dos seguintes itens: 15 Kg Arroz agulhinha tipo 1; 3 Kg Feijão; 3 latas Óleo de Soja; 1 Kg Sal Refinado; 5 Kg Açúcar; 2 Kg Macarrão com Ovos; 1 Kg Farinha de Trigo; 750 gramas de café; 520 gramas de polpa de tomate.

b.1. A cesta básica, a critério das empresas, poderá ainda ser fornecida em forma de vale alimentação, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

b.2. As empresas que além da cesta básica veem fornecendo tíquetes (vale refeição), manterão o fornecimento destes tíquetes e reajustarão seu valor pelo mesmo índice previsto na cláusula quarta acima”

Os recibos de pagamento de salário de fls. 273/347 apontam a rubrica “cesta básica” durante todo o período contratual. Por sua vez, a rubrica “vale alimentação” passou a aparecer nos recibos de pagamento a partir de outubro de 2023.

O reclamante não comprovou o recebimento de vale-refeição /alimentação antes de outubro de 2023. Da mesma forma, os recibos de pagamento de salário apontam o eventual recebimento de cesta básica até o final do contrato, presumindo-se, teoricamente, o pagamento.

Todavia, a 1ª reclamada confessou que não pagou duas cestas básicas.

Assim, condeno a 1ª reclamada no pagamento de duas cestas básicas, no valor de R\$ 255,08 cada uma, conforme valor atualizado na CCT 2022/2024 (cláusula 23ª - fl. 407), dos meses de abril e maio/2024.

Dos danos morais:

Ante as irregularidades cometidas pela 1ª reclamada, o autor postula indenização por danos morais.

Em razão da ausência de depósitos do FGTS e não pagamento das verbas rescisórias, defiro indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.506,65, (art. 233 – G, da CLT), com correção monetária/juros a partir do ajuizamento, observando a decisão do STF. Não haverá retenção de imposto de renda.

Súmula 498 do E. STJ. Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Da responsabilidade das reclamadas:

As reclamadas confessaram na defesa a existência de grupo econômico entre elas (fl. 252).

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre todas e ficam condenadas de forma solidária.

Dos honorários advocatícios:

Com fundamento no art. 791-A, §§ 2º e 3º da CLT, condeno:

1 – as reclamadas ao pagamento para os advogados da parte autora de honorários advocatícios no importe de 5% do valor que resultar da liquidação desta sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, atualizáveis pela SELIC;

2 - o autor ao pagamento para os advogados das reclamadas de honorários advocatícios no importe correspondente a 5% do valor dos pedidos rejeitados, observados os valores liquidados (pedidos: aviso prévio, vale-refeição), atualizáveis pela SELIC, aplicável a suspensão, nos termos do art. 791 – A, § 4º da CLT.

Dos recolhimentos previdenciários:

Recolhimentos previdenciários sobre as verbas de natureza salarial: saldo salarial (5 dias); 13º salário.

Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as **contribuições devidas diretamente pelo empregador** (art. 22, I e II da Lei de Custeio) e as **contribuições a cargo do empregado** (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante **desconto sobre o valor da condenação** conforme obriga o art. 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do **crédito previdenciário** se dará conforme a Súmula 368 do C. TST, observadas as **alíquotas** e, *exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado*, o **limite máximo do salário de contribuição**, ambos vigentes no momento do pagamento, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei de Custeio.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a **execução direta** da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Do Imposto de Renda:

O montante da condenação, objeto de **pagamento em pecúnia**, deverá sofrer a retenção a título de **imposto de renda na fonte** com observância do **regime de caixa, ou seja, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento** (parágrafo 1º do art. 7º da Lei 7.713/88 e art. 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a **base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada** obedecendo-se os seguintes parâmetros: **exclusão** das parcelas elencadas no art. 39 do Decreto nº 3.000/99; **dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado** e demais abatimentos previstos no art. 4º da Lei 9.250/95; bem como **exclusão dos juros de mora incidentes** sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho **indenizatório** conferido pelo art. 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos **anos-calendários anteriores ao ano do recebimento** devem sofrer **tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês**, na forma da regra consignada no art. 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da **tabela progressiva** resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a **férias** (nestas incluídos os abonos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e **décimos terceiros salários**, efetuados **individualmente e separadamente** dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na **aplicação** de forma **não cumulativa da tabela progressiva** (respectivamente arts. 620 e 638, I do Decreto nº 3.000/99).

O **recolhimento do imposto de renda retido na fonte** será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (art. 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005). Por derradeiro, deverão ser **comprovados nos autos** os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Do Comprovante da Retenção do Imposto de Renda na Fonte

Outrossim, deverá a parte reclamada fornecer à pessoa física beneficiária o documento comprobatório da retenção, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido, a fim de possibilitar eventual ajuste anual e restituição na declaração do imposto de renda anual (art. 86 da Lei 8.981/95), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e imposição da multa prevista no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Da correção monetária/dos juros dos créditos trabalhistas - decisão do STF: SELIC e nova redação dos arts. 389 e 406 do CC:

1.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixa-se o termo “a quo” na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Aplicando a decisão vinculante (ADCs 58 e 59, ADIs 5.867 e 6.021), do STF, bem como a nova redação dos arts. 389 e 406 do CC, fica definido que:

a) até a véspera do ajuizamento, o IPCA-E será o fator de correção (fase pré-judicial - para os títulos vencidos e devidos até o ajuizamento da ação);

b) da data do ajuizamento até 31.8.2024, a correção monetária /juros será tão somente a taxa SELIC SIMPLES, como juros de mora;

c) após 1º.9.2024 pelo IPCA e juros de mora conforme a taxa legal, nos termos da nova redação dos arts. 389 e 406 do CC, observados os parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC 58 e ADC 59. Esclarece-se que taxa legal é SELIC - IPCA.

Aplicáveis as Súmulas 381 e 200 do C. TST.

2.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento da correção monetária/juros mora até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Ademais, a correção incidirá sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente pelo IPCA-E até o ajuizamento da ação (fase pré-judicial).

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial sobre os valores correspondente a juros de mora, consoante regra do art. 354 do Código Civil.

Isto posto, acolho a alegação de prescrição e julgo **EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015, **os pedidos anteriores a 24.9.2019** e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **ALEX EUCLIDES DA SILVA** em relação a **VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA - EPP, RÁPIDO LINENSE LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA e EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA**, para condenar as reclamadas, **de forma solidária**, a pagarem ao reclamante as seguintes verbas:

- a) saldo de salário junho/2024 (5 dias);
- b) 13º salário proporcional 2024 (5/12);
- c) férias proporcionais, acrescida de 1/3 (5/12);
- d) férias vencidas 2021/2022 de forma dobrada, acrescidas de 1/3;
- e) férias vencidas 2022/2023 de forma simples, acrescidas de 1/3;
- f) multa do art. 477 da CLT;
- g) aplicação do art. 467 da CLT;
- h) FGTS;

i) cesta básica;

j) indenização por danos morais.

Tudo conforme se apurar em liquidação por cálculos, com juros /correção monetária na forma da lei, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da fundamentação.

As reclamadas e o autor (beneficiário da Justiça Gratuita - aplicável a suspensão, nos termos do art. 791 - A, § 4º da CLT) pagarão honorários advocatícios, conforme fundamentos.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$ 50.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

JAU/SP, 07 de maio de 2025.

LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES, em 07/05/2025, às 17:48:43 - c9c5c61
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/25040220412667500000255808011?instancia=1>
Número do processo: 0011563-37.2024.5.15.0024
Número do documento: 25040220412667500000255808011

Anexo 17



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011563-37.2024.5.15.0024

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 70.483,52

Partes:

AUTOR: ALEX EUCLIDES DA SILVA

ADVOGADO: ATER DE FREITAS

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: TRANSPORTES LABOR LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ALEX EUCLIDES DA SILVA

Reclamado: VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Período do Cálculo: 01/04/2021 a 05/06/2024

Data Ajuizamento: 24/09/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12)	1.400,89	16,67	1.417,56
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12)	700,45	9,05	709,50
FÉRIAS (VENCIDAS E PROPORCIONAIS) + 1/3	15.316,43	197,83	15.514,26
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS (VENCIDAS E PROPORCIONAIS) + 1/3	7.658,22	98,92	7.757,14
INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS	522,93	7,01	529,94
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	5.000,00	54,84	5.054,84
SALDO DE SALÁRIO (5 DIAS) - REF.: JUNHO/2024	481,47	5,73	487,20
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (5 DIAS) - REF.: JUNHO/2024	240,74	3,11	243,85
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.888,86	37,31	2.926,17
FGTS 8%	11.194,94	372,10	11.567,04
Total	45.404,93	802,57	46.207,50

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 4,15%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	34.640,46
FGTS	11.567,04
Bruto Devido ao Reclamante	46.207,50
DEPÓSITO FGTS	(11.567,04)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(147,84)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(11.714,88)
Líquido Devido ao Reclamante	34.492,62

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	34.492,62
DEPÓSITO FGTS	11.567,04
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	590,81
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ATER DE FREITAS	2.310,38
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ATER DE FREITAS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	48.960,85
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	979,22
Total Devido pelo Reclamado	49.940,07

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FAYAD, TOMAZETI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	658,99
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FAYAD, TOMAZETI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	0,00

RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE 20.11.2024.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 24/09/2019.
2. Aplicada prescrição ao FGTS devido em data anterior a 24/09/2019.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
7. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 29/08/2024; sem incidência de juros até 23/09/2024; e juros Taxa Legal a partir de 24/09/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
9. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ALEX EUCLIDES DA SILVA

Reclamado: VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Período do Cálculo: 01/04/2021 a 05/06/2024

Data Ajuizamento: 24/09/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP Município: JAU

Regime de Trabalho: Tempo Integral

Maior Remuneração: 3.300,10

Prazo de Aviso Prévio: Não apurar

Zerar Valor Negativo (Padrão): Não

Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 07/01/2019

Aplicar Prescrição Quinquenal: Sim

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: Não

Considerar Feriados Estaduais: Não

Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 05/06/2024

Aplicar Prescrição Trintenária: Sim

Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não

Considerar Feriados Não

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2019/2020	07/01/2019 a 06/01/2020	07/01/2020 a 06/01/2021	30	Gozadas	Não	08/12/2020 a 06/01/2021	-	-
2020/2021	07/01/2020 a 06/01/2021	07/01/2021 a 06/01/2022	30	Gozadas	Não	08/12/2021 a 06/01/2022	-	-
2021/2022	07/01/2021 a 06/01/2022	07/01/2022 a 06/01/2023	30	Indenizadas	Não	-	-	-
2022/2023	07/01/2022 a 06/01/2023	07/01/2023 a 06/01/2024	30	Indenizadas	Não	-	-	-
2023/2024	07/01/2023 a 06/01/2024	07/01/2024 a 06/01/2025	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL						
MÊS/ANO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	BASE CÁLCULO VERBAS RESCISÓRIAS	CESTA BÁSICA	MÉDIA DUODECIMAL VERBAS VARIÁVEIS	SALÁRIO BASE	
04/2021	2.563,12	-	-	-	-	
05/2021	2.539,43	-	-	-	-	
06/2021	2.344,40	-	-	-	-	
07/2021	2.340,56	-	-	-	-	
08/2021	2.334,97	-	-	-	-	
09/2021	2.627,00	-	-	-	-	
10/2021	2.490,04	-	-	-	-	
11/2021	4.363,98	-	-	-	-	
12/2021	3.936,89	-	-	-	-	

Fls.: 5
fls. 17272

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL					
MÊS/ANO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	BASE CÁLCULO VERBAS RESCISÓRIAS	CESTA BÁSICA	MÉDIA DUODECIMAL VERBAS VARIÁVEIS	SALÁRIO BASE
01/2022	2.775,53	-	-	-	-
02/2022	2.803,68	-	-	-	-
03/2022	2.478,42	-	-	-	-
04/2022	2.956,80	-	-	-	-
05/2022	2.972,65	-	-	-	-
06/2022	2.498,97	-	-	-	-
07/2022	1.758,93	-	-	-	-
08/2022	3.224,39	-	-	-	-
09/2022	2.979,12	-	-	-	-
10/2022	2.797,92	-	-	-	-
11/2022	4.915,23	-	-	-	-
12/2022	5.802,24	-	-	-	-
01/2023	3.833,46	-	-	-	-
02/2023	3.398,25	-	-	-	-
03/2023	3.407,77	-	-	-	-
04/2023	3.784,09	-	-	-	-
05/2023	2.886,75	-	-	-	-
06/2023	3.019,59	-	-	-	-
07/2023	3.337,63	-	-	-	-
08/2023	3.368,21	-	-	-	-
09/2023	3.457,90	-	-	-	-
10/2023	3.227,14	-	-	-	-
11/2023	5.244,53	-	-	-	-
12/2023	7.081,69	-	-	-	-
01/2024	3.017,11	-	-	-	-
02/2024	3.263,25	-	-	-	-
03/2024	3.159,94	-	-	-	-
04/2024	3.409,78	-	255,08	-	-
05/2024	3.145,36	-	255,08	-	-
06/2024	-	3.300,10	-	464,55	2.835,55

Demonstrativo de Verbas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34 , sob o número WJM126405143627 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Nome: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12)

Período: 05/06/2024 a 05/06/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X 5,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
05 a 05/06/2024	3.300,10	12,0000	1,00000000	5,0000	Não	1.375,04	0,00	1.375,04	1,018800015	1.400,89
									Total	1.400,89

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12)

Período: 05/06/2024 a 05/06/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
05 a 05/06/2024	1.375,04	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	687,52	0,00	687,52	1,018800015	700,45
									Total	700,45

Nome: FÉRIAS (VENCIDAS E PROPORCIONAIS) + 1/3

Período: 01/04/2021 a 05/06/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
05 a 05/06/2024	3.300,10	12,0000	1,33333333	12,0000	Sim	8.800,27	0,00	8.800,27	1,018800015	8.965,72
05 a 05/06/2024	3.300,10	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	4.400,13	0,00	4.400,13	1,018800015	4.482,85
05 a 05/06/2024	3.300,10	12,0000	1,33333333	5,0000	Não	1.833,39	0,00	1.833,39	1,018800015	1.867,86
									Total	15.316,43

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS (VENCIDAS E PROPORCIONAIS) + 1/3

Período: 01/04/2021 a 05/06/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((FÉRIAS (VENCIDAS E PROPORCIONAIS) + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 05/06/2024	15.033,79	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	7.516,90	0,00	7.516,90	1,018800015	7.658,22
									Total	7.658,22

Nome: **INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS**

Período: **01/04/2024 a 31/05/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((CESTA BÁSICA) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2024	255,08	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,027273538	262,04
01 a 31/05/2024	255,08	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,022773335	260,89
									Total	522,93

Nome: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Período: **30/07/2025 a 30/07/2025**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
30 a 30/07/2025	-	-	-	-	-	5.000,00	0,00	5.000,00	1,000000000	5.000,00
									Total	5.000,00

Nome: **SALDO DE SALÁRIO (5 DIAS) - REF.: JUNHO/2024**

Período: **05/06/2024 a 05/06/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((SALÁRIO BASE) / 30,0000) X 1,000000000) X 5,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
05 a 05/06/2024	2.835,55	30,0000	1,000000000	5,0000	Não	472,59	0,00	472,59	1,018800015	481,47
									Total	481,47

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (5 DIAS) - REF.: JUNHO/2024**

Período: **05/06/2024 a 05/06/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((SALDO DE SALÁRIO (5 DIAS) - REF.: JUNHO/2024) / 1,0000) X 0,500000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
05 a 05/06/2024	472,59	1,0000	0,500000000	1,0000	Não	236,30	0,00	236,30	1,018800015	240,74
									Total	240,74

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **05/06/2024 a 05/06/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
05 a 05/06/2024	2.835,55	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	2.835,55	0,00	2.835,55	1,018800015	2.888,86
									Total	2.888,86

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
04/2024	30/04/2024	262,04	0,00	0,00	262,04	1,3841 %	3,63
05/2024	31/05/2024	260,89	0,00	0,00	260,89	1,2971 %	3,38
06/2024	05/06/2024	28.687,06	147,84	0,00	28.539,22	1,2916 %	368,62
07/2025	24/09/2024	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	1,0967 %	54,84
						Total	430,47

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **09/2019 a 06/2024**

Comentário: **RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE**

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12) + SALDO DE SALÁRIO (5 DIAS) - REF.: JUNHO/2024) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
04/2021	2.563,12	8%	205,05	0,00	205,05	1,243880904	255,06	12,82	267,88
05/2021	2.539,43	8%	203,15	0,00	203,15	1,238431804	251,59	12,65	264,24
06/2021	2.344,40	8%	187,55	0,00	187,55	1,228237434	230,36	11,58	241,94
07/2021	2.340,56	8%	187,24	0,00	187,24	1,219457341	228,34	11,48	239,82
08/2021	2.334,97	8%	186,80	0,00	186,80	1,208699912	225,78	11,35	237,13
09/2021	2.627,00	8%	210,16	0,00	210,16	1,195076045	251,16	12,62	263,78
10/2021	2.490,04	8%	199,20	0,00	199,20	1,180905183	235,24	11,82	247,06
11/2021	4.363,98	8%	349,12	0,00	349,12	1,167248377	407,51	20,48	427,99
12/2021	3.936,89	8%	314,95	0,00	314,95	1,158214305	364,78	18,16	382,94
01/2022	2.775,53	8%	222,04	0,00	222,04	1,151535400	255,69	12,57	268,26
02/2022	2.803,68	8%	224,29	0,00	224,29	1,140246955	255,75	12,58	268,33
03/2022	2.478,42	8%	198,27	0,00	198,27	1,129516548	223,95	10,80	234,75
04/2022	2.956,80	8%	236,54	0,00	236,54	1,110308216	262,64	12,51	275,15
05/2022	2.972,65	8%	237,81	0,00	237,81	1,103795820	262,50	12,07	274,57

Fls.: 9

15.17276

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
06/2022	2.498,97	8%	199,92	0,00	199,92	1,096231821	219,16	9,75	228,91
07/2022	1.758,93	8%	140,71	0,00	140,71	1,094808569	154,06	6,61	160,67
08/2022	3.224,39	8%	257,95	0,00	257,95	1,102859443	284,48	11,51	295,99
09/2022	2.979,12	8%	238,33	0,00	238,33	1,106955178	263,82	10,20	274,02
10/2022	2.797,92	8%	223,83	0,00	223,83	1,105186879	247,38	9,20	256,58
11/2022	4.915,23	8%	393,22	0,00	393,22	1,099360269	432,29	15,42	447,71
12/2022	5.802,24	8%	464,18	0,00	464,18	1,093673169	507,66	17,06	524,72
01/2023	3.833,46	8%	306,68	0,00	306,68	1,087690869	333,57	10,51	344,08
02/2023	3.398,25	8%	271,86	0,00	271,86	1,079486769	293,47	9,01	302,48
03/2023	3.407,77	8%	272,62	0,00	272,62	1,072089353	292,27	8,27	300,54
04/2023	3.784,09	8%	302,73	0,00	302,73	1,066013078	322,71	8,87	331,58
05/2023	2.886,75	8%	230,94	0,00	230,94	1,060603998	244,94	6,20	251,14
06/2023	3.019,59	8%	241,57	0,00	241,57	1,060179926	256,10	6,03	262,13
07/2023	3.337,63	8%	267,01	0,00	267,01	1,060922572	283,28	6,22	289,50
08/2023	3.368,21	8%	269,46	0,00	269,46	1,057960283	285,07	5,64	290,71
09/2023	3.457,90	8%	276,63	0,00	276,63	1,054270337	291,64	5,44	297,08
10/2023	3.227,14	8%	258,17	0,00	258,17	1,052061009	271,61	4,78	276,39
11/2023	5.244,53	8%	419,56	0,00	419,56	1,048600627	439,95	7,41	447,36
12/2023	7.081,69	8%	566,54	0,00	566,54	1,044422935	591,70	9,55	601,25
01/2024	3.017,11	8%	241,37	0,00	241,37	1,041195230	251,31	3,84	255,15
02/2024	3.263,25	8%	261,06	0,00	261,06	1,033136763	269,71	4,10	273,81
03/2024	3.159,94	8%	252,80	0,00	252,80	1,029430812	260,24	3,87	264,11
04/2024	3.409,78	8%	272,78	0,00	272,78	1,027273538	280,22	3,88	284,10
05/2024	3.145,36	8%	251,63	0,00	251,63	1,022773335	257,36	3,34	260,70
06/2024	1.847,63	8%	147,81	0,00	147,81	1,018800015	150,59	1,90	152,49
						Total	11.194,94	372,10	11.567,04

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 01/04/2021 a 30/07/2025

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12) + SALDO DE SALÁRIO (5 DIAS) - REF.: JUNHO/2024										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
06/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.847,63	1.847,63	7,85 %	145,11	1,018800015	147,84

Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)	Total	147,84

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12) + SALDO DE SALÁRIO (5 DIAS) - REF.: JUNHO/2024													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.847,63	1.847,63	7,85 %	145,11	1,0000000000	145,11	5,28	-	150,39
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	145,11	5,28	0,00	150,39

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12) + SALDO DE SALÁRIO (5 DIAS) - REF.: JUNHO/2024								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2024	1.847,63	20,0000 %	369,53	1,0000000000	369,53	13,45	-	382,98
Observação: C = A x B				Total	369,53	13,45	0,00	382,98

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12) + SALDO DE SALÁRIO (5 DIAS) - REF.: JUNHO/2024								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2024	1.847,63	3,0000 %	55,43	1,0000000000	55,43	2,01	-	57,44
Observação: C = A x B				Total	55,43	2,01	0,00	57,44

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
04/2021	0,00	0,00	2.563,12
05/2021	0,00	0,00	2.539,43
06/2021	0,00	0,00	2.344,40
07/2021	0,00	0,00	2.340,56
08/2021	0,00	0,00	2.334,97
09/2021	0,00	0,00	2.627,00
10/2021	0,00	0,00	2.490,04
11/2021	0,00	0,00	4.363,98
12/2021	0,00	0,00	3.936,89

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
01/2022	0,00	0,00	2.775,53
02/2022	0,00	0,00	2.803,68
03/2022	0,00	0,00	2.478,42
04/2022	0,00	0,00	2.956,80
05/2022	0,00	0,00	2.972,65
06/2022	0,00	0,00	2.498,97
07/2022	0,00	0,00	1.758,93
08/2022	0,00	0,00	3.224,39
09/2022	0,00	0,00	2.979,12
10/2022	0,00	0,00	2.797,92
11/2022	0,00	0,00	4.915,23
12/2022	0,00	0,00	5.802,24
01/2023	0,00	0,00	3.833,46
02/2023	0,00	0,00	3.398,25
03/2023	0,00	0,00	3.407,77
04/2023	0,00	0,00	3.784,09
05/2023	0,00	0,00	2.886,75
06/2023	0,00	0,00	3.019,59
07/2023	0,00	0,00	3.337,63
08/2023	0,00	0,00	3.368,21
09/2023	0,00	0,00	3.457,90
10/2023	0,00	0,00	3.227,14
11/2023	0,00	0,00	5.244,53
12/2023	0,00	0,00	7.081,69
01/2024	0,00	0,00	3.017,11
02/2024	0,00	0,00	3.263,25
03/2024	0,00	0,00	3.159,94
04/2024	0,00	0,00	3.409,78
05/2024	0,00	0,00	3.145,36
06/2024	1.847,63	0,00	1.847,63
07/2024	0,00	0,00	0,00
08/2024	0,00	0,00	0,00
09/2024	0,00	0,00	0,00
10/2024	0,00	0,00	0,00
11/2024	0,00	0,00	0,00
12/2024	0,00	0,00	0,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
01/2025	0,00	0,00	0,00
02/2025	0,00	0,00	0,00
03/2025	0,00	0,00	0,00
04/2025	0,00	0,00	0,00
05/2025	0,00	0,00	0,00
06/2025	0,00	0,00	0,00
07/2025	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
24/09/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	FAYAD, TOMAZETI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	642,54	1,025600000	658,99	-	658,99
Total							658,99

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 5,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ATER DE FREITAS	46.207,50	5,00 %	2.310,38
Total					2.310,38

Demonstrativo de Imposto de Renda

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12) + SALDO DE SALÁRIO (5 DIAS) - REF.: JUNHO/2024												
Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
1.882,36	-	147,84	0,00	0,00	0,00	-	-	1.734,52	0,00 à 2.259,20	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido												0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Fls.: 13
fls. 17280

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
20/11/2024	48.960,85	2,00 %	10,64	31.144,08	979,22

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	979,22	0,00	979,22



Anexo 18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EXE4 - BAURU

PROCESSO: ATOrd 0011563-37.2024.5.15.0024

AUTOR: ALEX EUCLIDES DA SILVA

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (4)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**AO COLENDO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL -
ESTADO DE SÃO PAULO:**

Eu, JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO FERREIRA DE CASTILHO, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Jau/SP, **FAÇO SABER** que por esta Unidade Jurisdicional, na qual processam-se os autos em epígrafe, tendo como dados processuais os infra mencionados, nos termos do §2º, do Art. 124 da Consolidação dos Provimentos da CGJT e Art. 6º da Recomendação 109/2021 do CNJ.

Tendo em vista o **NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO RECLAMANTE** e a **DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA**, cujo processo tramita pelo Juízo Supra, Destinatário desta Certidão, comunicamos a Vossa Excelência, para as providências de praxe, no sentido de que o RECLAMANTE seja **HABILITADO JUNTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CITADO**, com a importância de direito infra discriminada.

1. Dados deste Processo: **ATOrd 0011563-37.2024.5.15.0024**
2. Nome/CPF do EXEQUENTE: **ALEX EUCLIDES DA SILVA - CPF: 213.610.848-47**
3. Nome/CNPJ da EXECUTADA:
4. **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 43.759.885/0001-10**
5. **TRANSPORTES LABOR LTDA - CNPJ: 64.820.103/0001-80**
6. **RAPIDO LINENSE LTDA - CNPJ: 51.664.456/0001-97**
7. **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA - CNPJ: 26.263.220/0001-00**
8. **EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA - CNPJ: 49.844.996/0001-00**
9. Data de distribuição da Reclamação Trabalhista: **24/09/2024**
10. Data da Sentença Condenatória: **07/05/2025**
11. Data do Trânsito em Julgado da Sentença do Item anterior (5): **22/08/2025**
12. Data da decisão homologatória dos cálculos: **20/02/2026**
13. Data do Trânsito em Julgado da decisão do item anterior (7): **03/03/2026**

14. Valor atualizado até a data de Direito, em consonância com a Decisão do Item 7:
R\$ 46.059,66 (Quarenta e seis mil e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo o principal líquido em R\$ 34.492,62 e FGTS a ser depositado em R\$ 11.567,04, totalizando o valor de R\$46.059,66 - atualizados até 20/11/2024.
15. Espécie do Crédito/Título desta Certidão: **Alimentar-Trabalhista - Crédito líquido do autor (deduzido contribuição previdenciária)**
16. Outras obrigações a serem cumpridas pelo Juízo Falimentar: **Nill.**
17. Dados do Advogado do EXEQUENTE: **Ater de Freitas - CPF: 226.805.968-54 - OAB: SP361541**
18. Valor dos Honorários Advocatícios: **R\$ 2.310,38 (Dois mil trezentos e dez reais e trinta e oito centavos) - atualizados até 20/11/2024.**
19. Dados do Juízo da Recuperação Judicial: **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - ESTADO DE SÃO PAULO:**
20. Data da Recuperação Judicial: **20/11/2024.**
21. Número do Processo da Recuperação Judicial: **1184729-04.2024.8.26.0100**



Anexo 19



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011343-32.2024.5.15.0091

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2024

Valor da causa: R\$ 32.209,95

Partes:

AUTOR: LUIZ CARLOS LUCENA BARROS

ADVOGADO: ATER DE FREITAS

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
ATSum 0011343-32.2024.5.15.0091
AUTOR: LUIZ CARLOS LUCENA BARROS
RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Reversão de justa causa

Na inicial, narra o reclamante que após sofrer um acidente de trânsito ocasionado por falha mecânica no veículo da reclamada, ele foi dispensado por justa causa. Pugna pela reversão da justa causa aplicada e pelo pagamento de verbas rescisórias decorrentes.

A reclamada contesta o pedido e sustenta que o acidente ocorreu por negligência do reclamante; que o veículo não apresentava defeitos. Diante da falta grave cometida, dispensou-o por justa causa.

A justa causa é a pena capital do contrato de trabalho autorizadora da sua resolução sem ônus ao empregador. Para sua caracterização o ato deve ser suficientemente grave, visto que a mácula de tal dispensa causa sérios prejuízos ao passado funcional do trabalhador, inclusive com reflexos em sua vida pessoal. A prova, sempre incontestada nestes casos, cabe ao ex-empregador.

No caso, a reclamada não trouxe aos autos quaisquer provas suficientes a demonstrar que o veículo estava em perfeitas condições de funcionamento, como laudo de revisões, *check list*, a troca das lonas de freio alegada, etc.

Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada afirmou que outros empregados compareceram ao local do incidente; que o reclamante e o mecânico levaram o veículo avariado até a garagem da reclamada; que foi o sr.

Valdimir, arrolado como testemunha da reclamada, quem foi até o local do acidente (00:04:45 a 00:07:23).

A testemunha da reclamada, por sua vez, relatou que ninguém da reclamada compareceu ao local na hora do acidente e nem após; que ele recebeu o veículo na garagem, mas não compareceu no local; que o reclamante levou o veículo sozinho até a garagem; que o encarregado teria lhe dito que estava tudo certo com os freios do ônibus, mas não foi a própria testemunha quem verificou (00:26:32 a 00:27:57 e 00:31:58 a 00:32:15).

Diante da divergência entre os depoimentos prestados, bem como a falta de documentos a demonstrar a regularidade do veículo e a falta de provas de que o acidente teria ocorrido por culpa do reclamante, não ficou caracterizada a falta grave a justificar a aplicação da justa causa.

Cabe ressaltar ainda que o acidente não foi grave e não acarretou em danos à integridade física do reclamante e dos passageiros.

Assim, reconheço a rescisão contratual em 25/7/2024 por iniciativa da reclamada e sem justa causa.

Consequentemente, faz jus ao reclamante às seguintes verbas, considerando os limites da inicial: saldo salarial de 25 dias referentes a julho de 2024; aviso-prévio indenizado; férias proporcionais (10/12) acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (10/12).

Deverá a reclamada fornecer TRCT ao reclamante com o código de dispensa 01 para o levantamento do FGTS, bem como a guia CD para habilitação no seguro desemprego, **no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, independente de nova intimação**, sob pena de multa de R\$ 500,00 (artigo 497 do CPC). Em caso de descumprimento, execute-se a multa e expeça-se a Secretaria os alvarás substitutivos.

Após trinta dias a contar da retirada da guia ou do alvará, o reclamante deverá informar e comprovar nos autos eletrônicos eventual indeferimento à habilitação no programa seguro-desemprego, quando então será devida a respectiva indenização substitutiva com fundamento no artigo 186, do Código Civil, subsidiariamente aplicado por força do art. 8º, da CLT. Esse, inclusive, o entendimento atual e notório da Súmula 389, II, do C. TST. Observar-se-ão as disposições da Lei 8.900 /94 e instruções CODEFAT para a liquidação deste pedido.

Comissões

Alega o reclamante que a reclamada não pagou as comissões previstas em norma coletiva de janeiro de 2024 até a rescisão contratual pela venda de passagens. Requer o respectivo pagamento.

A reclamada contesta o pedido e sustenta que as linhas dirigidas pelo reclamante não permitiam a venda de passagens durante o percurso. Traz aos autos os cartões de ponto com o trajeto feito pelo reclamante e o instrumento normativo aplicável.

A cláusula 18ª da CCT de fls. 184 prevê que o pagamento de comissões não se aplica aos motoristas que operam o serviço de característica suburbana.

O reclamante não impugnou as alegações e documentos e não produziu prova em sentido contrário, razão pela qual rejeito o pedido.

Depósitos de FGTS e a multa de 40%

Pleiteia o reclamante os depósitos de FGTS faltantes e a multa de 40%.

A reclamada não comprovou a regularidade dos depósitos, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818, II, da CLT. Nesse sentido ainda é a Súmula 461 do C. TST.

Diante do exposto e tendo em vista o reconhecimento da reversão da justa causa aplicada, defiro os pedidos.

Os depósitos faltantes de FGTS e a multa de 40% deverão ser recolhidos diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 69 do Decreto nº 99684/90, comprovando-os nos autos, em dez dias a contar do trânsito em julgado. Após, será expedido alvará judicial para que o reclamante efetue o saque necessário. O recolhimento dos depósitos do FGTS é obrigação de fazer que, se não cumprida no prazo estabelecido, resolve-se em perdas e danos com pagamento direto ao reclamante.

Cesta básica

Pugna o reclamante pelo pagamento de cesta básica de março de 2024 até a rescisão do contrato.

A reclamada contesta o pedido e sustenta que foi pago o vale-alimentação conforme substituição permitida pela CCT. Traz aos autos os holerites e o instrumento normativo.

A cláusula 23ª, b.1, da CCT de fls. 185 autoriza a substituição como alegado na defesa.

O reclamante não impugnou os documentos e não apontou diferenças devidas, razão pela qual rejeito o pedido.

Multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT

Ante a controvérsia estabelecida, que se mostrou razoável e somente em Juízo foi dirimida, indevidas as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Danos morais

Pugna o reclamante pelo pagamento de indenização por danos morais ante a justa causa aplicada, bem como pela falta de depósitos de FGTS, falta de pagamento de benefícios normativos e comissões.

A reclamada contesta o pedido.

Muito embora tenha sido reconhecida a reversão da justa causa, indefiro o pedido, pois pelos fatos narrados não vislumbro que a penalidade tenha sido aplicada de modo a ferir a dignidade do reclamante.

Além disso, a dispensa por justa causa, por si só, ainda que cause inequívoco dissabor ao trabalhador, não é fato gerador suficiente a causar os alegados danos morais.

No mais, o inadimplemento de obrigação contratual e pecuniária, em regra, não implica em indenização por danos morais como sanção acessória. E não há comprovação de que o não pagamento dessas verbas trouxe maiores prejuízos ao reclamante, como negativação de seu CPF, por exemplo. A propósito, transcrevo as ementas a seguir:

“(...) 2. DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS EM ATRASO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o atraso eventual no pagamento de salários ou ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal, por si só, não enseja a indenização por dano moral. (...)” (TST;

Processo nº 24600-17.2009.5.02.0252 AIRR; Relatora Dora Maria da Costa; 8ª Turma; Data de Publicação: 30/05/2014).

"(...) DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPROCEDÊNCIA. Como bem aduzido pelo MM. Juiz de 1º grau Dr. Tarcio José Vidotti: "O inadimplemento do pagamento de verbas trabalhistas não gera nenhum direito à indenização por dano moral. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Não havendo nos autos prova de eventual dolo da empresa pelo atraso na quitação das verbas postuladas, indevida é a indenização postulada. Julgo improcedente o pedido." (TRT 15ª Região; Processo nº 0174200-64.2005.5.15.0067; Relatora Olga Aida Joaquim Gomieri; Data de publicação: 31/07/2009).

Pelo exposto, rejeito o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial.

Gratuidade

Presumida a insuficiência de recursos para o custeio de despesas com o processo pela declaração de hipossuficiência, defiro a parte reclamante os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 790, §4º, da CLT e artigo 99, §3º, do CPC aplicável de forma supletiva (artigos 15 do CPC e 769 da CLT).

Honorários advocatícios

Com fundamento no artigo 791-A, da CLT e observado o disposto no §2º do mesmo dispositivo, bem como o princípio da razoabilidade, fixo em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença os honorários para os advogados da parte reclamante; e em 15% sobre o valor atualizado dos pedidos que foram rejeitados os honorários para os advogados da reclamada.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da gratuidade, bem como o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF, sobre a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, suas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade deixou de existir.

Compensação / Dedução

Incabível a compensação de créditos, por não se vislumbrar dívida trabalhista do reclamante para com a reclamada.

Na apuração do "*quantum debeatur*", concernente às parcelas deferidas nesta fundamentação, deverão ser deduzidas as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, com o objetivo de tornar defeso o eventual enriquecimento sem causa da parte reclamante, razão pela qual, de igual sorte, eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente. Para esse fim, em regular execução de sentença, serão considerados tão somente os valores constantes nos recibos existentes nos autos, haja vista a ocorrência da preclusão da faculdade de apresentação de novos documentos.

Correção monetária e juros de mora

Quanto ao índice de correção monetária, aplica-se o definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58.

Assim, até o ajuizamento da presente ação deverá ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros nos termos do art. 39, da Lei 8.177/91. Após, haverá a incidência apenas da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo "a quo" no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Limitação

O C. TST fixou entendimento por meio da IN n.º 41/2018, que dispõe no §2º de seu artigo 12:

"§2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 e 293 do Código de Processo Civil."

Outrossim, no julgamento do Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024 (DEJT 7/12/2023), a SDI-1, do C. TST decidiu por unanimidade no sentido de que os valores constantes dos pedidos da inicial não limitam o montante da condenação. Com ressalva de entendimento, acolhe-se o direcionamento do C. TST, a fim de se oferecer ao jurisdicionado segurança jurídica.

Portanto, o montante da condenação a ser apurado na fase específica de liquidação, não se limita ao valor estimado dos pedidos constantes da inicial.

Descontos fiscais e previdenciários

Deverá a parte reclamada comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários, acaso incidentes, nos termos da Súmula 368, do C. TST.

As contribuições sociais incidem sobre as parcelas com natureza de salário de contribuição, nos termos do art. 214, do Decreto 3.048/99.

O imposto de renda pessoa física (IRPF) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), em razão do preceito da capacidade contributiva, deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com redação conferida pela Lei 13.149/15, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (Súmula 368, VI). Ademais, segundo OJ nº 400 da SDI-I do TST, os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda em virtude do seu caráter indenizatório (art. 404 do Código Civil).

Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91 (Súmula 368, II).

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as

alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9o. do artigo 28 da Lei de Custeio (Súmula 368, III).

Considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes créditos trabalhistas ora reconhecidos, para os serviços prestados até 4/3/2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto n.º 3.048/1999 (Súmula 368, IV).

Para o trabalho realizado a partir de 5/3/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes créditos trabalhistas ora reconhecidos a data da efetiva prestação de serviços. Assim, os juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas incidem a partir da prestação de serviço. Uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esgotamento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (Súmula 368, V).

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal (E.C. 45/2004), sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

Vale desde já consignar, que a Justiça do Trabalho não tem competência para execução de contribuições sociais devidas a terceiros, em face da natureza não previdenciária da verba, conforme interpretação dos arts. 114, VIII, e 195, I, a, e II, combinados com o art. 240 da Constituição Federal. Nesse sentido RR – 161040-71.1996.5.08.0005, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, DJ 11/02/2005 e RR – 32200-74.2004.5.09.0089, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 06/09/2011.

Finalmente, consigne-se que o elastecimento da competência da Justiça do Trabalho para execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II da Constituição Federal está adstrito somente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as parcelas pecuniárias deferidas no bojo da avença, não incumbindo a essa Justiça Especializada perquirir acerca da regularidade das obrigações fiscais da empregadora durante o pacto laboral. Nesse sentido, aliás, converge a Súmula 368 do C. TST (inciso I).

II - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA** a pagar ao reclamante **LUIZ CARLOS LUCENA BARROS** em conformidade e nos limites da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, as seguintes verbas:

- saldo salarial de 23 dias referentes a fevereiro de 2023;
- aviso-prévio indenizado;
- férias proporcionais (10/12) acrescidas de 1/3;
- 13º salário proporcional (10/12);
- depósito de FGTS e multa de 40%.

Deverá a reclamada fornecer TRCT ao reclamante com o código de dispensa 01 para o levantamento do FGTS, bem como a guia CD para habilitação no seguro desemprego, **no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, independente de nova intimação**, sob pena de multa de R\$ 500,00 (artigo 497 do CPC). Em caso de descumprimento, execute-se a multa e expeça-se a Secretaria os alvarás substitutivos.

Honorários advocatícios, recolhimentos previdenciários e fiscais, correção monetária e juros de mora, limitações, compensação e dedução, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Custas de R\$300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$15.000,00, pela parte reclamada.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

BAURU/SP, 28 de outubro de 2024.

RAFAEL MARQUES DE SETTA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAFAEL MARQUES DE SETTA - Juntado em: 28/10/2024 16:32:58 - 8cd9e44
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/24102815133134600000243731406?instancia=1>
Número do processo: 0011343-32.2024.5.15.0091
Número do documento: 24102815133134600000243731406

Anexo 20



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011343-32.2024.5.15.0091

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2024

Valor da causa: R\$ 32.209,95

Partes:

AUTOR: LUIZ CARLOS LUCENA BARROS

ADVOGADO: ATER DE FREITAS

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **LUIZ CARLOS LUCENA BARROS**
Reclamado: **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**
Período do Cálculo: **23/10/2023 a 25/07/2024**
Data Ajuizamento: **29/08/2024**
Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	3.369,09	58,66	3.427,75
COMISSÃO	364,38	7,36	371,74
FÉRIAS + 1/3	3.743,43	65,17	3.808,60
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT	8.835,69	153,83	8.989,52
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.369,09	58,66	3.427,75
SALDO DE SALÁRIO	2.807,58	43,71	2.851,29
13º SALÁRIO	2.807,58	43,71	2.851,29
Total	25.296,84	431,10	25.727,94

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 22,20%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	25.727,94	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	24.649,19
Bruto Devido ao Reclamante	25.727,94	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.918,99
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(593,91)	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO AUTOR	3.859,19
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(484,84)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO AUTOR	0,00
Total de Descontos	(1.078,75)	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	484,84
Líquido Devido ao Reclamante	24.649,19	Subtotal	30.912,21
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	302,42
		Total Devido pelo Reclamado	31.214,63

Verbas que não compõem o Principal	Valor
FGTS 8%	0,00
Total	0,00

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 28/08/2024, pelo índice 'IPCA' até 19/11/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 20/11/2024, acumulados a
Cálculo liquidado por RENATA DE OLIVEIRA GOMES na versão 2.14.0 em 24/11/2025 às 16:37:39.

partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.

2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 28/08/2024; juros Taxa Legal até 19/11/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil); e sem incidência de juros a partir de 20/11/2024.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Fls.: 4
15.0091
17299
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJM126405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Processo: 0011343-32.2024.5.
Cálculo: 1129557

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante LUIZ CARLOS LUCENA BARROS
Reclamado: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA
Período do Cálculo: 23/10/2023 a 25/07/2024
Data Ajuizamento: 29/08/2024
Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP	Município: BAURU	Admissão: 23/10/2023	Demissão: 25/07/2024
Regime de Trabalho: Tempo Integral		Aplicar Prescrição Quinquenal: Não	Aplicar Prescrição Trintenária: Não
Maior Remuneração:		Última Remuneração:	Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não
Prazo de Aviso Prévio: Calculado		Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim	Considerar Feriados Sim
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não		Considerar Feriados Estaduais: Sim	
Carga Horária (Padrão): 220,00		Sábado como Dia Útil: Sim	

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Demonstrativo de Verbas

Nome: AVISO PRÉVIO
Período: 23/10/2023 a 25/07/2024
Comentário -
Incidência FGTS

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 25/07/2024	-	-	-	-	-	3.321,80	0,00	3.321,80	1,014235439	3.369,09
									Total	3.369,09

Nome: **COMISSÃO**
Período: **01/01/2024 a 30/04/2024**
Comentário -

Incidência **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2024	-	-	-	-	-	88,34	0,00	88,34	1,039639906	91,84
01 a 29/02/2024	-	-	-	-	-	88,34	0,00	88,34	1,031593477	91,13
01 a 31/03/2024	-	-	-	-	-	88,34	0,00	88,34	1,027893062	90,80
01 a 30/04/2024	-	-	-	-	-	88,34	0,00	88,34	1,025739010	90,61
									Total	364,38

Nome: **FÉRIAS + 1/3**
Período: **23/10/2023 a 25/07/2024**
Comentário -

Incidência **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 25/07/2024	-	-	-	-	-	3.690,89	0,00	3.690,89	1,014235439	3.743,43
									Total	3.743,43

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**
Período: **23/10/2023 a 25/07/2024**
Comentário -

Incidência **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 25/07/2024	-	-	-	-	-	8.711,68	0,00	8.711,68	1,014235439	8.835,69
									Total	8.835,69

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**
Período: **23/10/2023 a 25/07/2024**
Comentário -

Incidência **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 25/07/2024	-	-	-	-	-	3.321,80	0,00	3.321,80	1,014235439	3.369,09
									Total	3.369,09

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**
Período: **23/10/2023 a 25/07/2024**
Comentário -

Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 25/07/2024	-	-	-	-	-	2.768,17	0,00	2.768,17	1,014235439	2.807,58
									Total	2.807,58

Nome: **13º SALÁRIO**
Período: **23/10/2023 a 25/07/2024**
Comentário -

Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 25/07/2024	-	-	-	-	-	2.768,17	0,00	2.768,17	1,014235439	2.807,58
									Total	2.807,58

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2024	31/01/2024	91,84	0,00	0,00	91,84	2,0687 %	1,90
02/2024	29/02/2024	91,13	0,00	0,00	91,13	2,0608 %	1,88
03/2024	31/03/2024	90,80	0,00	0,00	90,80	2,0277 %	1,84
04/2024	30/04/2024	90,61	0,00	0,00	90,61	1,9255 %	1,74
07/2024	25/07/2024	24.932,46	593,91	0,00	24.338,55	1,7410 %	423,74
						Total	431,10

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**
Período: **10/2023 a 10/2023**
Comentário: **RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE**

(AVISO PRÉVIO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
10/2023	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,050489454	0,00	0,00	0,00
						Total	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 23/10/2023 a 25/07/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
07/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	5.536,34	5.536,34	10,73 %	593,91	1,000000000	593,91
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	593,91

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
07/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	5.536,34	5.536,34	10,73 %	593,91	1,000000000	593,91	16,45	-	610,36
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	593,91	16,45	0,00	610,36

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
07/2024	5.536,34	20,0000 %	1.107,27	1,000000000	1.107,27	30,67	-	1.137,94
Observação: C = A x B				Total	1.107,27	30,67	0,00	1.137,94

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
07/2024	5.536,34	3,0000 %	166,09	1,000000000	166,09	4,60	-	170,69
Observação: C = A x B				Total	166,09	4,60	0,00	170,69

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
10/2023	0,00	0,00	0,00

Fls.: 8,17303

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
11/2023	0,00	0,00	0,00
12/2023	0,00	0,00	0,00
01/2024	0,00	0,00	0,00
02/2024	0,00	0,00	0,00
03/2024	0,00	0,00	0,00
04/2024	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,00	0,00	0,00
07/2024	5.536,34	0,00	0,00

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
20/11/2024	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	PATRONO AUTOR	25.727,94	15,00 %	3.859,19	
Total					3.859,19	

Demonstrativo de Imposto de Renda

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

Base(s): SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO												
Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
5.615,16	-	593,91	0,00	0,00	0,00	-	-	5.021,25	a partir de 4.664,69	27,50 %	896,00	484,84
Total Devido												484,84

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

F = [((A submetido a B) x D) +E]

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
28/10/2024	300,00	10,64	-	1,008082059	302,42	-	302,42

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	302,42	0,00	302,42



Anexo 21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EXE4 - BAURU

PROCESSO: ATSum 0011343-32.2024.5.15.0091

AUTOR: LUIZ CARLOS LUCENA BARROS

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AO COLENDO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Eu, KARINE DA JUSTA TEIXEIRA ROCHA, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Bauru, **FAÇO SABER** que por esta Unidade Jurisdicional, na qual processam-se os autos em epígrafe, tendo como dados processuais os infra mencionados, nos termos do §2º, do Art. 124 da Consolidação dos Provimentos da CGJT e Art. 6º da Recomendação 109/2021 do CNJ.

Tendo em vista o **NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO RECLAMANTE** e a **DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA**, cujo processo tramita pelo Juízo Supra, Destinatário desta Certidão, comunicamos a Vossa Excelência, para as providências de praxe, no sentido de que o RECLAMANTE seja **HABILITADO JUNTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CITADO**, com a importância de direito infra discriminada.

Dados deste Processo: **ATSum 0011343-32.2024.5.15.0091**

Nome/CPF do EXEQUENTE: **LUIZ CARLOS LUCENA BARROS - CPF:**
120.123.018-78

Nome/CNPJ da EXECUTADA: **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE**
TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 43.759.885/0001-10

Data de distribuição da Reclamação Trabalhista: **29/08/2024**

Data da Sentença Condenatória: **28/10/2024**

Data do Trânsito em Julgado da Sentença do Item anterior (5): **24**
/03/2025

Data da decisão homologatória dos cálculos: **26/11/2025**

Data do Trânsito em Julgado da decisão do item anterior (7): **09**

/12/2025

Valor atualizado até a data de Direito, em consonância com a Decisão do Item 7: **R\$ 24.649,19 (Vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) - atualizados até 20/11/2024.**

Espécie do Crédito/Título desta Certidão: **Alimentar-Trabalhista - Crédito líquido do autor (deduzido contribuição previdenciária)**

Outras obrigações a serem cumpridas pelo Juízo Falimentar: **Nill.**

Dados do Advogado do EXEQUENTE: **Ater de Freitas - CPF: 226.805.968-54 - OAB: SP361541**

Valor dos Honorários Advocatícios: **R\$ 3.859,19 (Três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) - atualizados até 20/11/2024.**

Dados do Juízo da Recuperação Judicial: **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Data da Recuperação Judicial: **20/11/2024.**

Número do Processo da Recuperação Judicial: **1184729-04.2024.8.26.0100**



Documento assinado eletronicamente por KARINE DA JUSTA TEIXEIRA ROCHA, em 16/01/2026, às 16:12:12 - 9de4302
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/26011215312659500000280315198?instancia=1>
Número do processo: 0011343-32.2024.5.15.0091
Número do documento: 26011215312659500000280315198

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVcD.

Anexo 22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
0011099-96.2024.5.15.0061
: ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS
: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

I – Relatório

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – Fundamentação¹

VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamada reconheceu que não realizou o pagamento das verbas rescisórias consignadas no TRCT de fl.22, por consequência, restam devidas.

BAIXA NA CTPS

Resta consignada a baixa na anotação do pacto da CTPS digital do reclamante de fl. 18, restando afastada a alegação.

MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT

Quando do deferimento da recuperação judicial (19/12/2024) o prazo para quitação das verbas rescisórias já tinha se esaurido (16/12/2024), não persistindo qualquer justificativa para o atraso. Assim, devida a multa do artigo 477 da CLT no importe de um salário base do reclamante².

Ainda, considerando que as verbas rescisórias eram incontroversas na audiência, devida a multa do artigo 467 da CLT, no importe de 50% do valor devido no importe de R\$ 5.961,55.

Consoante entendimento uníssono do C. TST, a declaração da recuperação judicial não retira da reclamada o dever de cumprir suas obrigações, conforme ementas abaixo:

RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 46620195090011, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2020)

AGRAVO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese, como a dos autos, em que a empresa esteja em recuperação judicial. Precedentes. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte. Incide o óbice da Súmula 333, do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido . (TST - Ag: 1003902020175010069, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/06/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Cinge-se a controvérsia à condenação de empresa em recuperação judicial ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser cabível a condenação de empresa em recuperação judicial às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. Não se analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitido pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento. (TST - RR: 1014701020185010481, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 29/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2022)

DEPÓSITOS DE FGTS

O extrato de conta vinculada ao FGTS de fl. 46/49, relaciona competências em que não foram localizados os depósitos.

Outrossim, é do empregador o ônus processual de comprovar o regular recolhimento do FGTS3.

Não obstante, a reclamada não juntou aos autos o extrato analítico da conta vinculada do reclamante ou guias que comprovassem o correto recolhimento do FGTS, sendo que o extrato parcial de fl. 182 em nada altera o apresentado pelo reclamante.

Assim, não logrando a reclamada comprovar a regularidade dos depósitos, julgo procedente o pedido de FGTS (8%), incidente sobre as verbas de natureza salarial pagas durante o contrato e sobre as de igual natureza ora deferidas, que deverão ser **depositados em conta vinculada do obreiro**, haja vista o disposto nos artigos 26 e 26-A, da Lei 8.036/90, conforme se apurar em liquidação por cálculos, por meio da evolução salarial, deduzindo-se os valores recolhidos sob iguais títulos, para se obstar o enriquecimento sem causa.

Considerando o pedido de demissão, vedado o pagamento direto e saque dos valores regularizados.

PLR

Competia a reclamada comprovar que o reclamante não cumpriu os requisitos normativos para recebimento do PLR.

Nada comprovando, restam devidas as parcelas dos anos de 2019 a 2024.

MULTA NORMATIVA

Postula o reclamante o pagamento das multas normativas fixadas nas cls. 46^a, 53^a e 56^a, correspondente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente, por descumprimento das obrigações de pagamento de PLR e plano de saúde.

Sobre o plano de saúde, a norma coletiva prevê a disponibilização do benefício para adesão dos funcionários, o que não comprovou a

reclamada, ônus que lhe competia. Assim evidenciado que a reclamada não cumpriu com a obrigação normativa.

A cls. 46ª da CCT 2018/2019 (fl. 63) não prevê multa. Assim, tratando de postulação de pretensão punitiva, deve receber interpretação restritiva, restando improcedente a multa no ano de 2019.

Incidentes as multas fixadas nas cls. 53ª da CCT 2020/2022 e 56ª da CCT 2022/2024 pelo descumprimento das obrigações de pagar PLR e oferecer plano de saúde, ficando a reclamada condenada ao pagamento.

GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ante o disposto no § 3º do artigo 790 da CLT e artigo 99, § 2º do CPC, este último de aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT), entendo que deve ser presumida verdadeira a declaração de pobreza apresentada pelo (a) empregado(a) que recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo à parte impugnante a comprovação de que o(a) requerente conta com recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

Assim, não havendo prova em contrário de tais declarações de miserabilidade, concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Tendo em vista que o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766, para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deixo de fixar honorários de sucumbência a favor da(o) patrona(o) da reclamada.

Ante os termos do artigo 791-A da CLT, ao patrono do reclamante são devidos os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (a apurar em liquidação por cálculos), a cargo da reclamada.

IMPOSTO DE RENDA – RETENÇÃO

A(s) reclamada(s) deverá(ão) comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, acaso incidentes, nos termos do artigo 46 da Lei número 8.541 /1992.

A apuração deve ser feita mês a mês, aplicando-se as alíquotas pertinentes a cada mês, consoante pacífica jurisprudência nos E. TRF's e STJ nesse sentido, qual seja, de tributação do imposto de renda pelo regime de competência em ações judiciais que importem em parcelas atrasadas recebidas acumuladamente, atentando ao Ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e, no mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal, artigo 3º.

Os juros de mora não devem ser considerados para a aferição da base de cálculo do imposto de renda na fonte (OJ nº 400 da SDI-1, do C. TST), por não representar acréscimo patrimonial do contribuinte, aos quais há que se atribuir a natureza indenizatória, ante o disposto no artigo 404 e seu parágrafo único do Código Civil de 2002.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

A(s) reclamada(s) deverá(ão), nos termos do artigo 43 da lei 8.212 /91, recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS, englobando tanto as parcelas devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, incisos I e II da lei de custeio) quanto àquelas a cargo do empregado (artigo 20 do mesmo dispositivo legal), autorizado o desconto destas últimas, na forma do disposto no artigo 30, inciso I, alínea 'a', da lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário deverá observar o regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), excluindo as parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da lei de custeio, da base de cálculo, observando ainda as alíquotas e, exclusivamente para a contribuição a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração.

Anote-se que o fato da parte reclamante estar recebendo as parcelas em juízo, não lhe retira a condição de contribuinte, não havendo que se falar em responsabilização exclusiva do empregador.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Aos 07/04/2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento conjunto das ADC e ADI, 58 e 59, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho e, ao modular os efeitos da decisão, estabeleceu que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, na fase extrajudicial, ou seja, antes do ajuizamento (distribuição da reclamação trabalhista), deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 - ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e a na fase judicial, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02), sem acréscimos de juros, posto que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

Desta forma e considerando o efeito vinculante das decisões proferidas, tais parâmetros deverão ser observados para a atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente sentença, até o advento da Lei nº 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, para estabelecer o IPCA como índice de correção monetária e fixar os juros de acordo com a taxa legal, que corresponderá à taxa Selic deduzido o IPCA, nas condenações cíveis.

Assim, o crédito trabalhista deferido na presente ação será atualizado pelo IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (art. 406 do CC, na sua redação anterior), até agosto de 2024, e, após, pelo IPCA e juros de mora conforme a taxa legal, nos termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do CC (vigente 60 dias após a publicação da Lei nº 14.905/2024).

LIMITES DA CONDENAÇÃO

Registre-se, finalmente que, diante da previsão do artigo 840, § 1º, da CLT e artigo 492 do CPC, este último de aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 769 do CPC) é defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, de modo que o valor atribuído pelo reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do magistrado, motivo pelo qual a condenação no pagamento de valores que extrapolem aqueles atribuídos pela(o) própria(o) reclamante, importa em julgamento *ultra petita*.

Desta forma, os valores da condenação referentes aos **pedidos deferidos** ficam limitados aos indicados pela parte autora na inicial (inclusive emenda à petição inicial).

A limitação ora determinada não abará, todavia, os juros de mora e a correção monetária, os quais decorrem diretamente de preceito legal.

Importante registrar que, conforme parecer da comissão especial ao Projeto de Lei n. 6.787/2016, posteriormente transformada na Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), ao expor os motivos da alteração da redação do artigo 840 da CLT, declarou que: “As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e como conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, conseqüentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC.” grifo nosso

Como se nota da exposição de motivos acima, evidente é o propósito do legislador de eliminar a indeterminação (valores ilíquidos, valores estimados, a apurar) dos valores indicados nas reclamações trabalhistas, o que impede o pleno conhecimento dos envolvidos do que está sendo proposto.

Logo, no entender deste Juízo, a partir da edição da Lei n. 13.467/2017, os valores indicados na inicial representam o conteúdo preciso e explícito dos pedidos, não podendo a condenação extrapolá-los, em vista do limites objetivos da lide (artigos 141 e 492 do CPC).

Entender de outro modo, aceitar a proposição de reclamações com pedidos ilíquidos, torna letra morta as alterações realizadas pela Lei n. 13.467/2017 e afrontam os motivos pelos quais foram estabelecidas a reforma do artigo 840 da CLT (se os valores indicados não representam limite à condenação – não permitem que os envolvidos tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto e todo o propósito do legislado se perde).

Nessa esteira vem seguindo o C. TST, senão veja-se:

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PEDIDOS NA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA

PETITA. A controvérsia cinge-se sobre, no processo do trabalho, o juiz estar adstrito aos valores indicados na exordial. O Regional entendeu que, em razão da informalidade típica do processo do trabalho, a aplicação do art. 460 do CPC de 1973 deve se dar na medida da sua compatibilidade. Consignou a Corte de origem que o juízo deve se ater aos pedidos formulados, mas não está adstrito aos valores indicados na exordial, que servem apenas de referência e estimativa para fixação do valor da causa e de outras bases. No entanto, **a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de haver julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos indicados pelo autor na petição inicial, extrapolando os limites da lide.** Precedentes das Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 100980520135150080, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/02/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020) grifo nosso

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional decidiu que, "quanto à limitação da condenação aos valores discriminados na petição inicial, a liquidação da sentença não está vinculada ao valor dado ao pedido pela peça inicial, **pois os valores atribuídos na inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos e são formulados para fins de fixação da alçada, não havendo falar em limite do valor dos pedidos". II. Este Tribunal Superior firmou entendimento de que, na hipótese em que existe pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (...) III. Recurso de revista de que não se conhece" (RR- 087-48.2012.5.03.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/06/2019).**

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PEDIDOS NA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A controvérsia cinge-se sobre, no processo do trabalho, o juiz estar adstrito aos valores indicados na exordial. O Regional entendeu que, em razão da informalidade típica do processo do trabalho, a aplicação do art. 460 do CPC de 1973 deve se dar na medida da sua compatibilidade. Consignou a Corte de origem que o juízo deve se ater aos pedidos formulados, mas não está adstrito aos valores indicados na exordial, que servem apenas de referência e estimativa para fixação do valor da causa e de outras bases. No entanto, **a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de haver julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos indicados pelo autor na petição inicial, extrapolando os limites da lide.** Precedentes das Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 100980520135150080, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/02/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020) grifo nosso

Finalmente, registro que o Egrégio Tribunal Regional da 12ª Região, ao analisar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000), fixou a Tese Jurídica n. 06, segundo a qual: “Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.”

HABILITAÇÃO

Oportunamente, na hipótese de execução em face da reclamada, expeça a Secretaria certidão para habilitação do crédito do reclamante e da Previdência Social⁴, na forma do disposto no Provimento CGJT n. 01/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

1 As referências aos números de folhas dos documentos foram indicadas considerando o download integral do processo no sistema PJE-JT, em arquivo no formato pdf, na ordem crescente.

2MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE CÁLCULO.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O referido dispositivo legal, por se tratar de penalidade, exige interpretação restritiva e, dessa forma, a sua base de cálculo deve ser fixada tão somente no salário base do trabalhador, e não na sua remuneração. Do teor do artigo 477, § 8º, infere-se que a predita multa corresponde ao valor do salário base percebido pelo trabalhador, sem os acréscimos de quaisquer outras parcelas, razão pela qual não há como se acolher a pretensão de que a referida penalidade incida sobre todas as parcelas de natureza salarial por ele eventualmente percebidas. (TRT-3 - RO: 00113641520185030103 MG 0011364-15.2018.5.03.0103, Relator: Mauro Cesar Silva, Data de Julgamento: 20/11/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: 23/11/2020.)

3DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. É

do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, assim como é também sua obrigação fornecer ao empregado os extratos da conta vinculada, por determinação expressa da Lei 8.036/90 e do Decreto Nº 99.684/1990, que a regulamentou. Pensamento em contrário consagra a prova negativa, renegando o pensamento jurídico universal de todos os tempos. (TRT-2 - RO: 00003369420135020251 SP 00003369420135020251 A28, Relator: MANOEL ARIANO, Data de Julgamento: 12/03/2015, 14ª TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015)

4AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Partindo-se da interpretação sistemática do artigo 114 da Constituição da República com os artigos 6º, 76 e 83 da Lei n.º 11.101/2005 - Lei de Falências - conclui-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para proceder à execução dos créditos oriundos de suas decisões proferidas contra a empresa em recuperação judicial. 2. Do exame conjunto dos referidos dispositivos extrai-se ilação no sentido de que a competência desta Justiça Especial, em casos tais, exaure-se com a quantificação do crédito, que, em seguida, deverá ser habilitado no quadro geral de credores do Juízo Universal Falimentar. 3. Nesse contexto, não ofende, de forma direta e literal, o art. 114, VIII, da Constituição da República, a decisão do Tribunal Regional que determinou a habilitação do crédito previdenciário no Juízo da Recuperação Judicial, tal como se verifica com o crédito principal, o trabalhista, que goza de maior privilégio na classificação dos créditos da massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 87200-89.2009.5.15.0033, Relator Ministro: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, Data de Julgamento: 22/10/2014, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

III – Dispositivo

POSTO ISTO, pelos fundamentos expendidos, julgo a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, para, no que acolhido das pretensões iniciais da parte autora, condenar a reclamada, **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**, a

regularizar os depósitos de FGTS em conta vinculada e pagar ao reclamante, **ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS**, os títulos deferidos na fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, a serem apurados em liquidação por cálculos, observando-se os parâmetros ali estabelecidos.

Honorários advocatícios conforme tópico da fundamentação.

Para atualização monetária, na fase extrajudicial, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e a na fase judicial, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02), sem acréscimos de juros, até agosto de 2024, e, após, pelo IPCA e juros de mora conforme a taxa legal, nos termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do CC (vigente 60 dias após a publicação da Lei nº 14.905/2024). Tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei n. 6.899/81 e considerando o teor da Lei nº 14.905/2024, o valor dos honorários de sucumbência e dos honorários periciais será atualizado pelo IPCA, a partir do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ). Os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída a cota-parte do empregador, na forma da OJ n. 348 da SBDI-I, do C. TST (nova interpretação da referida OJ - TST - RR: 200574920185040009). Nos termos do art. 39 da lei nº 8.177/1991, a atualização de valores será aplicada até a data do efetivo pagamento.

Caberá à(ao) reclamada(o) comprovar nos autos, nos prazos legais, os recolhimentos de contribuições previdenciárias da parte do empregado e do empregador incidentes sobre as verbas salariais objeto da condenação, bem como eventual imposto de renda devido pelo(a) reclamante, facultada a retenção dos tributos devidos pelo(a) obreiro(a) do montante condenatório.

Contribuição previdenciária com base no artigo 43, da Lei 8.212, de 1991, com as alterações da Lei 8.620 de 1993 e do Provimento n.º 1 de 1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo cada parte suportar seu encargo.

Oportunamente, na hipótese de execução em face da reclamada, expeça a Secretaria certidão para habilitação do crédito do reclamante e da Previdência Social, na forma do disposto no Provimento CGJT n. 01/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam os litigantes cientes de que inexistem, em sede de primeiro grau, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, do C. TST., diante do "alcance" e da "profundidade" garantidos ao recurso ordinário pelo artigo 1.013, do Código de Processo Civil (parágrafo 1º), aplicável, subsidiariamente, ao Processo do

Trabalho (art. 769, da CLT). Os Embargos Declaratórios devem, portanto, indicar de forma precisa e objetiva, a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento, ou, ainda, fundados em falsa existência de omissão, contradição ou obscuridade, serão tidos como procrastinatórios, ensejando, pois, a aplicação da pertinente multa, além de eventual indenização compensatória, na forma dos artigos 80, 81 e 1.026, §2º, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela(o) reclamada(o) sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 36.600,00, no importe de R\$ 732,00.

Intimem-se as partes.

ARACATUBA/SP, 26 de fevereiro de 2025.

SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA, em 26/02/2025, às 16:55:44 - 3bbfa29
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25022615073108300000252605599?instancia=1>
Número do processo: 0011099-96.2024.5.15.0061
Número do documento: 25022615073108300000252605599

Anexo 23



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011099-96.2024.5.15.0061

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2024

Valor da causa: R\$ 36.624,29

Partes:

AUTOR: ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI

ADVOGADO: VANESSA SENA MARCHIOLLI

ADVOGADO: TAINA DOS SANTOS MARCILIO

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: JOSE LUIS ROVEDILHO

TERCEIRO INTERESSADO: CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: NATALIA MARIA NEVES BAST

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS

Reclamado: VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Período do Cálculo: 25/09/1998 a 12/06/2024

Data Ajuizamento: 15/10/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT	6.073,63	111,75	6.185,38
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.888,86	53,16	2.942,02
MULTA NORMATIVA	411,01	21,13	432,14
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS	5.060,69	31,41	5.092,10
VERBAS RESCISÓRIAS - 13º SALÁRIO	1.203,69	22,15	1.225,84
VERBAS RESCISÓRIAS - CESTA BÁSICA	1.815,50	33,41	1.848,91
VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS + 1/3	6.740,67	124,03	6.864,70
VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS 50%	636,01	11,70	647,71
VERBAS RESCISÓRIAS - MÉDIA DE 13º SALÁRIO	149,38	2,75	152,13
VERBAS RESCISÓRIAS - MÉDIA DE FÉRIAS + 1/3	935,98	17,22	953,20
VERBAS RESCISÓRIAS - SALDO DE SALÁRIO	1.155,54	21,26	1.176,80
FGTS 8%	12.443,19	510,22	12.953,41
Total	39.514,15	960,19	40.474,34

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 7,96% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 20,77%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	27.520,93
FGTS	12.953,41
Bruto Devido ao Reclamante	40.474,34
DEPÓSITO FGTS	(12.953,41)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(243,39)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(274,90)
Total de Descontos	(13.471,70)
Líquido Devido ao Reclamante	27.002,64

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	27.002,64
DEPÓSITO FGTS	12.953,41
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	983,32
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OS PATRONOS DO RECLAMANTE	4.047,43
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA OS PATRONOS DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	274,90
Total Devido pelo Reclamado	45.261,70

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
7. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0011099-96.2024.5.15.0061
Cálculo: 2175

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS
Reclamado: VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Período do Cálculo: 25/09/1998 a 12/06/2024 Data Ajuizamento: 15/10/2024 Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP	Município: PRESIDENTE PRUDENTE	Admissão: 25/09/1998	Demissão: 12/06/2024
Regime de Trabalho: Tempo Integral	Aplicar Prescrição Quinquenal: Não	Aplicar Prescrição Trintenária: Não	
Maior Remuneração:	Última Remuneração:	Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não	
Prazo de Aviso Prévio: Calculado	Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim	Considerar Feriados: Sim	
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não	Considerar Feriados Estaduais: Sim		
Carga Horária (Padrão): 220,00	Sábado como Dia Útil: Sim		

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
1998/1999	25/09/1998 a 24/09/1999	25/09/1999 a 24/09/2000	0	Perdidas	Não	-	-	-
1999/2000	25/09/1999 a 24/09/2000	25/09/2000 a 24/09/2001	0	Perdidas	Não	-	-	-
2000/2001	25/09/2000 a 24/09/2001	25/09/2001 a 24/09/2002	0	Perdidas	Não	-	-	-
2001/2002	25/09/2001 a 24/09/2002	25/09/2002 a 24/09/2003	0	Perdidas	Não	-	-	-
2002/2003	25/09/2002 a 24/09/2003	25/09/2003 a 24/09/2004	0	Perdidas	Não	-	-	-
2003/2004	25/09/2003 a 24/09/2004	25/09/2004 a 24/09/2005	0	Perdidas	Não	-	-	-
2004/2005	25/09/2004 a 24/09/2005	25/09/2005 a 24/09/2006	0	Perdidas	Não	-	-	-
2005/2006	25/09/2005 a 24/09/2006	25/09/2006 a 24/09/2007	0	Perdidas	Não	-	-	-
2006/2007	25/09/2006 a 24/09/2007	25/09/2007 a 24/09/2008	0	Perdidas	Não	-	-	-
2007/2008	25/09/2007 a 24/09/2008	25/09/2008 a 24/09/2009	0	Perdidas	Não	-	-	-
2008/2009	25/09/2008 a 24/09/2009	25/09/2009 a 24/09/2010	0	Perdidas	Não	-	-	-
2009/2010	25/09/2009 a 24/09/2010	25/09/2010 a 24/09/2011	0	Perdidas	Não	-	-	-
2010/2011	25/09/2010 a 24/09/2011	25/09/2011 a 24/09/2012	0	Perdidas	Não	-	-	-

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2011/2012	25/09/2011 a 24/09/2012	25/09/2012 a 24/09/2013	0	Perdidas	Não	-	-	-
2012/2013	25/09/2012 a 24/09/2013	25/09/2013 a 24/09/2014	0	Perdidas	Não	-	-	-
2013/2014	25/09/2013 a 24/09/2014	25/09/2014 a 24/09/2015	0	Perdidas	Não	-	-	-
2014/2015	25/09/2014 a 24/09/2015	25/09/2015 a 24/09/2016	0	Perdidas	Não	-	-	-
2015/2016	25/09/2015 a 24/09/2016	25/09/2016 a 24/09/2017	0	Perdidas	Não	-	-	-
2016/2017	25/09/2016 a 24/09/2017	25/09/2017 a 24/09/2018	0	Perdidas	Não	-	-	-
2017/2018	25/09/2017 a 24/09/2018	25/09/2018 a 24/09/2019	0	Perdidas	Não	-	-	-
2018/2019	25/09/2018 a 24/09/2019	25/09/2019 a 24/09/2020	0	Perdidas	Não	-	-	-
2019/2020	25/09/2019 a 24/09/2020	25/09/2020 a 24/09/2021	0	Perdidas	Não	-	-	-
2020/2021	25/09/2020 a 24/09/2021	25/09/2021 a 24/09/2022	0	Perdidas	Não	-	-	-
2021/2022	25/09/2021 a 24/09/2022	25/09/2022 a 24/09/2023	0	Perdidas	Não	-	-	-
2022/2023	25/09/2022 a 24/09/2023	25/09/2023 a 24/09/2024	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL							
MÊS/ANO	CESTA BASICA	HORAS EXTRAS PAGAS	MÉDIA 13º SALÁRIO	MÉDIA FÉRIAS + 1/3	SALDO DE SALÁRIO	SALÁRIO BASE	VALOR PLR
03/2019	-	-	-	-	-	-	500,00
04/2019	-	-	-	-	-	-	0,00
05/2019	-	-	-	-	-	-	0,00
06/2019	-	-	-	-	-	-	0,00
07/2019	-	-	-	-	-	-	0,00
08/2019	-	-	-	-	-	-	0,00
09/2019	-	-	-	-	-	-	0,00
10/2019	-	-	-	-	-	-	0,00
11/2019	-	-	-	-	-	-	0,00
12/2019	-	-	-	-	-	-	0,00
01/2020	-	-	-	-	-	-	0,00
02/2020	-	-	-	-	-	-	0,00
03/2020	-	-	-	-	-	-	0,00
04/2020	-	-	-	-	-	-	0,00
05/2020	-	-	-	-	-	-	0,00
06/2020	-	-	-	-	-	-	0,00
07/2020	-	-	-	-	-	-	0,00
08/2020	-	-	-	-	-	-	0,00
09/2020	-	-	-	-	-	-	0,00
10/2020	-	-	-	-	-	-	0,00

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL							
MÊS/ANO	CESTA BASICA	HORAS EXTRAS PAGAS	MÉDIA 13º SALÁRIO	MÉDIA FÉRIAS + 1/3	SALDO DE SALÁRIO	SALÁRIO BASE	VALOR PLR
11/2020	-	-	-	-	-	-	0,00
12/2020	-	-	-	-	-	-	0,00
01/2021	-	-	-	-	-	-	0,00
02/2021	-	-	-	-	-	-	0,00
03/2021	-	-	-	-	-	-	550,00
04/2021	-	-	-	-	-	-	0,00
05/2021	-	-	-	-	-	-	0,00
06/2021	-	-	-	-	-	-	0,00
07/2021	-	-	-	-	-	-	0,00
08/2021	-	-	-	-	-	-	0,00
09/2021	-	-	-	-	-	-	0,00
10/2021	-	-	-	-	-	-	0,00
11/2021	-	-	-	-	-	-	0,00
12/2021	-	-	-	-	-	-	0,00
01/2022	-	-	-	-	-	-	0,00
02/2022	-	-	-	-	-	-	0,00
03/2022	-	-	-	-	-	-	1.100,00
04/2022	-	-	-	-	-	-	0,00
05/2022	-	-	-	-	-	-	0,00
06/2022	-	-	-	-	-	-	0,00
07/2022	-	-	-	-	-	-	0,00
08/2022	-	-	-	-	-	-	0,00
09/2022	-	-	-	-	-	-	0,00
10/2022	-	-	-	-	-	-	0,00
11/2022	-	-	-	-	-	-	0,00
12/2022	-	-	-	-	-	-	0,00
01/2023	-	-	-	-	-	-	0,00
02/2023	-	-	-	-	-	-	0,00
03/2023	-	-	-	-	-	-	1.100,00
04/2023	-	-	-	-	-	-	0,00
05/2023	-	-	-	-	-	-	0,00
06/2023	-	-	-	-	-	-	0,00
07/2023	-	-	-	-	-	-	0,00
08/2023	-	-	-	-	-	-	0,00
09/2023	-	-	-	-	-	-	0,00
10/2023	-	-	-	-	-	-	0,00

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL							
MÊS/ANO	CESTA BASICA	HORAS EXTRAS PAGAS	MÉDIA 13º SALÁRIO	MÉDIA FÉRIAS + 1/3	SALDO DE SALÁRIO	SALÁRIO BASE	VALOR PLR
11/2023	-	-	-	-	-	-	0,00
12/2023	-	-	-	-	-	-	0,00
01/2024	-	-	-	-	-	-	0,00
02/2024	-	-	-	-	-	-	0,00
03/2024	-	-	-	-	-	-	1.230,00
04/2024	-	-	-	-	-	-	0,00
05/2024	-	-	-	-	-	-	0,00
06/2024	198,00	624,27	146,62	918,71	1.134,22	2.835,55	0,00

Demonstrativo de Verbas

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**
Período: **12/06/2024 a 12/06/2024** Incidência(s): **Não há.**
Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2024	-	-	-	-	-	5.961,55	0,00	5.961,55	1,018800015	6.073,63
									Total	6.073,63

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**
Período: **25/09/1998 a 12/06/2024** Incidência(s): **Não há.**
Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 12/06/2024	2.835,55	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	2.835,55	0,00	2.835,55	1,018800015	2.888,86
									Total	2.888,86

Nome: **MULTA NORMATIVA**
Período: **01/05/2018 a 12/06/2024** Incidência(s): **Não há.**
Comentário: -

(((SALÁRIO MÍNIMO) / 20,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/05/2018	954,00	20,0000	1,000000000	1,0000	Não	47,70	0,00	47,70	1,421229398	67,79
01 a 31/03/2019	998,00	20,0000	1,000000000	1,0000	Não	49,90	0,00	49,90	1,368957758	68,31
01 a 31/05/2020	1.045,00	20,0000	1,000000000	1,0000	Não	52,25	0,00	52,25	1,328411721	69,41
01 a 31/03/2021	1.100,00	20,0000	1,000000000	1,0000	Não	55,00	0,00	55,00	1,251344190	68,82

(((SALÁRIO MÍNIMO) / 20,0000) X 1,000000000) X 1,00000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/05/2022	1.212,00	20,0000	1,000000000	1,0000	Não	60,60	0,00	60,60	1,103795820	66,89
01 a 31/03/2023	1.302,00	20,0000	1,000000000	1,0000	Não	65,10	0,00	65,10	1,072089353	69,79
									Total	411,01

Nome: **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS**

Período: **01/03/2019 a 12/06/2024**

Incidência(s): **IRPF**

Comentário: -

(((VALOR PLR) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,00000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/03/2019	500,00	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	500,00	0,00	500,00	1,368957758	684,48
01 a 31/03/2021	550,00	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	550,00	0,00	550,00	1,251344190	688,24
01 a 31/03/2022	1.100,00	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	1.100,00	0,00	1.100,00	1,129516548	1.242,47
01 a 31/03/2023	1.100,00	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	1.100,00	0,00	1.100,00	1,072089353	1.179,30
01 a 31/03/2024	1.230,00	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	1.230,00	0,00	1.230,00	1,029430812	1.266,20
									Total	5.060,69

Nome: **VERBAS RESCISÓRIAS - 13º SALÁRIO**

Período: **01/01/2024 a 12/06/2024**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 12,0000) X 1,000000000) X QUANTIDADE										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2024	2.835,55	12,0000	1,000000000	5,0000	Não	1.181,48	0,00	1.181,48	1,018800015	1.203,69
									Total	1.203,69

Nome: **VERBAS RESCISÓRIAS - CESTA BÁSICA**

Período: **12/06/2024 a 12/06/2024**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((CESTA BASICA) / 1,0000) X 1,000000000) X 9,00000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2024	198,00	1,0000	1,000000000	9,0000	Não	1.782,00	0,00	1.782,00	1,018800015	1.815,50
									Total	1.815,50

Nome: VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS + 1/3

Período: 12/06/2024 a 12/06/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((SALÁRIO BASE) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2024	2.835,55	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	3.780,73	0,00	3.780,73	1,018800015	3.851,81
12 a 12/06/2024	2.835,55	12,0000	1,33333333	9,0000	Não	2.835,55	0,00	2.835,55	1,018800015	2.888,86
									Total	6.740,67

Nome: VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS 50%

Período: 12/06/2024 a 12/06/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((HORAS EXTRAS PAGAS) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2024	624,27	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	624,27	0,00	624,27	1,018800015	636,01
									Total	636,01

Nome: VERBAS RESCISÓRIAS - MÉDIA DE 13º SALÁRIO

Período: 12/06/2024 a 12/06/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((MÉDIA 13º SALÁRIO) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2024	146,62	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	146,62	0,00	146,62	1,018800015	149,38
									Total	149,38

Nome: VERBAS RESCISÓRIAS - MÉDIA DE FÉRIAS + 1/3

Período: 12/06/2024 a 12/06/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((MÉDIA FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
12 a 12/06/2024	918,71	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	918,71	0,00	918,71	1,018800015	935,98
									Total	935,98

Nome: VERBAS RESCISÓRIAS - SALDO DE SALÁRIO

Período: 01/06/2024 a 12/06/2024

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((SALÁRIO BASE) / 30,0000) X 1,000000000) X 12,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 12/06/2024	2.835,55	30,0000	1,000000000	12,0000	Não	1.134,22	0,00	1.134,22	1,018800015	1.155,54
Total									1.155,54	

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
05/2018	31/05/2018	67,79	0,00	0,00	67,79	5,5841 %	3,79
03/2019	31/03/2019	68,31	0,00	0,00	68,31	5,5841 %	3,81
03/2019	15/10/2024	684,48	0,00	0,00	684,48	0,6207 %	4,25
05/2020	31/05/2020	69,41	0,00	0,00	69,41	5,5841 %	3,88
03/2021	31/03/2021	68,82	0,00	0,00	68,82	5,5841 %	3,84
03/2021	15/10/2024	688,24	0,00	0,00	688,24	0,6207 %	4,27
03/2022	15/10/2024	1.242,47	0,00	0,00	1.242,47	0,6207 %	7,71
05/2022	31/05/2022	66,89	0,00	0,00	66,89	5,1562 %	3,45
03/2023	31/03/2023	69,79	0,00	0,00	69,79	3,3873 %	2,36
03/2023	15/10/2024	1.179,30	0,00	0,00	1.179,30	0,6207 %	7,32
03/2024	15/10/2024	1.266,20	0,00	0,00	1.266,20	0,6207 %	7,86
06/2024	12/06/2024	21.599,26	0,00	0,00	21.599,26	1,8400 %	397,43
Total							449,97

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 01/2020 a 06/2024

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(VERBAS RESCISÓRIAS - 13º SALÁRIO + VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS 50% + VERBAS RESCISÓRIAS - MÉDIA DE 13º SALÁRIO + VERBAS RESCISÓRIAS - SALDO DE SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
02/2020	2.971,26	8%	237,70	0,00	237,70	1,320706123	313,93	17,53	331,46
03/2020	2.712,54	8%	217,00	0,00	217,00	1,320442034	286,54	16,00	302,54
04/2020	2.562,65	8%	205,01	0,00	205,01	1,320574092	270,73	15,12	285,85
05/2020	2.454,47	8%	196,36	0,00	196,36	1,328411721	260,84	14,57	275,41
04/2021	2.378,11	8%	190,25	0,00	190,25	1,243880904	236,65	13,21	249,86
05/2021	2.454,67	8%	196,37	0,00	196,37	1,238431804	243,20	13,58	256,78

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
06/2021	2.502,63	8%	200,21	0,00	200,21	1,228237434	245,91	13,73	259,64
07/2021	3.220,40	8%	257,63	0,00	257,63	1,219457341	314,17	17,54	331,71
08/2021	3.307,74	8%	264,62	0,00	264,62	1,208699912	319,85	17,86	337,71
09/2021	2.574,66	8%	205,97	0,00	205,97	1,195076045	246,15	13,75	259,90
10/2021	2.878,61	8%	230,29	0,00	230,29	1,180905183	271,95	15,19	287,14
11/2021	4.031,82	8%	322,55	0,00	322,55	1,167248377	376,49	21,02	397,51
12/2021	4.090,81	8%	327,26	0,00	327,26	1,158214305	379,04	20,98	400,02
01/2022	2.770,57	8%	221,65	0,00	221,65	1,151535400	255,23	13,97	269,20
02/2022	2.850,53	8%	228,04	0,00	228,04	1,140246955	260,02	14,24	274,26
03/2022	2.831,95	8%	226,56	0,00	226,56	1,129516548	255,90	13,76	269,66
04/2022	2.873,84	8%	229,91	0,00	229,91	1,110308216	255,27	13,59	268,86
05/2022	2.791,35	8%	223,31	0,00	223,31	1,103795820	246,49	12,71	259,20
06/2022	2.861,24	8%	228,90	0,00	228,90	1,096231821	250,93	12,57	263,50
07/2022	3.666,54	8%	293,32	0,00	293,32	1,094808569	321,13	15,56	336,69
08/2022	3.906,77	8%	312,54	0,00	312,54	1,102859443	344,69	15,87	360,56
09/2022	3.098,96	8%	247,92	0,00	247,92	1,106955178	274,43	12,14	286,57
10/2022	3.008,38	8%	240,67	0,00	240,67	1,105186879	265,99	11,37	277,36
11/2022	4.804,35	8%	384,35	0,00	384,35	1,099360269	422,54	17,43	439,97
12/2022	4.281,49	8%	342,52	0,00	342,52	1,093673169	374,60	14,67	389,27
01/2023	3.508,29	8%	280,66	0,00	280,66	1,087690869	305,27	11,32	316,59
02/2023	3.013,32	8%	241,07	0,00	241,07	1,079486769	260,23	9,44	269,67
03/2023	3.052,06	8%	244,16	0,00	244,16	1,072089353	261,77	8,87	270,64
04/2023	3.269,46	8%	261,56	0,00	261,56	1,066013078	278,82	9,22	288,04
05/2023	3.203,19	8%	256,26	0,00	256,26	1,060603998	271,79	8,40	280,19
06/2023	2.724,77	8%	217,98	0,00	217,98	1,060179926	231,10	6,73	237,83
07/2023	3.374,92	8%	269,99	0,00	269,99	1,060922572	286,44	7,89	294,33
08/2023	4.533,79	8%	362,70	0,00	362,70	1,057960283	383,73	9,74	393,47
09/2023	3.025,97	8%	242,08	0,00	242,08	1,054270337	255,22	6,19	261,41
10/2023	3.192,60	8%	255,41	0,00	255,41	1,052061009	268,70	6,23	274,93
11/2023	4.871,60	8%	389,73	0,00	389,73	1,048600627	408,67	9,16	417,83
12/2023	4.808,61	8%	384,69	0,00	384,69	1,044422935	401,78	8,73	410,51
01/2024	3.185,20	8%	254,82	0,00	254,82	1,041195230	265,31	5,53	270,84
02/2024	3.207,17	8%	256,57	0,00	256,57	1,033136763	265,08	5,51	270,59
03/2024	3.195,19	8%	255,62	0,00	255,62	1,029430812	263,14	5,38	268,52
04/2024	3.162,32	8%	252,99	0,00	252,99	1,027273538	259,89	5,05	264,94
05/2024	2.835,55	8%	226,84	0,00	226,84	1,022773335	232,01	4,30	236,31
06/2024	3.086,59	8%	246,93	0,00	246,93	1,018800015	251,57	4,57	256,14

	Total	12.443,19	510,22	12.953,41

Fls.: 12

17333
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34 -, sob o número WJM126405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 01/06/2024 a 12/06/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: VERBAS RESCISÓRIAS - 13º SALÁRIO + VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS 50% + VERBAS RESCISÓRIAS - MÉDIA DE 13º SALÁRIO + VERBAS RESCISÓRIAS - SALDO DE SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
06/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.905,11	1.905,11	7,89 %	150,28	1,018800015	153,11
06/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.181,48	1.181,48	7,50 %	88,61	1,018800015	90,28
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	243,39

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: VERBAS RESCISÓRIAS - 13º SALÁRIO + VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS 50% + VERBAS RESCISÓRIAS - MÉDIA DE 13º SALÁRIO + VERBAS RESCISÓRIAS - SALDO DE SALÁRIO													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.905,11	1.905,11	7,89 %	150,28	1,000000000	150,28	5,47	-	155,75
06/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.181,48	1.181,48	7,50 %	88,61	1,000000000	88,61	3,22	-	91,83
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	238,89	8,69	0,00	247,58

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: VERBAS RESCISÓRIAS - 13º SALÁRIO + VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS 50% + VERBAS RESCISÓRIAS - MÉDIA DE 13º SALÁRIO + VERBAS RESCISÓRIAS - SALDO DE SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2024	1.905,11	20,0000 %	381,02	1,000000000	381,02	13,86	-	394,88
06/2024	1.181,48	20,0000 %	236,30	1,000000000	236,30	8,60	-	244,90
Observação: C = A x B				Total	617,32	22,46	0,00	639,78

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: VERBAS RESCISÓRIAS - 13º SALÁRIO + VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS 50% + VERBAS RESCISÓRIAS - MÉDIA DE 13º SALÁRIO + VERBAS RESCISÓRIAS - SALDO DE SALÁRIO									

Fls.: 13
fls. 17334

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2024	1.905,11	3,0000 %	57,15	1,0000000000	57,15	2,08	-	59,23
06/2024	1.181,48	3,0000 %	35,44	1,0000000000	35,44	1,29	-	36,73
Observação: C = A x B				Total	92,59	3,37	0,00	95,96

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
09/1998	0,00	0,00	0,00
10/1998	0,00	0,00	0,00
11/1998	0,00	0,00	0,00
12/1998	0,00	0,00	0,00
01/1999	0,00	0,00	0,00
02/1999	0,00	0,00	0,00
03/1999	0,00	0,00	0,00
04/1999	0,00	0,00	0,00
05/1999	0,00	0,00	0,00
06/1999	0,00	0,00	0,00
07/1999	0,00	0,00	0,00
08/1999	0,00	0,00	0,00
09/1999	0,00	0,00	0,00
10/1999	0,00	0,00	0,00
11/1999	0,00	0,00	0,00
12/1999	0,00	0,00	0,00
01/2000	0,00	0,00	0,00
02/2000	0,00	0,00	0,00
03/2000	0,00	0,00	0,00
04/2000	0,00	0,00	0,00
05/2000	0,00	0,00	0,00
06/2000	0,00	0,00	0,00
07/2000	0,00	0,00	0,00
08/2000	0,00	0,00	0,00
09/2000	0,00	0,00	0,00
10/2000	0,00	0,00	0,00
11/2000	0,00	0,00	0,00
12/2000	0,00	0,00	0,00
01/2001	0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34, sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVVCd.

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2001	0,00	0,00	0,00
03/2001	0,00	0,00	0,00
04/2001	0,00	0,00	0,00
05/2001	0,00	0,00	0,00
06/2001	0,00	0,00	0,00
07/2001	0,00	0,00	0,00
08/2001	0,00	0,00	0,00
09/2001	0,00	0,00	0,00
10/2001	0,00	0,00	0,00
11/2001	0,00	0,00	0,00
12/2001	0,00	0,00	0,00
01/2002	0,00	0,00	0,00
02/2002	0,00	0,00	0,00
03/2002	0,00	0,00	0,00
04/2002	0,00	0,00	0,00
05/2002	0,00	0,00	0,00
06/2002	0,00	0,00	0,00
07/2002	0,00	0,00	0,00
08/2002	0,00	0,00	0,00
09/2002	0,00	0,00	0,00
10/2002	0,00	0,00	0,00
11/2002	0,00	0,00	0,00
12/2002	0,00	0,00	0,00
01/2003	0,00	0,00	0,00
02/2003	0,00	0,00	0,00
03/2003	0,00	0,00	0,00
04/2003	0,00	0,00	0,00
05/2003	0,00	0,00	0,00
06/2003	0,00	0,00	0,00
07/2003	0,00	0,00	0,00
08/2003	0,00	0,00	0,00
09/2003	0,00	0,00	0,00
10/2003	0,00	0,00	0,00
11/2003	0,00	0,00	0,00
12/2003	0,00	0,00	0,00
01/2004	0,00	0,00	0,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2004	0,00	0,00	0,00
03/2004	0,00	0,00	0,00
04/2004	0,00	0,00	0,00
05/2004	0,00	0,00	0,00
06/2004	0,00	0,00	0,00
07/2004	0,00	0,00	0,00
08/2004	0,00	0,00	0,00
09/2004	0,00	0,00	0,00
10/2004	0,00	0,00	0,00
11/2004	0,00	0,00	0,00
12/2004	0,00	0,00	0,00
01/2005	0,00	0,00	0,00
02/2005	0,00	0,00	0,00
03/2005	0,00	0,00	0,00
04/2005	0,00	0,00	0,00
05/2005	0,00	0,00	0,00
06/2005	0,00	0,00	0,00
07/2005	0,00	0,00	0,00
08/2005	0,00	0,00	0,00
09/2005	0,00	0,00	0,00
10/2005	0,00	0,00	0,00
11/2005	0,00	0,00	0,00
12/2005	0,00	0,00	0,00
01/2006	0,00	0,00	0,00
02/2006	0,00	0,00	0,00
03/2006	0,00	0,00	0,00
04/2006	0,00	0,00	0,00
05/2006	0,00	0,00	0,00
06/2006	0,00	0,00	0,00
07/2006	0,00	0,00	0,00
08/2006	0,00	0,00	0,00
09/2006	0,00	0,00	0,00
10/2006	0,00	0,00	0,00
11/2006	0,00	0,00	0,00
12/2006	0,00	0,00	0,00
01/2007	0,00	0,00	0,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2007	0,00	0,00	0,00
03/2007	0,00	0,00	0,00
04/2007	0,00	0,00	0,00
05/2007	0,00	0,00	0,00
06/2007	0,00	0,00	0,00
07/2007	0,00	0,00	0,00
08/2007	0,00	0,00	0,00
09/2007	0,00	0,00	0,00
10/2007	0,00	0,00	0,00
11/2007	0,00	0,00	0,00
12/2007	0,00	0,00	0,00
01/2008	0,00	0,00	0,00
02/2008	0,00	0,00	0,00
03/2008	0,00	0,00	0,00
04/2008	0,00	0,00	0,00
05/2008	0,00	0,00	0,00
06/2008	0,00	0,00	0,00
07/2008	0,00	0,00	0,00
08/2008	0,00	0,00	0,00
09/2008	0,00	0,00	0,00
10/2008	0,00	0,00	0,00
11/2008	0,00	0,00	0,00
12/2008	0,00	0,00	0,00
01/2009	0,00	0,00	0,00
02/2009	0,00	0,00	0,00
03/2009	0,00	0,00	0,00
04/2009	0,00	0,00	0,00
05/2009	0,00	0,00	0,00
06/2009	0,00	0,00	0,00
07/2009	0,00	0,00	0,00
08/2009	0,00	0,00	0,00
09/2009	0,00	0,00	0,00
10/2009	0,00	0,00	0,00
11/2009	0,00	0,00	0,00
12/2009	0,00	0,00	0,00
01/2010	0,00	0,00	0,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2010	0,00	0,00	0,00
03/2010	0,00	0,00	0,00
04/2010	0,00	0,00	0,00
05/2010	0,00	0,00	0,00
06/2010	0,00	0,00	0,00
07/2010	0,00	0,00	0,00
08/2010	0,00	0,00	0,00
09/2010	0,00	0,00	0,00
10/2010	0,00	0,00	0,00
11/2010	0,00	0,00	0,00
12/2010	0,00	0,00	0,00
01/2011	0,00	0,00	0,00
02/2011	0,00	0,00	0,00
03/2011	0,00	0,00	0,00
04/2011	0,00	0,00	0,00
05/2011	0,00	0,00	0,00
06/2011	0,00	0,00	0,00
07/2011	0,00	0,00	0,00
08/2011	0,00	0,00	0,00
09/2011	0,00	0,00	0,00
10/2011	0,00	0,00	0,00
11/2011	0,00	0,00	0,00
12/2011	0,00	0,00	0,00
01/2012	0,00	0,00	0,00
02/2012	0,00	0,00	0,00
03/2012	0,00	0,00	0,00
04/2012	0,00	0,00	0,00
05/2012	0,00	0,00	0,00
06/2012	0,00	0,00	0,00
07/2012	0,00	0,00	0,00
08/2012	0,00	0,00	0,00
09/2012	0,00	0,00	0,00
10/2012	0,00	0,00	0,00
11/2012	0,00	0,00	0,00
12/2012	0,00	0,00	0,00
01/2013	0,00	0,00	0,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2013	0,00	0,00	0,00
03/2013	0,00	0,00	0,00
04/2013	0,00	0,00	0,00
05/2013	0,00	0,00	0,00
06/2013	0,00	0,00	0,00
07/2013	0,00	0,00	0,00
08/2013	0,00	0,00	0,00
09/2013	0,00	0,00	0,00
10/2013	0,00	0,00	0,00
11/2013	0,00	0,00	0,00
12/2013	0,00	0,00	0,00
01/2014	0,00	0,00	0,00
02/2014	0,00	0,00	0,00
03/2014	0,00	0,00	0,00
04/2014	0,00	0,00	0,00
05/2014	0,00	0,00	0,00
06/2014	0,00	0,00	0,00
07/2014	0,00	0,00	0,00
08/2014	0,00	0,00	0,00
09/2014	0,00	0,00	0,00
10/2014	0,00	0,00	0,00
11/2014	0,00	0,00	0,00
12/2014	0,00	0,00	0,00
01/2015	0,00	0,00	0,00
02/2015	0,00	0,00	0,00
03/2015	0,00	0,00	0,00
04/2015	0,00	0,00	0,00
05/2015	0,00	0,00	0,00
06/2015	0,00	0,00	0,00
07/2015	0,00	0,00	0,00
08/2015	0,00	0,00	0,00
09/2015	0,00	0,00	0,00
10/2015	0,00	0,00	0,00
11/2015	0,00	0,00	0,00
12/2015	0,00	0,00	0,00
01/2016	0,00	0,00	0,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2016	0,00	0,00	0,00
03/2016	0,00	0,00	0,00
04/2016	0,00	0,00	0,00
05/2016	0,00	0,00	0,00
06/2016	0,00	0,00	0,00
07/2016	0,00	0,00	0,00
08/2016	0,00	0,00	0,00
09/2016	0,00	0,00	0,00
10/2016	0,00	0,00	0,00
11/2016	0,00	0,00	0,00
12/2016	0,00	0,00	0,00
01/2017	0,00	0,00	0,00
02/2017	0,00	0,00	0,00
03/2017	0,00	0,00	0,00
04/2017	0,00	0,00	0,00
05/2017	0,00	0,00	0,00
06/2017	0,00	0,00	0,00
07/2017	0,00	0,00	0,00
08/2017	0,00	0,00	0,00
09/2017	0,00	0,00	0,00
10/2017	0,00	0,00	0,00
11/2017	0,00	0,00	0,00
12/2017	0,00	0,00	0,00
01/2018	0,00	0,00	0,00
02/2018	0,00	0,00	0,00
03/2018	0,00	0,00	0,00
04/2018	0,00	0,00	0,00
05/2018	0,00	0,00	0,00
06/2018	0,00	0,00	0,00
07/2018	0,00	0,00	0,00
08/2018	0,00	0,00	0,00
09/2018	0,00	0,00	0,00
10/2018	0,00	0,00	0,00
11/2018	0,00	0,00	0,00
12/2018	0,00	0,00	0,00
01/2019	0,00	0,00	0,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2019	0,00	0,00	0,00
03/2019	0,00	0,00	0,00
04/2019	0,00	0,00	0,00
05/2019	0,00	0,00	0,00
06/2019	0,00	0,00	0,00
07/2019	0,00	0,00	0,00
08/2019	0,00	0,00	0,00
09/2019	0,00	0,00	0,00
10/2019	0,00	0,00	0,00
11/2019	0,00	0,00	0,00
12/2019	0,00	0,00	0,00
01/2020	0,00	0,00	0,00
02/2020	0,00	0,00	2.971,26
03/2020	0,00	0,00	2.712,54
04/2020	0,00	0,00	2.562,65
05/2020	0,00	0,00	2.454,47
06/2020	0,00	0,00	0,00
07/2020	0,00	0,00	0,00
08/2020	0,00	0,00	0,00
09/2020	0,00	0,00	0,00
10/2020	0,00	0,00	0,00
11/2020	0,00	0,00	0,00
12/2020	0,00	0,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	0,00
03/2021	0,00	0,00	0,00
04/2021	0,00	0,00	2.378,11
05/2021	0,00	0,00	2.454,67
06/2021	0,00	0,00	2.502,63
07/2021	0,00	0,00	3.220,40
08/2021	0,00	0,00	3.307,74
09/2021	0,00	0,00	2.574,66
10/2021	0,00	0,00	2.878,61
11/2021	0,00	0,00	4.031,82
12/2021	0,00	0,00	4.090,81
01/2022	0,00	0,00	2.770,57

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2022	0,00	0,00	2.850,53
03/2022	0,00	0,00	2.831,95
04/2022	0,00	0,00	2.873,84
05/2022	0,00	0,00	2.791,35
06/2022	0,00	0,00	2.861,24
07/2022	0,00	0,00	3.666,54
08/2022	0,00	0,00	3.906,77
09/2022	0,00	0,00	3.098,96
10/2022	0,00	0,00	3.008,38
11/2022	0,00	0,00	4.804,35
12/2022	0,00	0,00	4.281,49
01/2023	0,00	0,00	3.508,29
02/2023	0,00	0,00	3.013,32
03/2023	0,00	0,00	3.052,06
04/2023	0,00	0,00	3.269,46
05/2023	0,00	0,00	3.203,19
06/2023	0,00	0,00	2.724,77
07/2023	0,00	0,00	3.374,92
08/2023	0,00	0,00	4.533,79
09/2023	0,00	0,00	3.025,97
10/2023	0,00	0,00	3.192,60
11/2023	0,00	0,00	4.871,60
12/2023	0,00	0,00	4.808,61
01/2024	0,00	0,00	3.185,20
02/2024	0,00	0,00	3.207,17
03/2024	0,00	0,00	3.195,19
04/2024	0,00	0,00	3.162,32
05/2024	0,00	0,00	2.835,55
06/2024	1.905,11	1.181,48	3.086,59

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
20/11/2024	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	OS PATRONOS DO RECLAMANTE	40.474,34	10,00 %	4.047,43	

Total	4.047,43

Fls.: 22
fls. 17343

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 01/03/2019 a 31/03/2023

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
3.794,49	-	4	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-	3.794,49	0,00 à 9.036,80	0,00 %	0,00	0,00

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos ao Ano-Calendário do Recebimento - 01/01/2024 a 12/06/2024

Nome: **TRIBUTAÇÃO NORMAL**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS + VERBAS RESCISÓRIAS - 13º SALÁRIO + VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS 50% + VERBAS RESCISÓRIAS - MÉDIA DE 13º SALÁRIO + VERBAS RESCISÓRIAS - SALDO DE SALÁRIO													
Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido	
4.410,82	-	243,39	0,00	0,00	0,00	-	-	4.167,43	3.751,06 à 4.664,68	22,50 %	662,77	274,90	
Total Devido													274,90



Anexo 24



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000690-95.2025.5.02.0085

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2025

Valor da causa: R\$ 30.946,90

Partes:

RECLAMANTE: DIRCE FRANCA FURTADO

ADVOGADO: LUCAS PRATES MORAES

ADVOGADO: HERICK WOLF MOLITOR COSTA

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
85ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATSum 1000690-95.2025.5.02.0085

RECLAMANTE: DIRCE FRANCA FURTADO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
E OUTROS (7)

85ª Vara do Trabalho

Processo nº 1000690-95.2025.5.02.0085

Reclamante: Dirce Franca Furtado

Reclamada: Expresso Adamantina Ltda (em Recuperação Judicial), Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda (em Recuperação Judicial), VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda, Empresa de Ônibus Romeiro Ltda, M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda (em Recuperação Judicial), Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda, Rápido Linense Ltda e Transportes Labor Ltda

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comissão de Conciliação Prévia

A despeito da previsão contida no artigo 652-D da CLT, deve prevalecer o direito público, subjetivo e autônomo de ação, consoante previsão do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Nesse sentido, o decidido pelo STF nas ADI 2.139 e 2.160, bem como a Súmula nº 02 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região [1]. Portanto, não existe obstáculo ao prosseguimento da demanda.

Juntada de documentos

A autora pleiteou a juntada de documentos pela reclamada, para fins de comprovação dos direitos postulados. No entanto, registro que a eventual ausência de apresentação dos referidos documentos será apreciada nos tópicos correspondentes, não gerando, por si só, a consideração de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Extinção do Contrato e Verbas Rescisórias

Afirmou a reclamante ter sido admitida na primeira reclamada em 15.10.2024, na função de Analista de RH Pleno. Foi dispensada imotivadamente em 07.02.2025, com última remuneração no valor de R\$ 4.410,00. Afirmou não ter recebido as verbas rescisórias.

A reclamada, em contestação, confirmou a ausência de pagamento das verbas rescisórias, em razão da crise financeira. Todavia, impugnou os valores informados pela autora na petição inicial, alegando estarem corretos os valores constantes do TRCT.

Por primeiro, vale ressaltar que a crise financeira não é escusa para o não pagamento dos haveres rescisórios, eis que o risco do negócio é do empregador, nos moldes do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto aos valores devidos, verifico que a autora indicou parcelas de forma equivocada na planilha de fls. 6, uma vez que o saldo salarial é de 7 dias, e não de 9, assim como o 13º salário proporcional de 2025 é na proporção de 2 /12, e não de 5/12. Considero, portanto, correto o valor apontado no TRCT da obreira a título de verbas rescisórias devidas.

Assim, condeno a reclamada no pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (7 dias), aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, no valor líquido de R\$ 8.241,94.

Diferenças de FGTS

O ônus de prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS cabia à empregadora, porquanto fato extintivo do direito obreiro, conforme cristalizado pela súmula 461 do E. TST e artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, II do Código de Processo Civil.

Considerando a confissão da ré quanto à ausência de recolhimento do FGTS da autora, condeno-a no pagamento referente ao FGTS não pago durante a contratualidade, sobre as verbas rescisórias e incluída a indenização de 40% sobre o saldo total do FGTS, no valor informado na petição inicial, qual seja, de R\$ 2.469,60.

No mais, deverá a Secretaria expedir o competente alvará judicial para soerguimento do FGTS, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, independentemente do trânsito em julgado.

Multas dos Artigos 467 e 477 da CLT

Em razão da ausência de razoável controvérsia que se instalou nos autos, aplico a multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, não tendo sido efetuado o pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo a que se refere o 6º do artigo 477 da CLT, é devido o pagamento da multa prevista no §8º do supracitado dispositivo legal. Desta forma, acolho o pedido e condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT.

Com efeito, a situação de recuperação judicial da primeira ré não a isenta do pagamento das multas em comento, uma vez que o entendimento da Súmula nº 388 do C. TST somente se aplica às empresas em estado falimentar.

Indenização por Dano Moral

A autora fundamentou o pedido de indenização por danos morais em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias.

Cediço que o dano moral é a ofensa aos bens imateriais do indivíduo, dentre eles, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem. Tais bens têm guarida constitucional, alçados a condição de direitos fundamentais (artigo 5º, V e X da Constituição Federal) e compõem o núcleo dos direitos da personalidade, inatos a todos e decorrem da circunstância de serem pessoas. Em outras palavras, protegendo-se os direitos da personalidade, resguarda-se diretamente a dignidade humana – matriz axiológica de todos os direitos humanos.

Assim anotado, entendo que a ausência de pagamento das verbas rescisórias é hipótese de mero dissabor decorrente de um prejuízo patrimonial, o qual é corrigida na presente oportunidade.

Pelo exposto, o pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Correção Monetária, Juros de Mora, Descontos Fiscais e Previdenciários e Demais Parâmetros de Liquidação

Adoto como parâmetros de liquidação relativos a juros e correção monetária aqueles definidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC58/DF e ADC 59/DF. Isto é, os créditos trabalhistas ora deferidos ao reclamante devem ser corrigidos pelo IPCA-E em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91); e pela SELIC, na fase judicial (art. 406 do Código Civil em sua redação anterior), e, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30.08.2024), dos parâmetros estabelecidos no art. 406, §1º e §3º, do Código Civil, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, nos termos do julgamento do PROCESSO Nº TST-AIRR-24228-10.2016.5.24.0091. Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353, sob a sistemática da repercussão geral, o STF confirmou esse entendimento. Especificamente em relação ao critério de correção monetária dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS, nos termos da ADI 5090, os saldos do FGTS devem ser corrigidos pelo IPCA. Das verbas aqui deferidas, são salariais as previstas no artigo 28 da Lei 8.212/91. Observe-se a OJ nº 400 da SDI-1 do TST e a Súmula nº 19 deste TRT da 2ª Região. Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula Vinculante nº 53 do Supremo Tribunal Federal, devendo cada parte arcar com sua cota respectiva, item II da Súmula nº 368. Proceda-se a liquidação por simples cálculos. Em atenção ao preconizado pelos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, observe-se a limitação expressa feita pelo reclamante na petição inicial quanto aos valores aqui deferidos, salvo quanto aos pedidos feitos por mera estimativa, que não estão sujeitos à limitação, com base na jurisprudência consolidada do C. TST. Não há falar em compensação, porquanto não demonstrada existência de dívidas recíprocas entre as partes (artigo 368 do Código Civil). Quanto ao mais, defiro a dedução dos valores comprovadamente pagos sob a mesma rubrica, para o fim de evitar o enriquecimento ilícito. Por fim, considerando a situação de recuperação judicial das reclamadas, isento-as do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §10º, da CLT, com redação dada pela novel Lei nº 13.467/2017.

Responsabilidade das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Reclamadas

A reclamante alegou que as reclamadas formavam grupo econômico. Pois bem.

O grupo econômico se caracteriza pela relação de coordenação entre as pessoas jurídicas que o compõe. Superado o entendimento acerca da subordinação entre os componentes do grupo, adoto a teoria segundo a qual basta a relação horizontal de coordenação, nos termos dos artigos 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho e 3º, §2º da Lei nº 5.889/73, aqui aplicada por analogia.

Assim anotado, as reclamadas, além de apresentarem defesa escrita única, não negaram pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Reputo, portanto, presente o grupo econômico e condeno solidariamente todas as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª reclamadas pelos créditos aqui deferidos.

Gratuidade de Justiça

Considerando o teor da declaração apresentada pela obreira a fls. 13 dos autos, presume-se a sua insuficiência financeira, nos termos da nova redação do artigo 790, §3º da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Assim, defiro o benefício da gratuidade de justiça à reclamante.

Sucumbência Recíproca

Com fundamento no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, vedada a

compensação (parágrafo 3º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho). Os pedidos rejeitados deverão ser igualmente liquidados para fins de aplicação do percentual ora fixado, devendo as reclamadas ratearem o percentual acima deferido.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme art. 791-A, §4º da CLT, de acordo com a decisão prolatada pelo STF na ADI 5.677.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **DIRCE FRANCA FURTADO** na Reclamação Trabalhista que moveu em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VAT – VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M.G. TRANSPORTES – JUNQUEIRÓPOLIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RÁPIDO LINENSE LTDA E TRANSPORTES LABOR LTDA**, com base na fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins legais, para o fim de **condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à reclamante as seguintes parcelas:**

- saldo de salário (7 dias), aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, no valor líquido de R\$ 8.241,94;

- FGTS não pago durante a contratualidade, sobre as verbas rescisórias e incluída a indenização de 40% sobre o saldo total do FGTS, no valor informado na petição inicial, qual seja, de R\$ 2.469,60;

- Multas dos Artigos 467 e 477 da CLT.

Deverá a Secretaria expedir o competente alvará judicial para soerguimento do FGTS, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, independentemente do trânsito em julgado.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à reclamante.

Com fundamento no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, vedada a compensação (parágrafo 3º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho). Os pedidos rejeitados deverão ser igualmente liquidados para fins de aplicação do percentual ora fixado, devendo as reclamadas ratearem o percentual acima deferido.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme art. 791-A, §4º da CLT, de acordo com a decisão prolatada pelo STF na ADI 5.677.

Considerando a situação de recuperação judicial das reclamadas, isento-as do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §10º, da CLT, com redação dada pela novel Lei nº 13.467/2017.

Correção monetária, juros de mora, descontos fiscais e previdenciários e demais parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 18.000,00. Custas pelas reclamadas sucumbentes no importe de R\$ 360,00.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, intime-se a União.

Nada mais.

FREDERICO MONACCI CERUTTI

Juiz do Trabalho Substituto

[1] **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO.** O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada à obreira, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

SAO PAULO/SP, 16 de julho de 2025.

FREDERICO MONACCI CERUTTI

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por FREDERICO MONACCI CERUTTI, em 16/07/2025, às 13:03:13 - 124fc19
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25071509463173700000409994320?instancia=1>
Número do processo: 1000690-95.2025.5.02.0085
Número do documento: 25071509463173700000409994320

Anexo 25



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000690-95.2025.5.02.0085

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2025

Valor da causa: R\$ 30.946,90

Partes:

RECLAMANTE: DIRCE FRANCA FURTADO

ADVOGADO: LUCAS PRATES MORAES

ADVOGADO: HERICK WOLF MOLITOR COSTA

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: DIRCE FRANCA FURTADO

Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Período do Cálculo: 15/10/2024 a 07/02/2025

Data Ajuizamento: 29/04/2025

Data Liquidação: 30/11/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIF FGTS	2.512,34	140,71	2.653,05
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT	4.192,30	234,80	4.427,10
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	4.486,33	251,27	4.737,60
VALOR TRCT	8.384,59	469,61	8.854,20
Total	19.575,56	1.096,39	20.671,95

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	20.671,95
Bruto Devido ao Reclamante	20.671,95
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	20.671,95

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	20.671,95
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUCAS PRATES MORAES	1.033,60
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUCAS PRATES MORAES	0,00
Subtotal	21.705,55
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	434,11
Total Devido pelo Reclamado	22.139,66

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 28/04/2025 e pelo índice 'IPCA' a partir de 29/04/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 08/2025.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 28/04/2025; e juros Taxa Legal a partir de 29/04/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

Processo: 1000690-95.2025.5.02.0085
Cálculo: 6685

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: DIRCE FRANCA FURTADO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Período do Cálculo: 15/10/2024 a 07/02/2025

Data Ajuizamento: 29/04/2025
Data Liquidação: 30/11/2025

Dados do Cálculo

Estado: SP Município: SAO PAULO
Regime de Trabalho: Tempo Integral
Maior Remuneração: 4.410,00
Prazo de Aviso Prévio: Calculado
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não
Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 15/10/2024
Aplicar Prescrição Quinquenal: Não
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim
Considerar Feriados Estaduais: Sim
Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 07/02/2025
Aplicar Prescrição Trintenária: Não
Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não
Considerar Feriados Sim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Demonstrativo de Verbas

Nome: DIF FGTS
Período: 15/10/2024 a 07/02/2025
Comentário: -
Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 07/02/2025	-	-	-	-	-	2.469,60	0,00	2.469,60	1,017308241	2.512,34
									Total	2.512,34

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

Período: **15/10/2024 a 07/02/2025**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 07/02/2025	-	-	-	-	-	4.120,97	0,00	4.120,97	1,017308241	4.192,30
									Total	4.192,30

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **15/10/2024 a 07/02/2025**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 07/02/2025	4.410,00	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	4.410,00	0,00	4.410,00	1,017308241	4.486,33
									Total	4.486,33

Nome: **VALOR TRCT**

Período: **15/10/2024 a 07/02/2025**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 07/02/2025	-	-	-	-	-	8.241,94	0,00	8.241,94	1,017308241	8.384,59
									Total	8.384,59

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
02/2025	07/02/2025	19.575,56	0,00	0,00	19.575,56	5,6008 %	1.096,39
						Total	1.096,39

Demonstrativo de Honorários

Nome: **HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO**

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 5,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
30/11/2025	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	LUCAS PRATES MORAES	20.671,95	5,00 %	1.033,60

Total	1.033,60

Fls.: 5
fls.] 17360

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
30/11/2025	21.705,55	2,00 %	10,64	32.629,64	434,11

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/11/2025	434,11	0,00	434,11



Anexo 26



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000690-95.2025.5.02.0085

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2025

Valor da causa: R\$ 30.946,90

Partes:

RECLAMANTE: DIRCE FRANCA FURTADO

ADVOGADO: LUCAS PRATES MORAES

ADVOGADO: HERICK WOLF MOLITOR COSTA

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO						Fls.: 2
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR						fls. 17363
01 CNPJ/CEI 43.004.159/0001-97		02 Razão Social / Nome EXPRESSO ADAMANTINA				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA DOS MANGUEIRAIS, 101				04 Bairro ZONA SUBURBANA		
05 Município DRACENA		06 UF SP	07 CEP 17900-000	08 CNAE 4922101	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra 43.004.159/0001-97	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 PIS/PASEP 121.98780.14-5		11 Nome DIRCE FRANCA FURTADO - 4798				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Engenheiro Pegado 645				13 Bairro Vila Carrão		
14 Município SÃO PAULO		15 UF SP	16 CEP 03430-003	17 CTPS(nº, série, UF) 94631 00052 SP	18 CPF 074.439.428-77	
19 Data de Nascimento 17/10/1965	20 Nome da mãe OTAVIA DE FRANCA SANTOS					
DADOS DO CONTRATO						
21 Tipo de Contrato 2 CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO COM CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO ANTECIPADA						
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR						
23 Remuneração Mês Anterior 4.810,00		24 Data de Admissão 15/10/2024		25 Data do Aviso Prévio 07/02/2025	26 Data de Afastamento 07/02/2025	
27 Cód. Afastamento SJ2		28 Pensão Alimentícia (%) (TRCT) 0,00		29 Pensão Alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,00	30 Categoria do Trabalhador 1 - Empregado	
31 Código Sindical 000.000.000.04770-6		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 57.326.654/0001-27 SIND CONDUT VEIC RODV E ANEXO DRACENA - STTRADR				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS						
VERBAS RESCISÓRIAS						
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	
50 Saldo De 7 /Dias Salário (Líquido De /Faltas Acrescidas Do Dsr)	1.028,93	52 Gratificações	0,00	60 Multa Art. 477, § 8º/Cl	0,00	
63 13º Salário Proporcional 1 /12 Avos	367,50	64 13º Salário Exercício /12 Avos	0,00	65.1 Férias Proporcionais 4 /12 Avos	1.470,00	
65.2 Ferias (Prop. + Venc.) 1/3	490,00	65.3 Ferias Prop. + Venc - (Media)	0,00	66 Férias Vencidas Per. Aquisitivo A /12 Av os	0,00	
68 Terço Constitucional De Férias	0,00	69.1 Aviso Previo Ref 30 Dia(S)	4.410,00	69.2 Av. Previo Indenizado - (Media)	0,00	
70 13º Salário (Aviso-Prévio Indenizado)	367,50	71.1 Ferias - Aviso Previo (Media)	367,50	71.2 Ferias - Aviso Previo (1/3)	122,50	
73 Prêmios	0,00	87 Indenização A Título De Incentivo À Demissão	0,00	95 Dif. De Salario	352,80	
96 Indenização Art. 9º, Lei N.º 7.238/84	0,00					
				TOTAL BRUTO	8.976,73	
DEDUÇÕES						
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor	
101 Adiantamento Salarial	0,00	103 Aviso-Prévio Indenizado	0,00	106 Vale Transporte	264,60	
112.1 I.N.S.S Ref 7,5 %	103,62	112.2 I.N.S.S. - 13o. Salario (Rescisao) Ref 7,5 %	27,56	114 I.R.R.F - Ref 27,5 %	339,01	
				TOTAL DEDUÇÕES	734,79	
				VALOR LÍQUIDO	8.241,94	

Conf. Art. 130 da CLT teve , 0 falta(s) periodo 2024/2025
Banco: 341 Agência: 8105- Conta: 38597-8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2026 às 19:34 , sob o número WJMJ26405143627. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código kaGLVWcd.

TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Fls.: 3

fls. 17364

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 43.004.159/0001-97		02 Razão Social/Nome EXPRESSO ADAMANTINA		
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 121.98780.14-5		11 Nome DIRCE FRANCA FURTADO - 4798		
17 CTPS(nº, série, UF) 94631 00052 SP		18 CPF 074.439.428-77	19 Data de Nascimento 17/10/1965	20 Nome da mãe OTAVIA DE FRANCA SANTOS
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
24 Data de Admissão 15/10/2024	25 Data do Aviso Prévio 07/02/2025	26 Data Afastamento 07/02/2025	27 Cód. Afastamento SJ2	29 Pensão Alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,00
30 Categoria do Trabalhador 1 - Empregado				

Foi realizada a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador acima qualificado, nos termos do artigo n.º 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A assistência à rescisão prevista no § 1º do art. n.º 477 da CLT não é devida, tendo em vista a duração do contrato de trabalho não ser superior a um ano de serviço e não existir previsão de assistência à rescisão contratual em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria a qual pertence o trabalhador.

No dia 14/02/2025 foi realizado, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010, o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 8241,94 ,o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Quitação.

_____, _____ de _____ de _____

150 Assinatura do Empregador ou Preposto
CLOVIS NASCIMENTO MARTINS RG: 21946591 - SSP/SP CPF: 13816986897
CARGO NÃO ENCONTRADO NO PERÍODO INFORMADO!
EXPRESSO ADAMANTINA

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

156 Informações à Caixa:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.
Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultados das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Fls.: 4

fls. 17365

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 43.004.159/0001-97		02 Razão Social/Nome EXPRESSO ADAMANTINA		
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 121.98780.14-5		11 Nome DIRCE FRANCA FURTADO - 4798		
17 CTPS(nº, série, UF) 94631 00052 SP		18 CPF 074.439.428-77	19 Data de Nascimento 17/10/1965	20 Nome da mãe OTAVIA DE FRANCA SANTOS
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
24 Data de Admissão 15/10/2024	25 Data do Aviso Prévio 07/02/2025	26 Data Afastamento 07/02/2025	27 Cód. Afastamento SJ2	29 Pensão Alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,00
30 Categoria do Trabalhador 1 - Empregado				
31 Código Sindical 000.000.000.04770-6		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 57.326.654/0001-27 SIND CONDUT VEIC RODV E ANEXO DRACENA - STTRADR		

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo n.º 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 8241,94, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

_____, _____ de _____ de _____

150 Assinatura do Empregador ou Preposto
CLOVIS NASCIMENTO MARTINS RG: 21946591 - SSP/SP CPF: 13816986897
CARGO NÃO ENCONTRADO NO PERÍODO INFORMADO!
EXPRESSO ADAMANTINA

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

153 Carimbo e Assinatura do Assistente

154 Nome do Órgão Homologador

155 Ressalvas

156 Informações à Caixa:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.
Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultados das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).



Anexo 27



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011099-96.2024.5.15.0061

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2024

Valor da causa: R\$ 36.624,29

Partes:

AUTOR: ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI

ADVOGADO: VANESSA SENA MARCHIOLLI

ADVOGADO: TAINA DOS SANTOS MARCILIO

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: JOSE LUIS ROVEDILHO

TERCEIRO INTERESSADO: CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: NATALIA MARIA NEVES BAST



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
LIQ2 - PRESIDENTE PRUDENTE
ATSum 0011099-96.2024.5.15.0061
AUTOR: ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS
RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Órgão Julgador de Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA

Prioridade(s): Falência ou Recuperação Judicial

DECISÃO

DECISÃO LIQUIDAÇÃO DEFINITIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/CONCURSAL/EXTRA CONCURSAL

Diante da expressa concordância do reclamante (ID 856a0f0) e observado o teor do artigo 879 da CLT, **HOMOLOGO** o laudo pericial apresentado pelo Perito do Juízo (ID 279781c), cujos valores estão todos **atualizados até 20/11/2024**, e fixo a condenação nos seguintes valores:

CRÉDITO CONCURSAL

Valor bruto devido à parte exequente em **R\$40.474,34**, correspondente às seguintes parcelas: **a) capital - R\$39.514,15; b) juros - R\$960,19.**

Do valor bruto devido à parte exequente, **R\$12.953,41**, refere-se ao FGTS, que deverá ser depositado em sua conta vinculada.

A parte executada deverá pagar os **honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte reclamante**, no valor de **R\$4.047,43.**

Nos termos do artigo 43, da lei nº 8.212/91, deverá a executada recolher a **contribuição previdenciária**, englobando tanto as parcelas devidas diretamente pelo **empregador, no valor de R\$739,93**, quanto àquelas a cargo do **empregado, no valor de R\$243,39**, autorizado o desconto desta última do crédito da reclamante, em harmonia com o disposto no artigo 30, inciso I, alínea 'a', da lei de custeio, sem acréscimo de juros ou multa.

A parte executada como substituta tributária, quando do pagamento, deverá apurar, reter e recolher o **imposto de renda retido na fonte**, nos termos do o artigo 12-A da lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre as parcelas tributáveis, aqui equivalentes a **20,77% do crédito trabalhista bruto**, excluídos os juros, na forma da OJ nº 400, da SDI-1 do e TST, observados os 4 **meses de apuração** que, quando dos cálculos ora apreciados, gerou imposto no valor de **R\$274,90**.

Fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF.AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Honorários periciais contábeis em favor do perito JOSÉ LUÍS ROVEDILHO, a cargo da executada, nos termos do artigo 789-A, IX, da CLT, ora arbitrados no valor de R\$3.000,00, atualizado até 13/10/2025.

Custas processuais arbitradas no comando decisório, no valor de R\$732,00, a cargo da executada.

Quanto ao crédito concursal: expeçam-se as competentes certidões de habilitação no Juízo Competente.

Intimem-se, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, ou, na ausência de advogados, por domicílio judicial eletrônico ou Correio, com aviso de recebimento, conforme o caso.

Fica desde já autorizada a expedição de edital em caso de devolução da notificação postal.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 03 de dezembro de 2025.

SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular

SRSK



Documento assinado eletronicamente por SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA, em 03/12/2025, às 14:38:05 - 94e667b
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25120314002820400000278279909?instancia=1>
 Número do processo: 0011099-96.2024.5.15.0061
 Número do documento: 25120314002820400000278279909



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010638-60.2024.5.15.0050

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/05/2024

Valor da causa: R\$ 332.976,22

Partes:

AUTOR: BRUNO GILBERTO DE BIAGI JUNIOR

ADVOGADO: THIAGO SERGIO DE OLIVEIRA COLUCCI

RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: WILSON TSUNOMACHI

PERITO: JOSE LUIS ROVEDILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE DRACENA
0010638-60.2024.5.15.0050
: BRUNO GILBERTO DE BIAGI JUNIOR
: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Ante a **divergência** nos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, foi determinada a realização de perícia contábil.

Laudo juntado em 12/03/2025.

Arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 3.100,00, a cargo da reclamada.

Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo perito judicial para que produzam todos os efeitos legais. Fixo o valor total da execução em **R\$ 177.270,97**, atualizado até 01/02/2025, conforme discriminação a seguir:

Principal (retido INSS).....: R\$ 130.130,20
Juros de mora do principal.....: R\$ 14.058,15
Honorários em favor do advogado do recte.....: R\$ 15.605,75
Contribuição previdenciária do recte (retida)..: R\$ 11.869,17
Contribuição previdenciária da recda.....: R\$ 1.904,42
Honorários periciais (José Luis Rovedilho).....: R\$ 3.100,00
Custas processuais fixadas na sentença.....: R\$ 603,28

Incidirão correção monetária e juros de mora supervenientes até a data do pagamento.

CUSTAS e INSS: Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais (por meio da guia **GRU**) e das contribuições

previdenciárias (cota do empregado retida + cota do empregador) por meio da guia **DARF** (código **6092**, nos termos do Ato Declaratório CODAR 2/2023, de 05 de janeiro de 2023).

IMPOSTO DE RENDA: O Imposto de Renda deverá ser calculado somente quando da efetivação do pagamento, ou quando de qualquer forma o crédito se tornar disponível ao reclamante, autorizando-se a dedução pelo empregador, comprovando-se o seu pagamento nos autos. Verbas tributáveis: 80,79% do principal, salientando que correspondem à competência de 44 meses (incluídos os 13ºs salários).

PRAZO E MODO DO PAGAMENTO

1 – De imediato, notifique-se a reclamada para que honre todas as obrigações pecuniárias fixadas na decisão judicial ou garanta o juízo no prazo de **15 dias**.

2 – A ciência será efetivada mediante notificação eletrônica na pessoa do advogado, independentemente de citação pessoal; via postal, em se tratando de devedora sem advogado, caso tenha endereço nos autos, localizado ou não na jurisdição do Juízo; ou via edital, caso se encontre em local não sabido.

3 – Será permitido o pagamento de modo **parcelado** (art. 916, CPC). Neste caso, a executada deverá depositar o correspondente a **30%** do total da dívida, e o restante, acrescido de juros e correção monetária, em até mais **06** parcelas mensais. Visando à economia processual, o crédito preferencialmente deve ser pago mediante depósito bancário na conta que o credor vier a informar ao devedor, comprovando-se nos autos a realização da operação bancária.

4 – Efetuado o pagamento, liberem-se os valores aos respectivos credores.

PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS

1 – Não efetuado e comprovado o pagamento, independentemente de intimação, correrá automaticamente o prazo de 30 dias para o exequente **requerer o que de direito**, considerando o disposto no artigo 878 da CLT, inclusive se tem interesse

em autorizar expressamente o juízo a utilizar de todos os convênios firmados pelo E. TRT da 15ª Região, na busca de bens dos devedores, bem como na expropriação de bens.

2 - Transcorrido in albis o prazo supra, o processo deverá ser encaminhado à caixa "Aguardando final de sobrestamento", permanecendo **suspenso** nos termos do art. 40 da LEF, pelo prazo de **1 (um) ano**.

2.1 - Ultrapassado o prazo de suspensão, arquivem-se definitivamente os autos, sem extinção da execução e sem exclusão do nome dos executados dos cadastros de devedores.

2.2 - Os processos suspensos ou arquivados definitivamente poderão ser impulsionados à execução a qualquer tempo pela parte credora, mas somente na hipótese de indicação pormenorizada de bens úteis dos devedores, aptos a garantir a dívida, com prova inequívoca da existência de lastro patrimonial exequível.

3 - Garantido o Juízo, intime-se a executada, por seu advogado ou, na falta, por postagem simples, sobre a constrição efetivada, para os efeitos legais.

4 - Oportunamente, libere-se o numerário aos respectivos credores.

5 - Ao final, após satisfeito o crédito exequendo, pagas as contribuições previdenciárias, as custas e as despesas processuais, registrem-se no sistema os valores pagos e arquivem-se os autos.

DADOS BANCÁRIOS: Já informado pelo reclamante em 25/01/2025.

INTIMAÇÕES: Desnecessária a intimação da União, conforme os termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias não supera R\$ 40.000,00. Intimem-se as partes.

DRACENA/SP, 17 de março de 2025.

CLAUDIO ISSAO YONEMOTO
Juiz do Trabalho Titular

LMMB



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO ISSAO YONEMOTO, em 17/03/2025, às 21:35:37 - 5426f7a
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25031714575195200000254080203?instancia=1>
Número do processo: 0010638-60.2024.5.15.0050
Número do documento: 25031714575195200000254080203

Anexo 28



20/03/2026

Número: **5128069-79.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **10ª Unidade Jurisdicional Cível - 28º JD da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **02/06/2025**
Valor da causa: **R\$ 3.189,99**
Processo referência: **5030345-12.2024.8.13.0024**
Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SILOE NOGUEIRA DA SILVA (AUTOR)	
EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (RÉU/RÉ)	
	DANILO MASTRANGELO TOMAZETI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10573997851	05/11/2025 07:31	Projeto de Sentença-Jesp	Projeto de Sentença-Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 10ª Unidade Jurisdicional Cível - 28º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5128069-79.2025.8.13.0024

AUTOR: SILOE NOGUEIRA DA SILVA CPF: 325.379.306-06

RÉU/RÉ: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA CPF: 43.004.159/0035-36

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

SILOE NOGUEIRA DA SILVA ajuizou ação em face de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, alegando que comprou passagem para o trecho Belo Horizonte - São Paulo, pelo valor de R\$289,99, para viajar no dia 20/12/2023, às 21h00min. Narra que compareceu ao local de embarque e ficou aguardando o ônibus. Afirma que compareceu ao guichê da empresa para verificar o motivo do atraso para a realização da viagem, sendo informada que a passagem estava cancelada. Aduz que precisou comprar nova passagem da empresa Cometa para realizar a viagem.

Pede a inversão do ônus da prova, além de indenização por danos morais e materiais.

Em defesa, a requerida requer a improcedência dos pedidos, alegando que na data de 09/12/2023 foi surpreendida por uma decisão judicial suspendendo a autorização de operação no itinerário escolhido pela autora. Afirma que entrou em contato com todos os passageiros que adquiriram passagens para os próximos dias neste trecho. Narra que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1044730-79.2021.4.01.0000 em trâmite perante a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a ANTT emitiu através das decisões SUPAS 843, 844 e 845 a ordem de suspender as atividades da requerida, dentre outras, a rota escolhida pela autora. Aduz que se algum consumidor não foi comunicado decorreu de divergência nos dados fornecidos no momento da compra dos bilhetes, ou, pela ausência destes, sendo este o caso dos autos.

Realizada audiência de conciliação não foi possível a autocomposição.



A promovente impugnou a contestação no ID n. 10516884553.

Não havendo outras provas a produzir, os autos vieram conclusos.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, a ação está apta ao julgamento e passa-se à análise de mérito.

A parte autora pugna pela inversão do ônus da prova.

O microssistema legislativo consumerista estabelece a inversão do ônus da prova como mecanismo destinado a contrabalancear a hipossuficiência jurídica do consumidor em relação ao fornecedor, de forma a facilitar a obtenção de provas que a ele seriam inacessíveis ou muito difíceis de produzir.

Todavia, esta inversão não é automática, nem implica na procedência do pedido, tampouco isenta a autora da obrigação de produzir as provas que estão ao seu alcance para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

No caso dos autos, tem-se que a questão controvertida não necessita de inversão do ônus, e a prova deve se dar de acordo com a regra geral prevista no artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à suplicada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito pretendido.

Analisando detidamente o feito, entendo que a pretensão autoral merece acatamento.

Pois bem. É incontroverso que a passagem adquirida pela autora foi cancelada pela promovida, restando apurar eventuais responsabilidades e danos advindos da atuação empresarial. Sustenta a defesa que o cancelamento do transporte decorreu de decisão judicial que suspendeu a autorização de operação no itinerário escolhido pela autora. Narra a requerida que a autora não foi comunicada, pois não teria fornecido à empresa os seus dados pessoais.

Cumpre mencionar que a ré não anexou aos autos nenhum documento que demonstre que o



cadastro da autora em seus sistemas está incompleto e que as informações de telefone e e-mail não teriam sido fornecidas pela cliente, ônus de prova que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II do CPC.

Ainda que o cancelamento do transporte tenha decorrido de decisão judicial, caberia à suplicada comunicar a autora acerca da situação com antecedência, viabilizando à ela a contratação do transporte com outra prestadora de serviços, o que não aconteceu. Ao que parece, a suplicante foi surpreendida com o cancelamento do transporte quando já estava nas dependências da rodoviária.

O cancelamento repentino do transporte da passageira, sem comunicação prévia à consumidora, configura falha na prestação de serviços. A conduta do promovido violou os deveres de informação e transparência próprios das relações de consumo, gerando nítidos transtornos à suplicante.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade independente de culpa dos fornecedores em relação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Com efeito, não comprovada qualquer excludente do nexo causal, é o promovido responsável pelos danos causados à suplicante.

Tem-se que o fato imputável ao promovido foi hábil a submeter a promovente a situação de desassossego e intranquilidade, gerando desgastes, angústia e frustração, que transcende a um mero dissabor ou inadimplência contratual.

Certo é que tais fatos foram hábeis a violar os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, razão pela qual é cabível o pagamento à suplicante de indenização por danos morais.

Em relação ao valor indenizatório, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento.

O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade.

É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando



enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar ineficaz quanto aos fins acima indicados.

Deve-se ponderar, ainda, que a autora não logrou êxito em comprovar que perdeu compromissos previamente agendados no destino final.

Considerando os fatos, a natureza e a extensão da lesão provocada, que a promovente não foi comunicada acerca da alteração da malha aérea com a antecedência necessária, entendo que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) é suficiente e adequado para compensar o dano moral sofrido.

Eventual discordância quanto ao valor deferido na sentença deve ser objeto de impugnação em sede de recurso inominado, ficando advertidas as partes de que a oposição de embargos declaratórios não possui esta finalidade.

Quanto ao pedido de restituição do valor da passagem adquirida com a ré, considerando a não prestação do serviço e a ausência de resistência na contestação, entende-se como devido o pagamento da quantia de R\$289,99 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Sobre a correção monetária e juros, entende-se, no presente caso, por não serem aplicáveis as alterações do artigo 406 do Código Civil, eis que a situação fática controvertida remonta a 2023, ou seja, momento anterior ao término do período de *vacatio legis* (60 dias a contar de 28/06/2024 – Artigo 5º, II, da Lei 14.905/2024), que, diante da natureza de norma de direito material, não possui efeitos retroativos, mas apenas em face de situações posteriores à sua inserção no ordenamento jurídico.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para:

1. Condenar o requerido a pagar à autora R\$1.000,00 (mil reais) pelos danos morais sofridos, corrigido monetariamente pelos índices da correção do Eg. TJMG e acrescido de juros de mora de 01% ao mês, ambos desde o arbitramento.
2. Condenar o requerido a pagar à autora R\$289,99 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) pelos danos materiais sofridos, corrigido monetariamente pelos índices da correção do Eg. TJMG desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 01% ao mês, a partir da citação.



Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica o sucumbente ciente de que deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 523, §1º, do NCPC, a requerimento da credora.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2025
BARBARA FERREIRA CANGUSSU
Juiz(íza) Leigo

SENTENÇA
PROCESSO: 5128069-79.2025.8.13.0024

AUTOR: SILOE NOGUEIRA DA SILVA CPF: 325.379.306-06
RÉU/RÉ: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA CPF: 43.004.159/0035-36

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2025
ANA CRISTINA VIEGAS LOPES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente



Anexo 29



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONTADORIA JUDICIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

TABELA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

PROCESSO Nº : 5128069-79

ATUALIZANDO ATÉ dez-24

DATA DO JUROS: jun-25

Principal em: jun-25	Índice da CGJ/MG	Subtotal	Meses em atraso	Juros 1,0%	Total atualizado
R\$ 1.000,00	1,0000000	R\$ 1.000,00	0	0,0%	R\$ 1.000,00

DATA DO JUROS: jun-25

Principal em: dez-23	Índice da CGJ/MG	Subtotal	Meses em atraso	Juros 1,0%	Total atualizado
R\$ 289,99	1,0449608	R\$ 303,03	0	0,0%	R\$ 303,03
Total					R\$ 1.303,03

Belo Horizonte, 19/02/2026

NATALIA BARBOSA EVANGELISTA

Contadoria

Anexo 30

Correção monetária

Valores atualizados até 20/11/2024 utilizando TJ/MG: Débitos Judiciais

Danos materiais			
Valor Orig.	valor em 21/10/2023		289,99
Corr. Mon.	de 21/10/2023 a 20/11/2024	R\$ 289,99 : 1.0573843 x 1.1073576	303,70

Danos materiais			
Valor Orig.	valor em 05/11/2025		1.000,00
Corr. Mon.	de 05/11/2025 a 20/11/2024	R\$ 1.000,00 : 1.0573843 x 1.0573843	1.000,00

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 1.289,99		
Valores atualizados	1.303,70	0,00	1.303,70
Total	1.303,70	0,00	1.303,70

Anexo 31



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Americana

Av. Brasil, 2669 - Bairro: Residencial Nardini - CEP: 13468-390 - Fone: (19) 3309-2547 - Email: americanajec@tjsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006152-36.2025.8.26.0019/SP

EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO PANTANO

EXECUTADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Há notícia nos autos de que a empresa executada se encontra em Recuperação Judicial.

Diante disso, inviável o prosseguimento da execução, cabendo ao exequente habilitar seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o Enunciado 51 do FONAJE:

"Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria." (Nova Redação — XXI Encontro, Vitória/ES).

O STJ, no **Tema 1.051** (EREsp 1.766.042), consolidou que *"para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"*, e não pela data da sentença ou do trânsito em julgado.

No caso, o fato gerador é inequívoco: o cancelamento da viagem e o não reembolso das passagens ocorreram em **agosto de 2024**, antes do pedido de recuperação (20/11/2024) e muito antes do deferimento do processamento (19/12/2024). A sentença apenas reconheceu e liquidou um direito preexistente, não o criou.

O argumento da exequente de que "o título nasceu com a sentença" confunde a constituição do título executivo com o nascimento do crédito. O STJ justamente rechaçou essa distinção no Tema 1.051.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, o executado ficou-se inerte.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se certidão de crédito.

Publique-se e oportunamente arquivem-se.

Americana, 09 de março de 2026

Documento eletrônico assinado por **FABIO D URSO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006126512v3** e do código CRC **ba68957f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABIO D URSO
Data e Hora: 09/03/2026, às 13:38:44

0006152-36.2025.8.26.0019610006126512.V3

Doc. 2

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(i) EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.; (ii) MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (iii) RÁPIDO LINENSE LTDA.;
(iv) TRANSPORTES LABOR LTDA.; (v) VAT- VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA.; (vi) M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA.; (vii) MARIA IVONEIDE
NASCIMENTO MARTINS LTDA.; e (viii) EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA. (Grupo Adamantina)

nº 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

QUADRO GERAL DE CREDORES

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ABEL LOURENCO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.616,75	298470361-87
ACURCIO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.262,85	987778158-15
ADÃO BRANCO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 59.777,89	004949138-51
ADAO DONIZETE FERREIRA FERRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 18.923,69	181884978-00
ADEMAR ALVES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.502,27	272065721-20
ADEMAR LIBANIO SERIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 100.000,00	039759808-42
ADEMIR CREPALDI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 79.201,62	45.912.458-70
ADEMIR DA ROCHA CARDOSO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.444,36	287462258-38
ADEMIR DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.753,98	016125627-95
ADENILSON ABRANTES PROCOPIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.498,61	030491438-00
ADIB ANTÔNIO NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.456,82	215572538-89
ADAILTO FIRMO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 42.220,05	129.003.068-50
ADRIANO AMARAL VIANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.953,02	283052418-74
ADRIANO SANTANA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.138,58	062962125-00
AILTON DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 23.856,37	075.148.368-02
AILTON JOSE DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 37.286,94	278.097.188-60
AIR BARRETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.520,14	026244647-27
ALAOR CACIANO FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.912,58	791.587.069-68
ALAN EZEQUIEL MIRANDA DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.803,67	467132428-80
ALBERTO BRAGA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.000,00	681341698-72
ALBERTO DA CRUZ PAIXAO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.963,16	019252997-83
ALBERTO VIEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.973,21	083053568-33
ALENCAR TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.545,38	086950386-37
ALEXANDRE ROSA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.000,00	076.694.577-40
ALESSANDRO DA SILVA CORDEIRO DOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.600,30	323701798-13
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.650,60	052353747-62
ALESSANDRO FERREIRA MARQUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 43.560,60	312554548-06
ALESSANDRO GIMENEZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.000,33	220981708-07
ALEX CARDOSO DE MELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.934,77	343401918-92
ALEX EUCLIDES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 46.059,66	213.610.848-47
ESPÓLIO DE ALEX MARCOS SILVA GUILHERMINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.879,87	117394328-51
ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.770,25	085677017-59
ALINY DE LELES BRAGA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.332,43	109680746-77
ALISSON MARTINS COGO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.280,80	027.916.311-86
ALMIRO JOSE DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.570,00	883804751-00
ALOISIO POLICARPO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.957,78	023510518-07
AMANDA DE LIMA PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.037,66	455.590.878-31
AMARILDO ERNESTO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.021,06	062614948-78
AMAURI FERREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.995,12	008.434.318-37
AMILTON TEIXEIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.000,00	030.481.228-50
ANA BEATRIZ GALVÃO DOS REIS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.734,40	359.241.618-97
ANA LAURA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.997,53	508400508-95
ANDERSON ANICETO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.899,06	298177358-50
ANDERSON BELA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 46.952,24	310672318-11
ANDERSON DE JESUS MARTINS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.014,11	330494628-41
ANDERSON DOS REIS FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 17.478,41	162690678-55
ANDERSON PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.738,59	195778678-71
ANDERSON VELASQUE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.533,26	023557701-40
ANDRE DO NASCIMENTO CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.337,75	136966958-58
ANDRE RIBEIRO DA CRUZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 665,68	137100458-78
ANDRE RODRIGUES FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.692,09	086543687-80
ANDREA FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 757,98	394711898-88
ANDREA GONÇALVES MONTENEGRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.948,46	485119783-72
ANDRELINO CARVALHO TAVARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.671,40	304707418-64
ANDREZZA MESQUITA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.748,10	285.084.148-03
ANDRIOLO E BONFIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.333,63	36.730.013/0001-63
ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.257,12	357.991.578-93
ÂNGELA PATRÍCIA DE BARROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.446,04	354.219.118-37
ÂNGELO MARCELO CESÁRIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.518,34	546.867.689-34
ANTENOR PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 120.309,76	004617238-67
ANTONIO ADEMIR TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.205,53	498235157-00
ANTONIO CARLOS COELHO ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.819,57	958744968-15
ANTONIO CARLOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 256.013,78	027.399.568-51
ANTÔNIO CARLOS VITORELLI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 68.000,00	780996178-00
ANTONIO CARLOS WOLFGRAN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.222,98	055006327-79
ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.685,43	932127206-20
ANTONIO CLÁUDIO ZULATTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 80.902,45	017718448-50
ANTONIO CRISPIM DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.039,49	063781118-63
ANTONIO LUIZ TEODORO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.481,30	023660478-35
ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.120,58	322588521-53
ANTONIO RUBENS LOURENCINI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.000,00	031887248-02
ANTONIO VITAL DE LIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 921,14	290988678-63
APARECIDO DOMINGOS DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,00	089393108-02
APARECIDO DONIZETE LAURIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.928,58	088253728-84

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
APARECIDO SIMAO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.244,81	150569788-33
ARIOSTO ALVES MENDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.498,40	003191836-02
ATER DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.229,17	226.805.968-54
ARTUR MATEUS BERBERIAN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.258,04	096.532.158-41
AURO DOMINGOS ZAGO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 809,49	439.053.589-72
BARBARA VIEIRA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.284,99	405131768-45
BEATRIZ LOURDES DE MORAES SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.426,28	367448508-73
BORGES & GASPARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.383,09	31.317.525/0001-89
BRUNA CARVALHO ALMEIDA CALADO MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.837,86	422.796.118-13
BRUNA GARCIA KNAFELÇ TOMASZEWSKI; e LETICIA BENTEO GUEDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 301,89	327388678-12 455906518-75
BRUNA LIRIO LOPES PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.899,47	141506727-92
BRUNO ALEXANDRE TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.279,11	062426037-21
BRUNO AUGUSTO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.621,39	058131266-00
BRUNO CORREIA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.294,27	387694898-31
BRUNO GILBERTO DE BIAGI JÚNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 140.377,37	285.998.088-18
BRUNO HENRIQUE DIAS PINHEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.893,50	046072471-11
BRUNO PEREIRA MATIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.538,67	367.703.518-03
BRUNO VINISSIO NUNES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.185,37	371648708-29
BRUNO WANDERSON XAVIER LIMA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.428,95	082456756-01
CAMILA CAROLINE MIOTTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 42.550,34	303406048-32
CARLOS ALBERTO AFONSO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 35.487,83	082062888-30
CARLOS ALBERTO BAROQUELLO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.237,77	046455588-46
CARLOS ALBERTO MATOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.319,24	839071306-34
CARLOS CARDOSO DE QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 819,82	282600298-80
CARLOS EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.916,47	297330108-47
CARLOS EDUARDO DA SILVA RAMOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.775,81	550691378-83
CARLOS FERNANDO PEREIRA BARACHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.149,69	117080227-32
ESPÓLIO DE CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.039,44	068070278-42
CARLOS MAGNO FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.500,00	078833047-04
CARLOS NOVAIS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.308,47	346614841-34
CARLOS ROBERTO DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 122.866,39	038704288-13
CARLOS ROBERTO PORSEBON	Classe I - Trabalhistas	R\$ 137.206,99	261193618-80
CARNEIRO E SANCHES ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.542,04	55.550.441/0001-59
CAROLINE DA SILVA CESARIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 728,11	422606078-45
CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.950,00	30.224.509/0001-89
CELCINO XAVIER DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.984,40	129624568-39
CELIO FERREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.963,94	250944398-47
CELIO ROSA CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 55.535,50	011630971-79
CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.218,82	050.131.328-19
CESAR AUGUSTO DA FONSECA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.764,46	189412732-34
CESAR LIMA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.450,70	662887971-20
CHARLES ROBERTO MEDEIROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.770,23	056243077-64
CHARLESCHON MANOEL DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.248,45	604975994-49
CHRISTIANO ANTONIO COELHO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.417,92	160267617-80
CÍCERO VIEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 57.255,34	131635344-30
CLADEMIR MONACO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.582,57	034693929-19
CLAUDEIR GOMES NOVAIS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.000,00	609117941-15
CLAUDEMIR BELMONTE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.083,86	171716388-20
CLAUDIA JOSÉ SOARES BUENO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.674,56	331540678-25
CLAUDIMAR PERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	913183609-78
CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.036,76	061.290.009-60
CLAUDIO DA SILVA BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.245,58	728262909-91
CLAUDIO EDUARDO OLIVEIRA BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 80.031,81	263248438-31
CLAUDIO FAUSTINO DE MORAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.859,17	164504378-98
CLAUDIO MARCIO MATHIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.871,77	117297738-00
CLAUDIO RODRIGUES NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 23.905,21	005013648-89
CLAUS ANDRÉ DOS SANTOS PACHECO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.439,64	067.352.518-06
CLAYTON DOS SANTOS ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.109,19	331503938-09
CLEBER ANDERSEN DE ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 258.793,48	220058608-67
CLEBER DOS SANTOS GUIMARÃES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.914,44	299707578-57
CLEBERSON RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.928,53	019942191-90
CLEYSON FERREIRA DA COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.426,87	004.545.749-24
CRISTIANO BACELAR COUTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 901,27	128523988-18
CRISTIELE ROSA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.727,35	355650468-58
DANIEL ALVES AGRIPINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.024,48	086184941-86
DANIEL ALVES CRISPINIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.978,59	523.259.798-14
DANIEL ALVES DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.816,95	621599963-60
DANIEL ANTÔNIO DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.000,00	428.765.888-46
DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.732,45	757631336-68
DANIELA APARECIDA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.146,06	274.153.198-69
DANILO MANOEL TAVARES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.990,52	056180119-30
DANILO RANGEL NAZARIO FERREIRA LOPES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.000,00	421668748-27
DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.997,11	24.684.959/0001-51
DARA APARECIDA FERREIRA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,27	131179596-02
DAVI PEREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.711,63	408450978-73
DAVID DE SOUZA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.384,73	382206858-67
DAVID EDSON LOPES DOS SANTOS ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 972,65	361501378-64
DECIO LEANDRO LACERDA BORGES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.157,56	225888528-07
DEISE DE OLIVEIRA RIOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.254,94	361229308-73
DEIVISON RODRIGUES VITOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.020,49	372.207.788-56
DELA CORT SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.177,23	26.313.810/0001-91
DELAMAR VITORINO FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.783,79	165.484.048-31
DENISE CRISTINA COELHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.653,74	309855938-14
DENIZ ALVES DA PAIXÃO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.224,03	011813591-04
DERNEVAL GONCALVES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.615,97	359411705-72
DEUSDETH APARECIDO GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.000,00	165466208-98
DIANA DA SILVA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.500,00	395904918-80
DIEGO DÊMICO MÁXIMO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.090,10	327.340.558-99

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
DIONES ROLIM D ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.986,93	045312367-85
DIRCE FRANCA FURTADO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 860,44	074.439.428-77
DJALMA DIAS RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.752,52	849259657-00
DONIZETE FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.168,20	092322958-22
DOUGLAS APARECIDO ALVES ARANHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.211,79	317799938-46
GUSTAVO BEZERRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 689,36	357.078.648-06
DULCINEI CELESTINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 260.000,00	270943018-55
EBERSON DA CONCEIÇÃO MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.000,00	816107501-87
EDCLECIO SILVA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.086,69	325729888-95
EDER DA SILVA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.712,70	302.268.358-80
EDER DE SOUZA ROCHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.935,24	609.349.481-00
EDER NOVAIS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.356,76	309293628-02
EDIR SERGIO ALVES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.995,77	276575258-35
EDISON BUENO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.000,00	129236038-00
EDISON DANTAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	803437751-15
EDISON TAVARES DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 144.545,42	237826761-49
EDMILSON ALVES COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.560,32	351193651-91
EDMILTON FRANCISCO ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.019,73	146.838.608-56
EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.499,11	597374849-91
EDSON FRANCISCO DE MOURA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.424,61	999873418-53
EDSON HENRIQUE COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.245,39	841130811-15
EDSON RODRIGUES DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 31.458,31	479.925.461-49
EDUARDO AUGUSTO SOARES JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.583,00	341237888-74
EDUARDO CONCEICAO SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 922,34	446227668-09
EDUARDO DE FREITAS PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.328,85	305133698-05
EDUARDO HENRIQUE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.205,52	272984968-83
EDUARDO HENRIQUE SEBASTIÃO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.622,98	098985076-59
EDUARDO LUIS NETTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.545,32	088280458-84
EDVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.500,00	419872171-87
EDVALDO NOVELLO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 60.000,00	926727608-53
EDVANIA NOGUEIRA MACENA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.946,44	114491154-03
ELESSANDRO EDUARDO PINHA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.278,46	074.701.359-44
CARLOS DANIEL DA SILVA QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.174,27	005.510.029-56
ELIAS ALLAN DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 43.345,30	407.410.748-18
ELIAS RAMOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 19.530,67	304871438-33
ELISEU DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.875,00	078.653.988-75
ELIZEU CAVALCANTE DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	609061111-53
ELIZEU SOARES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.288,03	170446038-74
ELLEN CAROLINE DA SILVA MÁXIMO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.739,01	419.239.648-36
ELY ALEXANDRE DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.793,58	078649158-25
EMERSON DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.074,09	319069548-28
EMERSON PEREIRA VIDAL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,00	608022516-68
EMIR GEDRO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 45.615,68	159.197.458-51
ERINALDO MORAIS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 188.085,56	070.444.164-03
ERLIRRONIO AGUIAR DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 413.571,56	000910841-64
ESPÓLIO DE MARIA IVONE IKEDA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.754,65	139.399.338-99
EUDES PEDRO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 135.000,00	728276969-91
EVANDRO SANTANA CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 651,77	002.447.451-70
EVERTON COELHO SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 356.212,42	011003831-23
FABIANA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 47.791,16	170.536.058-09
FABIANO MARCULINO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 38.385,93	292.534.808-40
FÁBIO ELIAZAR DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 19.856,06	088.096.807-90
FÁBIO LUÍS RODRIGUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.554,86	278.020.478-89
FABIO NAGAHATA PALUMBO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 65.418,30	245450598-30
FABRÍCIO ANTUNES CORREIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.002,54	283.836.878-85
FAGNER DA SILVA MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 61.585,76	383635868-97
FAYAD, TOMAZETI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.265,41	04.571.086/0001-63
FELIPE ANTONIO DA SILVA TELLES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.477,99	477374588-67
FERNANDA NARCHE NOGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 142.056,33	291080938-22
FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.800,55	06.263.831/0001-32
FERNANDO DE NOBREGA QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 72.060,33	252304938-44
FERNANDO DOS REIS BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.684,33	390907605-04
FERNANDO SELMAN SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.964,99	448.084.188-19
FLAVIA CRISTINA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.111,67	695064776-04
FLAVIO APARECIDO DO AMARAL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.100,00	269631798-40
LAVIO ROGERIO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 33.542,20	127.606.488-85
FLORISBERTO MELINSQUI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.253,17	023.719.208-00
FRANCINO PINHEIRO RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.530,81	029960678-35
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 85.118,22	336146953-87
FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S	Classe I - Trabalhistas	R\$ 707,96	06.833.456/0001-19
GABRIEL LEITE CARVALHAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.349,32	229.085.358-58
GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.489,35	058.434.696-46
GELSON PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 637,30	110892756-41
GENIVAL MARCOS DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 110.009,46	200984918-30
GENIVALDO APARECIDO DA SILVA FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 943,53	840.838.591-72
GEOVANNA FERNANDES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.577,74	448328468-17
GERALDO ALVES MAIA FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.642,77	530900716-49
GERALDO ANTONIO DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.500,00	286153281-53
GILBERTO GOMES DE ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.000,00	030730878-26
GILBERTO LINO MENDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.085,76	898787609-87
GILBERTO MORALES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 74.720,23	080.388.188-65
GILBERTO PAES GONCALVES JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.379,15	010.517.287-11
GILBERTO ROBERTO GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.350,75	165852348-20
GILMAR TEIXEIRA FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 69.850,20	169038288-00
GILVAN ARAUJO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.850,65	806.254.365-04
GIOVANNI PEREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.407,73	479003918-86
GLEISE ALVES DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 170.666,55	395128158-85
GLICERIO PEDRO DA CRUZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.500,54	958759568-87
GOMES ALTIMARI ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas		08.576.115/0001-30

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
GUILHERME FERNANDES TIOSSI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.395,54	451.048.698-73
GUILHERME HENRIQUE COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.500,00	134349646-22
GUSTAVO BASSOLI GANARANI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.268,38	279.186.398-20
GUSTAVO HENRIQUE AMANCIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.425,27	462239888-50
GUSTAVO WELLINGTON DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.687,71	30503948-90
HADRIEL JONATAS FELIPE DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.007,29	073.422.899-65
HAILE EMANUEL BUENO LARANJEIRA BRUNO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.356,27	512765398-27
HAMILTON ALVES GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.387,10	447.495.031-34
HANDEL PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.732,13	001.683.053-99
HAROLDO SOARES BARBOZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.462,60	151159818-23
HEBERTY LUIS ALVEZ MARIETTI; e	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.313,20	924.353.351-72
ANISIO NANTES MOREIRA			059.322.761-18
HEITOR MACHADO FRANCO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.983,30	039132061-08
HÉLIO ANDRADE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 54.346,32	647.246.627-00
HELIO DE ALBUQUERQUE CABRAL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 950,16	923088481-20
HÉLIO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.395,37	165.484.208-70
HERMINIO DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.442,15	726755358-34
HEWERTON RICARDO DIAS DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 28.669,93	310424368-94
ILAN MOURA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.562,71	025398667-27
ILSON MONTEIRO FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.607,94	697.970.489-34
ISABELA HENRIQUE DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.317,59	352783028-60
ISAÍAS DE CAMPO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 33.976,55	172.734.228-35
ITALO DE SOUZA CAXETA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.069,10	026338241-96
IVALDO BARROS VASCONCELOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.367,33	052187287-13
IVAN BORGES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.371,30	078543778-98
IVAN DA SILVA MONTEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.579,31	448485188-14
IVANILDO CALDEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.538,11	027823426-73
IVANILSON RAMOS DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 59.571,56	297.247.288-89
IZIQUE CHEBABI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 519.252,99	03.737.433/0001-12
JAIR RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.746,62	083543636-51
JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.023,70	214.413.128-70
JAIRO RODRIGUES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.961,83	422014971-68
JAMES RIOS CRISOSTOMO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.589,48	129784798-92
JAMUR JONI COLONHI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.520,40	915732549-91
JANUÁRIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.199,96	10.410.005/0001-46
JEAN GUILHERME DELLA NINA DA CONCEICAO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.044,34	420099778-90
JENIFER NAIARA MARTINS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.383,61	543410158-85
JEOSAFA MARTINS OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.494,17	280641088-61
JEREMIAS DA SILVA AUGUSTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 958,41	700991451-62
JESUINO DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.212,81	028187626-69
JHENIFER PRISCILA LADEIA AMARO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.000,00	480635748-00
JHONATAN LEONARDO GONCALVES DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.961,02	107943269-86
JHONATAN ROCHA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.462,56	359181198-09
JHONNY BARBOSA FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.569,66	373.398.868-00
JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.733,51	057.690.258-67
JOAO CARLOS TORALES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 57.115,61	636741731-15
JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.959,81	097.606.728-55
JOÃO FERNANDES FELIX	Classe I - Trabalhistas	R\$ 108.237,01	269856268-40
JOÃO HOLGADO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.000,00	095489278-02
JOAO LUIZ PINHEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.149,29	120081978-08
JOAO MARQUES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.040,20	166022668-61
JOELSON HENRIQUE RAMAZOTTI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.240,35	290267898-31
JOELVYS ALVES NOGUEIRA MENDONÇA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.426,18	278673258-16
JOICE GUEDES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.425,61	472954938-40
JOLBER MAXIMO ARAUJO LEITE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.811,08	822168786-34
JONATAS DA SILVA DANTAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.000,00	027329071-11
JONATAS VICENTIN DA CUNHA GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.135,67	043709941-52
JONATHAN DIEGO DA CRUZ SIMAO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.598,26	082103969-51
JOSE ADEMIR DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.694,83	086240588-21
JOSÉ ANTONIO COGO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 91.204,03	145.798.298-67
JOSE ANTONIO DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.979,55	780438408-49
JOSÉ CARLOS COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.082,61	164562498-64
JOSE CARLOS DE MELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.000,00	022.292.388-17
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.083,10	007.784.268-58
JOSE CARLOS DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.881,61	085688888-52
JOSE CARLOS MARTINES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 95.879,24	125.754.568-00
JOSE CARLOS MONZOLI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 707,53	148521658-31
JOSE CARLOS ROSA DE MORAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.160,41	274328218-52
JOSE COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.389,83	706493248-20
JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VIEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 51.468,06	225.973.363-87
JOSE FERNANDES NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.859,87	016808248-99
JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.722,15	810902423-87
JOSE FRANCISCO MOTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 27.474,65	082200258-24
JOSÉ LINO GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.530,78	206.467.209-53
JOSE LOURIMAR BORGES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 924,35	161501368-76
JOSE LUIZ RIBEIRO SALDANHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.000,00	072417797-38
JOSÉ LUIZ ROVEDILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.030,68	041.154.288-56
JOSE PAULO ALVES BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.410,79	537397287-87
JOSÉ RAIMUNDO DE MESQUITA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.705,84	492.754.371-49
JOSE REIS PIRES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.192,84	046895958-01
JOSÉ ROBERTO PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 65.000,00	303168708-62
JOSÉ RODRIGO DE LIMA BASTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 61.586,72	085.085.257-96
JOSE ROSIEL DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.265,52	231952528-99
JOSÉ SOARES DE SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.537,17	004.679.118-35
JOSÉ SIQUEIRA PAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 103.733,42	659.878.377-15
JOSE VENÂNCIO DE SOUSA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 18.128,59	016456547-70
JOSELITO ALEXANDRE FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.996,42	029.998.947-08
JOSEFA GERLANE COSTA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.370,47	289551078-46
JOSEVAL MARTINS VIEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.981,42	213731988-85

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
JOSIEL PEREIRA DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.700,00	085.224.366-90
JOSINO TEIXEIRA PRIMO FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.750,04	003872651-39
JOVELINO CARVALHO DE MIRANDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 44.690,57	487543401-44
JULIANA CAROLINE DE SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 21.514,01	269374488-13
JULIANA GALERA DE LACERDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.998,18	401.256.718-73
JULIANO DA SILVA CANDIDO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.251,04	213200178-27
JULIO VALTER LOPES BOMBONATO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 62.000,00	040843568-24
JURANDIR ANTONIO DE ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.209,89	273.834.798-31
JUSCIMAGNO PINHEIRO ALVES QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.764,09	399280458-52
JUSCIMARA DE AZEVEDO SOUZA DA COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.157,57	326065128-47
JUVENAL DOS SANTOS NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.485,70	092.199.418-48
KAROLYN DA SILVA DIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.666,22	474122568-23
KATHAY WILLYSON MANOEL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.710,11	520520198-39
KLEBER JUNIOR NARCISO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 106.444,88	167.693.158-90
LAERCIO JOAQUIM DE SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.918,31	088807828-51
LEANDRO BISPO DO SANTOS MELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.928,83	349092868-70
LEANDRO JUNIOR CANDIDO NOVAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 21.061,75	226.193.598-64
LEANDRO MALVASO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 659,70	411412698-80
LEANDRO MOREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 37.166,84	229.434.028-00
LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 152.185,21	285522428-42
LEILA REGINA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.956,64	495824881-15
LENITO PEREIRA CALDAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.000,00	966998686-91
LEOMAR ROBERTO TAVARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.639,23	291302568-44
LEONARDO DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.762,71	898362007-20
LEONARDO RODRIGUES FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.346,97	920522666-15
LÍVIA DE SOUZA OLIVEIRA GIROTTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.052,90	975.067.371-91
LOURIVAL PEREIRA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.000,00	990129875-04
LUCAS ANDREY NOVAES LACERDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.481,70	514881108-08
LUCAS DOS SANTOS GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.537,85	252343838-06
LUCAS FAVERO GALEAZZI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.386,53	466.475.188-51
LUCAS LIMA DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.506,67	405162728-45
LUCAS PEREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.683,44	366.681.598-77
LUCAS RAMOS TUBINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.336,81	215967858-96
LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DOMINGUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,00	464516328-05
LUCIANA DE RESENDE FERREIRA DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.076,16	299285488-38
LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 18.219,17	38.250.517/0001-01
PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 304.467,40	44.982.269/0001-96
LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS MONTEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.034,75	187.290.578-17
LUCIANO GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.034,75	269670348-55
LUCIANO ROBERTO MOURA MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.013,10	080398197-09
LUIS CARLOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.664,64	270123498-08
LUIS CARLOS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 75.222,94	126.710.048-69
LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.213,32	327.506.958-64
LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 149.245,77	356.328.988-30
LUIS HENRIQUE GUIMARAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.821,31	012010317-61
LUIS HENRIQUE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.111,96	365185648-81
LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER	Classe I - Trabalhistas	R\$ 119,85	374.486.158-38
LUIS LOPES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.438,62	085859908-21
LUIS SANTOS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 58.271,48	100.755.387-17
LUIZ CAETANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 57.660,00	099498748-07
LUIZ CARLOS COSTA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 750,21	463448148-02
LUIZ CARLOS SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.670,40	032692627-52
LUIZ CARLOS TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.628,15	196527758-60
LUIZ CARLOS LUCENA BARROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.649,19	120.123.018-78
LUIZ FELIPE LEMOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.645,35	422004308-09
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.663,70	320966708-02
LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.881,47	309.674.518-84
LUIZ FERNANDO SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.048,62	165107470-49
LUIZ GUSTAVO RAMOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.793,40	344541478-50
LUIZ HENRIQUE BARBOSA GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 23.340,62	328.759.588-10
LUIZ HENRIQUE GONCALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.970,55	059286928-89
LUIZ MORESCHI NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.261,25	101.056.638-59
LUIZ OTÁVIO QUEIROZ DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.000,00	105.858.708-02
MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.832,37	116.756.738-29
MAGNO SILVA DE PAULA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.166,14	005591377-61
MAICO VIANA PAVANI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.613,16	070503659-63
MAICON ADRIANO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.783,28	381009768-30
MAICON CESAR AUGUSTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.576,53	331700928-47
MAICON WILSON BALAN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.900,00	229.998.468-27
MANOEL FELICIANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.107,26	283166038-61
MANOEL MESSIAS DA ROCHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.256,91	367069141-34
MARCELINO FERREIRA SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 96.139,41	036296456-40
MARCELO FERREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.240,58	410873198-03
MARCELO FIDELIS ROSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.765,99	095227978-98
MARCELO HORA VIANA DE SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 973,34	013612677-47
MARCELO MATHIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.809,56	078652698-03
MARCIA SEBASTIANA PEREIRA VENANCIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.197,04	257.055.028-00
MARCILIO MIGUEL DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.513,59	053.665.667-38
MARCIO BARBOSA BERNARDO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.405,52	373156958-26
MARCIO PASQUIM DE ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 27.306,70	279916078-60
MARCIO ROBERTO ALEXANDRE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.304,03	272117638-25
MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.811,28	280.254.498-58
MARCOS ANTONIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.000,00	145.800.928-99
MARCO AUGUSTO DE SOUZA AVELINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.968,60	005751557-36
MARCO DONIZETE NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.564,05	085988828-28
MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.100,00	342473458-69
MARCOS ANTONIO MARIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 243.165,03	054356828-86
MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.208,42	170638018-64
MARCOS ANTONIO VICENTE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.858,35	145686738-52

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
MARCOS CEZAR DE SOUSA RAMALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.269,82	297833128-39
MARCOS DE JESUS SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.937,44	098960696-11
MARCOS ORIPES MACHADO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.346,28	153298848-61
MARCOS VINICIUS BATISTA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.736,23	092296836-55
MARCOS VINICIUS ROCHA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.000,00	384.807.388-98
MARIA DE LOURDES CARDOZO GAROFALLO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 17.000,00	061627148-45
MARIA ELENILCE ARIMATEA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.038,37	071216196-10
MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.678,84	618500121-72
MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.522,62	526.341.246-00
MARINALDO DA SILVA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 27.142,20	130768368-11
MARLEY MARIA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.669,46	637930321-91
MARLIL APARECIDO DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.318,86	999.453.127-15
MARZO DELLA DULCE CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.194,98	018497119-50
MARYANNA PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.918,31	095.022.784-614
MATHEUS DA SILVA CHAVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.258,86	482132678-77
MATHEUS GRANA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.479,53	397151338-78
MAURICIO FERREIRA LUZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.245,03	835212161-87
MAURICIO FONSECA DE SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.959,63	033.619.575-32
MAURO YOSHITANI JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.546,91	303.243.718-02
MAYCON JUNIOR ALVES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.759,83	11650316-17
MEIRIANY ESTEFANY DE JESUS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.656,11	164.538.497-71
MICHAEL LEANDRO DA SILVA RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.000,00	340501778-54
MICHAEL PEREIRA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.513,42	055651537-43
MICHEL BARBOSA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.775,82	115848017-27
MIGUEL MANOEL ANDRE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.188,40	763223194-34
MILTON PAMINONDI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	911606008-30
MIZAE PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 60.434,84	035.567.889-69
MOACIR DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 168.093,25	017.592.748-01
NATALIA NUNES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.171,53	433901768-02
NATALIA SANTOS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.500,00	366653518-66
NATALIN DE OLIVEIRA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 149.086,30	923.275.408-87
NATAN ANDREOTTI SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.821,33	403195528-61
NATHAIRA ANTONIA DOS SANTOS SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.000,00	379898588-00
NELSON FERREIRA LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 903,69	238242981-04
NELSON JORGE DA SILVA TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 636,86	226133328-59
NELSON PINTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.992,78	022.935.467-05
NEWTON MONTEIRO DE GODOY	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.398,74	439490048-40
NICACIO DA SILVA FARIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.690,68	083273026-20
NICOLAS CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 975,53	179.394.637-05
NILDO ALVES TORRES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.420,88	031380196-76
NILSON SALDANHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.346,11	017930879-38
NILSON SOARES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.053,44	078474938-88
NIVEA STEPHANIE DIAS DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.010,73	113.155.095-12
NORLIER SOUZA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.464,62	342119108-50
OLAVO FILHO MENDES BARBALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.052,38	330731628-10
OSMAR JORGE CORDEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.554,66	276040008-51
OSMARINO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.714,00	165.504.378-14
OSWALDO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 149.808,20	958996938-00
OTÁVIO GROSSI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.453,82	412.792.708-96
OTO ALVES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.770,68	316284356-15
OZEIAS SATURNINO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.367,20	375872328-00
PABLO LAFORGA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 76.615,35	30.678.317/0001-42
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.820,11	807.314.816-15
PATRICIA DOS SANTOS NOVAIS PEDRAO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.048,84	348164328-41
PAULO CARDOSO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.655,37	281180888-47
PAULO CESAR CAVALETTI VANTINI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.308,97	111072378-40
PAULO DE BARROS PESSOA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.861,06	300.543.998-40
PAULO ROBERTO BATISTELLI JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.411,79	401.756.378-30
PAULO ROGERIO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.429,45	561621541-49
PAULO SÉRGIO CACIOLA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.279,73	046.271.768-21
PAULO SERGIO DA SILVA 957.761.178,87	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.871,43	957.761.178-87
PAULO SERGIO DA SILVA SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.752,24	338104508-39
PAULO SERGIO SILVA ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.175,63	096005058-29
PAULO SERGIO SOARES BARBOZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.411,96	067388608-54
PAULO SOARES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.620,40	481508218-99
PEDRO GOMES DIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.700,00	528392301-00
PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 227,42	283.202.408-40
PEDRO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.912,61	120373756-46
PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARLOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.309,11	087773366-07
PEDRO HENRIQUE ROSAS MARANGON	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.757,26	509437488-52
PEDRO NUNES CAZE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 31.766,68	584.109.707-59
PEDRO PASCOALETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.517,87	043744518-62
RAFAEL ABILIO NOGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.801,08	391.820.838-94
RAFAEL DA GAMA MONTEZUMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.851,38	395685108-00
RAFAEL DE SOUZA SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.200,00	333803888-74
RAFAEL DONIZETI CASSIMIRO OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 73.857,29	305689258-90
RAFAEL LOPES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.833,18	239772178-36
RAFAEL OLMEDO PEDROSSO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.381,12	034499791-08
RAFAEL PEREIRA DA ROSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.641,73	229790688-96
RAFAEL TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 787,21	056650701-30
RAFAEL VICENTE DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.146,28	307912798-63
RAFAEL VICTOR NEVES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.220,49	412847288-38
RAIANE MIRIAN RODRIGUES DA SILVA SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 694,60	047.477.231-45
RAIELI DOS SANTOS LANDIM	Classe I - Trabalhistas	R\$ 42.104,83	058233941-36
RAPHAEL KENZO GOMES SOKEN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.349,36	046.285.851-05
REGINALDO CAMPOS NOGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.826,62	142589428-39
REGINALDO LUIS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.300,00	127311318-70
REGINALDO RODRIGUES ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.760,78	610018645-49

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
REGIO NUNES DA COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 643,64	288672348-70
REINALDO PEREIRA DE ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.000,00	297206448-85
RENAN BARUFALDI SANTINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.156,29	38.283.930/0001-72
RENAN CLARINDO DOS SANTOS CACHIN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.258,10	327194468-74
RENATA PAULA KRONKA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.395,86	158.114.708-27
RENATO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 41.081,48	132701018-64
RENILSON DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 708,11	453932078-59
RENIVALDO PEREIRA DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.584,58	030990735-71
REVAIR DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 102.137,87	023671198-99
RICARDO ALEXANDRE ÁLVARES FERRAZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.498,30	089.402.398-57
RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 405,24	202.635.218-69
RICARDO DE SOUZA ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 83.598,32	028134437-00
RICARDO JOSE MORENO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.952,95	053016138-98
RICARDO PAULINO DE FIGUEIREDO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.477,14	073642438-52
RICARDO PINHEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.205,00	377.405.598-06
RICARDO VITOR DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.137,89	288501328-16
RICHARD PAULINO DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.282,98	440280948-79
RICK JHONY SANTOS OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 74.158,09	003.253.722-09
RILDO SATURNINO SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 125.175,49	820.302.277-49
RITA DE JESUS FERREIRA DE BARROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.914,80	146480296-31
ROBERTO CARLOS FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.662,62	582568906-06
ROBERTO JOSÉ DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 200.000,00	054046388-42
ROBERTO JULIO DOS SANTOS REIS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.169,17	070348807-43
ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.956,05	082186868-35
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.925,88	970.041.118-49
ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 42.532,68	695.938.841-49
ROBSON RODRIGUES CARMONA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.316,57	457381698-40
RODRIGO CARDIM BRAGA DE ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.770,86	129419697-99
RODRIGO MALAGOLI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.065,39	284048508-79
ROGERIO APARECIDO MARIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 151.475,34	298.727.648-67
ROGERIO DA SILVA NUNES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.954,01	215987688-75
ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 763,70	063667191-79
ROGERIO PIRES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.986,58	400451088-03
ROGÉRIO SANTANA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.392,56	307593468-28
ROGERIO SOARES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.797,08	314130088-79
RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.460,73	408.565.218-41
RONALDO APARECIDO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.666,89	136888948-47
RONALDO CASSIANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 626,53	010035577-32
ROSELI XAVIER DOS SANTOS BASTIONI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.104,28	067325028-83
ROSSILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 23.598,30	11.992.762/0001-38
ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 394,06	331.142.346-15
RUBENS ANTONIO NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.294,45	376.565.668-21
RUIMAR ANTUNES DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.420,60	373406398-10
RUNI DIAS BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.059,20	600911691-00
RUY RODRIGUES FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.008,69	092310937-46
SAMARA FELIX ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 648,31	498043208-51
SANDRA SANTANA SILVA RODRIGUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.540,18	285.343.048-07
SAMUEL ALBIGEZE DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.180,99	188096038-93
SANDRO DO CARMO CORREA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.000,00	077297367-99
SANDRO JOSE BARBOZA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.728,75	051582337-64
SARA MONTEIRO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 286.902,73	462.946.658-41
SEBASTIÃO DA SILVA LUCAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.114,62	134.942.218-55
SERGIO ANTONIO OLIVEIRA DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.044,59	624796448-04
SERGIO LUIZ DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.714,60	106373138-01
SERGIO MARTINS SIQUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 19.750,49	276366409-10
SÉRGIO MONCZAK SOBRINHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 388.488,93	200.096.738-81
SÉRGIO PEDRO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 37.000,00	059537128-04
SERGIO ROBERTO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.900,22	061671658-31
SÉRGIO RICARDO ALVES RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 89.773,13	139.659.358-60
SIDNEI ALCANTARA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.126,47	365764078-90
SIDNEI FERREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.195,83	097407738-00
SIDNEY BORGES DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	092930758-57
SIDNEY OLIVEIRA DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.909,16	533042175-68
SILVANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.720,29	112553094-40
SILVANO EGIDIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.592,72	248422008-12
SILVANO NICOMEDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 56.288,54	114.285-578-30
SILVIO CESAR BATISTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.174,17	298507418-56
SILVIO CESAR FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.230,51	067383288-00
SILVIO LUIS SALTARELLI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 971,00	138610038-21
SINVAL SILVA BRAGA NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 76.367,36	807.226.521-00
SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 538.083,59	019013041-59
TATIANE DA SILVA PEDROZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.369,12	057784381-84
TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 785,21	384.553.151-72
TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.002,11	20.210.934/0001-65
THAINA CAROLINA DIAS DA ROSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.517,72	432019908-17
THAMIRES DO AMARAL SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 17.321,55	349.879.108-70
THIAGO BARBOSA ARRUDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.914,70	452769748-02
THIAGO CEZAR RODRIGUES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.473,04	416267278-48
THIAGO IRINEU DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.470,75	106055127-60
THIAGO LIMA E SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.673,89	001141222-45
THIAGO MOREL MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 986,27	400873908-41
THIAGO NASCIMENTO FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.018,73	423092618-90
THIAGO PESSOA DE MELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.925,81	482591178-19
THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.250,49	301.642.768-07
THIAGO SILVA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.376,36	383896898-04
THYAGGO MEDEIROS SICCHIEROLLI DE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.820,63	098138317-31
TIAGO NASCIMENTO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.555,17	051411786-92
UERITON LUIZ GONCALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.411,17	281080748-51

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
VAGNER BEZERRA DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.375,68	099271377-37
VAGNER LEITE LISBOA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.592,42	460733107-49
VAILTON ROCHA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.290,81	602789945-04
VALCIDES SANTOS DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.729,33	051792605-90
VALDECI RIBEIRO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.925,05	033328598-03
VADEMIR PEREIRA DE SENA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.330,77	638.514.231-00
VALDEMIR ROSENDO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.279,55	603641577-04
VALDENIR JOAO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.241,85	148809198-61
VALDERES DE OLIVEIRA MORAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.181,03	047865108-23
VALDINEI JOSE DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.035,35	033250299-65
VALDIR GARCIA PESSOA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 114.122,69	069697648-00
VALDIR MESSIAS BARROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.259,09	158109238-52
VALDIR PESSOA DO AMARAL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.917,52	315606998-17
VALDOMIRO PINA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.000,00	706391918-00
VALERIA MARIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.261,38	418452818-02
VALERIANO PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.839,64	078911052-00
VALMIR AGOSTINHO GRANDINI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.963,04	042782318-81
VALMIR CIRILO PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.750,00	252620788-69
VALMIR VIEIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.708,86	834007619-15
VANDERLAN JESUS BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.232,21	288155858-50
VANDERLEI DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.797,54	295280758-27
VANDERLEI MAXIMINO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 32.924,40	078284168-65
VANESSA SOUZA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.511,64	430498978-21
VICENTE APARECIDO PERES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.600,00	054645658-84
VICTOR AIRAM RODRIGUES DE CARVALHO RAMOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.543,59	448493778-66
VICTOR TADEU ROCHA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.818,97	060.838.271-08
VINÍCIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.029,31	310.685.698-08
VICENTE APARECIDO DA SILVA			154.290.328-91
VINICIUS VIEIRA SCZEPANSKI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.455,61	557833840-20
VIRGÍNIA SOARES DE CHECHI VASQUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.148,28	426.501.798-30
VITORIA CONCEICAO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.660,41	492584928-03
WAGNER DE FARIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 63.687,94	079.144.137-71
WAGNER BORGES VIEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.000,00	468347568-50
WANDERLEY SOUZA FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.378,33	105005528-43
WANDERLEY TEMOTEO MACIEL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.460,99	111588928-10
WANDERSON DE SOUZA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 48.813,11	257.530.518-71
WASHINGTON SANTOS MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.896,43	645999657-15
WEBER SILVESTRE GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 66.207,30	034355427-56
WELBER DA SILVA CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.119,84	403291668-32
WELTON REAMI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 153.681,60	30.363.285/0001-96
WESLEY LOPES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.694,74	104641916-10
WESLEY PEREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.575,62	401780798-47
WILLIAM FERNANDES PAULINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.887,36	386277458-97
WILLYS SANTOS SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 44.448,23	007.300.075-29
WILLIAN DA SILVA SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.500,00	364687908-40
WILSON ALVES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.795,89	067663948-89
WILSON PEREIRA GALVAO FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.079,88	015985993-05
ZELIO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.584,46	297970008-85
JOAO HENRIQUE RUSSO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 74.313,08	361.217.078-36
Subtotal Classe I - Trabalhistas		R\$ 15.691.746,23	

ISIC CONSULTORIA E SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.	Classe II - Garantia Real	R\$ 1.710.000,00	03.875.997/0001-11
Subtotal Classe II - Garantia Real		R\$ 1.710.000,00	

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ABILIO DE SOUZA NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 447,44	459.756.138-25
ADRIANA MAIA MOTA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.146,45	295.842.978-48
ADELIR ÂNGELO CENI NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 13.158,24	065.625.651-62
AGNALDO CORREIA DA SILVA JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 8.400,00	355.405.788-64
AGOSTINA CORONEL	Classe III - Quirografários	R\$ 15.692,22	437.298.861-34
ALAIDE GUEDES CAVALCANTE	Classe III - Quirografários	R\$ 6.574,27	804.146.568-44
ALAIDE MARIA DE JESUS NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.002,40	264.953.336-68
ALANA DA SILVA ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.871,10	446.631.128-54
ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 136.052,83	23.314.594/0001-00
ALEXANDER SILVA DO NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.542,96	054.106.347-21
ALEXANDRA BRAGA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.130,02	286.255.568-17
ALEXANDRE BRASILEIRO NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.000,00	082.824.675-02
ALEXANDRE MENDONÇA KRUL	Classe III - Quirografários	R\$ 1.983,96	010.297.959-67
ALINE CAROLINA MACHADO MACEDO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.146,09	024.377.481-80
ALIX ANTONIO CANDIDO ANICETO	Classe III - Quirografários	R\$ 726,19	087.842.537-38
AMGL COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 500,00	05.434.101/0001-94
ANA BEATRIZ SILVA DA HORA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.940,74	417.816.828-28
ANA CAROLINA OLIVEIRA ABREU	Classe III - Quirografários	R\$ 1.820,03	138.801.936-14
ANA CAROLINA VIEIRA DE SOUZA E SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.235,99	073.402.609-94
ANA CLARA MOURA VIERIA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.309,37	054.161.175-59
ANA CLAUDIA GUEDES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.650,00	809.908.356-34
ANA MARIA DA CONCEIÇÃO VANCE	Classe III - Quirografários	R\$ 3.000,00	813.428.297-00
ANA KELLY ALBUQUERQUE LIMA PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.567,02	332.241.218-07
ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.562,46	051.091.191-98
ANDRE LUIS DE ALMEIDA SAMPAIO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.093,50	077.567.147-92
ANDRE MALEKZADEH FADEL	Classe III - Quirografários	R\$ 2.567,78	220.765.788-46
ANDREZA DA SILVA BALBINO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.318,44	122.924.797-10
ANGRA TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEIS RETALHISTA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 325.200,00	41.352.973/0001-77
ANNA CLARA COUTINHO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.000,00	162.562.957-57
ANNALINE CURADO PICCOLO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.668,25	017.502.961-01
ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 8.708,83	283.736.868-78
ANTÔNIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMÃO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.679,16	153.490.586-30

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
AOKI LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 339.405,06	47.610.100/0001-01
APARECIDA DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.263,43	614.720.697-49
APARECIDA SUELI CAIRES SIMÕES DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 510,63	063.600.918-10
ARITELMA CAVALCANTE DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.536,73	062.505.118-14
ARLETE LISBOA DE LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.201,02	495.851.697-20
ARY MACEDO JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 4.481,72	695.129.146-20
ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES LAGOAS	Classe III - Quirografários	R\$ 70.867,60	03.689.866/0001-40
ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE TURISMO, SERVICOS E AGRONEGOCIOS DE ARAXA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.550,00	16.911.513/0001-94
ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS - ANATRIP	Classe III - Quirografários	R\$ 12.500,00	30.479.037/0001-05
AUANSER SILVA RAIMUNDO	Classe III - Quirografários	R\$ 10.158,62	070.409.569-69
AUTO PEÇAS CENTER ONIBUS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.479,90	03.548.844/0001-60
AUTO PEÇAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.204,55	03.608.668/0004-57
AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 40.673,18	05.416.133/0001-67
AUTO POSTO HDL LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 51.602,69	28.527.251/0001-48
AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 215,30	09.486.188/0001-02
BANCO BRADESCO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 2.598.492,53	60.746.948/0001-12
BANCO SAFRA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 967.310,06	58.160.789/0001-28
BÁRBARA DIAS NEUENSCHWANDER	Classe III - Quirografários	R\$ 1.668,99	084.770.536-69
BEATRIZ AGUIAR PITON	Classe III - Quirografários	R\$ 840,27	439.308.728-38
BEATRIZ QUEIROZ DOS REIS	Classe III - Quirografários	R\$ 14.834,87	007.510.366-41
BELA TINTAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.785,80	01.154.956/0007-04
BENNY KAY SCHMIDT	Classe III - Quirografários	R\$ 187,11	742.555.501-82
BERNARDO FARIAS OTTONI PENIDO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.095,35	035.379.266-77
BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 525,58	23.476.033/0002-99
BMG RODOTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 24.231,26	05.074.351/0001-60
BORALLI & BIELLA COMUNICACOES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 150,00	11.023.687/0001-05
BRANDA SUL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.456,34	05.036.284/0001-90
BRANDASSI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 276,00	62.707.054/0001-49
BRUNA CAROLINE SANTOS CARDOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.905,57	084.131.086-67
BRUNA GARCIA KNAPFEL TOMASZEWSKI	Classe III - Quirografários	R\$ 133,86	327.388.678-12
BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 9.754,48	123.770.456-18
CAIADO PNEUS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.336,00	55.330.229/0020-49
CAIO AZEVEDO DE PAULA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.779,64	132.549.137-36
CARLOS ROBERTO FERNANDES NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.215,53	422.257.318-37
CALINE NATIELLI BARBEIRO ZANCANI SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.389,71	449.780.528-07
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Classe III - Quirografários	R\$ 46.131,82	00.360.305/0001-04
CAMILA SOARES CASTILHO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.000,00	406.109.518-82
CAMP OESTE - CENTRO DE ASSISTENCIA E MOTIVACAO DE PESSOAS	Classe III - Quirografários	R\$ 9.218,93	52.569.043/0001-96
CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 4.271,00	08.602.745/0001-32
CARLA VALERIA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.104,41	062.716.057-37
CARLO DESSIMONI SALEME	Classe III - Quirografários	R\$ 1.525,46	021.357.992-89
CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.888,56	026.833.047-65
CARLOS DESSIMONI SALEME	Classe III - Quirografários	R\$ 1.242,86	021.357.992-89
CAROLINA DIVERSI DO NASCIMENTO STEFANI	Classe III - Quirografários	R\$ 2.254,03	097.904.096-56
CAROLINA LEAL MANTOVANI DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.697,14	113.826.087-80
CÁSSIA DE MOURA FREIRE	Classe III - Quirografários	R\$ 1.927,21	144.705.697-39
CATARINE DE PAULA MONTANINI	Classe III - Quirografários	R\$ 11.852,39	489.329.928-00
CELESTE ASSUNÇÃO ANGI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.579,87	149.351.929-84
CELIA MARINA DA SILVA GALDINO DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.227,78	316.683.566-00
CENTRO AUTOMOTIVO THOMAS EDISON LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.258,02	20.190.819/0001-76
CEWWAL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ÔNIBUS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 43.132,20	05.827.444/0001-19
CHAIRA VIEIRA DUARTE	Classe III - Quirografários	R\$ 2.054,48	016.130.321-88
CHRISTIANINI CIAL ELÉTRICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 980,70	48.371.694/0001-08
CÍCERO APARECIDO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.160,35	050.155.358-48
CLAUDEVIR VIEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.290,24	130.302.288-51
CLAUDIA MARIA PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.294,53	012.007.727-25
CLEBER DE ARAUJO ARANTES	Classe III - Quirografários	R\$ 10.809,26	590.839.561-72
CLEUZA FIGUEIREDO DE BARROS ROMERO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.721,58	178.160.411-87
COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.039,56	50.288.745/0002-57
COLHETRANS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.304,66	16.777.251/0001-17
COMÉRCIO DE MOLAS OESTE PAULISTA LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 58.026,29	07.444.633/0001-38
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - CODUSA	Classe III - Quirografários	R\$ 73.781,86	75.871.228/0001-56
COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	Classe III - Quirografários	R\$ 55,80	61.856.571/0006-21
CONDOMINIO TERMINAL RODOVIARIO DE LONDRINA	Classe III - Quirografários	R\$ 66.810,53	80.299.332/0001-58
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 871,56	04.368.898/0001-06
CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Classe III - Quirografários	R\$ 2.834,94	33.050.196/0001-88
CPX DISTRIBUIDORA S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 83.930,40	10.158.356/0026-60
CRISTIANA JOANA ZEFERINO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.661,28	010.860.006-84
CRISTIANA OLIVEIRA BERNARDES VIEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.448,56	034.298.236-25
CRISTIANE SOARES TREGNE	Classe III - Quirografários	R\$ 3.108,11	133.259.407-73
CS SOLUCOES EM SOFTWARE DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 18.794,68	01.958.002/0001-50
CTA COMERCIO DE CONTROLES ELETRONICOS S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 13.689,18	15.001.448/0001-05
DAIANE LUIZA OULI BARBERA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.087,48	108.921.759-58
DANIEL DE BARROS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.028,73	044.583.181-28
DANIEL SABINO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.198,08	095.825.196-73
DANIELLE LAGE DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.000,00	909.677.206-72
DARIO & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 435,00	53.814.125/0002-00
DAVI RODRIGUES COIMBRA DE ABREU	Classe III - Quirografários	R\$ 7.734,78	084.964.896-39
DAVID HEZIM NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 187,11	158.053.101-63
DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.843,94	61.591.459/0001-00
DEVIT WASHINGTON DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.043,41	307.551.468-32
DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.734,52	039.966.346-09
DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 209,90	08.929.889/0001-06
DILMA PONTES MENDES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.208,00	081.585.217-70
DIMAS BOTELHO BRAZ	Classe III - Quirografários	R\$ 1.527,88	065.362.297-03
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 950.462,11	61.490.561/0001-00

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
DJAN CASTRO XAVIER NEVES	Classe III - Quirografários	R\$ 861,46	005.291.965-06
DOUGLAS ALMEIDA DOS REIS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.001,36	669.153685-13
DOUGLAS HASSE DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.248,57	086.932.849-24
DSV SERIÇO DE PORTARIA E FACILITY	Classe III - Quirografários	R\$ 387.004,78	42.804.929/0001-13
DUDA IMOVEIS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.010,00	78.519.519/0001-78
DUILIO DA SILVA LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 14.758,76	058.593.535-10
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 189.402,02	18.587.586/0001-06
EDNA MARIA DE OLIVEIRA CASTELA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.539,00	970.013.928-04
EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A	Classe III - Quirografários	R\$ 89,33	02.302.100/0001-06
EDSON TEMPORIM	Classe III - Quirografários	R\$ 3.137,04	039.237.918-01
EDUARDO MARTINS BEMFICA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.705,30	038.626.330-20
EDUARDO SOLLA ARENAS JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 14.725,23	308.575.248-01
EDVALDO JOSÉ DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.999,31	062.970.298-57
ELEKTRO REDES S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 1.862,66	02.328.280/0001-97
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 9.265,39	61.695.227/0001-93
ELIXANDRO RAMOS TEIXEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.240,13	352.576.858-33
EMANUELLE ARAUJO MUNIZ DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.281,82	159.334.977-70
EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU	Classe III - Quirografários	R\$ 50.271,75	50.778.851/0001-38
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS - EMURPE	Classe III - Quirografários	R\$ 18.744,00	51.101.939/0001-83
ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 7.493,76	15.413.826/0001-50
ENERGISA SUL - SUDESTE- DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 309,53	07.282.377/0001-20
ÉRICA LISBOA NEVES LUAR	Classe III - Quirografários	R\$ 2.669,99	922.690.956-34
ERICK JAMES PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.836,82	421.045.748-54
ERIC MORAIS ROCHA LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.157,91	033.453.475-55
ESPACIAL SUP. ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.692,10	53.700.159/0001-85
ESPÓLIO DE MARIA IVONE IKEDA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 354.836,51	139.399.338-99
ESTER TEIXEIRA DE LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.440,34	454.511.058-47
ESTHER CAROLINE SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.259,20	060.176.711-03
EUNICE DA SILVA RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 4.779,98	918.040.009-49
EVA CARDOSO AFONSO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.359,45	110.649.981-60
EVANDRO FERREIRA SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.588,50	069.572.898-93
FABIANA CAVALCANTE PACHECO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.536,73	224.853.398-56
FABIANA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.999,96	018.496.225-07
FABIANA RODRIGUES MONTEIRO SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.469,13	092.078.426-70
FABIANO PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.650,00	002.298.036-95
FÁBIO CAETANO PACHECO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.226,46	272.180.218-67
FABIO GIULIANO LUCINDO CARDOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.618,35	019.539.016-46
FÁBIO THIAGO GUIMARÃES DE FREITAS	Classe III - Quirografários	R\$ 13.450,87	073.180.271-31
FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.862,60	102.598.297-57
FÁTIMA REGINA PALMIERI DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.160,35	078.570.898-77
FAZENDAS REUNIDAS OZORIO SOCIEDADE ANONIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.906,00	28.670.966/0001-55
FELIPE ABRAÃO REVERSSO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.687,25	092.281.259-42
FELIPE JUSTINIANO BYCZYNSKI	Classe III - Quirografários	R\$ 4.380,00	336.969.158-23
FERNANDA VIEIRA DE SENA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.110,97	301.199.748-94
FERNANDO DA COSTA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.345,10	055.877.077-09
FLÁVIO CAVALCANTI PINTO DO AMARAL	Classe III - Quirografários	R\$ 4.217,47	136.528.057-80
FLAVIO DOS SANTOS DEOLINDO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.786,72	037.553.087-89
FLAVIO GOMES XAVIER	Classe III - Quirografários	R\$ 5.000,00	068.078.686-42
FLAVIO JORGE SANTO OLIVEIRA NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.091,90	028.611.235-32
FRANCIELLE ALVES MARTINS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.908,62	109.296.507-60
FRANCINE NUNES ARANTES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.628,35	097.683.906-70
FRANKLIN SANTANA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.514,92	059.266.415-51
FSILVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACOES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 860,72	03.663.080/0001-53
FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS	Classe III - Quirografários	R\$ 616,00	49.729.932/0001-69
GABRIEL DAMIAO COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.554,69	109.034.056-79
GABRIEL DE LIMA GOUVEIA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.228,66	138.518.716-69
GABRIEL DO NASCIMENTO SARTORI	Classe III - Quirografários	R\$ 1.624,99	386.539.108-75
GABRIEL MASSAYUKI OLIVEIRA HASEGAWA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.744,70	054.491.811-83
GABRIELLE CAMPOS MARTINS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.053,27	120.147.766-28
GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 335.173,80	05.213.329/0001-54
GEORGE BRUNO MENDES FURTADO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.850,65	048.546.883-27
GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 635,50	02.904.092/0005-93
GEOVANA LIMA COELHO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.865,00	068.847.235-48
GERALDA APARECIDA MIRANDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.802,77	068.221.848-05
GISELE SALES PENHA	Classe III - Quirografários	R\$ 96.994,56	128.289.528-19
GRACIELY MURIEL OLIANI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.000,00	347.347.498-33
GRAZIELLY NONATO COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.487,36	081.389.245-52
GRENIA MARA MORAIS ABREU	Classe III - Quirografários	R\$ 90,00	089.950.066-84
GUILHERME DA CUNHA DINIZ SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.117,66	184.793.277-07
GUILHERME HENRIQUE ROCHA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.347,20	102.860.886-14
GUILHERME MONTINI RAMOS DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.634,51	148.769.627-23
GUILHERME PORTARI RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 6.878,93	355.333.348-07
GUSTAVO CRUZ DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.018,00	108.574.496-56
GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS COTRIM	Classe III - Quirografários	R\$ 4.225,61	088.418.055-79
GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.430,58	417.772.438-66
GUTEMBERG ODILON MESQUITA MATOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.225,07	101.949.067-52
HEITOR FERNANDES FILHO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.532,50	763.829.407-63
HELENA CRISTINA GUSMAO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.341,39	069.710.608-06
HELTON SOUSA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.472,99	039.968.221-03
HEMILLE VITORIA SOBRINHO RAMOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.000,00	092.470.025-40
HENRIQUE ALMEIDA BAZAN CASTANHEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.827,21	129.473.836-48
HENRIQUE JACO MORAES MASCARENHAS FERNANDES	Classe III - Quirografários	R\$ 4.241,63	864.990.835-77
HENRIQUE NOVATZKY DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.964,44	052.669.811-05
HERIVELTON XAVIER DE MACEDO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.469,73	363234638/06
HIPLATFORM COMERCIO E TECNOLOGIA S.A	Classe III - Quirografários	R\$ 3.754,00	14.366.418/0001-21
HUGO MAGNO SILVA PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 535,49	098.159.796-39
HUMBERTO MONSORES PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.276,29	087.978.297-81
ICARO GABRIEL CERQUEIRA NOVAIS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.740,17	607.187.113-19

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
IGOR CARLOS MAGALHAES CORDEIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.605,01	094417116-83
ILAN SACKS	Classe III - Quirografários	R\$ 187,92	714.967.267-15
IMOBILIARIA LEMA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.068,75	49.845.688/0001-08
IONE SOARES RAMOS MADUREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.100,00	013.637.896-00
IRENE VERA BIGNARDI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.361,35	085.447.338-67
ISABELA NASCIMENTO COUPEE DE MOURA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.108,90	164.125.067-48
ISIC CONSULTORIA E SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 3.482.529,94	03.875.997/0001-11
ITAU UNIBANCO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 6.156.287,28	60.701.190/0001-04
IVONE LUIZA PEREIRA SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.768,13	026.301.066-08
IVONETE DIAS DO NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.088,04	077.533.328-05
IZABELLA CHRISTINA VELOSO BORONI	Classe III - Quirografários	R\$ 1.612,12	083.176.796-08
J CALDEIRA CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 114.552,13	62.064.753/0001-18
JACKELINNE NOGUEIRA VIANA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.851,00	030.219.325-45
JALITON LOURENCO DE FARIA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.559,38	113.243.966-36
JANDIRA FERREIRA NOVAIS MARMELLO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.018,56	755.911.462-87
JANSER SOUZA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.113,78	093.922.716-97
JESSICA CLEMENTE DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 10.197,98	074.256.701-00
JESSICA CRISTINA IVERS DOS REIS	Classe III - Quirografários	R\$ 7.209,08	096.783.559-30
JESSICA FERNANDES SANTOS BORGES LEITE	Classe III - Quirografários	R\$ 4.485,82	091.957.356-82
JOÃO GILMAR RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.153,97	413.448.800-10
JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.080,87	017.864.496-09
JOAO PEDRO REIS COUGO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.486,04	076.341.786-67
JOÃO PEDRO SOUSA PIANTAMAR	Classe III - Quirografários	R\$ 2.310,00	393.354.148-40
JOAO VICTOR DO PRADO MORAES	Classe III - Quirografários	R\$ 603,88	477.861.848-30
JOÃO VITOR PEREIRA DEPINE	Classe III - Quirografários	R\$ 260,00	096.253.979-14
JOÃO VITOR QUEIROZ DELL ACQUA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.916,17	463.771.928-35
JONATAS SILVA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.826,01	056.082.685-04
JOSÉ ROBERTO LOBO BASTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.498,64	537.500.636-72
JOSE RODOLFO DA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.200,00	062.507.998-18
JOSEFINA ARMINDA	Classe III - Quirografários	R\$ 31.803,79	112.207.808-04
JOSIEL GOMES DE MACEDO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.323,10	070.070.045-55
JOSIEL GOMES RIBEIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.161,60	002.164.902-27
JOYCE DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.663,01	144.396.917-65
JULIA DIAS DA ROCHA	Classe III - Quirografários	R\$ 13.056,48	286.531.168-69
MAYSA DIAS DE SOUZA			419.803.558-00
ANDERSON APARECIDO DA SILVA FRANCO			313.842.208-01
LAURA MOLARO SPADARO			541.831.508-09
VITOR HUGO SPADARO			342.885.328-84
JULIA GOMIDE ASSAF DE MELLO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.279,72	149.678.267-41
JULIA MACHADO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.095,32	046.374.638-40
JULIA TORRES DAMIANI	Classe III - Quirografários	R\$ 4.170,57	169.259.787-66
JULIANE CRISTINE DUDZIC NEVES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.082,77	170.042.977-99
KALUNGA SA	Classe III - Quirografários	R\$ 933,33	43.283.811/0012-02
KARINA APARECIDA CONCEIÇÃO DE ANDRADE	Classe III - Quirografários	R\$ 319,98	358.805.108-24
KARLA LÍBIA BERTARELO E SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 16.500,00	196.786.948-08
KERLEY FILIPE FONTES DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.000,00	128.000.706-09
KEYLA ISABELLY PEREIRA FRANCISCO CARREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 999,02	142.855.027-55
LAIR ASSUNCAO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.086,83	008.989.577-02
LAIS GUIMARAES DE SA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.539,66	071.152.946-90
LAPONIA SUDESTE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 31.570,30	04.422.548/0005-04
LARISSA ALVES BATISTA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.104,93	451.881.758-35
LARISSA CRISTINA FABOSSA CASSIMIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 30.180,88	436.243.888-27
LARISSA GIOVANA GONÇALVES DURÃES	Classe III - Quirografários	R\$ 703,30	240.047.628-47
LAURA LUIZA PEREIRA SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.768,13	146.719.776-99
LAYLA ABI-SÂMARA MENDONÇA MARONI	Classe III - Quirografários	R\$ 1.052,47	039.126.156-83
LEAO DIESEL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.183,87	78.592.532-0001/52
LEIDE ELEN GOMES SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.610,63	379.607.758-77
LEONARDO DE SOUZA FRANCA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.611,12	069.408.016-00
LEONARDO LIMA EGITO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.944,97	146.179.737-37
LEOPOLDO JOSE FIORIZIO SETTE	Classe III - Quirografários	R\$ 2.600,00	087.193.506-60
LETICIA APARECIDA PINHEIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.578,49	037.923.511-02
LETICIA CORAIN MATTOSINHO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.538,60	372.866.758-77
LETÍCIA GAZONI BARBOZA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.033,71	146.463.057-71
LETÍCIA HELLEN FERNANDES	Classe III - Quirografários	R\$ 162,74	425.576.248-10
LETICIA VERGUEIRO DOMINGUES PINTO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.708,07	368.549.628-03
LEVI BOMTEMPO NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.505,39	154.952.886-61
LEYSON GIAN SILVA FERNANDES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.249,00	032.773.095-17
LIDIA MANUELA PACHECO ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.809,99	046.658.531-42
LIDIANE CRISTINA DA CONCEIÇÃO SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.646,46	081.038.537-63
LORENA ZACHEO FERREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.084,94	468.409.718-80
LORRAINE PINHEIRO BARBOSA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.121,91	129.475.686-99
LUANA PRADO NERI	Classe III - Quirografários	R\$ 2.312,78	052.338.045-30
LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMOES SENA	Classe III - Quirografários	R\$ 743,29	085.101.846-74
LUCAS MARQUES MENDES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.972,94	044.628.161-10
LUCAS OLIVEIRA GALLES RUBIAN	Classe III - Quirografários	R\$ 3.481,32	124.254.209-40
LUCAS PINHEIRO SANTIAGO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.798,34	164.627.727-94
LUCAS VINICIUS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.894,85	032.404.910-28
LUCÉLIA RODRIGUES DE ASSIS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.328,67	076407057-50
LUCIA BAZAN DE FREITAS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.832,07	095.665.018-03
LUCIANA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.000,00	092.015.427-12
LUCIANA DE OLIVEIRA BRAGA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.512,59	084.624.746-12
LUCIENE FRANCISCO DE MENEZES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.328,55	141.173.627-39
LUCILENE ROSA DE MATOS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.111,03	686.107.505-15
LUCY DAS GRAÇAS FREITAS BRASIL	Classe III - Quirografários	R\$ 1.250,00	876.635.708-04
LUIS CARLOS BALDO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.250,00	923.369.498-49
LUIS HENRIQUE DE ABREU LOPES	Classe III - Quirografários	R\$ 3.974,54	020.309.209-08
LUIS HENRIQUE MANHAMI JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 7.716,69	385.222.468-31
LUIZ FERNANDO AMARO GONÇALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 14.323,64	358.963.328-07

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
LUIZ GUILHERME DA SILVA ZARAPOLLI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.428,53	377.803.078-75
LUIZA ANGELINI LEAL DOMINGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 960,00	045.103.236-54
LUIZA CHAVES LANA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.500,00	112.428.366-83
LUIZA SOARES GUERRA	Classe III - Quirografários	R\$ 956,92	100.887.196-69
MAIA E BORBA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 6.223,48	01.850.114/0001-93
MAIADSON SILVA DA GLORIA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.549,52	166.244.377-31
MAICON GONÇALVES DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.812,09	014.454.571-30
MANOELA BARBOSA CAMARGO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.576,98	316167088-40
MANUELLE DE FREITAS GALVÃO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.092,66	120.288.926-33
MARAISA LILIANE DA SILVA DE CAMARGO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.113,26	317.086.608-79
MARCELA LACERDA ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 6.233,96	265.428.558-82
MARCELA SOARES MOREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.600,00	059.605.665-67
MARCELO APARECIDO PANTANO	Classe III - Quirografários	R\$ 459,79	154.828.358-47
MARCELO D'ALMEIDA PIMENTEL CORRÊA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.585,70	081.042.927-65
MÁRCIA MIEKO NOGUCHI	Classe III - Quirografários	R\$ 54.187,77	080.387.998-95
MARCIO ROBERTO GUIMARÃES MARQUES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.773,09	257.474.478-07
MARCOS ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.030,00	973.310.071-49
MARCOS PAULO PEREIRA CARNEIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.268,32	909.173.672-00
MARCOWIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.700,00	62.560.008/0001-60
MARGARETE CASTRO GUIMARÃES	Classe III - Quirografários	R\$ 369,24	007.941.136-30
MARIA APARECIDA DE JESUS SOBRINHO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.000,00	949.002.215-20
MARIA APARECIDA DE PAULA AVELINO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.113,41	252.552.618-07
MARIA CARLA DA SILVA VIANA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.874,04	111.245.007-66
MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO MENDONÇA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.839,03	673.577.257-15
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS JESUS MENDES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.502,64	454.291.878-52
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 12.394,72	678.497.337-20
MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 25.735,51	970.381.308-97
MARIA EDUARDA GONÇALVES ARRUDA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.043,84	151.531.917-29
MARIA LUIZA PRADO REIS NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.365,89	017.955.055-16
MARIA RITA PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.421,08	447.991.524-91
MARIANA DA SILVA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 260,00	464.438.048-21
MARINA RODRIGUES DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.446,61	179.956.218-25
MARIO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.428,53	709.668.698-34
MARKA VEICULOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 786,00	53.165.106/0013-45
MARLEN DANUZIA REBEL MACHADO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.785,09	616.223.627-72
MARLENE KOSMOS DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.489,88	326.897.048-62
MARLENE SALGADO DE SOUZA CASTRO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.081,50	818.879.061-34
MARLI DE FATIMA OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.721,75	644.673.416-68
MARQUEZIM & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 34.270,54	07.705.871/0001-50
MARY SALES CARNEIRO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.485,06	076.848.288-78
MATEUS SANTOS DESLIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.500,00	127.698.619-05
MATHEUS COSTA FLACH	Classe III - Quirografários	R\$ 1.216,40	018.625.485-79
MATHEUS MENDONÇA	Classe III - Quirografários	R\$ 12.126,48	056.772.351-80
MATHEUS TEIXEIRA MOREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.634,66	121.359.777-30
MAURICIO TOSHIKATSU LYDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.021,62	090.746.888-88
MAX CENTER ASSOCIADOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 14.594,91	02.220.467/0001-72
MAXI PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.278,22	16.669.266/0001-61
MAYNARA ROBERTA DUARTE MAXIMO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.463,86	131.512.547-13
MICHAEL FERREIRA DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.684,71	403.704.878-77
MICHELE DE SOUZA E SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.226,00	313.774.898-41
MICHELE FERREIRA CAETANO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.829,09	362.164.058-45
MICHELE MARTINES DE OLIVEIRA ZAPAROLLI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.428,53	352.171.088-27
MILENA DE OLIVEIRA CAMPOS MARTINS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.755,60	144.621.887-21
MILENE LEME DE GODOY	Classe III - Quirografários	R\$ 212,41	296.954.998-05
MIRIA FERREIRA BRAGA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.801,45	136.125.516-12
MIX RIO MARKETING LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 28.458,91	68.576.131/0001-55
MIGUEL DA SILVA LANA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.500,00	579.161.106-44
MODAXO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.025,27	01.862.295/0008-44
MOISES VIEIRA EDUARDO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.848,70	047.110.436-16
MONIQUE HIRLE ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.650,42	016.589.456-38
MOREIRA CARVALHAES AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.400,00	03.451.988/0001-01
MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 44.538,33	04.125.812/0009-71
MORELATE SUDESTE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 1.290,90	36.047.577/0001-04
MPLAN TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 187.130,25	25.208.387/0001-05
NAILDA SILVA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.066,59	015.648.911-27
NARA JANE MENDONÇA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.660,41	920.866.326-49
NATALIA OLIVEIRA CARDOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.275,06	363.123.758-89
NATAN FEDRIGO VALERIO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.471,34	075.890.559-99
NATHALI MIRANDA PIACQUADIO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.660,53	103.029.706-14
NATHALIE CHRISTINE MARQUES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.792,50	427.642.858-09
NATHALIE SOUZA SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.164,92	371.643.658-57
NAYANNY DANDARA ARAUJO DINIZ	Classe III - Quirografários	R\$ 2.350,58	060.051.063-84
NEÍDIO FREITAS DIAS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.832,07	027.147.101-82
NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES	Classe III - Quirografários	R\$ 7.985,40	069.558.688-29
NESTOR DIAS DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.100,69	022.389.715-99
NEUSA APARECIDA DE GRANDI NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.892,87	266.267.748-16
NICHOLAS DEMARCHI MESSIAS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.279,13	455.706.238-50
NILSON PORTO LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 13.453,41	256.775.628/07
NORDESTE TRANSPORTES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 218.359,94	76.299.270/0001-07
NUBIA CARDOSO EVANGELISTA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.351,31	448.322.656-87
ODAIR JOSE RODRIGUES PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.804,24	447.169.458-80
OLIVER ALVES BARCELOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.667,74	056.136.445-19
OMR3 PARTICIPAÇÕES E BENS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 328.584,38	25.422.936/0001-31
ORELIO PNEUS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 139.640,00	13.711.701/0001-80
OTÁVIA DE OLIVEIRA SILVA E FREITAS SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.000,00	554.591.531-15
OTÁVIO ALEXANDRE DE ALCANTARA BERNARDES	Classe III - Quirografários	R\$ 129,99	123.612.356-50
P. B. LOPES & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.647,00	01.524.192/0001-06
PABLO TELES ALVES CARVALHO DA FONSECA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.697,18	030.901.855-20

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 42.099,73	61.295.473/0007-43
PAOLA PATIELY DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.218,25	115.715.976-11
PATRICIA PORTO TEIXEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.010,85	083.470.555-99
PATRICIA SILVA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 8.353,16	328.248.108-07
PAULA CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.911,86	130.448.036-40
PAULA SANTOS MASCARENHAS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.048,50	112.203.916-62
PAULO ESTEVAO BARBOSA DE ALCANTRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.780,18	108.521.246-78
PAULO SERGIO DA SILVA 843.155.719-20	Classe III - Quirografários	R\$ 1.100,00	843.155.719-20
PEDRO DLUGOSZ ANGI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.974,86	225.818.628-58
PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.369,69	454.936.738-51
PEDRO LUCAS DA SILVA FELIS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.060,27	150.187.166-81
PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 576,00	51.195.790/0005-72
PETROCAMP DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 581.215,36	02.684.965/0002-57
PIETRA CARLA GIMENEZ	Classe III - Quirografários	R\$ 52.500,00	293.705.868-06
PIQUERI COM DISTRI DE AUTOS PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.327,00	60.672.441/0001-61
PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 60.998,10	72.869.985/0001-05
PORTO TRUCK PARTS COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.900,00	24.663.071/0001-32
POSTO 3 VIAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 26.079,55	49.426.828/0001-03
PS TELEMATICS SOLUTIONS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 317.604,92	57.941.708/0001-64
QUADRI SYSTEMS S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 14.340,00	10.828.128/0001-00
R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 12.000,00	05.673.812/0001-11
RAFAELA BELOTTI BORRACHINA RANGEL	Classe III - Quirografários	R\$ 497,33	508.080.718-07
RAPHAEL BILLIA ESTEFAN	Classe III - Quirografários	R\$ 3.399,99	387.166.708-09
RAPHAEL BUENO BRAGA DE JESUS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.928,91	126.705.387-97
RAPHAEL MACHADO TEIXEIRA LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 928,40	132.530.687-81
RAYSSA VASCONCELOS SOUZA DE JESUS	Classe III - Quirografários	R\$ 188,03	112.167.047-40
REAL ONIBUS PAULISTA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 980,00	52.725.116/0001-91
REINALDO LUIS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.904,18	737.665.931-53
RENAN FIGUEIREDO COSTA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.966,41	157.869.887-16
RENATA MOREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.231,85	061.785.219-79
RENATO BATALHA DE MORAES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.365,73	502.493.557-87
RENATO LEOTERIO SAHU	Classe III - Quirografários	R\$ 3.650,00	158.751.658-63
REYNALDO KOCSIS BEZERRA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.000,00	311.962.608-26
RHULYO FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.233,95	473.730.768-82
RICARDO AUGUSTO ROCHA	Classe III - Quirografários	R\$ 18.587,54	117.752.196-23
RICARDO GONÇALVES AGUIAR	Classe III - Quirografários	R\$ 1.650,22	021.302.046-78
RICHARD MICHALSKY CARDOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 880,00	095.142.086-09
RINALDO REVERTE MENDES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.571,12	084.701.948-95
RITA BRAGA MARCIANO	Classe III - Quirografários	R\$ 11.645,45	577.532.376-91
RJ CONSULTORES & INFORMATICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 43.673,22	00.073.778/0001-20
ROBERTA APARECIDA KARACH FREDERICO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.965,96	049.095.399-99
ROBERTO FERNANDO MARQUES	Classe III - Quirografários	R\$ 8.796,17	794.026.407-97
ROBSON DANTAS LOPES	Classe III - Quirografários	R\$ 616,60	472.702.518-35
RODAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.450,00	02.779.154/0001-59
RODOSNACK PRESIDENTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 258,06	09.605.717/0001-31
RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.025,10	09.535.195/0001-49
RODOVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 3.796,60	14.797.986/0001-87
RODRIGO CARNEIRO DINIZ JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 9.529,61	116.614.216-79
RODRIGO DE JESUS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.027,88	052.150.447-32
RODRIGO FELIPE DE SÃO PEDRO SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.542,53	051.807.735-71
RODRIGO KOBAYASHI NORONHA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.139,90	287.429.308-39
RODRIGO PARAISO CAVALCANTE	Classe III - Quirografários	R\$ 5.045,92	099.655.226-00
ROGERIO FERNANDES CHISTE	Classe III - Quirografários	R\$ 300,00	609.355.886-04
ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 21,45	59.918.136/0001-28
ROMULO PEREIRA AZEVEDO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.867,41	114.203.827-05
RONEI HELIO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.000,00	709.967.411-00
RONIA MARIA PEDROSO MARCONDES	Classe III - Quirografários	R\$ 3.703,26	447.223.031-34
ROSANA GOMES DE DEUS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.715,99	301.172.676-00
ROSANA MARIA DO CARMO COUTO LEITE	Classe III - Quirografários	R\$ 2.109,96	084.186.808-57
ROSEMEIRE REGINA TEIXEIRA DE MELO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.822,08	252.997.728-31
ROSELUCY MARIA DE ARRUDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.687,11	696.625.171-20
ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.420.563,26	06.538.082/0001-09
ROZENILDA BATISTA DOS SANTOS NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.478,88	009.401.771-96
RUTHE RODRIGUES DO AMARAL GUIMARÃES MARQUES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.773,09	353.324.438-54
RTL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 13.623,70	04.078.311/0001-24
SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 153,53	03.840.986/0058-31
SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 4.080,00	15.537.059/0001-90
SAMIR CARDOZO DANTAS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.212,37	109.673.776-09
SAMIRA ESTRELA AZEVEDO ISIDORO	Classe III - Quirografários	R\$ 8.980,40	067.354.026-00
SAMIRA SILVA HERINGER	Classe III - Quirografários	R\$ 10.037,24	143.570.956-03
SAMUEL FERNANDES RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 3.000,00	128.218.546-25
SANDRO MIRA JARDIM	Classe III - Quirografários	R\$ 2.914,30	055.361.857-13
SANTIL COMERCIAL ELETRICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.062,64	49.474.398/0001-97
SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 27.250,00	13.462.206/0001-85
SELMA REGINA GOMES AGUIAR	Classe III - Quirografários	R\$ 5.689,04	636.935.771-53
SETEMBRINO LOPES FILHO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.032,24	435.688.156-72
SHAROON LUCY SALGADO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.008,03	059.944.826-17
SILFER COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI	Classe III - Quirografários	R\$ 3.940,00	61.054.383/0001-75
SILOÉ NOGUEIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.303,03	325.379.306-06
SILVANA PEDRO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 19.972,29	312.638.282-72
SILVANA ROCHA REIS	Classe III - Quirografários	R\$ 11.516,66	285.490.498-24
SILVIA DE SOUZA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.028,78	342.918.798-22
SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 7.280,71	13.534.698/0001-77
SINART TERMINAL RODOVIÁRIO DE CUIABÁ SPE LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 25.885,82	41.863.709/0001-06
SIRLENE BASTIDA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.647,12	084.181.787-10
SK AUTOMOTIVE DISRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.637,91	08.237.002/0037-11
SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 381.817,02	43.217.280/0031-12
SOCICAM INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 29.083,39	62.396.296/0002-40

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
SOFIA INÊS SILVA FRUTUOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.932,28	386.839.008-19
SOFIA RODRIGUES COUTINHO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 20.010,84	095.538.396-06
SOLIMOEES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 5.840,24	07.549.414/0046-15
SOLON REIS DA FONSECA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.908,46	099.678.048-31
SOPHIA DE SOUZA RABELO GENEROSO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.872,01	148.905.766-81
SORAYA DE LIMA BRANDÃO BYCZYNSKI	Classe III - Quirografários	R\$ 4.380,00	370.614.548-06
SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS	Classe III - Quirografários	R\$ 47.193,51	01.560.929/0001-38
SUELEN MERIZIO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.324.664,25	214.224.658-37
SUELENA DE SOUZA OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.010,24	094.348.538-00
SUELI MARIA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 28.362,94	811.888.546-15
SUELI ROLF	Classe III - Quirografários	R\$ 1.879,26	615.992.711-68
SUSI CARLA ERNESTO	Classe III - Quirografários	R\$ 673,10	120.961.968-76
SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 520,00	67.259.929/0001-00
TACIANA CAVALHEIRO ESTEVES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.467,74	122.862.897-19
TAINA BRAGA PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.827,83	065.745.315-35
TAINÁ MARQUES DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.609,16	006.774.432-00
TAINARA TEIXEIRA MELO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.400,00	865.720.005-83
TAKAHASHI PNEUS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 223,00	53.237.426/0004-72
TALISSON DIEGO DOS PASSOS	Classe III - Quirografários	R\$ 7.417,22	018.442.486-07
TALYTA LAMI DE SOUSA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.242,51	169.490.597-79
TAMIRES PICCININI DA FONTE	Classe III - Quirografários	R\$ 85.735,66	402.587.808-94
TAMIS NUNES MAGALHÃES	Classe III - Quirografários	R\$ 45,29	080.264.056-76
TAROBÁ CONSTRUÇÕES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.944,47	95.396.115/0005-87
TATIANA DOLORES DA CONCEIÇÃO PONTE	Classe III - Quirografários	R\$ 3.663,00	090.738.737-38
TELEFONICA BRASIL S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 15.829,43	02.558.157/0001-62
TEOTÔNIO MENDES NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.101,22	271.699.281-91
TERMINAL RODOVIARIO DE FLORIANOPOLIS SPE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.810,10	47.875.394/0001-95
TERRI ADMINISTRADORA DE TERMINAIS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 790,00	22.627.286/0001-72
THAIS ABREU PEREIRA DE ARAUJO	Classe III - Quirografários	R\$ 800,00	112.535.656-19
THAIS GABRIELI SIMOES DORO PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 915,22	065.413.746-35
THAIS MOURA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 881,34	409.583.188-08
THAYANA REGINA DE SOUZA GRANCE	Classe III - Quirografários	R\$ 1.500,00	026.600.511-00
THAYNA CERQUEIRA SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.000,00	050.485.825-43
THIAGO DOS SANTOS PIMENTA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.893,15	102.546.356-01
THIAGO VIEIRA CARVALHO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.564,55	311.142.478-20
TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.323,25	076.096.175-12
TIJUCANA CONCESSÕES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 9.643,50	09.447.445/0001-99
TRANSDATA SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 534.226,10	05.246.462/0001-07
TRANSPORTES TONIATO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 50.809,86	29.291.184/0001-78
TRIANGULO PECAS E FILTROS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 210,00	02.994.902/0001-16
TRICON TRIANGULO CONCESSOES S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 4.908,27	03.253.350/0001-58
TUFAO COM. DE PEÇAS ELETRICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 793,55	60.372.349/0001-86
UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 45.120,00	00.858.886/0003-70
UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO	Classe III - Quirografários	R\$ 11.230,00	43.495.480/0001-11
UNIVERSO ONLINE S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 669,65	01.109.184/0004-38
URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 1.142,85	75.076.836/0003-30
VALDEMAR PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.080,22	632.689.817-04
VALDEMIR DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.490,42	012.206.318-09
VALDERY BORGES MOREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.440,28	230.748.841-34
VALENTINA BORTOLI BURATTO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 344,24	065.492.381-70
VALORA TECNOLOGIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 96.333,29	30.659.675/0001-08
VALQUIRIA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.693,00	860.839.026-49
VALTER MASSAHARU MATSUKA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.097,15	761.155.858-72
VANESSA ARAUJO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.673,87	056.501.813-22
VANESSA DE JESUS PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.250,00	313.609.508-18
VANESSA OLIVEIRA CANDIDO DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 13.091,12	354915358-93
VANNUCCI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 490,00	11.623.920/0006-97
VERA LUCIA BELLEZE	Classe III - Quirografários	R\$ 2.004,80	117.375.878-07
VERACI GUIMARÃES DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.823,78	363.454.409-06
VERO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 447,32	31.748.174/0001-60
VIAÇÃO MOTTA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.560,00	55.340.921/0001-95
VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 78.922,60	44.810.034/0001-17
VICTOR AMORIN VIVAS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.000,00	021.448.736-90
VICTOR AUGUSTO BREDÁ	Classe III - Quirografários	R\$ 15.316,67	388.346.308-66
VIDROBUS DISTRIBUIDORA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.050,00	43.717.563/0001-08
VINICIUS CANDIDO MOURA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.218,29	239.248.258-66
VINÍCIUS EUGÊNIO ADAMO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.266,31	366.673.288-70
VINICIUS MATHEUS ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 6.344,26	050.268.131-43
VINICIUS PINHEIRO NUNES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.670,83	110.083.046-46
VINICIUS ZACARIAS OLIVEIRA ZAGO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.799,99	403.144.388-90
VITOR LUIS ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.696,97	096.970.059-82
VITOR ROMUALDO ZAMBALDI FERREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.158,19	130.019.206-29
VIVIANE CAMPOS DA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 838,56	100.352.797-37
WALDEMIR SILVERIO NOGUEIRA 1	Classe III - Quirografários	R\$ 6.607,06	501.149.721-68
WALTER RODRIGUES ARAUJO FILHO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.044,04	117.508.526-08
WANIA MARIA TEIXEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.007,46	052.718.137-46
WELLINGTON MARINHO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.261,46	064.158.804-62
WELLINTON CORREIA DE MELLO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.175,26	028.671.471-07
WELLINTON PEREIRA SOBRINHO	Classe III - Quirografários	R\$ 19.797,75	228.252.728-33
WESLEY BASILIO AUGUSTO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.024,66	142.336.407-40
WESLEY CESAR QUIRINO DA CRUZ	Classe III - Quirografários	R\$ 1.533,82	365.805.128-06
WILLAMYS MESSIAS BATISTA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.583,33	094.800.354-56
WILLIAM MENDES CRUZ	Classe III - Quirografários	R\$ 2.135,33	098.014.637-24
WILLIAM OLIVEIRA LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.500,00	372.048.148-43
WILSON PAULO DE ASSUNÇÃO	Classe III - Quirografários	R\$ 502,11	295.551.348-20
WILSON ROBERTO FONTANA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.444,19	004.611.528-51
WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 338,01	33.228.024/0021-03
WNNENI XAVIER FERREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.092,75	017.182.356-74

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
YARAH EMANUELLI DE PAULA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.815,00	126.504.216-06
Subtotal Classe III - Quirografários e Subordinados		R\$ 25.595.836,76	
17.414.394 EDUARDO TANIZAKA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.800,00	17.414.394/0001-27
17.727.799 NILSON DUARTE ALVES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 26.955,00	17.727.799/0001-15
44.112.077 CARLOS AUGUSTO FACCIN	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.200,00	44.112.077/0001-29
46.277.945 ELIVELTON RODRIGO LOURENCO	Classe IV - ME/EPP	R\$ 89,62	46.277.945/0001-56
46.364.393 ALESSANDRA CASSIA DEGASPERI	Classe IV - ME/EPP	R\$ 23.997,40	46.364.393/0001-13
49.127.372 JOOMAR MARQUES DE OLIVEIRA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.393,60	49.127.372/0001-72
49.704.324 MICHELE ANDRADE DA SILVA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.187,78	49.704.324/0001-08
51.369.657 NAJARA BATISTA OLIVEIRA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.465,70	51.369.657/0001-61
55.028.474 KAIO SGROTT SANTANA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.000,00	55.028.474/0001-33
A B S COMERCIO DE PECAS E VIDROS PARA ONIBUS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 18.833,50	09.091.030/0001-25
ABCREDE PROVEDOR DE INTERNET LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 191,40	04.323.568/0001-02
ABREU & SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.389,70	10.460.317/0001-64
ACESSORIOS POLIDORO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.001,50	53.799.748/0001-62
ADMILSON LAUREANO DA SILVA PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.295,12	30.172.793/0001-97
ALBATROZ COMERCIAL DE PETROLEO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.948,70	05.383.103/0001-00
ALE COMERCIO DE TINTAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 14.350,27	33.095.287/0001-30
ALPHALIX AMBIENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.252,65	30.286.525/0001-04
ALVIM & NUNES COMUNICACAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.500,00	09.011.408/0001-33
ANALIZZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 290.861,77	37.326.512/0001-52
ANALIZZA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.212,00	11.567.558/0001-70
ANTONIOLI TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 250,00	08.786.255/0001-33
ARGON COMERCIAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 168,00	64.590.532/0001-09
AUTO ELETRODIESEL RECUPECAS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 66.109,38	00.351.581/0001-06
AUTO VIDRO LEMES REGENTE FEIJO LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 11.215,00	03.126.246/0001-00
BALANCIERI & CIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 967,00	49.121.650/0001-84
BASSO TINTAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.734,00	03.010.547/0001-66
BIROLI & GANARANI JUNQUEIROPOLIS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.080,00	36.065.162/0001-55
BISMARCK MAQUINAS, FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.976,84	29.216.373/0001-86
BPLAN ENGENHARIA E MEDICINA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.424,50	18.128.986/0001-45
BUSCOAR DISTRIBUIDORA DE PECAS DE AR CONDICIONADO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.880,00	40.401.243/0001-56
C ROCHA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.700,00	40.695.136/0001-88
CADE MEU CARRO.NET - ALUGUEL DE RASTREADORES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 176.678,19	10.427.533/0001-08
CARDANS NSA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.604,00	18.005.466/0001-45
CASA DA BORRACHA BAURU LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 9,60	45.030.715/0001-25
CELIA DOS ANJOS SALAMANCA 13710302862	Classe IV - ME/EPP	R\$ 15.120,00	35.054.623/0001-21
CENTRAL BOMBAS DIESEL LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 47.192,94	01.036.370/0001-41
CLAUDINEI G GOUVEA EXAUSTORES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.000,00	23.218.148/0001-00
CLAUDINO COMISSO -ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.000,00	11.067.834/0001-30
CLAUDOMIRO ANTONIO MARIANO EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.550,33	19.668.239/0001-62
COMAB COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 14.034,16	55.486.609/0001-04
COMERCIAL PEÇA ORIGINAL ONIBUS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 39,88	11.170.934/0001-98
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOLAS GASPAR	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.166,04	45.921.947/0001-73
CRISTIANA DA SILVA ALMEIDA BORGES 12097354823	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.452,34	28.661.133/0001-28
CRISTINA YASSUMARU 77518055953	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.467,33	23.631.127/0001-04
CRJF COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS VEICULAR LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 774,45	32.550.509/0001-02
CRUZ SCAN OFICINA MECANICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.475,64	04.297.570/0001-46
D J V JUNIOR RESTAURANTE	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.833,00	25.355.472/0001-98
DAKSIL GRAFICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.538,00	41.526.379/0001-55
DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 52.803,03	19.046.218/0001-59
DENISE GUMERO GUSSONI 39947951847	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.876,00	19.325.152/0001-92
DESENTUPIDORA REI DOS REIS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.384,94	29.387.048/0001-86
DINA REGINA PARACLOS VAL	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.100,77	42.174.835/0001-08
DOMINGA RAQUEL ROMERO RESQUIN TURISMO	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.175,15	27.930.869/0001-91
DORSCHTECH COMERCIO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.060,00	04.626.760/0001-60
DRAPEMA PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.511,14	64.493.877/0001-44
DRUGOVICH COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.481,00	74.424.151/0001-03
EDNO NASCIMBENI & CIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 32.499,79	04.999.765/0001-38
EDUARDO LUPERCIO PERNOMIAN - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 15.266,94	09.320.772/0001-85
ELETROCAR PEÇAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS - HRAV - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 695,00	06.004.585/0001-02
ELETRONAMES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.942,47	03.468.913/0001-25
ESTACAO DO PAPEL PAPELARIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 123,30	05.301.323/0001-39
EVANDRO QUIRINO DOS SANTOS	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.250,00	20.236.315/0001-40
G5 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 49,57	11.094.824/0001-94
GALZER DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.076,92	26.648.167/0001-57
GILMAR ANTUNES OLARTE	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.655,00	33.784.307/0001-80
GISELE DOS SANTOS GUIITHI 00173480136	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.115,91	23.665.939/0001-70
GLOBAL AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.346,40	00.713.570/0002-00
GRIFEBUS CONFECCOES E COMERCIO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.362,90	66.857.913/0001-37
GUAICURUS COMERCIO E SERVICOS DE TACOGRAFOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.836,00	29.038.057/0001-61
H.E TURISMO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 40,54	11.562.525/0001-37
HD VOICE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.193,11	33.250.310/0001-13
HIDRAUCRUZ MANGUEIRAS CORREIAS E CONEXOES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 120,00	35.220.473/0001-89
HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 92.969,91	05.348.094/0001-08
I MONTEIRO SERVICOS GERENCIAIS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.000,00	45.991.799/0001-63
ILINE INFORMATICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.673,41	05.825.422/0001-10
INFO BYTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 260,00	62.655.899/0001-38
ISABELLY MARCELINO GOMES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 361,95	43.333.836/0001-10
ISMAEL LEANDRO PEREIRA CARDOSO 04773770171	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.389,79	40.837.920/0001-83
IVANILSON INACIO DA SILVA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 477,00	02.305.987/0001-88
J.V.D. - OFICINA DE PECAS E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.250,00	23.197.442/0001-75
JMSS PNEUS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 63.715,00	19.440.038/0001-03
JOMASO - COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 94,00	56.444.383/0001-41
JULIANA DE ALMEIDA FROES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 10.203,79	33.973.529/0001-40
KPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.506,88	10.746.213/0001-10

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
LANCHONETE SANTANA & STANCIOLA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 11.933,00	09.622.431/0001-64
LEONARDO FRIEIRO DE MAGALHAES 00283693517	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.286,82	25.023.055/0001-48
LÍDER POSTO DE SERVIÇOS LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 397.849,32	03.357.735/0001-65
LIMA & ALVES AUTO ELETRICA LTDA -ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.150,00	21.313.847/0001-04
LINCON LOURENCO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 20.000,00	33.723.011/0001-59
LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.100,00	14.622.908/0001-41
LUCELENA LEMOS DA SILVA 64007200149	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.720,41	24.536.910/0001-51
LUIS OTAVIO MACHADO VIEIRA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 860,00	60.770.591/0001-08
LUISMAR AFONSO VILELA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.416,00	33.508.622/0001-84
LUIZ JOSE PONTIM EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 360,00	01.647.818/0001-63
M.I.C. DE MOURA SERVICOS DE TURISMO	Classe IV - ME/EPP	R\$ 86,63	12.540.710/0001-93
M.M.COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 15,00	01.767.654/0001-08
MACHADO CASA DOS PARAFUSOS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 201,00	53.933.818/0001-23
MAPEG ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.955,00	17.366.168/0001-18
MARCELO ORTUNHO DOS SANTOS 01722015195	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.899,66	38.662.030/0001-36
MARCO ANTONIO DE CARVALHO ROLAMENTOS EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 160,00	09.193.572/0001-09
MARIANYY TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.315,00	04.441.166/0001-02
MARINGA COMUNICACAO VISUAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 50,00	48.791.407/0001-00
MARIO ZABINI DRACENA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 22.085,00	01.831.060/0001-19
MATEUS NERIS PONTES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.000,00	34.517.089/0001-80
MC OLIVEIRA E PEÇAS	Classe IV - ME/EPP	R\$ 965,51	08.574.160/0001-56
MEGAFREIO COMERCIO DE PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 483,89	03.249.249/0001-23
MENINI COMERCIO DE OXIGENIO E GASES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 640,00	57.624.207/0001-54
METROCON ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO RODOVIARIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.599,05	04.496.133/0001-51
MIGUI CENTER - MATERIAIS ELETRICOS LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.210,00	13.953.661/0001-83
MIMOTO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.204,06	17.937.743/0001-95
MKT SERVICOS GRAFICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.142,00	08.651.402/0001-68
MR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 17.884,62	24.373.597/0001-88
MUNHOZ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.419,90	41.742.581/0001-14
NEVES E RIBAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.600,00	20.965.946/0001-08
NEWTON CESAR CONTE LEMOS PASSAGENS -ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.514,62	10.323.827/0001-90
NILO GOMES DA SILVA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 16.730,00	21.852.610/0001-93
NOVELLO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 50.000,00	01.725.818/0001-34
NUNES FRANCHINI IMOVEIS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.845,65	03.565.808/0001-04
OXI COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 150,00	07.650.868/0001-86
P B PRADO & CIA LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 312,50	03.065.404/0001-51
PARDIESEL COMERCIO DE PECAS PARAFUSOS E CONEXOES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.338,48	09.567.246/0001-14
PARDIESEL DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.740,00	18.811.595/0001-20
PEVIANI & CIA LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 109.000,00	10.887.015/0001-77
PLANO PNEUMATIC COMERCIO E SERVICOS DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 149.591,33	02.521.443/0001-53
PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.649,16	04.836.908/0001-90
PRIMAC ALIMENTAÇÃO E LOGISTICA LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 10.868,08	03.699.776/0001-30
PRODEL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 29.330,08	04.427.401/0001-83
R.C. PLAC COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 876,00	04.339.953/0001-30
RADIADORES CANNA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 9.270,00	67.412.742/0001-03
RADIADORES R A LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.930,00	58.795.030/0001-11
RADIO SUL EMISORAS INTEGRADAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.000,00	03.983.954/0001-50
RALIDU COMERCIO DE PNEUS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.617,00	06.292.417/0001-51
RAPTOR CAR SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.600,00	04.887.488/0001-71
RAUL NUNES MORAES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 34.680,00	02.641.533/0001-88
RD TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 14.425,00	28.902.193/0001-95
RECAR GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.800,00	50.980.122/0001-60
REGATTIERI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 10.601,63	01.864.064/0001-01
RENOVADORA ELETRO MECANICA JR LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.468,00	54.540.778/0001-12
REQUINT GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.000,00	50.593.432/0001-21
RODOVIA PEÇAS PARA TRUCKS E CARRETAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 37.179,38	10.724.883/0001-36
ROOL'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.718,24	36.713.598/0001-03
RPM PACAEMBU PRODUTOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 49.967,61	43.333.344/0001-25
RPM TUPI PRODUTOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 27.771,39	45.176.085/0001-00
RS PASSAGENS E ENCOMENDAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 283,68	47.855.776/0001-57
RTN LOCACOES LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 9.466,68	15.394.201/0001-98
SANCLEAN PRODUTOS E SISTEMAS DE HIGIENE LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 37.082,07	05.925.494/0001-39
SCALON & MASSUIA LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.500,00	09.059.142/0001-07
SETA PANTANAL INSPECAO VEICULAR LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 700,00	22.447.201/0001-74
SMART DIESEL SP - COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.018,80	26.637.216/0001-56
SOCIEDADE BANDEIRANTE DE PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.541,00	60.945.086/0001-57
STILO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 615,42	01.564.631/0001-04
STOP BUS DISTRIBUIDORA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.744,98	05.887.851/0001-11
SUPERMERCADO LOURENCETTI DRACENA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 842,00	53.955.829/0001-04
T L SANTOS CONFECCAO	Classe IV - ME/EPP	R\$ 9.232,00	46.474.927/0001-64
TALITA VIDAL DOMINGUES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 150,00	43.530.015/0001-74
TAPAJOS PEÇAS DIESEL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 14.797,32	46.684.324/0001-97
TERRA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 49.070,90	08.386.379/0001-21
TFF DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.700,00	55.561.916/0001-02
TITO FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.200,00	12.404.880/0001-40
TOP CAR ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.100,00	31.874.827/0001-58
TRANSACACIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.900,00	72.134.307/0001-96
TRATORFLEX COMERCIAL HIDRAULICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 580,00	08.229.693/0001-09
TRUCK PECAS BAURU DISTRIBUIDORA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.608,12	17.419.156/0001-04
TURBOTEC REMANUFATURA DE PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.570,00	07.022.329/0001-00
TURPEL COMERCIO DE PEÇAS ELETRICAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 453,75	01.100.611/0001-74
VENBUS COMERCIO DE ONIBUS E PECAS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.449,00	37.531.258/0001-24
VIDROBUS VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 17.019,00	05.438.649/0001-02
VINASA LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.819,11	11.319.132/0001-05
WELLINGTON VETTORAZZI ZAMBIASI - RESTAURANTE E LANCHONETE	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.069,46	32.889.899/0001-31
Subtotal Classe IV - ME/EPP		R\$ 2.662.313,25	

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
Classe I - Trabalhistas	R\$	15.691.746,23	650
Classe II - Garantia Real	R\$	1.710.000,00	1
Classe III - Quirografários e Subordinados	R\$	25.595.836,76	555
Classe IV - ME/EPP	R\$	2.662.313,25	169
Total Geral	R\$	45.659.896,24	1375

Doc. 3

RELAÇÃO DOS INCIDENTES SENTENCIADOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO ADAMANTINA (atualizada até 07/04/2026)									
Data da distribuição	Nº do Incidente	Nome do credor	CPF/CNPJ	Tipo de Sentença	Valor do Crédito - Sentença	Classe	Houve recurso?	Trânsito em julgado?	Anotado QGC?
12/02/2026	4021653-73.2026.8.26.0100	NATALIA SANTOS DA SILVA	366.653.518-66	Parcial Procedência	R\$ 10.500,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Não	Sim
27/01/2026	4011266-96.2026.8.26.0100	MEIRIANY ESTEFANY DE JESUS DA SILVA	164.538.497-71	Parcial Procedência	R\$ 8.656,11	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/01/2026	4006716-58.2026.8.26.0100	IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO	118.344.428-18	Extinção	N/A	N/A	Não	Não	Sim
19/01/2026	4006039-28.2026.8.26.0100	LIDIANE CRISTINA DA CONCEIÇÃO SILVA	081.038.537-63	Parcial Procedência	R\$ 2.646,46	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
15/01/2026	4004662-22.2026.8.26.0100	EDUARDO LUIS NETTO	088.280.458-84	Procedência	R\$ 12.545,32	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
15/01/2026	4004598-12.2026.8.26.0100	GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA	013.342.606-80	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	Sim
12/01/2026	4003247-04.2026.8.26.0100	TAINA MARQUES DE SOUZA	006.774.432-00	Parcial Procedência	R\$ 3.609,16	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
16/12/2025	4080591-95.2025.8.26.0100	ERIC MORAIS ROCHA LIMA	033.453.475-55	Parcial Procedência	R\$ 2.157,91	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
12/12/2025	4078367-87.2025.8.26.0100	CAMILA SOARES CASTILHO	406.109.518-82	Parcial Procedência	R\$ 2.000,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
09/12/2025	4076144-64.2025.8.26.0100	IRENE VERA BIGNARDI	085.447.338-67	Parcial Procedência	R\$ 5.361,35	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
27/11/2025	4068844-51.2025.8.26.0100	JOSE RAIMUNDO DE MESQUITA	492.754.371-49	Parcial Procedência	R\$ 30.705,84	Classe I - Trabalhistas	Não	Não	Sim
25/11/2025	4067181-67.2025.8.26.0100	ISABELA HENRIQUE DOS SANTOS	352.783.028-60	Procedência	R\$ 13.317,59	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
25/11/2025	4066674-09.2025.8.26.0100	FLÁVIO CAVALCANTI PINTO DO AMARAL	136.528.057-80	Procedência	R\$ 4.217,47	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
24/11/2025	4065815-90.2025.8.26.0100	LUIZ CAETANO DA SILVA	099.498.748-07	Procedência	R\$ 57.660,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
24/11/2025	4065803-76.2025.8.26.0100	JULIO VALTER LOPES BOMBONATO	040.843.568-24	Procedência	R\$ 62.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
24/11/2025	4065790-77.2025.8.26.0100	GILBERTO GOMES DE ARAUJO	030.730.878-26	Procedência	R\$ 30.500,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
24/11/2025	4066208-15.2025.8.26.0100	MODAXO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	01.862.295/0008-44	Parcial Procedência	R\$ 5.025,27	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
10/11/2025	4058373-73.2025.8.26.0100	MIRIA FERREIRA BRAGA	136.125.516-12	Parcial Procedência	R\$ 6.801,45	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
04/11/2025	4055291-34.2025.8.26.0100	LETICIA APARECIDA PINHEIRO	037.923.511-02	Parcial Procedência	R\$ 6.578,49	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
31/10/2025	4053867-54.2025.8.26.0100	WILSON ROBERTO FONTANA	004.611.528-51	Procedência	R\$ 5.444,19	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
30/10/2025	4052807-46.2025.8.26.0100	JULIA MACHADO	046.374.638-40	Parcial Procedência	R\$ 2.095,32	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
29/10/2025	4052114-62.2025.8.26.0100	VALDIR GARCIA PESSOA	069.697.648-00	Parcial Procedência	R\$ 114.122,69	Classe I - Trabalhistas	Sim (habilitação honorários)	Não	Sim
22/10/2025	4047716-72.2025.8.26.0100	ROSANA MARIA DO CARMO COUTO LEITE	084.186.808-57	Procedência	R\$ 2.109,96	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
22/10/2025	4047331-27.2025.8.26.0100	PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA	454.936.738-51	Parcial Procedência	R\$ 5.369,69	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
21/10/2025	4046401-09.2025.8.26.0100	ROBERTA APARECIDA KARACH FREDERICO	049.095.399-99	Parcial Procedência	R\$ 2.965,96	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
11/10/2025	1115628-40.2025.8.26.0100	LUIZ OTÁVIO QUEIROZ DE OLIVEIRA	105.858.708-02	Procedência	R\$ 13.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	sim	Sim
11/10/2025	1115756-60.2025.8.26.0100	MARCOS VINICIUS ROCHA DOS SANTOS	384.807.388-98	Procedência	R\$ 15.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	sim	Sim
07/10/2025	1114872-31.2025.8.26.0100	AUANSER SILVA RAIMUNDO	070.409.569-69	Parcial Procedência	R\$ 10.158,62	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
07/10/2025	1114914-80.2025.8.26.0100	ANTÔNIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMÃO MIGUEL DA SILVA LANA LUIZA CHAVES LANA ÉRICA LISBOA NEVES LAUAR	153.490.586-30 579.161.106-44 112.428.366-83 922.690.956-34	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
07/10/2025	1114925-12.2025.8.26.0100	GRAZIELLE LIMA MOURA GABRIELA DE ARAUJO PIRES MOREIRA RENAN SILVA FARIA	073.951.856-92 132.341.646-30 127.376.106-56	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
30/09/2025	1113717-90.2025.8.26.0100	SILVANO NICOMEDES	114.285.578-30	Parcial Procedência	R\$ 56.288,54	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/09/2025	1113540-29.2025.8.26.0100	MARLIL APARECIDO DA SILVA SANTOS	999.453.127-15	Parcial Procedência	R\$ 29.318,86	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/09/2025	1109053-16.2025.8.26.0100	EDVALDO NOVELLO	926.727.608-53	Procedência	R\$ 60.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/09/2025	1113553-28.2025.8.26.0100	ALEXANDRE ROSA SILVA	076.694.577-40	Procedência	R\$ 7.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
25/09/2025	1113033-68.2025.8.26.0100	DANILO RANGEL NAZARIO FERREIRA LOPES	421.668.748-27	Procedência	R\$ 16.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
24/09/2025	1112866-51.2025.8.26.0100	MATEUS SANTOS DESLIRO	127.698.619-05	Parcial Procedência	R\$ 1.500,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
22/09/2025	1112433-47.2025.8.26.0100	MANUELLE DE FREITAS GALVÃO	120.288.926-33	Parcial Procedência	R\$ 2.092,66	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
22/09/2025	1112360-75.2025.8.26.0100	EDMILSON ALVES COSTA	351.193.651-91	Procedência	R\$ 7.560,32	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/09/2025	1112318-26.2025.8.26.0100	ANTONIO CARLOS VITORELLI	780.996.178-00	Procedência	R\$ 68.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim

19/09/2025	1112081-89.2025.8.26.0100	JOAO MESSER FILHO	029.367.646-10	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
17/09/2025	1111705-06.2025.8.26.0100	AMILTON TEIXEIRA DOS SANTOS	030.481.228-50	Procedência	R\$ 15.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
12/09/2025	1110981-02.2025.8.26.0100	SÉRGIO PEDRO DE OLIVEIRA	059.537.128-04	Procedência	R\$ 37.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
11/09/2025	1110964-63.2025.8.26.0100	EMANUELLE ARAUJO MUNIZ DE SOUZA	159.334.977-70	Procedência	R\$ 2.281,82	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
09/09/2025	1110407-76.2025.8.26.0100	OZEIAS SATURNINO DE JESUS	375.872.328-00	Procedência	R\$ 25.367,20	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
09/09/2025	1110395-62.2025.8.26.0100	JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS	862.400.588-21	Procedência	R\$ 24.694,83	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
07/09/2025	1110170-42.2025.8.26.0100	RICARDO ALEXANDRE ALVAREZ FERRAZ	089.402.398-57	Procedência	R\$ 3.498,30	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
01/09/2025	1109136-32.2025.8.26.0100	RICARDO GONÇALVES AGUIAR	021.302.046-78	Procedência	R\$ 1.650,22	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
28/08/2025	1108600-21.2025.8.26.0100	JHONNY BARBOSA FERREIRA	373.398.868-00	Procedência	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
28/08/2025	1108640-03.2025.8.26.0100	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA	026.833.047-65	Procedência	R\$ 3.888,56	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
27/08/2025	1108452-10.2025.8.26.0100	AMAURI FERREIRA DE SOUZA	008.434.318-37	Procedência	R\$ 30.995,12	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/08/2025	1107465-71.2025.8.26.0100	CLAUDEIR GOMES NOVAIS	609.117.941-15	Procedência	R\$ 25.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/08/2025	1107482-10.2025.8.26.0100	PEDRO GOMES DIAS	528.392.301-00	Procedência	R\$ 7.700,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/08/2025	1107552-27.2025.8.26.0100	MARCIO ROBERTO GUIMARÃES MARQUES RUTHE RODRIGUES DO AMARAL GUIMARÃES MARQUES	257.474.478-07 353.324.438-54	Procedência	R\$ 1.773,09 R\$ 1.773,09	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
20/08/2025	1107084-63.2025.8.26.0100	BRUNO GILBERTO DE BIAGI JUNIOR	285.998.088-18	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
19/08/2025	1106844-74.2025.8.26.0100	JOSÉ CARLOS COSTA	164.562.498-64	Parcial Procedência	R\$ 7.082,61	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
19/08/2025	1107090-70.2025.8.26.0100	THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI	301.642.768-07	Procedência	R\$ 15.250,49	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
19/08/2025	1107028-30.2025.8.26.0100	MARCOS ORIPES MACHADO	153.298.848-61	Parcial Procedência	R\$ 7.346,28	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/08/2025	1106084-28.2025.8.26.0100	LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DEADVOCACIA	38.250.517/0001-01 44.982.269/0001-96	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
13/08/2025	1105902-42.2025.8.26.0100	LUCY DAS GRAÇAS FREITAS BRASIL VANESSA DE JESUS PEREIRA	876.635.708-04 313.609.508-18	Procedência	R\$ 1.250,00 R\$ 1.250,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
13/08/2025	1105996-87.2025.8.26.0100	MAYNARA ROBERTA DUARTE MAXIMO	131.512.547-13	Parcial Procedência	R\$ 2.463,86	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
06/08/2025	1104616-29.2025.8.26.0100	ILAN SACKS	714.967.267-15	Procedência	R\$ 187,92	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
05/08/2025	1104476-92.2025.8.26.0100	SANDRA SANTANA SILVA RODRIGUES	285.343.048-07	Procedência	R\$ 3.540,18	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
05/08/2025	1104335-73.2025.8.26.0100	SEBASTIÃO DA SILVA LUCAS	134.942.218-55	Parcial Procedência	R\$ 3.114,62	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/07/2025	1112750-45.2025.8.26.0100	TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	384.553.151-72	Parcial Procedência	R\$ 785,21	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/07/2025	1103284-27.2025.8.26.0100	ISAIAS DE CAMPO	172.734.228-35	Procedência	R\$ 33.976,55	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
23/07/2025	1102126-34.2025.8.26.0100	BRUNO PEREIRA MATIAS	367.703.518-03	Procedência	R\$ 36.538,67	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
23/07/2025	1102278-82.2025.8.26.0100	FABIO THIAGO GUIMARAES DE FREITAS	073.180.271-31	Parcial Procedência	R\$ 13.450,87	Classe III - Quirografários	Não	Sim	sim
22/07/2025	1101986-97.2025.8.26.0100	VINICIUS VIEIRA SCZEPANSKI	557.833.840-20	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
21/07/2025	1101599-82.2025.8.26.0100	GILBERTO ROBERTO GOMES	165.852.348-20	Improcedência (crédito minorado)	R\$ 9.379,15	Classe I - Trabalhistas	Não	sim	sim
21/07/2025	1101594-60.2025.8.26.0100	LUIS CARLOS DA SILVA	126.710.048-69	Parcial Procedência	R\$ 75.222,94	Classe I - Trabalhistas	Não	sim	sim
18/07/2025	1100846-28.2025.8.26.0100	MAICON WILSON BALAN	229.998.468-27	Procedência	R\$ 36.990,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
16/07/2025	1099298-65.2025.8.26.0100	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	Procedência	R\$ 2.598.492,53	Classe III - Quirografários	Sim (direito de voto)	Não	Sim
16/07/2025	1099091-66.2025.8.26.0100	NATALIN DE OLIVEIRA SANTOS	923.275.408-87	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
14/07/2025	1097457-35.2025.8.26.0100	ANDREA GONÇALVES MONTENEGRO DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	485.119.783-72 24.684.959/0001-51	Procedência	R\$ 11.948,46 R\$ 1.195,04	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/07/2025	1097718-97.2025.8.26.0100	CELESTE ASSUNÇÃO ANGI PEDRO DLUGOSZ ANGI Carneio e Sanches Advocacia	149.351.929-84 225.818.628-58 55.550.441/0001-59	Parcial Procedência	R\$ 5.579,87 (Celeste) R\$ 5.974,86 (Pedro) R\$ 2.542,04 (Escritório Carneiro e Sanches Advocacia)	Classe III - Quirografários Classe III - Quirografários Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/07/2025	1097546-58.2025.8.26.0100	LENITO PEREIRA CALDAS e DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	966.998.686-91 24.684.959/0001-51	Parcial Procedência	R\$ 12.000,00 (LENITO PEREIRA CALDAS) R\$ 2.000,00 (DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/07/2025	1097495-47.2025.8.26.0100	DEVISON RODRIGUES VITOR	372.207.788-56	Procedência	R\$ 4.020,49	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
10/07/2025	1095459-32.2025.8.26.0100	SOFIA INÊS SILVA FRUTUOSO	386.839.008-19	Parcial Procedência	R\$ 3.932,20	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
08/07/2025	1094558-64.2025.8.26.0100	CARLO DESSIMONI SALEME	021.357.992-89	Procedência	R\$ 1.525,46	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim

04/07/2025	1093244-83.2025.8.26.0100	ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA	051.091.191-98	Parcial Procedência	R\$ 1.562,46	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
01/07/2025	0032060-46.2025.8.26.0100	RINALDO REVERTE MENDES	084.701.948-95	Parcial Procedência	R\$ 1.571,12	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
30/06/2025	1089814-26.2025.8.26.0100	MARIA LUZIA DOS SANTOS	068.840.127-16	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
30/06/2025	1089603-87.2025.8.26.0100	CLAUDIA JOSÉ SOARES BUENO	331.540.678-25	Procedência	R\$ 10.674,56	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
30/06/2025	1089983-13.2025.8.26.0100	ADEMIR CREPALDI	45.912.458-70	Parcial Procedência	R\$ 79.201,62	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
30/06/2025	1089627-18.2025.8.26.0100	LUIZ FELIPE LEMOS	422.004.308-09	Parcial Procedência	R\$ 6.645,35	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
28/06/2025	1089309-35.2025.8.26.0100	NATAN FEDRIGO VALERIO	075.890.559-99	Procedência	R\$ 1.471,34	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
28/06/2025	1089280-82.2025.8.26.0100	ÂNGELO MARCELO CESÁRIO	546.867.689-34	Procedência	R\$ 34.518,34	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
23/06/2025	1085465-77.2025.8.26.0100	PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA.	72.869.985/0001-05	Parcial Procedência	R\$ 69.998,10	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
21/06/2025	1085114-07.2025.8.26.0100	FERTAN TURISMO E FRETAMENTO LTDA	36.393.024/0001-03	Improcedência	N/A	N/A	Não	Sim	Sim
18/06/2025	1083786-42.2025.8.26.0100	GRACIELY MURIEL OLIANI	347.347.498-33	Parcial Procedência	R\$ 5.000,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
16/06/2025	1082690-89.2025.8.26.0100	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA e Fernandes e Nadalucci AdvogadosAssociados	06.538.082/0001-09 06.263.831/0001-32	Parcial Procedência	R\$ 1.420.563,26 (ROUSSELOT) R\$ 142.056,33 (Fernandes e Nadalucci)	Classe III - Quirografários (ROUSSELOT) Classe I - Trabalhistas (Fernandes e Nadalucci)	Não	Sim	Sim
16/06/2025	1080658-14.2025.8.26.0100	RICARDO MORAES GONÇALVES NEDILSON GONÇALVES DE SANTANA FABIANO LIMA PINTO FERRAZ	OAB/SP: 244.995 OAB/SP: 74.30 OAB/SP: 215.327	Improcedência (crédito não sujeito)	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
16/06/2025	1082611-13.2025.8.26.0100	MARCOS ANTONIO	145.800.928-99	Procedência	R\$ 30.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
16/06/2025	1082543-63.2025.8.26.0100	SILVIA DE SOUZA COSTA	342.918.798-22	Procedência	R\$ 1.028,78	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
12/06/2025	1080845-22.2025.8.26.0100	CICERO VIEIRA DA SILVA	131.635.344-30	Procedência	R\$ 57.255,34	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
11/06/2025	1080089-13.2025.8.26.0100	KLEBER JUNIOR NARCISO	167.693.158-90	Parcial Procedência	R\$ 106.444,88	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
09/06/2025	1079139-04.2025.8.26.0100	TACIANA CAVALHEIRO ESTEVES	122.862.897-19	Parcial Procedência	R\$ 2.467,74	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
09/06/2025	1078794-38.2025.8.26.0100	EDUARDO DE FREITAS PEREIRA	305.133.698-05	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
07/06/2025	1078361-34.2025.8.26.0100	FATIMA REGINA PALMIERI DE OLIVEIRA CÍCERO APARECIDO DE OLIVEIRA	078.570.898-77 050.155.358-48	Parcial Procedência	R\$ 2.160,35 - Fátima R\$ 2.160,35 - Cicero	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
06/06/2025	1077707-47.2025.8.26.0100	DEUSDETH APARECIDO GONÇALVES	165.466.208-98	Procedência	R\$ 22.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
04/06/2025	1076342-55.2025.8.26.0100	GUILHERME MONTINI RAMOS DOS SANTOS	148.769.627-23	Parcial Procedência	R\$ 6.634,51	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
03/06/2025	1075923-35.2025.8.26.0100	ESPOLIO DE CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	068.070.278-42	Procedência	R\$ 9.039,44	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
27/05/2025	1071963-71.2025.8.26.0100	LARISSA ALVES BATISTA TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS	451.881.758-35 20.210.934/0001-65	Parcial Procedência	R\$ 11.104,93 (Larissa) R\$ 2.221,00 (Teixeira, Mazoni & Fioravante Sociedade de Advogados)	Classe III - Quirografários Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
27/05/2025	1071851-05.2025.8.26.0100	MARIA CARLA DA SILVA VIANA TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS	111.245.007-66 20.210.934/0001-65	Parcial Procedência	R\$ 11.874,04 (Maria) R\$ 1.781,11 (Teixeira, Mazoni & Fioravante Sociedade de Advogados)	Classe III - Quirografários Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
26/05/2025	1071099-33.2025.8.26.0100	TIJUCANA CONCESSÕES LTDA.	09.447.445/0002-70	Procedência	R\$ 9.643,50	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
26/05/2025	1070766-81.2025.8.26.0100	NAYANNY DANDARA ARAUJO DINIZ	060.051.063-84	Procedência	R\$ 2.350,58	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
23/05/2025	1070284-36.2025.8.26.0100	SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CONSÓRCIO PRIMA	43.217.280/0001-05 62.977.673/0001-53	Improcedência (crédito mantido na lista)	R\$ 381.817,02	Classe III - Quirografários	Sim (agravo de instrumento)	Não	Sim
23/05/2025	1070307-79.2025.8.26.0100	CTRC - CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODoviÁRIO DE CAMPINASS.A.	08.652.138/0001-87	Procedência - Exclusão	N/A (exclusão)	N/A (exclusão)	Não	Sim	Sim
23/05/2025	1070249-76.2025.8.26.0100	ROGERIO SOARES DE SOUZA	314.130.088-79	Parcial Procedência	R\$ 15.797,08	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
23/05/2025	1070346-76.2025.8.26.0100	BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	Parcial Procedência	R\$ 967.310,06	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
21/05/2025	1068667-41.2025.8.26.0100	PS TELEMATICS SOLUTIONS	57.941.708/0001-64	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
21/05/2025	1068858-86.2025.8.26.0100	VICENTE APARECIDO PERES	054.645.658-84	Procedência	R\$ 9.600,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/05/2025	1068773-03.2025.8.26.0100	ELIAS RAMOS DE SOUZA	304.871.438-33	Improcedência (crédito minorado)	R\$ 43.345,30	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/05/2025	1068801-68.2025.8.26.0100	ERINALDO MORAIS DE OLIVEIRA	070.444.164-03	Parcial Procedência	R\$ 45.615,68	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/05/2025	1068850-12.2025.8.26.0100	FELIPE ANTONIO DA SILVA TELLES	477.374.588-67	Parcial Procedência	R\$ 24.265,41	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/05/2025	1067396-94.2025.8.26.0100	JOSÉ SOARES DE SOUSA	004.679.118-35	Parcial Procedência	R\$ 24.537,17	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/05/2025	1067393-42.2025.8.26.0100	REGINALDO LUIS DE OLIVEIRA	127.311.318-70	Parcial Procedência	R\$ 11.300,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/05/2025	1067386-50.2025.8.26.0100	JULIANO DA SILVA CANDIDO	213.200.178-27	Parcial Procedência	R\$ 12.251,04	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/05/2025	1067375-21.2025.8.26.0100	OSWALDO DOS SANTOS	958.996.938-00	Parcial Procedência	R\$ 149.808,20	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
19/05/2025	1067278-21.2025.8.26.0100	ANA MARIA DA CONCEIÇÃO VANCE	813.428.297-00	Procedência	R\$ 3.000,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
19/05/2025	1067011-49.2025.8.26.0100	FAGNER DA SILVA MENEZES	383.635.868-97	Parcial Procedência	R\$ 9.002,54	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
16/05/2025	1066319-50.2025.8.26.0100	FABIO CAITANO PACHECO	272.180.218-67	Procedência	R\$ 6.226,46	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
16/05/2025	1066162-77.2025.8.26.0100	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	Parcial Procedência	R\$ 46.131,82	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
15/05/2025	1065162-42.2025.8.26.0100	ITALO DE SOUZA CAXETA	026.338.241-96	Parcial Procedência	R\$ 13.069,10	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/05/2025	1064586-49.2025.8.26.0100	ÍCARO GABRIEL CERQUEIRA NOVAIS	607.187.113-19	Parcial Procedência	R\$ 1.740,17	Classe III - Quirografários	Não	Sim	sim
05/05/2025	1059637-79.2025.8.26.0100	ANNE GABRIELLE AMORIM ALBINO	074.666.221-19	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
17/04/2025	1051882-04.2025.8.26.0100	ROGÉRIO SANTANA SANTOS	307.593.468-28	Procedência	R\$ 11.392,56	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/04/2025	1049550-64.2025.8.26.0100	PS TELEMATICS SOLUTIONS	57.941.708/0001-64	Parcial Procedência	R\$ 317.604,92	Classe III - Quirografários	Não	Sim	sim
14/04/2025	1049319-37.2025.8.26.0100	ROSELUCY MARIA DE ARRUDA	696.625.171-20	Procedência	R\$ 3.687,11	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
23/04/2025	1053343-11.2025.8.26.0100	HSTU – SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	05.348.094/0001-08	Procedência	R\$ 92.969,91	Classe IV - ME e EPP	Não	Sim	Sim
16/04/2025	1050691-21.2025.8.26.0100	CLAUDEVIR VIEIRA ARTUR MATEUS BERBERIAN	130.302.288-51 096.532.158-41	Parcial Procedência	R\$ 6.290,24 R\$ 1.258,04	Classe III - Quirografários Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
10/04/2025	1047977-88.2025.8.26.0100	SILVANO EGIDIO PAULO SÉRGIO CACIOLA	248.422.008-12 046.271.768-21	Parcial Procedência	R\$ 22.592,72 (Silvano) R\$ 2.279,73 (Paulo)	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
09/04/2025	1047070-16.2025.8.26.0100	MICHAEL LEANDRO DA SILVA RIBEIRO	340.501.778-54	Procedência	R\$ 10.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
31/03/2025	1042106-77.2025.8.26.0100	JOSIEL GOMES DE MACEDO	070.070.045-55	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A

28/03/2025	1040476-83.2025.8.26.0100	FABIANA DE LIMA	170.536.058-09	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
26/03/2025	1039608-08.2025.8.26.0100	LUCIA BAZAN DE FREITAS NEÍDIO FREITAS DIAS	095.665.018-03 027.147.101-82	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
25/03/2025	1038487-42.2025.8.26.0100	EUZEI SOARES DA SILVA	170.446.038-74	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
25/03/2025	1038904-92.2025.8.26.0100	LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO	309.674.518-84	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
21/03/2025	1036647-94.2025.8.26.0100	MARIA RITA PEREIRA	447.991.524-91	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
20/03/2025	1036220-97.2025.8.26.0100	ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	932.127.206-20	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
20/03/2025	1035865-87.2025.8.26.0100	SÉRGIO MONCZAK SOBRINHO	200.096.738-81	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
19/03/2025	1035108-93.2025.8.26.0100	IVONE LUIZA PEREIRA SILVEIRA LAURA LUIZA PEREIRA SILVEIRA	026.301.066-08 146.719.776-99	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
18/03/2025	1034412-57.2025.8.26.0100	CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS	061.290.009-60	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
17/03/2025	1033881-68.2025.8.26.0100	VALERIANO PEREIRA	078.911.052-00	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
17/03/2025	1034113-80.2025.8.26.0100	GABRIEL DE LIMA GOUVEIA	138.518.716-69	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
07/03/2025	1029225-68.2025.8.26.0100	CLEYSON FERREIRA DA COSTA	004.545.749-24	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
05/03/2025	1027889-29.2025.8.26.0100	RICARDO ALEXANDRE ALVAREZ FERRAZ	089.402.398-57	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
28/02/2025	1027231-05.2025.8.26.0100	SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICOLTDA. SINART TERMINAL RODOVIÁRIO DECUIABÁ SPE LTDA.	13.534.698/0001-77 41.863.709/0001-06	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
27/02/2025	1026062-80.2025.8.26.0100	ROOL'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA	36.713.598/0001-03	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
26/02/2025	1025666-06.2025.8.26.0100	DESENTUPIDORA REI DOS REIS EIRELI	29.387.048/0001-86	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
18/02/2025	1021277-75.2025.8.26.0100	ISABELA NASCIMENTO COUPEE DE MOURA	164.125.067-48	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
12/02/2025	1017815-13.2025.8.26.0100	ALEXANDRA BRAGA DE OLIVEIRA	286.255.568-17	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
06/02/2025	1015047-17.2025.8.26.0100	MICHELE FERREIRA CAETANO	40.899.500-2	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
28/01/2025	1009513-92.2025.8.26.0100	MARCELO GOMES DE SOUZA	284.920.238 - 05	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
27/01/2025	1009064-37.2025.8.26.0100	NATHALIE CHRISTINE MARQUES	427.642.858-09	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
16/01/2025	1004208-30.2025.8.26.0100	49.127.372 JOOMAR MARQUES DE OLIVEIRA	49.127.372/0001-72	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
07/01/2025	1000779-55.2025.8.26.0100	MARCOS VINÍCIUS BATISTA SANTOS	092.296.836-55	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A